



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

NATÁLIA VIANA NOGUEIRA

**INTERAÇÕES E TEATRALIDADES: O DESENHO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE
CONCILIAÇÃO NA REGIÃO DO CRAJUBAR**

MOSSORÓ-RN
2023

NATÁLIA VIANA NOGUEIRA

**INTERAÇÕES E TEATRALIDADES: O DESENHO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE
CONCILIAÇÃO NA REGIÃO DO CRAJUBAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Direito, Democracia e Conflitos Socioeconômicos.

Linha de Pesquisa: Estado, Conflito e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar.

MOSSORÓ-RN
2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

N778i Nogueira, Natália.
INTERAÇÕES E TEATRALIDADES: O DESENHO DAS
AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO NA REGIÃO DO
CRAJUBAR / Natália Nogueira. - 2023.
197 f. : il.

Orientador: Marcus Pinto Aguiar.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2023.

1. Audiência de conciliação. 2. Fazer judicial.
3. Atores e interações . 4. CEJUSCs. 5. Crajubar.
I. Pinto Aguiar, Marcus , orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com
AACR2 e os dados fornecidos pelo autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

NATÁLIA VIANA NOGUEIRA

**INTERAÇÕES E TEATRALIDADES: O DESENHO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE
CONCILIAÇÃO NA REGIÃO DO CRAJUBAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Direito, Democracia e Conflitos Socioeconômicos.

Linha de Pesquisa: Estado, Conflito e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar

Data de aprovação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar
Orientador

Prof. Dr. Avaliador

Prof. Dr. Avaliador

À minha mãe, a razão de tudo, desde o começo.

AGRADECIMENTOS

Realizo estes agradecimentos da mesma que consegui realizar todo este trabalho, me dividindo entre filha, irmã, mãe da minha mãe, namorada, amiga, profissional e entre tantas outras coisas. Isso diz muito mais sobre o quanto preciso das pessoas que estão ao meu redor do que o quanto elas precisam de mim. Por isso, hoje preciso agradecer a todos que passaram pela minha trajetória e olharam pra mim mais devagar e com carinho.

Agradeço ao ser que me aproximei de uma forma única nessa trajetória, que falou comigo nos dias mais difíceis e que me convidou a conversar sempre quando eu pensava que não seria possível. Obrigada, Deus, te amo de uma forma nova, única e minha.

Agradeço a minha mãe que, mesmo com a dificuldade que a vida nos apresentou, continuou sendo meu fôlego nos dias mais corridos. Eu te amo de uma forma inenarrável.

Ao meu irmão, por ser o meu par, a minha força e minha fé no futuro, o meu melhor amigo de coração. Amo-te!

A minha namorada, Damires, por ser a materialização de tudo que eu sempre admirei e amei nesse mundo. Obrigada por ter me sustentado nas inúmeras vezes que caí e por ainda estar aqui fazendo o seu bom e velho macarrão. Eu te amo.

Agradeço, antecipadamente, ao universo por ter me apresentado pessoas que eu gostaria de chamar de amigos, mas na verdade, são muito mais que isso, são minha família de alma e coração. Obrigada Janice, você é minha inspiração! Obrigada, Minami, por não ter desistido de mim. Obrigada Priscila, pela fé e força de sempre. Obrigada, Bruna, pela correção e parceria.

Obrigada, Arnaldo, Rafaela, Raile, Neto, Vic, Rafael, Abel, Lulu, Fernando, André, Yass, Cris, Weli, Sarah, Larissa, Patrícia, Sarah, M., Karol, Manu, Laís e tantos outros que formam uma lista não taxativa no meu coração. Sou infinitamente grata a vocês pela ajuda, suporte e lições.

Agradeço ao PPGD da UFERSA, a todos os meus professores, a pessoa do meu orientador, Marcus Pinto, que me aceitou nesta difícil jornada de longos dois anos. Agradeço, ainda, a minha turma por completo, uma nova geração de pesquisadores e professores está por vir, a academia precisa de vocês. Entre todos estes, Thalia, Rommel, Sarto, Grasi, Mari e Vinicius, quero vocês por perto sempre, gratidão pela troca.

Agradeço ao corpo docente da Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu, no qual sou professora, em especial, a Eptácio, Ingrid, Carol, Tiffany, Jackson, Eduardo, Tony, Cícero, Jack, Dani, Roberta e Rodolfo. Além disso, aos meus alunos das turmas de Direito Civil I, II e Direito Agrário, vocês me deram esperança e ânimo a cada semana.

“Toda a estrutura de uma sociedade encontra-se incorporada na mais evasiva de todas as matérias: o ser humano” (Malinowski, 1978).

RESUMO

A audiência de conciliação, mecanismo evidenciado pelo Código de Processo Civil de 2015, suscitou debates acerca de sua implementação, em que pese a forte cultura brasileira de judicialização e litigiosidade, intensificada diante do cenário atípico da pandemia da COVID-19. Assim, a ferramenta que atuava na realidade presencial, por intermédio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, ganhou nova forma e delineamentos quando da sua inserção no meio virtual. Nesse sentido, de forma geral, o presente estudo realiza uma análise das interações e teatralidades apresentadas nas conciliações, que juntas desenham o novo formato da conciliação. Como objetivos específicos, primeiramente, apresentar conceitos teóricos e metodológicos sobre a natureza da observação, bem como os principais referenciais utilizados; segundo, identificar o panorama traçado pelo chamado “dever ser” no Direito, com base em suas principais normativas sobre audiência conciliatória; e por último, analisar os elementos originados da aproximação e interações que traçam a realidade cotidiana desse fazer judicial. Assim, resultante de uma observação participante de inspiração etnográfica, a presente pesquisa retrata cenas capturadas pelo acompanhamento denso e direto de quinze das audiências realizadas no período de novembro de 2021 até fevereiro de 2022, pelos CEJUSCs das cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, no Ceará, que formam a região do Crajubar. Através dessa aproximação, foi possível identificar características interacionais que, ao menos na localidade estudada, constroem a nova formatação da audiência de conciliação virtual, além de reconhecer e perceber como os atores se apresentam e se representam nesse cotidiano, tudo isso em diálogo com fontes socioantropológicas. Como síntese dos resultados, confirmou-se a hipótese de que a prática conciliatória possui complexidades e enfrentamentos na estrutura institucional próprios da realidade virtualizada, bem como a observação e interpretação das interações entre os participantes possibilitou o reconhecimento de diversas formas de compreensão sobre um mesmo fenômeno, extração de vulnerabilidades sociais cotidianas acentuadas pela conjuntura virtual e verificação de dissonâncias profundas entre a prática e a perspectiva dogmática da conciliação.

Palavras-chave: audiência de conciliação; fazer judicial; atores e interações; CEJUSCs; Crajubar.

ABSTRACT

The conciliation hearing, a mechanism evidenced by the 2015 Civil Procedure Code, has caused debates about its implementation, despite the strong Brazilian culture of judicialization and litigiousness, intensified in the atypical scenario of the COVID-19 pandemic. Therefore, the tool that operated in the physical realm, through the Centers for Conflict Resolution and Citizenship, has taken on a new form and outlines when it was inserted into the virtual environment. In this sense, in general, the present study performs an analysis of the interactions and theatricalities presented in the conciliations, which together, outline the new format of the conciliation. As specific objectives, firstly, to present theoretical and methodological concepts about the nature of observation, as well as the main references used; secondly, to identify the outlook drawn by the so-called "must be" in the Law, based on its main norms on conciliatory hearing; and finally, to analyze the elements originating from the approximation and interactions that outline the daily reality of this judicial practice. Thus, resulting from a participant observation of ethnographic inspiration, the present research depicts scenes captured by the dense and direct accompaniment of fifteen of the hearings held from November 2021 to February 2022, by the CEJUSCs of the cities of Crato, Juazeiro do Norte and Barbalha, in Ceará, which form the Crajubar region. Through this approximation, it was possible to identify interactional characteristics that, at least in the studied locality, construct the new format of the virtual conciliation hearing, as well as to recognize and perceive how the actors present and represent themselves in this daily life, all of this in dialogue with socioanthropological sources. As a synthesis of the results, it was confirmed that the conciliatory practice has complexities and challenges in the institutional structure specific to the virtualized reality, as well as the observation and interpretation of the interactions between the participants, made it possible to recognize various forms of understanding about the same phenomenon, extraction of daily social vulnerabilities accentuated by the virtual conjuncture and verification of deep dissonances between the practice and the dogmatic perspective of conciliation.

Keywords: conciliation hearing; do judicial; actors and interactions; CEJUSCs; Crajubar.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Números de casos novos por mil habitante nos últimos onze anos.....	75
Figura 2 - Parte retirada do índice do relatório Justiça em Números 2022.....	88
Figura 3 – Metas resultantes da consulta pública em 2022.....	109
Figura 4 – Pauta interna de divisão de audiências da Semana Nacional de Conciliação 2021.....	111
Figura 5 – Conciliador e coconciliadora em audiência	123
Figura 6 – A autora participa da audiência no escritório do seu advogado.....	146
Figura 7 – O autor participa da audiência em casa com seu advogado.....	147
Figura 8 – Parte fardada atua em audiência diretamente do estoque da empresa em que trabalha.....	148
Figura 9 – O autor participa da audiência junto do conciliador no CEJUSC.....	149
Figura 10 – Parte autora participa de audiência conciliatória.....	165
Figura 11 – Partes presentes apresentam documentos como forma de assinatura.....	167
Figura 12 – Preposto apresenta documento de identificação.....	168
Figura 13 – Pauta de audiências fornecida pela 1ª Vara Cível de Barbalha.....	173
Figura 14 – Imagens utilizadas pelos sites oficiais do CNJ e Tribunais de Justiça para divulgar a XVI Semana Nacional de Conciliação.....	177

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Panorama de renda mensal dos autores.....	136
Gráfico 2 – Panorama de renda mensal dos advogados.....	139
Gráfico 3 – Panorama de renda mensal – conciliador.....	141
Gráfico 4 – Acesso à internet pelas partes.....	153
Gráfico 5 – Acesso à internet pelos advogados e representantes judiciais.....	154
Gráfico 6 – Acesso à internet pelo conciliador.....	156

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Esboço das perguntas.....	60
Quadro 2 – Panorama preliminar dos atores e casos.....	126
Quadro 3 - Respostas apresentadas pelos entrevistados em face da pergunta: Quem você identificou como "os participantes" da audiência?.....	162

LISTA DE SIGLAS

MASCs	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ABA	Associação Brasileira de Antropologia
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
CRAJUBAR	Crato, Juazeiro e Barbalha
UFC	Universidade Federal do Ceará
UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CEP	Comitês de Ética em Pesquisa
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ADR	Alternative Dispute Resolution
ODR	Online Dispute Resolution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESQUISA E SUA ABORDAGEM METODOLÓGICA	21
2.1 Como surgiu a pergunta ponto de partida	21
2.2 A aplicação de uma análise sóciojurídica: a lente utilizada para realização da pesquisa	29
2.3 O caminho metodológico de execução da pesquisa: primeiros desafios e limitações	41
3 A PARTIR DO “DEVER SER”: OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS À REALIDADE VIRTUAL E A FORMATAÇÃO INSTITUCIONAL DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	73
3.1 Métodos Alternativos ou Adequados? Compreensão preliminar sobre os MASCs e a categoria do Online Dispute Resolution (ODR)	75
3.2 O marco normativo e a organização institucional: do CPC às previsões do CNJ	91
3.3 Entre prazos e metas: a fixação de mutirões de produtividade e algumas percepções sobre seus impactos	107
4 A PARTIR DO “SER”: AS INTERAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS COMPREENDIDAS ATRAVÉS DOS SEUS PARTICIPANTES	118
4.1 Quem são os atores que estão por trás das telas na audiência virtual: percepções iniciais sobre os sujeitos e elementos que compõem o campo	122
4.2 E-acesso à justiça em meio a audiência de conciliação virtual: a vulnerabilidade social em sua perspectiva <i>online</i>	143
4.3 “Conseguem me ouvir..., mas onde está o juiz?”: o direito de fala e de escuta na audiência de conciliação virtual, entre interferências e representações dos espaços de poder	159
4.4 “Conciliação, mais tempo para você”: o tempo de duração da audiência virtual e considerações sobre o manejo conciliatório nas comarcas do Cragubar	170
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
REFERÊNCIAS	187

1 INTRODUÇÃO

A existência de conflitos interpessoais em meio a um campo social é algo inerente aos próprios sujeitos que integram este cenário. Por alguma motivação, em algum momento, a discordância fará parte da realidade desses agentes. Deste modo, a partir de uma perspectiva reiterada e até mesmo eurocêntrica do Direito, foi estabelecido e perpetuado que esse mecanismo tem o poder de regular tais relações e, principalmente, os impasses decorrentes delas.

No entanto, o fluxo de construção de interações e de resolução dessas questões não se dá de forma simples e sequenciada. Com o surgimento de um litígio, pode ocorrer a impossibilidade de resolvê-lo por intermédio dos seus próprios interessados, assim, o tratamento dessa questão por um terceiro torna-se cada vez mais presente e aplicável. Geralmente, este que intervém é genericamente caracterizado como ator imparcial que possui o poder de atribuir uma decisão tida como “justa”.

Conhecer a existência deste, que é supostamente capaz de reunir todas as características de um bom julgador, não é suficiente para compreender as interações e complexidades das dinâmicas do campo judicial e dos seus agentes. Além dessa personalidade simbólica, existem outras diversas questões que se pautam em perspectivas múltiplas, tais como de cunho cultural, social e político, que atravessam diretamente a forma em que esse Direito é trabalhado e aplicado. Tendo em vista ainda que, este é, por si só, uma construção que reafirma posições, poderes e privilégios de forma estruturalmente pensada (ALTHUSSER, 1980).

O Direito, em suas próprias construções e formulações, repercute cargas valorativas, morais e culturais que fazem dele um recurso não uniforme e capaz de gerar diversos efeitos e impactos nas vidas das pessoas (KANT DE LIMA, 2010). Entender preliminarmente este ponto de partida, muitas vezes utilizado com caminho ilibado e verdadeiro, é compreender também a sua própria formação e também as variantes externas que condicionam diretamente a sua utilização.

Diante desse cenário, é possível constatar que diversas características dessa convenção jurídica evidenciam traços evolucionistas¹, sendo esta formulação criticada por estudiosos de

¹ Diante das teorias antropológicas, a evolucionista, através dos seus principais precursores, foi a primeira a fazer uso de uma unidade biológica humana, apresentando as dissonâncias entre os membros da sociedade a partir de uma lógica de diferentes graus de desenvolvimento e capacidade. Para isso, utilizou-se da produção material da existência no mundo moderno, de modo que foi possível firmar leis gerais para grupos diversos e complexos

outros campos científicos e áreas de conhecimento, como é o caso da antropologia e da sociologia. Tais campos tecem críticas sobre a forma de compreensão de práticas que pressupõem, necessariamente, uma repetida categorização de evolução diante das relações e culturas, com vistas a criar enquadramentos e discrepâncias de posição entre pessoas e fazeres de um determinado local e período de tempo (MIRAGLIA, 2005).

No âmbito dos estudos que envolvem o Direito como elemento central, muito se vale do seu ponto de vista como pressuposto epistemológico único e principal, mas pouco se questiona sobre o que vem antes dele e como, conseqüentemente, esse recurso é implementado diariamente pelos atores sociais² que carregam diversos marcadores, individualidades e interesses.

A partir disso, o recurso deixa de ser apenas “o Direito”, um coletivo de normativas estabelecidas como sinônimo de justiça e de bem-estar coletivo (termo que, por si só, gera uma série de questionamentos), mas também se torna ferramenta estratégica com múltiplas formas e aspectos quando considerados os pontos de vistas e os caminhos diversos através dos quais ele pode ser visualizado e interpretado.

Dentro deste grande universo que é materializado pelo arcabouço jurídico através das suas normas, leis, princípios e regras, bem como dos morais, valores, costumes e culturas, diversos mecanismos surgem com o objetivo de auxiliar e buscar a solução para as problemáticas. Em alguns casos, visando oferecer à coletividade o que entende ser mais urgente e mais necessário naquele momento específico.

A idealização, não de todos, mas de uma boa quantidade de membros da sociedade, de que o Direito, a justiça, os tribunais e os caminhos judiciais são a melhor forma de resolução das demandas decorrentes das inevitáveis relações, evidencia um dos vários fatores que potencializam a prática da chamada judicialização dos conflitos (RIBEIRO, 2013).

Questão que pode ser vista como uma construção e modulação cultural, ao passo que permite uma atuação de natureza política e não típica do judiciário, além de retirar e endossar a transferência da autonomia individual de resolução de problemas interpessoais (quando possível) para outra pessoa ou instituição que é legitimada a partir de critérios legalmente

grupos sociais. Vide: ARAÚJO, Íris Morais. CASTRO, Celso (org.). 2005. Evolucionismo Cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer. **Campos-Revista de Antropologia**, v. 6, p. 223-224, 2005.

² A compreensão desse conceito é variável, tendo em vista a multiplicidade de perspectivas quanto a sua caracterização. Para a presente análise o conceito de referência transita entre a visão de sujeito participante e mantenedor de estruturas de dominação (BOURDIEU, 2001), bem como, a que o ilustra como ser que possui representatividade e simbolismos de acordo com cada uma de suas ações e manifestações (GOFFMAN, 2014).

estabelecidos, que também, resguardam interesses estruturais em suas formações (WATANABE, 2007).

Nesse cenário, surge uma realidade de patrimonialização da figura do “Poder Judiciário”, que a partir da sua própria nomenclatura, traz a menção de força quando se utiliza do termo “poder”. Atua desta forma, como manifestação de uma autoridade simbólica no exercício de suas atribuições ofertadas por este poder (BOURDIEU, 2001). Aspectos de controle que estão diretamente ligados à ideia de julgar, decidir e resolver, não de qualquer forma, mas por meio da perpetuação da ideia de justiça e das possibilidades de dominação que esse cenário abarca.

O Poder Judiciário ocupa espaço singular dentro do processo de construção da verdade, da justiça e dos demais poderes do Estado. É válida a menção à construção de Luhmann (2005) quando apresenta a referida cúpula de poder dentro da Teoria dos Sistemas Sociais, o qual evidencia o papel decisional central por ele concentrado dentro das divisões de sistemas e atuações. Ou seja, o monopólio de um papel determinante e centralizador de cunho decisório.

Através desse processo, a chamada “sociedade órfã” por Maus (2000), se torna inapta ao tratamento autônomo das suas demandas individuais ou coletivas, transferindo gradativamente suas necessidades resolutivas para esse poder decisório concentrado no judiciário. O impacto é um efeito de inchaço desta instituição, que, sendo organizada e legitimada pelo Direito, carrega em si todos os preceitos indispensáveis à sua existência e manutenção.

A noção dessa atuação jurisdicional trouxe ao debate a necessidade de se estimular as práticas chamadas de autocompositivas (DA SILVA; DA SILVA; DOS SANTOS, 2020), que não são práticas novas e recentes, mas que, em algumas realidades e comunidades, foram ocupando espaço periférico e por vezes ineficazes mesmo diante de diversas iniciativas para a sua promoção e uso (MENDONÇA; MORAES, 2016).

A ideia inicial, mesmo a partir de uma análise não muito profunda das resoluções e normativas que tratam sobre essas temáticas, é a de devolver o poder decisório (em alguns casos) aos seus maiores interessados, ou seja, os próprios agentes e participantes do caso. Além disso, busca gerar modificações institucionais e sociais de cunho estrutural, ao passo que tais práticas autocompositivas são tidas como caminhos de promoção da chamada “cultura da paz” ou “cultura do consenso” (DA SILVA; DA SILVA; DOS SANTOS, 2020).

A percepção apontada permite que a instrumentalização e aplicação das técnicas de autocomposição funcionem, a longo prazo, como marcadores construtores de uma nova realidade social pautada no referencial da cultura da paz e não litigiosidade excessiva. A ideia

de possibilitar que demandas sejam resolvidas fora da esfera judicial e principalmente que, aquelas que já ocupam espaço no judiciário possam ser finalizadas através de um caminho tido como mais rápido e coletivamente construído, gera um cenário propício de aderência à tentativa de aplicação desses meios.

O Conselho Nacional de Justiça, através da sua principal resolução que trata sobre o tema, a Resolução 125/2010, apresenta diretrizes sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses a partir dos vários mecanismos de soluções de controvérsias, com destaque para aqueles que são pautados em uma lógica de consensualidade.

A ideia parte deste direcionamento é pautada no estímulo à mediação e conciliação, principalmente em fases processuais, com vistas a reduzir os longos períodos que as demandas litigiosas percorrem no judiciário. Através dos Núcleos de Prática Judiciária, busca viabilizar a prática conciliatória e da mediação em um momento pré-processual (MATTOS, 2014). Em fase de judicialização, os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania desempenham o papel de aplicar os mecanismos autocompositivos dentro da esfera processual. Além disso, os mutirões e as campanhas de conscientização desenvolvidas pelo CNJ também são encaminhadas aos mais diversos tribunais com esse intuito de retirar e finalizar o máximo de demandas (CNJ, 2010).

Entre os instrumentos criados e mais popularmente conhecidos entre as normativas do Direito, a audiência de conciliação surge como um potencial caminho a ser utilizado fora e dentro da dinâmica judicial para obtenção dos fins de pacificação e finalização.

Diante da perspectiva de gerar um efeito de retirada das demandas de forma mais rápida e otimizada no campo judicial, transmite-se a ideia preliminar de que, ao conciliar, a litigância entre aqueles agentes chegará ao fim, consequentemente a relação referenciada por um número processual também será contabilizada como processo finalizado. Em tese, isso ocasionaria, dentro da organização judiciária, uma redução de processos e, posteriormente, um decréscimo de problemáticas semelhantes retornarem ao campo judicial, tendo em vista que os próprios atores construíram seus acordos.

No entanto, é necessário evidenciar que existem diversas questões estruturalmente estabelecidas que perpassam a aplicação desses mecanismos e que impactam direta e indiretamente as realidades dos seus agentes participantes. É este um dos olhares que se buscará apresentar no desenvolvimento deste estudo.

Ainda que constitua uma prática de empoderamento das partes, a porta de entrada e de aplicação desse recurso, é, na maioria das vezes, o Poder Judiciário. Compreender as dinâmicas das relações, interações e representações de poder que perpassam a implementação da ação

conciliatória, é o ponto de partida para visualizar, a partir de uma ótica não meramente jurídica, como esse recurso se manifesta materialmente dentro dos chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, tendo em vista que são a principal veículo de utilização.

A partir deste espaço de construção de acordos, em que as partes possuem teórica igualdade de participação, é possível levantar questionamentos que fazem representar essa noção de equiparação, tais como: quem são os agentes que ali estão presentes? Quem possui espaço de fala e manifestação na construção desse fazer jurídico? Quem são os agentes através das suas interações e representações, capazes de evidenciar vulnerabilidade e potencialidades dentro de um ritual de teatralidade que é a audiência?

Todas as questões apontadas que permeiam a conciliação encontraram maiores complexidades diante da sua inserção nas plataformas virtuais em decorrência da pandemia da COVID-19, que possuía como medida precípua o isolamento social. Assim, os enfrentamentos e interações encontraram novos contextos e formas. Compreender tais questões não seria possível por meio de uma análise meramente dogmática do instituto, sendo necessária a observação direta e empírica.

Parte-se então, preliminarmente, da apresentação de como a audiência de conciliação e a dos demais métodos adequados de resolução de conflitos são dispostos a partir das normas, leis, resoluções, diretrizes, entre outros. O intuito é apresentar como tais mecanismos estão postos para a sua compreensão. A visualização dada, neste momento, é teórica e parte de um plano ideal de utilização, mas ainda é dada uma breve abordagem crítica a essas construções.

Após isso, é necessário refazer o caminho de compreensão e aplicação dos mecanismos teoricamente estudados (com ênfase na audiência de conciliação), que parte, inicialmente, da construção do próprio Direito. Por meio do que Geertz (2009, p. 170) chama de “saber local”, é preciso sair dessa visão de contraponto quanto ao ideal e ao simbólico, e compreender também que o próprio Direito ganha formas a partir das questões sensíveis que atravessam o seu fazer, como questões coletivas, culturais, sociais e estruturais que permitem formar ou não formar padrões de atos e comportamentos. O que reforça e constrói também espaços, discursos e campos de poder e de dominação através dos quais se mantém e se solidifica com o passar do tempo (BOURDIEU, 2001).

Para percorrer esse caminho, a seguinte pergunta problema foi norteadora: o que dizem as dinâmicas de interações e representações que ocorrem durante as audiências de conciliação virtuais na Região do Crajubar? Com base em um diálogo socioantropológico, que parte do referencial teórico de Erving Goffman (1959), por meio da sua contribuição sobre as múltiplas representações existentes em um mesmo cenário da vida cotidiana, a depender das teatralidades

e expressões dos seus atores, bem como de Clifford Geertz (1989), que fornece pressupostos essenciais para a interpretação e compreensão dos mais diversos fazeres e saberes a partir de uma descrição densa.

Assim, para a investigação deste questionamento, na impossibilidade de uma análise integral de todos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs existentes no Brasil que realizam audiências na modalidade virtual, elegeu-se os Centros das Cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, que juntas foram a região do Crajubar³, no Cariri, localidade que carece de estudos focalizados sobre a temática. Diante do cenário ainda atípico que atravessou a realização dessa pesquisa, foi possível o acompanhamento detalhado de quinze audiências virtuais de conciliação realizadas entre novembro de 2021 até fevereiro de 2022.⁴ Além disso, foi possível a conversa por meio de entrevistas não estruturadas com alguns dos participantes dessas audiências.

Por outro lado, a presente análise funcionará como um estudo referencial, oferecendo um retrato de como, pelo menos em uma determinada localidade, essas audiências virtuais se moldam e como seus atores se manifestam, além de como podem existir proximidades e afastamentos entre as mesmas práticas em outros locais e regiões ao observar também marcadores dessas localidades.

É a partir desse caminhar que se propõe o rompimento, mesmo dentro do campo jurídico, de uma análise puramente teórica de reunião de pensamentos e concepções de um mesmo fenômeno. Diante disso, a abordagem sociojurídica e socioantropológica do fenômeno consiste como ponto central para análise e compreensão da audiência de conciliação virtualizada.

Por meio da observação participante se busca como ocupar, permear e vivenciar o espaço em que as audiências virtuais ocorrem e ganham vida no seu fazer, ou seja, o local onde

³ O Crajubar é um conjunto urbano formado três das cidades que compõem o sertão carirense. É essa região a maior em concentração de renda, densidade demográfica e encontro de fluxos migratórios. Possui ampla atividade econômica, com destaque para o diversificado comércio atacadista, varejista e também o destaque na indústria calçadista (GURGEL, 2012). No montante populacional, a cidade de Crato/CE possui aproximadamente 103,21 habitantes, Juazeiro do Norte/CE possui 278.264 habitantes e a Barbalha/CE possui 61.662 habitantes, com soma total de 340.029,21 habitantes (IBGE, 2021). Todos esses fatores demonstram a amplitude do campo e complexidade das relações que podem ser apreciadas pelo judiciário e apresentadas à conciliação, por essas razões também ocorreu a presente escolha.

⁴ Outras audiências de conciliação foram acompanhadas durante esse período, a fim de identificar uma saturação teórica das práticas. De modo a possibilitar a extração das cenas reincidentes que por conseguinte, formaram partes essenciais da pesquisa. No entanto, documentação e detalhamento de quinze destas foram o pilar para confecção dos capítulos.

seus agentes executores passam a atuar nesse contexto de teatralidade (SCHRITZMEYER, 2001). Dentro dessa dinâmica, compreender quem são esses interlocutores, como eles se apresentam e se representam, como enxergam esse recurso conciliatório dentro do campo específico, e principalmente, a partir de uma óptica de fluidez e movimento, como ocorre a audiência de conciliação diante dessas diversas perspectivas (VALLADARES, 2007).

Os resultados da extração dessas percepções possibilitam uma compreensão da prática conciliatória a partir de outro caminho que não o meramente teórico e por vezes, utópico. Permite a identificação de marcadores culturais, sociais, políticos e coletivos que interferem diretamente na dinâmica de aplicação dessa ferramenta de construção de verdades e de decisão. Além de possibilitar um olhar direcionado aos atores que compõem esse palco, ao passo que compreende e interpreta as suas teatralidades.

É a partir destes elementos, da observação participante e do acompanhamento do campo, do diálogo direto entre atores (partes, conciliadores e representantes legais) que se tornou possível trabalhar o recurso da conciliação e como ele pode ser melhor repensado na dinâmica social atual. É nesse sentido que a pesquisa propõe a ideia de compreender um elemento tipicamente jurídico através da desconstrução, do estranhamento e da desnaturalização de pontos centrais que não são facilmente percebidos por caminhos dogmáticos e rígidos.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESQUISA E SUA ABORDAGEM METODOLÓGICA

Um tópico específico para tratar das questões de cunho metodológico é indispensável. Primeiro, pelo fato de a pesquisa qualitativa apresentar um universo de possibilidades e por essa razão, surge a necessidade de delimitá-la. Segundo, a prática da pesquisa empírica no Direito ainda é minoritária quando comparada à pesquisa de revisões apenas bibliográficas e jurisprudenciais. Quando feita, apresenta o descumprimento de diversas regras da empiria que impactam na sua qualidade final (EPSTEIN; KING, 2014).

Assumir o desafio de realizar um estudo empírico através de um método típico das ciências sociais e da antropologia, no caso, a observação participante de inspiração etnográfica, exige uma robusta fundamentação e embasamento teórico para que as construções aqui feitas não se tornem meras opiniões (VALLADARES, 2007). É nesse caminho que o presente tópico se propõe a apresentar, detalhadamente, o desenho metodológico que foi utilizado na pesquisa. Ou seja, tornar claro ao leitor, qual a lente escolhida para colheita e compreensão dos fatos.

Além disso, compreender como surgiu a ideia para realização da pesquisa também é quesito que dialoga diretamente com o método escolhido para sua execução. Através de uma aproximação e distanciamento constante do campo, foi possível, diante do que era rotineiro, realizar estranhamentos e evidenciar questionamentos que não eram possíveis de modo imediato (VELHO, 1987).

Por fim, por se valer principalmente de um referencial teórico das ciências sociais e da antropologia para compreensão de fazeres do meio jurídico, sendo uma jurista, a exposição de autores e obras básicas e fundamentais também é crucial para o respaldo da busca, observação e interpretações feitas através do campo (GEERTZ, 1989). Além de explicar como a audiência de conciliação será compreendida como palco para observação da teatralidade dos atores presentes (GOFFMAN, 2014).

2.1 Como surgiu a pergunta ponto de partida

A pergunta ponto de partida consiste em o que dizem as dinâmicas de interações e representações que ocorrem durante as audiências de conciliação virtuais na Região do Crajubar? A ideia de compreender o fazer judicial da audiência de conciliação⁵ surgiu através

⁵ De modo informativo a partir de uma cartilha de perguntas e respostas disponível em seu sítio virtual, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ compreende a audiência de conciliação como “uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução

da atuação e observação pela pesquisadora em questão nos ambientes e espaços em que a prática ocorria na cidade de Juazeiro do Norte - CE. Como conciliadora e mediadora formada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, do Tribunal de Justiça do Ceará, durante a formação pôde acompanhar mais de cem audiências de conciliação e mediação, das mais diversas formas, como observadora, conciliadora, coconciliadora, mediadora e comediadora.

A partir da aproximação rotineira desse campo, sobretudo da audiência de conciliação, evidenciam-se diversos questionamentos, sobre as partes que integravam aquele momento, sobre as suas potencialidades e representações naquele momento específico, pontos estes diretamente relacionados com o espaço, modo de falar, tempo da execução, dentre outras questões. Não obstante, ao final da formação junto ao NUPEMEC, esses foram alguns pontos que não foram respondidos e, portanto, mantiveram-se guardados.

Após dois anos, dessa vez graduada e já atuando como profissional no meio jurídico, a pesquisadora em questão retorna ao judiciário como servidora pública e coincidentemente (ou não) torna-se responsável pela gestão das audiências cíveis de todo o Crajubar (que faz referência à Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, todas cidades integrantes do Estado do Ceará), na Secretaria Judiciária recentemente criada em 2019⁶. Dentro desse universo, mais uma vez foi apresentada a prática da audiência de conciliação, no entanto, com circunstâncias e características ainda mais diversas que a fizeram retomar os questionamentos de tempos atrás que estavam adormecidos.

O setor específico dessa Secretaria voltado às audiências mencionadas é encarregado pela confecção das comunicações oficiais direcionadas às mais diversas partes e atores processuais e sociais. É responsável por realizar a ponte de comunicação entre o judiciário e o jurisdicionado em diversos momentos, seja através de mandados, cartas, ofícios, notificações e demais comunicações.

do conflito”. Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º do Código de Processo Civil). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º do Código de Processo Civil). Para conflitos objetivos, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação (CNJ, 2017).

⁶ TJCE instala nesta sexta-feira Secretaria Regional do Crajubar e duas Varas em Juazeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE, 2019).

Ocorre que, em face da pandemia da COVID-19 e da necessidade de distanciamento social⁷, as audiências passaram a acontecer de modo virtualizado, através de um *link* gerado por aplicativos de reuniões *online*. Nesse cenário, integrando o setor responsável por confeccionar as comunicações direcionadas às partes envolvidas nas audiências (partes autoras, partes requeridas, advogados, defensores, ministério público, dentre outros), os questionamentos ganharam novas tensões e formas.

Os meios de comunicação, diretivos e se valendo do uso da linguagem jurídica e dos artigos da legislação pertinente, indicam o aplicativo que o participante da audiência deve baixar, o passo a passo a ser seguido para a entrada no ambiente virtual, além da indicação de data e horário em que as partes devem comparecer e quais são as penalidades decorrentes da ausência no ato.

Frente à produção massiva dessas comunicações e da realização das audiências através dessa modalidade específica, mais inquietações surgem: Como as pessoas acessam e podem exercer seu direito de participar da audiência? Todas elas podem acessar por meio desse caminho que está sendo imposto ou “oferecido”? Uma vez que foi possível chegar até o ambiente virtual de audiência, como ela realmente ocorre para aquelas pessoas que estão ali? Quais as investidas que as partes utilizam para se apresentar em audiência? Como ela se materializa para o judiciário e principalmente para o jurisdicionado, levando em consideração todos os fatores que já haviam despertado curiosidade há anos atrás. Para muito além de uma lógica uniforme estabelecida pela legislação, como, de fato, dentro da teatralidade dos atos e fazeres judiciais, como ocorre essa audiência de conciliação virtual?

Uma última vivência, foi capaz de confirmar as dúvidas que resguardava quanto à conciliação e a necessidade de atribuir para esse assunto um espaço central na dissertação. Durante a realização das audiências com as restrições do isolamento social, mesmo sendo formalmente comunicada através de veículo oficial sobre a realização da audiência de modo virtual, a parte autora e interessada de determinada ação se dirigiu presencialmente ao Fórum da cidade de Juazeiro do Norte/CE, ao chegar lá, foi informada pelo vigilante que não tinha ninguém ali, que até “segunda ordem” era “todo mundo em casa”. No entanto, devido ao avançar da hora, não havia mais tempo para a parte voltar para a sua casa (sem transporte

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial (CNJ, 2020).

público também devido às limitações da pandemia) e buscar um meio eletrônico que possibilitasse a sua participação na conciliação.

Diante da situação, o mesmo vigilante entrou em contato com a conciliadora do Fórum para comunicar o ocorrido, que solicitou que este permitisse a participação da parte através do seu próprio telefone celular, pois ela não possuía, naquele momento, nenhum aparelho que possibilitasse a sua entrada no ambiente virtual e, conseqüentemente, a sua participação na audiência. Foi a partir disso que o responsável pela vigilância cedeu seu telefone para que a senhora que estava lá conseguisse ingressar em audiência, de modo que esse fazer judicial se realizou em diversos locais, tempos e espaços em um mesmo momento, e dentre eles, a própria calçada do Fórum serviu como cenário para a sua ocorrência.

O relato em questão foi colhido por meio de uma conversa realizada com a conciliadora e ex-coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da cidade de Juazeiro do Norte - CE. São vivências e experiências como estas que precisam estar presentes nos artigos, dissertações e teses, que pese a necessidade de aproximar essas compreensões empíricas das concepções acadêmicas que em muitos momentos evidencia apenas planos dogmáticos desses fazeres.

Após a notícia desse episódio, observou-se que a visualização de todo esse contexto não possuía um rigor científico, surgindo assim, a necessidade de analisar esse fazer através de um caminho que oferecesse esse elemento e que construísse um conjunto de pressupostos cientificamente estabelecidos que respaldassem as compreensões colhidas em campo. Para isso, não seria suficiente compreender a audiência através de processos e estudos meramente jurídicos e formalistas.

Nesse sentido, ao ingressar como recém aluna do Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia da UFC-UNILAB no ano de 2020, na oportunidade, tive a chance de ter os primeiros contatos com obras referenciais que buscam compreender fazeres formadores e modificadores de culturas⁸. No entanto, não realizei a conclusão do Mestrado em Antropologia, retornei ao campo do Direito e retomei os estudos, dessa vez, no atual programa de Pós-Graduação da UFERSA o qual faço parte. Diante da sua abordagem interdisciplinar, percebi a possibilidade de reunir e combinar referências e abordagens sociojurídicas e

⁸ Através do contato inicial com o Programa de Pós-Graduação em Antropologia tive a oportunidade de conhecer e ler autores como Clifford James Geertz; Roy Wagner; Bronislaw Kasper Malinowski; Claude Lévi-Strauss, dentre outros. Somada a experiência que tive como aluna especial no PPGAS - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, no qual pude conhecer e ler autores e autoras como Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer; Fernando de Castro Fontainha; Susana Durão; Gilberto Velho; Roberto Kant de Lima; Norbert Rouland e outros.

socioantropológicas que colhi durante a breve passagem pelo campo da antropologia, para tentar compreender fazeres e espaços típicos do meio judicial⁹.

Nesse paradigma de vivências, atuando como servidora pública e sendo aluna da Pós-Graduação, entendi que poderia muito bem compilar e unir essas referências de informações de experiências e buscar aplicar os recursos interdisciplinares para compreender o fazer conciliatório tão comum para o Direito, mas através de uma construção menos dogmática. Através dessa dinâmica múltipla de frentes de compreensão e investigação é possível realizar um movimento de intersecções único, no qual ao mesmo tempo em que se é autor, também é possível ser ator do meio (VELHO, 1987).

A partir desta vontade iniciada dentro das salas de audiência e da atuação institucional no Tribunal de Justiça foi possível entender a necessidade de buscar outras configurações para compreensão dessa prática jurídica. Então, se identificou a chance de falar do fazer conciliatório que ocorre na dinâmica institucional do CEJUSC das cidades do Crajubar através das pessoas que formam o palco para a sua realização. Pontos estes que, dentro da lógica jurídica-burocrática, são muitas vezes ocultados.

O direcionamento da pesquisa ao CEJUSC ocorreu de modo que a própria execução levou a essa delimitação. Inicialmente, o objetivo era acompanhar durante um certo período de tempo (desconsiderando o prévio conhecimento sobre a prática forense), buscando estranhar o familiar (VELHO, 1987), ao tentar colher percepções e dinâmicas iniciais sobre os CEJUSCs das comarcas contíguas de Crato/CE, Juazeiro do Norte –CE e Barbalha –CE. Para, após o período de acompanhamento de observação das audiências, introduzir um diálogo direto com seus interlocutores.

A primeira tentativa foi a de acompanhar as audiências de conciliação virtuais no Centro Judiciário de Juazeiro do Norte/C¹⁰. Realizada a solicitação com detalhamento do que se tratava a pesquisa e qual sua finalidade para o servidor coordenador setor em novembro de 2021, em

⁹ No Pós-Graduação em Direito na Universidade Rural do Semi-Árido pude ler o resultado das pesquisas iniciais do Observatório de Prática Jurídicas que é capitaneado pelos professores do programa Mário Sérgio Falcão Maia e Felipe Araújo Castro, o qual possibilita e dá aportes iniciais para a aproximação do Direito e outros campos, além de evidenciar as possibilidades de análises sociológicas e antropológicas do Direito por profissionais da área jurídica.

¹⁰ A escolha dessa localidade ocorreu inicialmente por ser o local de exercício da atividade de observação, não como pesquisadora, mas como serventúria da justiça. Ou seja, o local que possibilitou, preliminarmente, o surgimento das primeiras inquietações antes mesmo de decidir desenvolver um projeto de pesquisa para a pós-graduação sobre esse tema em específico.

seguida ele concordou com a observação das audiências pela pesquisadora em questão, que foi iniciada exatamente em 8 de novembro de 2021.

Após esse período, fui surpreendida com a notícia que o mesmo e único servidor responsável pela coordenação do CEJUSC responsável por designar e realizar audiências de três varas cíveis e duas varas de família, estava se afastando das suas funções em razão do diagnóstico de uma doença grave decorrente da atividade que exercia, acarretando a necessidade de afastar-se das suas atribuições.

Diante da limitação de tempo que uma pesquisa de mestrado impõe, sem um novo coordenador para mediar e autorizar essa introdução no campo estudado, entendi pela viabilidade de tentar realizar a pesquisa em outras comarcas. Dessa forma, uma nova solicitação foi feita através do contato do CEJUSC da cidade de Crato.

Mais uma comarca foi incluída, a comarca de Barbalha/CE através do seu Centro Judiciário de Resolução de Conflitos. Realizada a solicitação diretamente ao conciliador dessa unidade, sendo também detalhadamente informado sobre quais os pontos e propósitos da pesquisa, a resposta positiva foi apresentada, permitindo o acompanhamento das audiências e realização das aproximações.

Algumas dificuldades foram identificadas, de acesso ou comunicação, diante disso, ocorreu a gradual inclusão das três comarcas para execução da pesquisa através da observação de um número razoável de audiências. O ambiente do judiciário, independentemente de onde está sendo considerada a sua atuação ou função, possui restrições, procedimentos e diversas burocracias que muitas vezes vão contra o chamado “acesso à justiça”. Muitas vezes, essas nuances e dificuldades existentes não são expostas e ainda enfrentam impedimentos institucionais para que se tornem de amplo conhecimento. É importante conhecer as ocultações que se relacionam com essas práticas para visualizar o que, de fato, ocorre nas rotinas judiciais de modo não facilmente observado (LATOUR, 2019).

Nesse sentido, tais dificuldades e os impactos gerados aos que buscam essa resposta e até mesmo àqueles que integram o sistema serão futuramente trabalhados. Conhecer atuações do judiciário de forma interna e democrática com viés de produção de conhecimento é pressuposto importante para que a visão de “superpoder”, como ainda é presente, seja gradativamente desconstruída e desmistificada (VIANNA, 1999).

A compreensão desses fazeres só é possível, segundo Ingold (2012), através da identificação da humanidade que reside nessas realidades responsáveis por atribuir vida aos sistemas e organizações. A partir desse pressuposto, essa concepção teórica estabelece que os processos e dimensões dadas pelas relações são mais valiosas que as formas finais. Ou seja,

existem dados e contribuições valiosas a serem compreendidas pelos fazeres que são meio e não somente produto final (INGOLD, 2012).

Decorrente desse contexto é possível esclarecer como foi possível chegar até a delimitação final de que o CEJUSCs das cidades do Crajubar seriam os espaços para realização da pesquisa. Além disso, a observação e análise sociojurídica e socioantropológica do que ocorre durante a audiência de conciliação realizada pelos Centros Judiciários destas cidades do interior do Ceará não permitirá a conclusão ou a colheita de percepções de caráter universal e totalizantes sobre esse fazer judicial. A proposta se compromete em justamente sair da lógica reiteradamente travada pelo campo jurídico de generalização e apresentar percepções de uma parcela de estudos e de visualizações práticas do Direito que podem funcionar como elementos reflexivos e de reconstrução dos instrumentos jurídicos através de uma lente materialista (CASTRO, 2021). A análise que se afasta de considerações genéricas para construção de seus dados, possibilita a concepção dos caracteres próprios de cada sujeito inserido no palco da conciliação, assim é possível constatar as diversas representações e fachadas sociais (GOFFMAN, 2014).

Não é objeto desta pesquisa entender como ocorre a audiência de conciliação como gênero amplo em todas as suas unidades e perspectivas de realização. É, portanto, buscado aqui, compreender como ocorre a audiência de conciliação no âmbito do Crajubar, através do seu fazer institucional e dos seus agentes interlocutores, considerando as especificidades sociais, regionais, culturais e as concepções das fachadas pessoais dos executores, sendo estes as autoridades máximas para retratar o capturam no campo (CLIFFORD, 2002). A análise realizada aqui pode ser utilizada como base para estudos similares em outras localidades, mas não se intitula como uma fórmula fechada, mas como possível direcionamento e inspiração.

Através a pergunta problema já apontada, apresentam-se como objetivos específicos necessários de serem traçados de modo preliminar: apresentar o referencial sociojurídico e socioantropológico que não é tipicamente utilizado pelo Direito e que atua como lente para visualização do campo e realização desta pesquisa; desenvolver a construção teórica dogmática da conciliação através do CEJUSC diante de uma concepção crítica; examinar como ocorre a audiência de conciliação através dos agentes identificados e suas representações.

Quanto à hipótese, cabe uma ressalva. A resistência pela aplicação de pesquisas sociojurídicas que transitam entre a sociologia e antropologia no Direito é fundada em diversas razões, uma delas é o fato de que a pesquisa empiricamente construída, considerando as subjetividades do campo, pode, ao final do estudo, apresentar mais interrogações do que

confirmações de hipóteses restritivas. Por essa razão, não se busca uma hipótese fechada para que seja confirmada ou refutada ao final (DA SILVA; PEDDE; NUNES, 2019).

Todavia, para fins de suprimento dessa questão e considerando que a pesquisa não se esgota nessa análise, a hipótese é central consiste no profundo afastamento entre as previsões dogmáticas legais e as ocorrências práticas da audiência de conciliação virtual, questão esta que evidencia falhas, vulnerabilidades e desafios que só podem ser identificados a partir da identificação das manifestações e aproximação dos próprios participantes (GOFFMAN, 2014).

Ainda se menciona a existência de um tratamento diferente em audiência de acordo com o olhar que é direcionado ao ator que está participando. Não obstante, esse interlocutor precisa, antes de tudo, ser visto como pessoa repleta de subjetividades e atravessamentos para que isso seja lembrado, não deve ser entendido meramente como parte dentro de um processo representado por um referencial numérico (MAUSS, 2003).

Ademais, esses desencontros e afastamentos do modelo teórico construído para um possível acesso à justiça, se mostra na prática, de forma muito dissonante, ao passo que esse acesso se dá de modo desigual, em especial na dinâmica virtual de realização da audiência. Entender isso é essencial para desconstruir lógicas coloniais e mantenedoras de estruturas que são formadoras do direito (SANTOS, 2003).

Fatores como tempo, espaço de fala, poder de diálogo, compreensão dos fatos, poderio e domínio das ferramentas e tecnologias necessárias à interação virtual não são atribuídos com o mesmo rigor a todos os agentes. Dessa forma, apesar da audiência ganhar vezes de mero procedimento dentro da esfera judicial, é por meio da sua execução que se reafirma padrões e estruturas comportamentais e de poder (BOURDIEU, 2001). Além disso, existem complexidades que perpassam seus agentes e que interferem diretamente na sua aplicação e que, sobretudo no campo do jurídico, não são consideradas. É por isso então que é preciso, no direito, fazer mais “ciência” que veja e escute o “outro”.

A síntese inicial desses elementos resultou no trabalho preliminar apresentado na Reunião Brasileira de Antropologia no ano de 2022¹¹. Na oportunidade, com base em parcela

¹¹ O trabalho intitulado: Do “dever ser” ao “ser”: uma análise sociojurídica da audiência de conciliação na comarca de Barbalha/Ce” foi apresentado por meio de comunicação oral na 33ª Reunião Brasileira de Antropologia, em 01 de setembro de 2022. A banca avaliadora do grupo de trabalho GT47: Igualdade Jurídica e de tratamento: etnografias de narrativas, produção de provas, processos decisórios e construção de verdades, foi composta pelas professoras Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (USP), Regina Lúcia da Fonseca (UnB) e Bruna Angotti (Nadir-USP/Mackenzie). Vide: NOGUEIRA, Natália Viana “Do “dever ser” ao “ser”: uma análise sociojurídica da audiência de conciliação na comarca de Barbalha/Ce” In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA SEMINÁRIO, 33., 2022, Curitiba. **Anais**. Paraná: Universidade Federal do Paraná, p. 1 – 19, 2022.

das percepções colhidas durante a observação foi desenvolvido um breve artigo que também abordou a XVI Semana Nacional de Conciliação e algumas observações viabilizadas pelo acompanhamento do CEJUSC da Comarca de Barbalha/CE (NOGUEIRA, 2022).

O presente tópico apresentou os primeiros contatos com o tema da pesquisa, bem como os refinamentos que foram ganhando a partir da maior aproximação com o tempo e experiência. Assim, detalha o porquê da escolha da audiência de conciliação para realização do estudo, justifica a não inclusão direta e de modo exaustivo das outras formas autocompositivas. Introduz as primeiras compreensões sobre o campo e a escolha especificamente das cidades componentes do Crajubar para realização da análise.

2.2 A aplicação de uma análise sociojurídica: a lente utilizada para realização da pesquisa

A explanação sobre como a pesquisa surge é importante para compreensão do leitor sobre a integralidade do que se busca construir. No entanto, a exposição e explicação de qual lente será usada para essa análise que se pretende é o grande diferencial da pesquisa, que mesmo sendo feita por uma jurista, não se valerá de caminhos tipicamente dogmáticos e formalistas que construíram a lógica jurídica durante muito tempo.

É preciso desenhar qual o marco teórico que indicará o ponto de partida a ser utilizado por essa pesquisa que, combinada com a metodologia, formará o caminho para obtenção dos futuros resultados. Diante desta necessidade, busca-se, neste momento, apresentar qual é a lente que, mesmo não sendo tipicamente utilizada pelo meio jurídico, foi privilegiada como ferramenta principal da presente análise.

Além dela se pautar em um crescente cenário específico do campo jurídico que atribui a devida importância à pesquisa sociojurídica realizada pelos próprios participantes do meio jurídico, como também pelos pesquisadores de outras áreas, não de forma excludente e competitiva, mas sim, de modo complementar, dialogado e interdisciplinar (MAIA, 2021).

Nesse caminho, em um primeiro momento, a pesquisa com esboço teórico e marcadamente dogmático será explanada, em especial, no tocante a audiência de conciliação e como ela é posta com suas regras procedimentais de aplicação, no entanto, esse não será o único olhar apresentado. Sob pena de incidir em uma pesquisa que se pauta apenas em uma revisão bibliográfica dos principais instrumentos da conciliação. A reunião apenas desses elementos, como pontua Maia (2021, p. 19) construiria uma pesquisa jurídica que: “tem como principal função a de se transformar em doutrina e é “material de petição”, não sendo esse o objetivo. Ou seja, não se busca evidenciar apenas o que o Direito chama de “dever ser”.

Como se busca fazer o sentido inverso da análise e produções normativas frente à sociedade, após a exploração desse “dever ser” previamente construído e teoricamente formulado a partir de regras e princípios abstratos, abre-se espaço para colher e buscar no campo, de modo mais próximo, o que se entende concretamente pelo “ser”, através do Direito não mais como abstração ou referência dogmática, dessa vez, com prática em movimento, em ação e em construção continuada (VASCONCELLOS; NUÑEZ, 2020).

Defende-se que este deve ser um caminho reiteradamente utilizado nas análises e pesquisas jurídicas, pois é importante a visão de que o meio dinâmico da sociedade em suas mais diversas manifestações cria e reformula as normas e regras. Desse modo, cabe a estes últimos adequar-se às necessidades e modificações do primeiro, e não o caminho inverso. Ou seja, crescentemente, alimenta-se uma lógica de que a sociedade que deve forçadamente se incluir e se moldar à norma formalmente construída, sem considerar as complexidades e especificidades das relações humanas. Maia (2021) defende e retrata essa compreensão e manuseio do Direito através de uma visão heterodoxa, mas para isso, deve ser estabelecido de modo claro os principais delineamentos para uma empiria responsável, capaz de produzir conhecimento verdadeiramente científico.

Constitui uma forma em que, primeiramente, se compreende as estruturas do Direito e o porquê de elas serem assim construídas e mantidas. Depois de um processo de detalhamento dessas questões, é preciso buscar caminhos de compreensão, aplicação e principalmente, de criação do Direito, distantes desse desenho dogmático que reafirma anteriores estruturas e manifestações de poder (BOURDIEU, 2001).

Assumir o desafio de realizar um estudo empírico através de um método típico das ciências sociais e antropologia exige uma robusta fundamentação e embasamento teórico para que não se torne uma mera exposição de opiniões. O referencial teórico para embasar essa prática e fazer metodológicos diferentes dos rotineiramente aplicados é um dos principais pontos para uma narrativa diversa da comumente construída.

Principalmente no campo jurídico, o conhecimento e estudo fundado apenas em bases teóricas formam juristas cada vez mais utilizadores de manuais e menos conhecedores da prática empírica (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014). As metodologias próprias de outros campos, como é o caso da antropologia, pode contribuir de modo a reaproximar o “fazer” da construção desse “dever”. A partir de uma ideia não restritiva dos caminhos oferecidos por essa ciência, é possível combinar e formar caminhos múltiplos de conhecimento.

É nesse sentido que Peirano (2014) potencializa o uso dessa forma de olhar e de conhecer os fazeres não apenas através de uma ordem metódica e restritiva de um único

campo científico, ao mencionar, por exemplo, a utilização da etnografia como empreendimento teórico complexo do campo da antropologia, mas de modo não monopolizador. A partir dessa noção, a superação também de uma lógica meramente teórica de reunião de referenciais anteriores são características de uma pesquisa de campo bem desenvolvida. Diante das possibilidades e complexidades do campo Peirano (2014, p. 10) afirma:

Se o trabalho de campo se faz pelo diálogo vivido que, depois, é revelado por meio da escrita, é necessário ultrapassar o senso comum ocidental que acredita que a linguagem é basicamente referencial. Que ela apenas “diz” e “descreve”, com base na relação entre uma palavra e uma coisa. Ao contrário, palavras fazem coisas, trazem consequências, realizam tarefas, comunicam e produzem resultados. E palavras não são o único meio de comunicação: silêncios comunicam. Da mesma maneira, os outros sentidos (olfato, visão, espaço, tato) têm implicações que é necessário avaliar e analisar. Dito de outra forma, é preciso colocar no texto – em palavras sequenciais, em frases que se seguem umas às outras, em parágrafos e capítulos – o que foi ação vivida. Este talvez seja um dos maiores desafios da etnografia – e não há receitas preestabelecidas de como fazê-lo (...) A persistência até hoje do caráter poético dos títulos de artigos (ou monografias) talvez indique o desejo de chamar a atenção, não para aquela contribuição que seja reconhecida como científica, mas, sim, para a complexidade da tarefa que é comunicar uma nova descoberta que reavalia a teoria, alcançar novos voos, provocar novas dúvidas, ampliar o leque de possibilidades interpretativas, e manter a tradição da eterna juventude das ciências sociais.

O grande diferencial de propor uma pesquisa com essa ampliação no referencial e consequente abertura para um diálogo interdisciplinar é o de que a conjuntura teórica não reafirma apenas compreensões e entendimentos de uma única área específica, mas, na verdade, realiza um diálogo construtivo entre as referências dos campos (sociológicos, antropológicos, por exemplo) a fim de formar uma compreensão e interpretação mais completa do que foi percebido em campo.

Compreender, preliminarmente, no que consiste a pesquisa sociojurídica e o que é objeto de estudo desse campo é fundamental para avançar nesse estudo. O campo jurídico com base no Direito, através do seu fazer reiterado, oferece cenários e diversas práticas passíveis de serem visualizadas por uma outra ótica que dialoga com outros campos e ciências. A pesquisa sociojurídica se pauta em compreender o maquinário diário dos diversos campos jurídicos por um viés não apenas normativo e sistemático.

Pode-se dizer que as pesquisas envoltas dessa lógica partem, substancialmente, da lógica do “como”, ou seja, como ocorre a audiência de conciliação? Como as pessoas interagem no seu processo? Como elas visualizam os atores e os espaços ocupados dentro dessa prática virtual

e no meio institucional judicial? É por essa razão também, que essas mesmas pesquisas muitas vezes são vistas com resistência nos campos estritamente dogmáticos, tendo em vista que os seus resultados podem ser pautados em novos questionamentos diferentes de respostas conclusivas e fechadas.

Nesse sentido, se propõe analisar o fazer judicial e exercício de campo jurídico profissional específico que é o momento da audiência de conciliação. Esse fazer judicial é também um exercício do campo jurídico profissional, ao considerar as construções da dinâmica judicial que tornam determinados hábitos como regra e reafirmam como devem ser diversas práticas judiciais profissionais (MAIA, 2021).

Compreender o Direito e aproximá-lo dessas vertentes é contribuir também para um processo de desconstrução de um conhecimento pautado tão somente numa lógica formalista e que só o aproxima de áreas como Economia e Administração (LIMA, 2021). O rompimento dessa visão, inclusive de formação colonial, é indispensável para novas práticas no campo jurídico profissional prático e de ensino. É nesse quesito que as pesquisas que aproximam da visão sociológica e antropológica do Direito crescem e oferecem possibilidades de desenvolver, em meio aos próprios juristas, novas formas de compreender e ensinar.

O espaço para identificar os sujeitos integrantes da audiência não segue uma lógica universalista já criticada por Mauss (2003), mas que é exacerbadamente repetida no âmbito jurídico através das noções genéricas de homem médio e de sujeito de direito. Tal ampliação na compreensão se dá através da visualização de que esses agentes participantes e criadores do próprio Direito ocupam uma dimensão social-histórica-cultural que não pode ser totalizante.

Dentro do universo de possibilidades que esse diálogo interdisciplinar possibilita, diversas metodologias podem ser combinadas e utilizadas para alcançar esse resultado de analisar práticas jurídicas através de modo cientificamente seguro. É nesse espaço que são realizadas etnografias, observações participantes, prosopografias, dentre outros recursos que possuem os mais diversos referenciais técnicos e teóricos (CASTRO, 2021) e não só metodológicos (LIMA, 2021).

A prática da empiria pode assumir diversas formas e seguir inúmeras direções, sobretudo, no meio jurídico. É preciso, antecipadamente, entender a sua relação com a realidade que se busca compreender. A prática empírica pode se pautar na coleta e análise restritiva de dados e informações, como também pode dar margens para as mais complexas análises, as quais possibilitam uma interpretação mais ampla e densa do fenômeno pesquisado (GEERTZ, 1989). São estes, caminhos interessantes de serem percorridos pelo Direito em paralelo às técnicas e formulações oferecidas pelas demais ciências.

A dialeticidade nesse fazer deve ser vista como pressuposto fundamental para a pesquisa empírica jurídica. Realizar um diálogo entre as ideias presentes nas teorias e concepções jurídicas previamente postas em normativas e jurisprudências com as compreensões oferecidas pelas compreensões concretas dos fazeres judiciais, favorece a abertura de um olhar treinado a entender as práticas não como meras ações subjetivas. Exercício que apresenta um crescente estímulo, mas que ainda é carente de incentivo nos níveis mais iniciais de estudos acadêmicos (EPSTEIN E KING, 2013).

No caminho de superar as pesquisas juridicamente tradicionais ou de gabinete¹² a prática empírica providência espaços para desconstrução das formas já difundidas. Não obstante, é preciso despendar mais tempo para a realização da pesquisa e colher mais referenciais que deem respaldo para a prática. O resultado obtido através desse caminho também é de impacto fundamental para o Direito, uma vez que pode acusar realidades e grandes inconformidades com os parâmetros e estruturas juridicamente postas. Sobre esses possíveis resultados, Oliveira (2021, p. 108), pontua:

Pesquisar sobre as práticas sociojurídicas é vital por várias razões, desde uma responsabilidade republicana ou democrática, como uma espécie de *accountability*, até um fazer pedagógico-formativo para preparar sujeitos autônomos, criativos e aptos para os desafios contemporâneos. Por exemplo, se estivermos a pesquisar sobre a interação de órgãos estatais com a sociedade, é um dever que as políticas públicas (como o exercício da jurisdição) avaliem seus processos e resultados num nível descritivo e semântico/cultural, para além da checagem se o “dever-ser” se efetivou. Por outro lado, se pensarmos no preparo dos sujeitos que irão atuar no campo das daquelas práticas, o exercício da pesquisa consiste numa etapa pedagógica de valor singular, sobretudo, se pensarmos nas limitações da educação jurídica tradicional.

Além disso, Oliveira (2021, p. 108), considerando as possibilidades da pesquisa empírica, propõe uma prática transdisciplinar para abarcar as mais diversas combinações de

¹² Expressão bastante utilizada na antropologia para se referir às pesquisas que eram desenvolvidas pelos pesquisadores dentro dos seus próprios escritórios e gabinetes, sem que estes se colocassem em campo e sem qualquer contato com os espaços que objetivavam estudar. Na colocação feita, a expressão foi adequada ao Direito também como uma tentativa de construção crítica quanto à forma que muitas vezes os estudos jurídicos são realizados e como desconsideram a necessidade e os impactos substanciais que a exploração do campo pode proporcionar. Para melhor compreensão dessa temática ver: TYLOR, Edward Burnett. **Primitive culture: Researches into the development of mythology, philosophy, religion, art and custom**. J. Murray, 1871 (executor dessa prática de pesquisa); MALINOWSKI, Bronisław. **Argonautas do pacífico ocidental**. Ubu Editora LTDA-ME, 2018 (um dos pioneiros no tocante a sua superação); ROHNER, Ronald. **Introduction Franz Boas and the Development of North American Ethnology and Ethnography**. In: ROHNER, Roland (Org.). *The Ethnography of Franz Boas*. London and Chicago: The University of Chicago Press, 1969. INGOLD, Tim. *Antropologia não é etnografia*. Idem. **Estar vivo: ensaios sobre movimento, conhecimento e descrição**. Petrópolis: Vozes, 2015.

mecanismos a fim de formar uma prática de empiria jurídica capaz de colher e compreender os elementos que compõe os espaços de modo detalhado. Quanto à empiria voltada às práticas jurídicas, Oliveira (2021, p. 109) menciona que “pesquisar sobre as práticas sociojurídicas é lançar um olhar analítico-crítico, observacional e, em alguns momentos, acompanhados de mais intervenções no campo e nas dinâmicas cotidianas de seus atores”.

Quando o direito se vale desse procedimento para realização de pesquisas e obtenção de dados, se deve também atender alguns requisitos, segundo Epstein e King (2013, p. 10): “uma pergunta de pesquisa, a formulação de teorias/hipóteses de pesquisa e suas implicações observáveis; identificação de teorias rivais à hipótese preferida; técnicas de medição e avaliação de dados; procedimentos de seleção da população que fará parte da investigação”. Requisitos com intuito de possibilitar a sua inferência e de dirimir o máximo de interferências que podem comprometer a cientificidade do estudo realizado, além de identificar atravessamentos que muitas vezes são inerentes a pesquisas dessa natureza.

Diante das regras mínimas apontadas, os objetivos dessa forma de pesquisa são também direcionados, tendo em vista que o fazer empírico não é um fazer genérico e sem objetividade. Ou seja, o estudo que conta com diversas interferências, aproximações e afastamentos, possui como propósito final, ao menos três caminhos preponderantes, conforme mencionam Epstein e King (2013, p. 23), sendo estes: “coletar dados para o uso do pesquisador ou de outros; resumir dados para que sejam facilmente compreendidos; e fazer inferências descritivas ou causais, o que envolve usar os dados que observamos para aprender sobre os dados que queremos levantar”.

Evidentemente os objetivos apresentados não são excludentes, de tal modo que uma mesma investigação pode buscar resumir dados e fazer inferências descritivas sobre determinado contexto fático. Nesse cenário, a presente dissertação propõe atravessar e cumprir, preponderante, dois objetivos centrais. Primeiro, de modo indispensável, realizar a coleta de dados e a reunião de documentos das mais diversas naturezas que serão posteriormente averiguados. Segundo, realizar deduções descritivas que evidenciam determinados fazeres e seus atravessamentos, a partir da saturação das práticas e representações identificadas em campo (FLICK, 2009).

Compreender ainda que a realização deste tipo de pesquisa, especificamente, pode trazer resultados que possibilitam mais questionamentos do que respostas conclusivas (OLIVEIRA, 2021). Ter isso em mente é também fator fundamental para que conclusões precipitadas não comprometam esse fazer científico, tendo em vista a equivocada necessidade infungível de chegar a uma resposta direta e finalística.

O delineamento inicial dado à pesquisa, através das perguntas problemas, dos objetivos traçados e das metodologias utilizadas, será visto como norte para execução de todo o fazer científico aqui apresentado, mas é preciso adiantar que ela pode também ganhar novos direcionamentos, caminhos e delimitações através da sua efetiva realização no campo. Essa noção também possibilita que as potencialidades da pesquisa não sejam restritas em face de uma percepção inicial pragmática de execução científica. De modo que seja possível atravessar a premissa de um campo do conhecimento a outro, tendo em vista que “o *fazer antropológico* pressupõe a relativização de verdades consagradas enquanto o *fazer jurídico* através delas se reproduz, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 2).

As pesquisas sobre tais práticas no campo jurídico evidenciam o crescimento de grupos e institutos que possibilitam essa aproximação e a própria realização da pesquisa empírica no direito¹³. Não obstante, ainda se enfrenta muitos entraves nesse diálogo. Ainda sobre essa importância e necessidade de aproximação dos saberes, Kant de Lima e Baptista (2014, p. 4) abordam as dificuldades de realizar pesquisa empírica na Antropologia no Direito e falam sobre os impactos positivos e possíveis de serem gerados nos espaços jurídicos:

A prática da pesquisa empírica como método de construção do conhecimento é um instrumento que nos parece eficaz para a (re)construção de um Judiciário mais democrático, entendendo-se a ideia de democracia, nesse contexto, como o caminho ou o espaço necessário de interlocução e de aproximação entre as partes, no caso o Tribunal e a sociedade, nas formas de administração institucional de seus conflitos. Aliás, os Tribunais Superiores, através de discursos de seus Presidentes, têm demonstrado, de forma recorrente, um interesse efetivo em promover esse contacto entre cidadãos e Tribunais, a fim de minimizar os efeitos da falta de legitimação pela qual o Judiciário está passando, objetivo que vai ao encontro da proposta ora explicitada neste texto.

A defesa dessa aproximação proporciona espaços de discussões não somente acadêmicos para pesquisas como esta, também é capaz de possibilitar uma análise multidisciplinar dentro de um Programa de Pós-Graduação em Direito diante de uma pesquisa direcionada ao campo jurídico, mas com base interdisciplinar. Desse modo, aqueles que são os primeiros responsáveis em compreender, replicar e reformar o chamado “Direito”, poderão

¹³ Nesse sentido, vale menção ao Observatório de Práticas Sociojurídicas da UFERSA; à Rede de Estudos Empíricos do Direito – REDE; o Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos – InEAC (que possibilita a existência de um campo de aproximação entre campos dos conflitos que circundam o Direito e outras práticas).

confrontar lógicas generalizantes que são responsáveis muitas das construções jurídicas, que funcionam em muitos casos como ferramentas alienantes (ADORNO, 2008).

Exercitar a aproximação dos múltiplos campos no processo científico e de aprendizagem desafia a objetividade e noções pragmáticas que são bases epistemológicas do saber jurídico. Nesse caminho, Castro (2021, p. 49) viabiliza que: “dessa forma, na objetividade, o campo jurídico findo por premiar aqueles e aquelas que previamente já desenvolveram uma visão privatista e antirrepublicana de suas funções públicas, enxergadas como espécie de propriedade privada obtida por mérito”. Diante dessa realidade, as neutralidades que tanto são mencionadas e defendidas pelo Direito, na verdade, não são realmente neutras.

As manutenções dessas formas de pensar preservam a estrutura de dominação de espaços de poder muitas vezes sutilmente revestidas pelas falsas percepções de igualdade e justiça. Para romper essas formas de pensar e de produzir conhecimento, Kant de Lima e Baptista (2014, p. 2) contam que as respostas prontas e formas estritamente padronizadas que são oferecidas pelo Direito, não são capazes de lidar com as relações e problemas dinâmicos da sociedade. Para que isso seja possível, acrescentam que é indispensável “relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas é, pois, um importante exercício antropológico e pode ser, igualmente, um importante exercício jurídico”.

A pesquisa empírica sociojurídica e socioantropológica sendo vista como uma prática academicamente possível no meio jurídico instaura formas múltiplas que são mais capazes de abarcar as complexidades que foge da formação manualesca, além de ser capaz de desconstituir lógicas restritivas. Bourdieu; Chamboredon; Passeron (2011, p. 49) quando trabalham a visão de expansão e incentivo a empiria, formulam a impossibilidade de chegar a caminhos novos a partir de pressupostos objetivos rígidos previamente estabelecidos e replicados. Nessa conjuntura afirma que:

[...] os que estão à espera de milagres a partir da tríade mítica - *arquivos, data e computers* - ignoram o que separa esses objetos construídos que são os fatos científicos (coletados por questionário ou inventário etnográfico) dos objetos reais que são conservados nos museus e que, pela sua “excessiva concretude”, oferecem à interrogação ulterior a possibilidade de construções indefinidamente renovadas.

Mesmo com todos esses argumentos que advogam pela a aproximação, a prática efetiva e não monopolizada dessa interdisciplinaridade ainda é recente. Diversos pesquisadores¹⁴

¹⁴ Vários autores que proporcionam esse diálogo entre empiria e Direito dentro da comunidade acadêmica, através das suas mais diversas formas de execução e realização. Aproximação e diálogos entre Antropologia e Direito: KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Por uma

continuaram e continuam em exercício constante por essa aproximação em suas pesquisas. Por isso também, a necessidade de reiteração e de estudos como este que abordam antecipadamente essa conjuntura de influências e motivações que corroboram a prática investigativa de modo transdisciplinar.

Dentro das inúmeras possibilidades da empiria e como ela pode ofertar ao Direito a aproximação e o diálogo com outras áreas, propõe-se, aqui, aproximá-lo do fazer empírico respaldado, preponderantemente, pela antropologia. Através não de uma mera colheita coleta e

aproximação e diálogo entre Sociologia e Direito: GERALDO, Pedro Barros; FONTAINHA, Fernando; VERONESE, Alexandre. Sociologia empírica do direito: Uma introdução. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 12, 2010. GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro; VERONESE, Alexandre. Por uma sociologia empírica do Direito. **Sociologia Empírica do Direito**. Lisboa: Juruá, p. 9-20, 2015.

Sobre realização de observações participantes e etnografias: GERALDO, Pedro Heitor Barros. A audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Revista Direito GV**, v. 9, p. 635-658, 2013. DA SILVA, Alexandre José; PEDDE, Valdir; NUNES, Margarete Fagundes. Antropologia, direito e interdisciplinaridade: os desafios metodológicos de uma etnografia sobre as práticas do ministério público. **Revista Conhecimento Online**, v. 1, p. 185-203, 2019. DE ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes. A etnografia como ciência auxiliar do estudo da história do direito. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 55, p. 305-313, 1960. CITTADINO, Gisele Guimarães. Uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri. 2013. Tese de Doutorado. PUC-Rio. CHAPOULIE, Jean-Michel. Le travail de terrain, l'observation des actions et des interactions, et la sociologie. **Sociétés contemporaines**, v. 40, n. 1, p. 5-27, 2000. VERZELLONI, Luca. A Sombra do Juiz: reflexões sobre a aplicação do shadowing para a análise empírica das atividades dos juízes. **Sociologia Empírica do Direito**, p. 69-87, 2015.

Sobre a prática de entrevistas qualitativas: P POUPART, Jean et al. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**, v. 2, p. 215-53, 2008. XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, p. 119-160, 2017.

Sobre a prática de pesquisa documental e arquivística: CELLARD, André (2008). POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa. **Enfoques epistemológicos e metodológicos**, v. 2, 2008. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis, Vozes. SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, n. 2, p. 226-253, 2015.

Sobre a prática de jurimetria: MENEZES, Daniel Francisco Nagao; BARBOSA, Cássio Modenesi. A Jurimetria como Método Autônomo de Pesquisa. In: **Anais do VIII Congresso Latinoamericano de Ciencia Política**. Lima: Pontificia Univ. Católica del Perú. 2015. HEISE, Michael. The past, present, and future of empirical legal scholarship: Judicial decision making and the new empiricism. *U. Ill. L. Rev.*, p. 819, 2002.

Sobre a prática de prosopografia: ALMEIDA, Frederico de. Os juristas e a política no Brasil: permanências e reposicionamentos. **Lua Nova: Revista de Cultura E Política**, p. 213-250, 2016. FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor; OLIVEIRA, Amanda Martins Soares. A elite jurídica e sua política: a trajetória jurídico-profissional dos ministros do STF (1988-2013). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

E por fim, especificamente sobre a prática da etnografia: LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. FONTAINHA, Fernando de Castro. Interacción Estratégica y Concursos Públicos: Una Etnografía del Concurso de la Magistratura Francesa. **Dados**, v. 58, n. 4, p. 1057-1098, 2015. NUÑEZ, Izabel Saenger et al. "**Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!**": moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos do tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. 2018.

sistematização de dados, realizando uma utilização restritiva e objetiva desses resultados, mas sim, por intermédio do processo de interação, observação e percepção, construir uma descrição densa das cenas de inspiração etnográficas que foram evidenciadas pelo campo (GEERTZ, 1989).

Este caminho não consiste em apenas detalhar de modo meramente sequenciado o retrato das realidades e manifestações observadas. A profundidade da identificação e da sistematização deve ser um ponto de partida considerado, além de atender, de modo ético, as inferências, vulnerabilidades e reais vontades dos agentes que integram os espaços estudados. Buscando ser fiel, o máximo possível, ao que realmente é, e não ao que o observador etnógrafo deseja que seja (CLIFFORD, 2002).

As complexidades dessa forma de observação e compreensão de fazeres e de realidades que vai muito além de um mero método (PEIRANO, 2014) são de identificação sutis e carecem de um manejo paciente que se atente aos detalhes e as comunicações que correm no meio estudado.

Como características fundantes dessa interpretação, como mencionado por Geertz (1989), a descrição etnográfica apresenta três características: é uma interpretação, é uma tradução dos fazeres e é microcós mica. É interpretativa, quando se propõe a interpretar, de modo próximo, o fluxo das práticas culturais diante dos relacionamentos interpessoais. A última característica traduz sua natureza específica de compreensão, por essa razão a análise minuciosa das exatas quinze audiências de conciliação, de forma pormenorizada.

É uma possível proposta de tradução de determinada cultura frente a outras: tendo em vista que o antropólogo interpreta, registra, e reinterpreta de uma forma que outros antropólogos e as demais pessoas possam absorver esse processo. Além disso, ela é microscópica, ou seja, densa, minuciosa e detalhista, quando se volta a uma análise específica, delimitada, mas que oferece referências concretas sobre marcadores amplos e amplamente possíveis de reconhecimento.

Além de ser vista como uma forma interpretativa de conhecer os aspectos desses saberes, algumas visões contrapostas evidenciam a impossibilidade de uma transmissão totalmente correspondente às realidades estudadas. Visto que, o processo de observação, absorção, compreensão e posterior exposição de tudo que foi vivenciado nesse trajeto conta com interferências próprias do pesquisador, que ocasiona a construção de uma nova visão, uma nova cultura e uma nova forma de entendimento não integralmente fiel à sua origem, mas também não menos legítima em suas contribuições. Processo que pode ser visto como uma

verdadeira superação quanto à interpretação e compreendido como uma invenção, na perspectiva de criações possíveis através da etnografia (WAGNER, 2018).

Surge para tanto uma questão de legitimidade desse profissional do campo jurídico que pratica pesquisa se valendo de perspectivas oferecidas por outros conhecimentos científicos. A questão desse fator desemboca em diversas visualizações: um problema de legitimidade desse agente frente a sua comunidade científica; questionamentos quanto à legitimidade frente a outra comunidade que não é a por ele tipicamente frequentada; respeitabilidade e legitimidade perante os demais juristas quando veem um de seus pares tentando realizar pesquisas dessa natureza em suas realidades e rotinas. Latour (2019) também aborda indiretamente essa complexidade quando evidencia a dificuldade de pesquisar estruturas como as existentes no Direito, tendo em vista que este espaço, em muitos aspectos, precisa da sustentação de certas ocultações para a sua manutenção e existência.

Os entraves identificados nessas comunidades geram sempre um embate acadêmico quanto à centralização e autorização para se valer de determinadas práticas. No intuito de trazer luz à essa problemática Maia (2021, p. 25) posiciona-se no sentido de que “materialmente, há legitimidade na medida em que se reconhece institucionalmente a existência desses “juristas-antropólogos-sociólogos” no âmbito de associações internacionais como *Law and Society* e nacionais como a Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABRASD)”¹⁵.

O fato de se observar de dentro, ou seja, observar o familiar com intuito de questionar e de estranhar o que é tido como parte da normalidade também traz impactos que deslegitimam e descredibilizam quem pesquisa perante os demais membros integrantes desses locais e dos mesmos grupos. É por isso que em muitos casos a contribuição de Strathern (2014, p. 149) é referência quando alerta a possibilidade de que, aqueles que são informantes, passem a considerar “os relatos dos antropólogos sobre sua sociedade natal parciais, óbvios, repetitivos, mas também idiossincráticos e triviais [...]”.

No entanto, é a partir do que é visto como obviedade para muitos que surge um norte de utilidade singular desse tipo de pesquisa, não só para o campo do Direito, mas para toda a sociedade. Podem, nesse caminho, proporcionar percepções novas sobre problemáticas antigas que sempre foram estudadas por caminhos estritamente dogmáticos e legalistas e que nunca

¹⁵ A Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito - ABraSD, criada no ano de 2010, em Niterói – RJ-Brasil, tem a finalidade precípua de se constituir em um meio de conexão entre pesquisadores e docentes da área. Trata-se, portanto, de uma entidade cujos fins estão destinados ao aprofundamento da temática por meio da conjugação de esforços individuais e coletivos.

ofereceram novos resultados e impactos, o debate nesse sentido ganha um novo aporte para doutrinárias. O movimento apontado possibilita a quebra do paradigma de que o Direito possui seu suporte e sustento tão somente em formalismos, linguagem pomposa, nos argumentos prolixos (FARIA, 2018).

Por isso, a lente usada nesta abordagem é múltipla e oferta diversos caminhos e perspectivas de compressão, não é apenas e unicamente a da lei que por si só reforça percepções e estruturas anteriormente formadas. O espaço conquistado neste estudo é entregue aos agentes que formam e constroem audiência de conciliação, com o objetivo de olhar para estes como sujeitos individuais e com suas especificidades, construções e identidade (MAUSS, 2003) e não como homem-médio preservado pelas construções jurídicas e reafirmados por procedimentos burocráticos.

O intercâmbio entres os campos permite aplicar noções, como as de Goffman (2014), ao cenário das audiências de conciliação virtuais. Possibilita uma releitura dessa construção para muito além de um fazer judicial em que as partes interessadas dialogam para chegar a um consenso. O referido momento pode ser compreendido como um verdadeiro palco onde ocorrem as manifestações e teatralidade dos atores de acordo com suas vontades e objetivos.

Destarte, as categorias básicas criadas pelo autor podem ser verificadas através da observação e acompanhamento, sendo possível constatar formações concretas das representações, fachadas sociais, pessoais e das generalizações em meio a sua ocorrência (GOFFMAN, 2014). Com a extensa exposição de motivos que autoriza esse diálogo, a audiência de conciliação nos demais capítulos será especialmente compreendida através dessa noção de várias facetas e papéis sociais que os agentes podem ganhar através da representação. Esta, desenvolvida por Goffman (2014, p. 34), como: “toda atividade de um indivíduo que se passa num período caracterizado por sua presença contínua diante de um grupo particular de observadores e que tem sobre esta alguma influência”. Os demais conceitos fundamentais serão desenvolvidos posteriormente em diálogo com a observação da prática conciliatória.

Por meio do desenvolvido neste tópico foi possível confirmar a viabilidade de utilizar referências teóricas externas ao Direito para realizar uma análise do próprio Direito por uma profissional deste mesmo ramo, além de identificar as principais motivações e justificativas para tanto. No mesmo sentido, concretamente verificar noções de relações de poder (BOURDIEU, 2001), interpretação das práticas (GEERTZ, 1989) e identificação de representações (GOFFMAN, 2014) aplicadas à realidade da conciliação virtual.

2.3 O caminho metodológico de execução da pesquisa: primeiros desafios e limitações

Expostos os esclarecimentos quanto ao olhar utilizado e defendido nesta pesquisa, além de explanar brevemente sobre o mínimo referencial teórico introdutório empregado, propõe-se agora a esboçar, de modo mais detalhado, o caminho metodológico inicialmente traçado e posteriormente percorrido para realização da pesquisa. É preciso, para tanto, trazer formalidades objetivas e estruturantes da metodologia travada como os desenhos práticos que sua realização vem ganhando até o presente momento.

A pesquisa é fundada em uma observação participante de inspiração etnográfica, elementos que já foram caracterizados de modo mais minucioso no tópico anterior, a partir da iniciativa de se valer de caminhos empíricos para a realização deste estudo. Nesse sentido, diante da divisão proposta, a análise normativa existirá em um primeiro momento, para que posteriormente, as implicações e percepções colhidas através do campo sejam confrontadas com essas previsões. Visa, então, traçar um paralelo “normativo x prático”, ao proporcionar duas visões e caminhos de observações diversas de um mesmo ponto de partida que se traduz no fazer judicial da audiência conciliatória.

Originária da Antropologia Cultural, a observação participante é recurso que permite a imersão do pesquisador em situações, comunicações e circunstâncias específicas daquele fazer ou ambiente estudado. Bastante utilizada nas práticas etnográficas como forma de se inserir de modo mais próximo nas mais diversas culturas (INGOLD, 2014). O processo de contato direto, frequente e prolongado, possibilita a identificação de sutis informações que não seriam possíveis a partir da aplicação acompanhada de uma simples entrevista ou autoavaliação de forma diretiva e objetiva.

O acompanhamento não deve ocorrer de modo inconsciente, é preciso sistematizar as formas em que essa observação é dada, além de obedecer a pressupostos éticos indispensáveis para a publicização das informações finais. Malinowski (2018) preceitua que essa incorporação do sujeito é uma forma de compreensão da cultura de outra pessoa desde que regras metodológicas da pesquisa antropológica sejam respeitadas, não sendo dessa forma, menos científico que os demais métodos e caminhos oferecidos por outras áreas de investigação.

O contraponto é importante de ser apresentado para que não se tenham análises restritivas dos dois lados, ou seja, meramente dogmática ou meramente prática sem bases teóricas em diálogo constante. Nesse caminho, o confronto direto desses contextos desenvolve uma forma complexa de compreensão, através da qual não se abandona os pressupostos normativos e as objetividades que são importantes para o Direito, mas também não se esquece

que os resultados palpáveis só poderão ser acessados através desse trabalho sedimentado (FERRAZ JR., 2015).

A metodologia é o caminho a ser percorrido e a direção a ser seguida para que não ocorra desvios dos objetivos pretendidos ou, ainda, um processo necessário para atingir os resultados esperados conforme o problema de pesquisa. A partir disso, fixar parâmetros mínimos, mesmo diante de uma infinita gama de possibilidades e conotações que esta pode ganhar, é indispensável.

A abordagem será preponderantemente de natureza qualitativa, não sendo objeto principal deste estudo levantar dados quantitativos, a fim de apresentar de forma pormenorizada proporções e comparativos numéricos. Diante do principal referencial que busca efetivar durante o campo, que é a percepção interpretativa de Clifford Geertz (1989) a densidade se resguarda na profundidade em que se observa e se acompanha os mínimos atos e saberes, não sendo, portanto, necessário uma exploração exauriente, quantitativamente relevante para que a pesquisa tenha robustez e impacto.

No mesmo sentido, também como base de referência, Goffman (2014) deixa clara a importância que cada comunicação possui, não sendo a quantidade o requisito necessário para extrair as complexidades das relações entre os indivíduos. Ressalta sobretudo em seu trabalho que o foco precisa ser dado para as formas de comunicação do tipo teatral e contextual, de natureza não-verbal e por conjectura não-intencional (GOFFMAN, 2014).

A finalidade interpretativa de observar e interpretar fatos se reflete muito mais em atenção e profundidade dos pequenos aspectos cotidianos, do que concentração dessas questões e sistematização destes em números e/ou figuras. O crivo de cientificidade e utilidade para análise acadêmica desse fazer de modo qualitativo, a partir do que é compreendido em campo, é ofertado pela saturação teórica dessas observações e dos dados por elas apresentados (FLICK, 2009). Ou seja, quando for notório que observações realizadas não trazem, naquele momento, uma nova contribuição ao conhecimento já explorado. A concepção desse resultado se dá através de toda a análise dos dados e referências colhidas através da pesquisa qualitativa. É, portanto, um norte necessário de se observar durante a sua execução, pois a partir disso, a pesquisa pode durar mais ou menos no tempo no campo escolhido.

A compreensão epistemológica desse caminho não visa desvalorizar as possibilidades ofertadas pelas demais abordagens, como a quantitativa, mas sim, esclarecer que para o objetivo aqui visando, ela não se mostra como a melhor forma de execução. É diante disso que não se propõe enumerar quantas audiências a varas cíveis ou os CEJUSCs das cidades do Crajubar realizam durante um determinado período de tempo (apesar deste ser um dado muito importante

e relevante que também pode trazer diversas contribuições). Preocupa-se muito mais em compreender o que ocorre durante uma das várias audiências que são realizadas em um dia e o que dizem as interações dos seus agentes participantes.

Para que se compreenda de como clara, Becker (1994, p. 187) traduz o que efetivamente é a prática qualitativa e sua distância frente às demais vertentes de pesquisa:

O ponto aqui não é provar, sem nenhuma dúvida, a existência de uma relação particular, mas sim de descrever um sistema de relações, de mostrar como as coisas interagem dentro de uma rede de influência múltipla ou suportam uma relação de interdependência ou qualquer coisa, a fim de descrever as conexões entre as especificidades que o etnógrafo conhece pela própria virtude de “ter estado lá”.

Quanto ao método não se pode afirmar de modo diretivo que é utilizado o etnográfico, pois a percepção de que essa forma complexa de conduzir e fazer pesquisa se resume a um simples método condiz em uma concepção limitante da prática etnográfica (PEIRANO, 2014). Dessa forma, a implementação de uma observação participativa de inspiração etnográfica consiste no principal direcionamento para compreensão das audiências de conciliação. Através do acompanhamento das suas realizações e das movimentações possíveis diante da sua execução. Nesse movimento, “[...] o objetivo dos argumentos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo que o das premissas nas quais se basearam” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 53).

A pesquisa sendo experimental ou de campo precisa do suporte de alguns recursos para que sua realização seja exitosa. Nesse caminho, diferentemente da pesquisa descritiva, a pesquisa que utiliza o campo de modo experimental para aprender com suas vivências, pretende muito mais dizer como acontece alguma questão ou por quais causas, determinados fenômenos ocorrem da tal forma (CERVO; BERVIAN, DA SILVA, 2002).

Para que esse processo seja possível, técnicas de pesquisas bem utilizadas são fundamentais. Nesse estudo, a observação, entrevista e análise documental funcionarão como as principais fontes de obtenção de informação cabe, portanto, um detalhamento sobre cada uma dessas funcionalidades.

A observação participante tem sua base nas ciências sociais e na antropologia, bastante utilizada em pesquisas de natureza qualitativa. O seu primeiro diferencial é permitir que o agente pesquisador saia do ambiente de pesquisa de gabinete e possa examinar e vivenciar a realidade e as vivências práticas de uma determinada realidade. A observação e compreensão de como se dá concretamente essa questão deve ser sistematizada e repassada através da escrita

dos principais pontos observados. Nesse sentido, é um fazer múltiplo, ao passo que se colhe, percebe e participa do meio estudado (BECKER, 1994).

Nessa vertente, propõe-se realizar uma observação focalizada nas conciliações e no momento da sua realização, ao passo que não será possível acompanhar e detalhar minuciosamente todas as atividades executadas pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos das comarcas escolhidas, mas tão somente, compreender o momento de execução da audiência de conciliação e evidenciar algumas questões institucionais que ocorrem e que impactam diretamente nesta ação. No entanto, seria inviável e temporalmente impossível abarcar todos esses fazeres e complexidades de análise. É preciso muita responsabilidade na construção da pesquisa para tratar as concepções a partir do que é visto do modo mais ético e plausível, fato que é complexificado consideravelmente quando já existe familiaridade com o meio pesquisado (VELHO, 1987).

No entanto, apenas a observação não seria suficiente para traduzir e sanar o objeto desse trabalho, que é o de esboçar como ocorre e o que atravessa a realização da audiência de conciliação por intermédio dos seus participantes, valendo-se, em específico. Assim, a etapa de gabinete não é uma etapa dispensável, mas ocupa um espaço posterior à realização do campo e às práticas de observação e escuta (DE OLIVEIRA, 1996). Aparentemente, podem parecer ações básicas que se fazem em vários momentos familiares e não científicos, todavia, a ideia é realizar cada um desses processos por etapas e de forma consciente, a fim de produzir um conhecimento acadêmico como resultado.

A entrevista funciona como técnica de coleta de informações sobre determinado assunto, diretamente solicitadas aos interlocutores presentes no campo. Por ela é possível apreender o que os sujeitos pensam, sabem, representam, fazem e argumentam (SEVERINO, 2007). Diante das suas formas e devidamente combinada com a finalidade que a pesquisa busca, é possível dar espaço para maiores ou menores interações e percepções.

O recurso de entrevistar ainda possibilita que você a estruture de modo aberto, quando o que mais importa para os resultados são respostas diretivas, mas sim, perguntas abertas que possibilitam o exercício de ampliação dos espaços de fala do entrevistado. Dessa forma, o sujeito pode elaborar as respostas com suas próprias palavras. A partir desse processo pessoal também é possível captar o que ele está sentindo e quer transmitir naquele momento. Um cuidado central quando da opção por perguntas mais abertas e amplas, que é o caso desse estudo, é o de permitir que a pessoa tenha vasto espaço de fala e que as perguntas realizadas não possuam em si, certo grau de coerção ou indução para determinadas respostas antecipadamente pretendidas pelo pesquisador.

Dessa forma, o resultado não seria autêntico e não corresponderia a real percepção do ator do campo, mas atenderia às concepções daquele que conduz o estudo. Nesse sentido, Clifford (2002, p. 20), alerta sobre essas possibilidades e consequências de se apresentar às nuances do trabalho que possui essa base de exploração: “ela requer um árduo aprendizado linguístico, algum grau de envolvimento direto e conversação, e frequentemente um “desarranjo” das expectativas pessoais e culturais”.

No campo sociojurídico, a forma dada às entrevistas nas pesquisas qualitativas e como são formuladas e pronunciadas em meio ao diálogo com os participantes são pressupostos determinantes para o caminhar do estudo e para o resultado possível de ser obtido. Perguntar sem o intuito de obter respostas previamente concebidas através dos preconceitos retóricos e teóricos do pesquisador é o grande diferencial, desse modo, não é necessário apenas saber perguntar, mas também é preciso afetar-se pelas perguntas e suas respostas (PIMENTEL, 2021).

Quando o trabalho se propõe a dar espaço às percepções dos interlocutores do campo, se vale justamente desse mecanismo de entrevistar, pois são as expressões, a fala, as manifestações e os silêncios que dizem, ainda que de modo preliminar, o que aquele agente sentiu e quis representar durante a audiência. Para tanto, optou-se pela elaboração e apresentação de uma entrevista semiestruturada que não possui perguntas fixas ou obrigatórias, mas que possui perguntas que agem mais como ampliadores e potencializadores para que o seu entrevistado tenha espaço para manifestação e elaboração mais espontâneas e autênticas.

Tendo em vista que, ainda que amplas, as perguntas formuladas não são capazes de capturar ou reduzir a realidade e o que de fato ocorre livre de quaisquer interferências. Como Wagner (2018) menciona, através desse caminho é possível extrair uma invenção daquilo que efetivamente ocorre, pois, todos os atravessamentos e construções culturais do pesquisador se entrelaçaram com as manifestadas pelos sujeitos observados e questionados.

A ideia, portanto, é de que além de abrir espaços para as elaborações feitas por esses atores, seja possível realizar um contraponto com as construções dogmáticas e normativas construídas e que são base fundantes desse “dever ser” tão perseguido.

Assim, compreende-se como entrevista semiestruturada a construção sequencial não obrigatória de indagações que não possuem respostas diretivas ou corretas. Elaboradas pelo pesquisador pressupondo o conhecimento das referências do campo e também minimamente direcionadas pelos aspectos que visam ser estudados. Não de modo restritivo, a ponto de que ocorra a perda das manifestações e sensibilidades contribuições das respostas oferecidas. O equilíbrio entre uma definida, mas não restritiva construção dos questionamentos é um caminho

interessante para realização das perguntas. É preciso então, compreender como foram formuladas as perguntas que compõem a entrevista norteadora.

Não obstante, cabe pontuar ainda sobre a realização da pesquisa documental. Buscou-se a combinação dessas ferramentas de pesquisa tendo em vista que, antes da realização e durante as audiências e o próprio acompanhamento do campo são produzidos diversos materiais de cunho documental. A pauta de audiência e de como elas são organizadas, a realização e preenchimento das atas de audiências, o material gráfico de promoção da conciliação, os expedientes feitos com intuito de comunicação, dentre outros, constituem verdadeiros documentos passíveis de análise e compreensão para além das formalidades descritas neles.

Observar as construções documentais que são feitas em tempo real de audiência possibilita a concepção de resultados imediatos e mediatos, primeiramente quando do momento exato em que se visualiza as formulações dos documentos, segundo, através de uma análise posterior e mais cuidadosa dos elementos, símbolos e formulações que são acatadas e corroboradas pelos seus participantes.

A pesquisa documental permite que o material transcrito também seja um caminho de investigação. Desse modo, a combinação dual entre entrevistas realizadas e documentos analisados aproxima cada vez mais o leitor da realidade observada. Além de possibilitar um diálogo entre fontes e buscar efetivar um resultado mais alinhado com a identidade ética das vivências descritas na pesquisa.

Segundo Gil (2009), a pesquisa que se vale da análise de documentos pauta-se em questões que não recebem ainda um tratamento extensivo. A amplitude de análise pode ser considerada a partir da extensão de produção documental de um aspecto pesquisado. Na ocasião em questão, mesmo considerando a extensa gama de documentos que são gerados diariamente na rotina forense de um Centro Judicial de Resolução de Conflitos, a atenção será direcionada aqueles que estão diretamente ligados à realização e conclusão das audiências de conciliação.

O caderno de campo também se apresenta como recurso íntimo da observação do campo. A sua utilização rápida, seja de modo físico ou digital, permite que caminhos e percepções sejam guardados de modo quase que imediato. Além de contar como grande parceiro para um diálogo constante e de revisitação do que foi anotado e evidenciado durante o decorrer da pesquisa. As construções podem ser as mais diversas possíveis, desde uma interação, uma anotação de detalhes, procedimentos burocráticos e até mesmo, uma conversa ou diálogo consigo mesmo, tendo em vista que, em muitos momentos, desenvolver pesquisas nesse sentido, ainda que incluía o campo e as dimensões dos outros, é, por vezes, um fazer solitário.

Neste contexto, em específico, essa conjunção de relatar e construir um caderno de campo ganha uma forma diferente e específica. Não só como um bloco de notas que é facilmente portátil à mão e que pode ser preenchido por lápis e caneta (sendo estes os formatos mais conhecidos), mas também ganha o caminho e a forma do digital, do virtual e do *online*, aspectos que serão detalhados com mais riqueza posteriormente, tendo em vista que a pesquisa se deu em sua maior parte, em momento atípico que de modo não desejado obrigou que os caminhos, as formas e os mecanismos disponíveis para analisar o campo fossem adaptados (ACHUTTI; HASSEN, 2004).

A concepção também dada ao caderno de que ele é um verdadeiro diário e parceiro da pesquisadora, possibilita que, na entrega e sintetização das construções e vivências elencadas, a proximidade e os afetamentos com a pesquisa sejam conjugados também de modo sensível. Possibilita uma perspectiva de realização de pesquisa no campo acadêmico de veias decoloniais, ao enfrentar as lógicas eurocêntricas e restritivas dos tecnicismos que são vistos como critérios de qualidade e de cientificidade (MAGNANI, 1997).

Ressalta-se que não são todas as construções desenvolvidas em diário ou caderno de campo que precisam constar de modo integral na concepção final do estudo dissertativo. No entanto, a sua existência prévia possibilita que as diversas complexidades da observação e compreensão sejam guardadas como fonte de consulta e de dados que constituem a base justificadora de todo o texto final.

Durante a concepção o acompanhamento das narrativas e entraves éticos são inevitáveis pois são resultado das diferentes formações dos agentes do campo. O exercício de investigar e cautelosamente filtrar quais contribuições serão posteriormente utilizadas dentro do estudo em sua formação última, é uma das práticas que garante para além de uma objetividade, o resguardo de informações confiadas pelos interlocutores da pesquisa (MARQUES; VILLELA, 2005)

O desenho estrutural entre distanciamentos e proximidades com as sensibilidades do autor do diário é formado com o seu desenvolver e a partir do seu agente criador, podem, portanto, ganhar as mais diversas conotações ou formas durante a sua construção. Malinowski (1967) apresenta uma construção de relatos de modo próximo e autêntico, fazendo com que o conjunto ganhe forma de verdadeiro diário de campo. Noutro giro, Ribeiro (2020) realiza uma construção mais sistemática e organizada dos fatos e dados colhidos, concebendo a formatação voltada muito mais para um caderno de campo detalhadamente estruturado.

Realizada uma breve exposição sobre esses elementos formadores da pesquisa, detalha-se, a seguir, o processo de implementação e efetiva utilização diante do campo. Além da identificação das dificuldades e limitações, tendo em vista os mais diversos fatores trabalhos.

Ainda se esclarece quanto à necessidade ou não de submissão ao Conselho de Ética da Universidade, tendo em vista a participação e interação direta com seres humanos.

Como mencionado, após a inquietação sobre pesquisar como se dá a audiência de conciliação através dos seus agentes, as primeiras buscas sobre as formas adequadas de compreensão e estudos de campo foram iniciadas. Primeiramente, compreender e dimensionar qual o campo que será estudado é um ponto de partida determinante. Fator que não impossibilita a sua adequação futura ou até mesmo a sua modificação, visto o caráter dinâmico e não estático da pesquisa empírica que evidencia as subjetividades e visa abrir espaço para essa desnaturalização dos espaços.

Como mediadora e conciliadora formada pelo curso de capacitação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUPEMEC/TJCE)¹⁶ e atualmente exercendo a função de servidora pública na mesma instituição, o primeiro desafio foi de se inserir como pesquisadora no meio em que já era vista como uma profissional do ramo jurídico, como chamam em muitos casos, uma jurista. Nesse cenário de dualidade, dois pontos se evidenciaram a) sendo parte direta ou indireta daquele campo e dos espaços próximos a ele, conseqüentemente, teria maior facilidade de diálogo e de acesso aos locais e cenários os quais buscava pesquisar, b) contrariava a primeira evidência, por fazer parte daquela realidade e de ser próxima dos espaços os quais buscava estudar, dificilmente conseguiria ser reconhecida como uma pesquisadora acadêmica em campo. Sendo, na maioria das vezes, compreendida apenas como uma servidora que pede para participar de algumas audiências.

O processo de estar inserida, de ter uma visão familiar e ser também notada pelos iguais de forma mais próxima, não desconstitui o potencial de questionar e estranhar as mesmas práticas já familiarizadas. Diante dessas considerações, Velho (1987, p. 126) esboça:

O que sempre *vemos* e *encontramos* pode ser familiar, mas não é necessariamente *conhecido* e o que não *vemos* e *encontramos* pode ser exótico, mas, até certo ponto, *conhecido*. No entanto, estamos sempre pressupondo familiaridades e exotismos como fontes de conhecimento e desconhecimento, respectivamente (grifos do autor).

A partir dessa atuação próxima, mesmo ocupando uma dimensão certamente privilegiada, por atuar profissionalmente na extensão das comarcas de Crato, Juazeiro do Norte

¹⁶ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/IISTA-DOS-APROVADOS-EDITAL-GRUPO-I-2.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

e Barbalha, sendo morada de Juazeiro do Norte, entendi pela viabilidade de realizar a pesquisa nestas localidades que foram um triângulo urbano.

Nesse caminho, realizei solicitação direta ao servidor que, à época, atuava como coordenador do Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania, como já mencionado, que é uma organização individual criada pelos tribunais, a fim de direcionar, qualificar e centralizar o exercício das práticas conciliatórias em um único órgão. As solicitações feitas aos três Centros não foram realizadas concomitantemente, primeiro solicitei de uma, para depois identificar a necessidade de também explorar as demais. Ocorreu, portanto, na seguinte ordem: Juazeiro do Norte -CE, Crato e Barbalha – CE.

Inicialmente, com a resposta positiva, consegui realizar a observação inicial na comarca de Juazeiro do Norte – CE. Apresentei uma exposição de motivos e uma explicação sobre qual o intuito da atividade realizada e os objetos da pesquisa e o porquê da necessidade de se realizar esse acompanhamento próximo das rotinas do CEJUSC. Nesse sentido, no dia 8 de novembro de 2021 comecei a realizar o acompanhamento das audiências, de modo que será melhor detalhado e explicado nos capítulos seguintes.

É preciso esclarecer que, como objetivo direciona-se a compreender a ocorrência da audiência de conciliação, o foco de observação foi dado ao devido momento em que a audiência iniciava, até o momento da sua conclusão. Questão essa que não exclui a análise documental do que foi formulado previamente às realizações das audiências, tendo em vista a sua função organizacional dentro da instituição.

A partir disso, os acompanhamentos das audiências foram iniciados, após a solicitação dos *links* para adentrar na plataforma em que as reuniões ocorriam. Desse modo, resta claro que o acompanhamento, nesse momento, ocorreu necessariamente de uma maneira virtual. Quanto a isso, é imprescindível esclarecer que os caminhos da pesquisa ganharam movimento novo, diferente do inicialmente pretendido, visto que até a realização do campo ainda existia a expectativa da retomada das audiências presenciais.

Desde o início da proposta de pesquisa ao programa de pós-graduação, a realização do campo consistia em um fator que indissociável. Diante da realidade da pandemia e da necessidade de isolamento social, que inclusive atravessou o primeiro ano de realização do mestrado, restou apenas a perseverança de que, antes da conclusão do tempo máximo para apresentação da dissertação, o campo poderia ser realizado de modo não virtual.

Os caminhos foram atravessados por mais complicações, governo com iniciativas contrárias à vacinação, ataques constantes à pesquisa científica, sobretudo àquelas que

desenvolvem suas contribuições nas áreas de humanidades¹⁷. Mesmo diante de todo esse arsenal de dificuldades, desistir da realização do campo não foi uma alternativa, deu-se início a uma fase de adequação do estudo.

Através das pesquisas, dos auxílios dos professores e das trocas com os colegas nas disciplinas, surgiu a possibilidade de realizar o acompanhamento das audiências (que inclusive estavam ocorrendo de modo virtual há muito tempo) através dos recursos dispostos, ou seja, acompanhar virtualmente. Os espaços que eram anteriormente físicos, ganham agora, novos delineamentos e formas.

Nasce, portanto, um desafio a mais para além da legitimidade e capacitação para a realização de uma pesquisa empírica dentro da realidade virtualizada, a necessidade de compreender a possibilidade ou não de realizar, com o devido grau de cientificidade, a observação participante e as conversas com os agentes através da realidade virtual.

O novo contexto não obstruiu a realização da metodologia pretendida, mesmo diante de adequações, perdas e ganhos, foi possível se inserir em campo (virtual). Nesse sentido, dentre os desafios mais estruturais, estava o de fundamentar e tornar-se de aceitação ampla a aplicação da observação participante de inspiração etnográfica e da realização de entrevistas por meio online, tendo em vista que, o movimento antropológico de migração dos gabinetes ao campo, pressupunha justamente esse movimento de sair e ver as práticas e culturas de modo próximo, nos locais, comunidades e aldeias (SEGATA, 2008).

As relações virtuais, por terem sua mediação condicionada a um instrumento teológico, seja computador, *tablet* ou celular, acabam por configurar um tipo novo de interlocução que contam com o intermédio desses recursos para a sua efetivação. Nesse caminho, algumas perdas são incontestáveis, resta identificar se, esses impactos colaterais comprometem integralmente o objetivo de analisar as audiências virtualizadas.

A partir de um crescente processo de virtualização das relações, nas quais é possível se relacionar, consumir, se projetar para outras realidades e localidades, compreender e entender que realizar estudos dentro da dinâmica da *cibercultura* é algo cada vez mais inevitável à compreensão de como as pessoas agem e se inter-relacionam atualmente. Nesse sentido, Hine (2000, p. 63) defende a possibilidade dessas modificações e desses novos contrastes que a pesquisa pode ganhar diante das circunstâncias fáticas: “o objeto da investigação etnográfica

¹⁷ PASSARINHO, Nathalia. **Sob ameaça de cortes no governo Bolsonaro, cursos de ciências sociais e humanas concentram diversidade racial**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48201426>. Acesso em: 27 maio 2022.

pode ser remodelado ao nos concentrarmos sobre o fluxo e a conectividade em vez da localização e fronteira como princípio de organização”.

Os espaços virtuais ainda amplificam a compressão de campo e de espaço, sem maiores noções delimitativas de onde ele inicia e de onde termina (HINE, 2005). Por essa razão, delimitou-se que o espaço (ainda que virtual) que seria observado, diz respeito ao destinado apenas à realização da audiência desde a entrada, até a saída da sala virtual.

Algumas perdas são identificadas em detrimento desse espaço não convencional de observação. Os diálogos e movimentações nos corredores dos fóruns nos quais os CEJUSCs ficam localizados, o aguardo dos participantes antes do início da audiência, a dinâmica de relações entre os atores das mais diversas realidades e contrapondo os seus múltiplos interesses, as expressões corporais e visuais, as formas organizacionais e de condução das audiências dentro do próprio CEJUSC de modo anterior ao início da audiência conciliatória, dentre outras diversas percepções e possibilidades que findam comprometidas diante desse cenário.

Sobre essa dinâmica de representações que necessita do encontro dos agentes, do contato “face-a-face” conforme preceitua Goffman (2014), é possível trazer um contexto diverso do que o autor possui como único e imprescindível. A partir das novas formas de se relacionar, ao considerar que estas ocorrem preponderantemente pelo meio digital, é cabível compreender como se mostram alguns pressupostos teóricos de Goffman (2014) também nas interações virtuais. Assim, as salas virtuais também podem ser compreendidas como palcos, os elementos presentes, como parte de um cenário, os participantes, como atores que possuem fachadas, desempenhos e papéis sociais diversos com base nas suas performances (GOFFMAN, 2014).

A possibilidade de se valer do caminho online também traz especificidades e atravessamentos únicos dessa modalidade específica de se inserir nos espaços, questões essas que, quando pontuadas e não compreendidas como meras burocracias do meio virtual, podem transmitir fatores e construções estruturais simbólicas desse fazer judicial.

Diante dessa realidade, nota-se que diversas contribuições e impressões só se tornaram possíveis, tendo em vista a realização empírica por meio do campo virtual. O processo para que os participantes consigam entrar no ambiente online da audiência, as facilidades e dificuldades de manuseio diante das ferramentas indispensáveis para se inserir nesse mundo, as comunicações e os silêncios existentes durante a realização, a habitualidade ou desconforto em participar daquele momento diante configurações específicas.

Entre ganhos e perdas, a pesquisa realizada através desse cenário em muito tem a contribuir com a possibilidade de sistematizar referências que advogam por essa possibilidade

de realizar os estudos de inspiração etnográfica no virtual¹⁸ ou *netgrafias*, as etnográficas *online*¹⁹, dentre outras e que possibilitaram novas formas de se inserir em espaços que muitas vezes não são explorados por essas dificuldades iniciais já preestabelecidas.

Como uma nova forma de conhecimento e consequentemente de formação cultural, as metodologias dispostas, inclusive as mencionadas, devem possuir esse caráter instrumental de adequação quanto a realidade enfrentada, a partir disso, Boellstorff (2008) formula a ideia inicial de uma “antropologia virtual” ao defender que é preciso se inserir com os sujeitos através dos seus próprios termos. Responsável pela realização de uma pesquisa em ambiente virtual que durou três anos, o autor ergue a bandeira da total viabilidade e potencialidade da realização de pesquisas *online* de modo integral e até mesmo desassociadas do momento e das vivências *offline*.

Dessa forma, as interações realizadas por meio das plataformas digitais podem, por si só, funcionar como “campo” passível de compreensão e estudo. Diante das inovações enfrentas e do próprio momento histórico de crise na saúde pública que obrigou essa evasão rápida para os ambientes virtuais, até mesmo estudiosos que não tratavam de modo mais direcionado sobre a realização do campo na perspectiva ortodoxa, passaram a trabalhar e oportunizar esse debate em torno de estudos socioantropológicos nos cenários virtuais.

Referindo-se ao contexto específico da pandemia da COVID-19, Miller (2020) traça notas introdutórias sobre o manejo etnográfico em tempos que inviabilizam o contato e as aproximações que só são possíveis nos espaços físicos. Defende, para tanto, que se ocorre a entrega do pesquisador às nuances possíveis que esse processo pode trazer, o resultado construído pode ser uma etnografia: “tão original, significativa e perspicaz quanto qualquer outra que tenha conhecido” (MILLER, 2020, p. 2).

Pressupondo essa possibilidade, Miller (2020, p. 4) traz valiosa lição de como é possível realizar essa prática com qualidade e de modo ético sem perder a cientificidade da observação proposta, se pautando na sensibilidade e na compreensão próxima de como um meio particular funciona:

¹⁸ Nomenclatura ampla segundo Hine (2000) para se referir a prática etnográfica sobre o virtual que também pode ser chamada de webnografia, ciberantropologia, netnografia, etnografia digital, dentre outras. Caracterizada, preponderantemente pelo seu objetivo central de compreender as interações sociais em meio a internet e quais os seus significados

¹⁹ Pode ser compreendida através de Hine (2008) como uma forma de pesquisar o ambiente virtual através das possibilidades e concepções que as novas tecnologias da comunicação online podem atribuir e modificar os atores sociais e suas realidades, através da construção de uma verdadeira cultura no ambiente do ciberespaço.

Então, diriam, ‘se você só pode fazer isso on-line agora, talvez precise apenas efetuar muitas entrevistas, em vez de participar’. Quero sugerir exatamente o oposto: exatamente porque você estará trabalhando principalmente on-line, é necessário se concentrar ainda mais na observação participante, em vez de coisas como entrevistas. Por quê? Porque, como você deve perceber, há muitas oportunidades para a observação que agora não serão possíveis. Diante disso, o que você precisa fazer nessa espécie de mudança para um novo regime é encontrar maneiras de compensar esse problema, ao prever um modo como fará seu trabalho de campo.

Um primeiro passo para conseguir seguir e realizar as práticas através do meio virtual é ter consciência da impossibilidade de correspondência idêntica à modalidade não virtual, ter assim, compreensão também do que se perde, constitui em um dado da pesquisa e funciona ainda como paradigma frente às antigas e novas formas de realização dessas modalidades socioantropológicas.

O próprio ato de perder, nesse contexto, configura como um ganho se bem compreendido, nesse sentido, Miller (2020, p. 6) corrobora com essa possibilidade, “mas você também pode sentir que precisará admitir existirem coisas que serão perdidas, por não sermos capazes de estar *off-line*. Então é aí que terá algo a ganhar, porque haverá acesso a evidências que não estariam disponíveis em caso contrário”.

A partir dessa noção de ganho, é preciso ir ao campo virtual com a compreensão de que muitos detalhes, espaços, momentos e fazeres serão vistos como frutos próprios daquela forma de se observar. Kozinets (2014), ainda contribui com a noção de que até as perdas são ganhos quando se realiza essa caminhada etnográfica em espaços virtuais. Argumenta que em detrimento dos prejuízos de algumas sensibilidades do espaço físico, consegue-se também realizar análises mais profundas e demoradas dos dados levantados ao considerar o menor grau de subjetividade quando realizadas em espaços virtualizados. A razão disso é que através destes os armazenamentos de vídeos, fotos, textos e até mesmo a repetição e revisitação dos momentos torna-se possível por meio de um *replay*. Nesta senda, Kozinets (2014, p. 10) expõe “os cientistas sociais chegam cada vez mais à conclusão de que não podem compreender adequadamente muitas das facetas mais importantes da vida social e cultural sem incorporar a internet e as comunicações mediadas por computador em seus estudos”.

Frente à diversa gama de possibilidades de pesquisar em meio virtual e das mais amplas terminologias, posiciona-se no sentido de que o presente estudo se aproxima da lógica chamada de *ciberantropologia*, referenciada por diversos estudiosos como Donna Haraway (1991), Arturo Escobar (1994) e David Hakken (1999) e outros, como uma forma de compressão dos chamados seres humanos nos ambientes em que eles estão conectados. Observa-se através desse

conceito a possibilidade ainda de reconstrução desse ser frente às tecnologias e uma oportunidade de ampliação desse conceito (AMARAL, 2010).

Nesse sentido, destaque-se que, ainda que as maiores práticas busquem direcionar sua compreensão especificamente às relações e interações que ocorrem nos meios e plataformas digitais, como, *Facebook*, *WhatsApp*, *Telegram*, dentre outros aplicativos de diversos segmentos, o direcionamento aqui dado consiste muito mais em compreender que, em face de um cenário específico, a forma de relação daqueles sujeitos, naquela determinada circunstância e momento, sofre modificações pelo fato de estarem no ambiente virtual. Não desconsiderando fatores e impactos que são de raízes para além do *online* e que podem atravessar diretamente a realização da audiência mesmo que não seja virtualizada.

Dessa forma, evidencia-se mais o quesito tecnológico e a informatização como meio para a realização de um fazer judicial e não como um fim em si mesmo a ser observado e analisado como objeto primário da pesquisa. Nota-se assim, que o foco não consiste na investigação das relações estabelecidas em um determinado meio ou rede virtual, mas sim, analisar como se dá determinados fazeres quando se valem dos mecanismos digitais como intermediadores para a sua execução.

A partir dessas considerações é possível convencionar que o presente estudo se vale de uma inspiração etnográfica através de mecanismos e do meio digital, mas não é uma etnografia virtual, ao passo que não se busca pesquisar comunidades ou espaços específicos estabelecidos preponderante ou unicamente nas searas virtuais de relacionamento e de construção cultural (MILLER; SLATER, 2004).

Nessa senda, pesquisas de cunho empírico que são realizadas através dos espaços virtualizados apresentam desafios quanto à definição e aplicação do melhor método é caminho adequado para realizar as análises pretendidas e para, posteriormente, levantar os dados necessários que evidenciem as principais informações do campo. É preciso, para tanto, realizar algumas delimitações e esclarecimentos.

Identificado qual seria o campo e universo passível de análise, depois de todas as dificuldades e enfrentamentos para uma receptividade quanto à prática da pesquisa, foi possível, como mencionado anteriormente, iniciar o período de observação. Após a compreensão do método que seria utilizado, ocorreu também a reunião de leituras bases para se munir das concepções e referenciais teóricos. Diante disso, a observação de modo técnico, científico e também de modo próximo e sensível, tornou-se possível.

A noção de observação através da ideia de Becker e Geer (1960) é considerada para esta pesquisa quando mencionam que, aquele que efetivamente conduz a pesquisa e coleta dos dados

no campo é capaz de assim agir e fazer se realizar a observação das pessoas e da vida cotidiana de modo compromissado. Consciente disso, no dia 8 de novembro foi autorizado o primeiro acesso a realização das audiências de conciliação, sendo iniciada na comarca de Juazeiro do Norte – CE, através do Centro Judiciário de Resolução de Conflitos.

Diante de problemáticas pessoais e institucionais do servidor responsável pela gestão e organização de todas as audiências que ocorreram naquele Centro Judiciário, em duas semanas fui surpreendida com a notícia do seu afastamento e, assim, não foi possível acesso para participar das audiências. Em face do momento de transição e adaptação de novos servidores lotados naquele CEJUSC, os quais não conseguiram possibilitar um atendimento inicial às minhas solicitações e oportunizar os espaços de acessos às audiências, bem como permitir o meu acompanhamento.

Diante dessa circunstância, foi necessário migrar para os próximos Centro Judiciário, no caso, os localizados na cidade de Barbalha/CE ou Crato/CE. Tornando-se, portanto, o novo cenário de estudo e de realização da observação participante, com início em 22 de fevereiro de 2021. Não obstante, o acesso aos espaços das audiências e aos próprios praticamente não ocorreu de forma simples, pois além das dificuldades institucionais de autorizar o acompanhamento, os atores não possuíam disponibilidade de conversar após a audiência.

As dificuldades de aderência e aceitação para inserção de uma pesquisadora com intuito de pesquisar estruturas e fazeres internos do próprio judiciário atua como verdadeiro dado de pesquisa, ao informar que a prática empírica não é recepcionada de forma fácil e rápida pelos interlocutores que compõem esse meio.

Dada início a análise nas comarcas foi possível acompanhar mais cerca de 15 audiências, através das quais foi também possibilitado revisitar compreensões iniciais extraídas das observações realizadas no CEJUSC de Juazeiro do Norte – CE. Para além disso, permitiu possuir mais tempo e mais base para colher novas compreensões que seriam, posteriormente, fundamentais para os diálogos e aproximações com os interlocutores participantes das audiências conciliatórias.

Dentre as observações documentadas e as não documentadas em caderno de campo, foram observadas vinte e cinco audiências. Menciona-se que número referente a quinze audiências anteriormente mencionado, foi apresentado como base para a realização da pesquisa, tendo em vista que ocorreu a aproximação com dos agentes participantes das audiências após as suas realizações. Além disso, a descrição densa e interpretação das representações, ocorreu de forma minuciosa nas quinze audiências.

Não ocorreu critério preliminar específico para a escolha e acompanhamento destas. O pressuposto era apenas de que trata-se de uma audiência de conciliação (e não mediação, arbitragem, entre outras) sendo realizada naquele momento de modo rotineiro. Não ocorreu ainda a determinação de quais participantes deveriam estar nessas audiências para que elas fossem observadas, o interessante estava em justamente, através da observação orgânica, ser possível perceber gradativamente os perfis, desempenhos e características dos agentes que compõem a audiência assim como os papéis interpretativos por eles ocupados.

No entanto, o período exato para realização dessa observação preliminar não foi previamente estabelecido, bem como o futuro número de pessoas entrevistadas também não foi fixado. A fixação prévia desses elementos iria de encontro com os pressupostos teóricos e metodológicos da própria pesquisa, ao passo que nas observações e estudos etnográficos, o desenho da execução é atribuído de acordo com o seu desenvolvimento e ocorrência, por isso o caráter fluído e dinâmico defendido pela etnografia (PEIRANO, 2014).

A etapa inicial foi, portanto, delimitada através de outros fatores como o apresentado por Fontanella et al. (2011) no caso, o critério de saturação das práticas executadas e identificadas em campo, que consiste na intensificação e repetição, capaz de tornar aquele fato um verdadeiro dado de pesquisa, ressaltado pelo critério da reincidência. Ou seja, mesmo diante da análise a partir de diversos ângulos e formas, esses elementos se mantiveram em destaque.

Foi possível identificar a participação de homens, mulheres de diversas idades e de diversas construções sociais e culturais, fatores que eram transmitidos e evidenciados através das falas, dos elementos, símbolos e demandas enfrentadas no tratamento da conciliação. Toda essa pluralidade de subjetividades dos agentes não retira a objetividade e cientificidade da análise, mas sim, possibilita a ampliação e apresentação de várias compreensões de um mesmo fazer judicial, através das interlocuções e atravessamentos desses agentes, diante das circunstâncias vivenciadas por cada um.

O momento de análise e observação é especificamente o da realização da audiência, pois identificou-se que é efetivamente nesse momento que os participantes compreendem que o exercício judicial está ganhando forma e está em movimento, que está realmente fazendo o que foi chamado a fazer, ou seja, de modo mais substancial, prático, palpável e visível, debater e conversar sobre com objeto central daquela relação. A observação introdutória possibilitou ainda um processo de aproximação do campo (dessa vez não como servidora do poder judiciário, mas como pesquisadora que se distancia da sua realidade para poder aproximar-se, com vistas a realizar a compreensão científica daquele espaço), estabelecer os primeiros

contatos, sobretudo com o conciliador que organiza as audiências dentro dos Centros, bem como, possibilitar que fosse notada a presença de uma pesquisadora em seu meio pelos próprios participantes.

Diante do número de audiências observadas, segundo o que dispõe Minayo (1994) sobre os pressupostos da amostragem necessária em pesquisas dessa natureza, não se tem, desta forma, um fator quantitativo como delimitativo, considerando que mais audiências observadas ofertaria mais respaldo ao estudo, ou que o fato de ter observado poucas audiências não forneceria confiabilidade as impressões extraídas. A própria subjetividade dessa noção polarizada não é suficiente para determinar o que seria um universo de análise satisfatório. Dessa forma, a amostra adequada é aquela que reflete as múltiplas dimensões da totalidade dentro das limitações infungíveis de tempo e espaço. Assim, a presente pesquisa com a análise interpretativa de quinze audiências é considerada uma amostra satisfatória.

Outros critérios foram utilizados para delimitação dessa amostra: a) delimitação do espaço/tempo que seria realizada a observação, na situação em questão, o momento de início até o término da audiência; b) o órgão responsável pela realização dessas audiências, dentro da multiplicidade de caminhos e de agentes realizadores da conciliação, delimitou-se tão somente, as realizadas pelo CEJUSC como órgão do judiciário; c) observação das audiências de conciliação realizadas e organizadas através de pressupostos institucionais estabelecidos pelo próprio órgão; d) não distinção diante da matéria que seria debatida em audiência, bem como dos seus agentes e características socioculturais, tendo em vista que o objeto discutido na audiência não é o foco de estudo; e) compreensão da possibilidade de reincidência das manifestações, conduções e informações, como mesmo conciliador, mesmos advogados ou representantes legais, dentre outros fatores; f) observação e valorização das percepções e manifestação que se repetiram, ou seja, que apresentaram uma certa saturação e reiteração através do campo, mas também sensibilidade e valorização das manifestações pontuais, atípicas e setoriais que também comunicam percepções dos agentes sobre o manejo conciliatório; g) defesa das subjetividades e variações dos interlocutores participantes; identificação progressiva dos elementos que compõem o último capítulo dessa pesquisa a partir da realização e acompanhamento efetivo do campo, através do que se mostrou mais ressaltado e necessário de ser pormenorizado nos tópicos que elencam as cenas etnográficas, f) de igual modo, a inclusão gradual e contínua do referencial teórico com escolhido.

Durante a realização das audiências, preponderantemente, a composição estruturava-se por uma ou mais partes denominadas de “requerente” (considerando a terminologia jurídica), ou seja, aquela parte que está ali buscando o acesso à justiça e uma resposta do judiciário diante

de alguma violação que sofreu. Por uma ou mais partes denominadas de “requerida” que compõem o polo passivo da demanda e que estão ali como supostas responsáveis pelo descumprimento ou violação do direito em questão. Cada uma delas, em alguns casos, acompanhadas pelos genericamente chamados de “representantes legais”, estes responsáveis por acompanhar e servir como pessoa de conhecimento técnico e jurídico na defesa do representado. Nessa classificação, pode-se mencionar aqueles que atuam através da Defensoria Pública, ou seja, os defensores, e os que atuam como advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ainda se menciona outro ator que é membro integrante dessa construção ritualística, o chamado conciliador judicial, que está ali como verdadeiro agente ponderador dos interesses e manifestações de todas as partes presentes, sendo a própria representação materializada do Poder Judiciário, exercendo o ato de conciliar e mediar os jurisdicionados.

Diante da observação preliminar, essas categorias foram identificadas, não se valendo apenas de direcionamentos normativos e teóricos para a sua identificação. Não obstante, não se fixou limites quanto à observação específica do fazer exclusivo de cada um desses agentes participantes. No entanto, posteriormente, na fase de exploração e observação, representantes de todas essas categorias foram ouvidos e tiveram espaço para evidenciar suas contribuições e percepções sobre o que ocorreu em conciliação.

A realização do estudo preliminar combinado com a observação inicial de modo não participante, possibilitou o refinamento dos institutos e das classificações necessárias para captação dos elementos a serem utilizados na pesquisa, sobretudo no que diz respeito à entrevista semiestruturada, a construção e estilo do caderno de campo, além do requinte e robustez na aplicação da observação participante de inspiração etnográfica.

A compreensão preliminar realizada do espaço e das dinâmicas que ocorriam possibilitou a identificação de pilares que se ressaltaram e precisavam constar como elemento formador das perguntas iniciais realizadas em sede de diálogo com os atores. Foi possível, portanto, verificar como elementos que dizem respeito ao tempo, ao espaço em que é realizada, à oportunidade de fala e manifestação de cada um dos atores, às formas e termos utilizados, dentre outros, são determinantes para a condução e realização da audiência. Além disso, como esses pressupostos ganham conotações e representações múltiplas através do retrato ofertado por cada um dos seus participantes.

Após a etapa de inserção no campo, início da observação e identificação de alguns elementos fundadores, foi possível construir os primeiros delineamentos para as perguntas propostas aos atores participantes das conversas. Assim, evidenciou-se, de modo categórico,

através da observação preliminar: 1) como a construção socioeconômica e cultural se mostrou como elemento influenciador no domínio, participação e manuseio das ferramentas necessárias para participar ativamente da audiência de conciliação virtualizada; 2) como através de falas, manifestações, expressões, interrupções e até mesmo dos silêncios, era possível transmitir alguma mensagem, incomodo ou insatisfação com a circunstância ali apresentadas, mesmo quando a fachada social utilizada era diversa; 3) como a identificação de quem é e não é participante se dá de forma muito subjetiva e complexa, ao passo que nem todos os agentes são notados ou evidenciados em falas e manifestações, sendo tratados a partir de generalidades; 4) como a linguem exerce um impacto positivo ou negativo diante dos outros participantes, e como ela pode ser simbólica e transmitir monopólio do espaço de fala ou sua ampliação e democratização; 5) como para além das manifestações ativas, as manifestações não ativas também traduzem uma mensagem, a exemplo a existência do silêncios de alguns em audiência, enquanto as falas de outros perduram; 6) como o afastamento do domínio de tecnologias por alguns pode construir verdadeiros abismos ao exercício de um direito básico que já era anteriormente de difícil acesso, mas que, com o contexto específico de virtualização das relações, apresentou ainda mais dificuldades; 7) como a prática de valorar falas e angustias e os espaços para estas podem ser um diferencial na forma como é realizada a condução da conciliação; 8) como pressupostos legais que são tidos como obrigatórios, na verdade, diante dos participantes, se mostram de outras formas ou não são, em muitos casos, compreendidos ou identificados. Além de questionar-se sobre a efetividade da aplicação dessas conjecturas normativas.

A partir dessas concepções formuladas através da observação inicial foi possível a construção de algumas perguntas iniciais. Estas não possuem o condão de esgotar as possibilidades de respostas ou de permitir apenas manifestações diretivas e que se pautem apenas em réplicas de “sim” ou “não”, mas na verdade, possui intuito de funcionar como estímulos para o início de um diálogo aberto e não estruturado, através do qual os participantes consigam se expressar de modo seguro, amplo e não restritivo (TRIVIÑOS, 1987).

Ademais, é importante ressaltar que a construção feita de modo mais aberto, afasta também a possibilidade de condicionamento das respostas diante de preconcepções estabelecidas pelo próprio entrevistador (MANZINI; SIMÃO, 2001). Assim, os processos de resposta e de acesso às referências passadas para a sua construção se dão de modo mais próximo possível da pessoa do entrevistado.

Além disso, antecipadamente, uma exposição clara e com linguagem simples sempre era apresentada sobre a pesquisa e sobre a possibilidade de participar ou de não possuir esse

interesse antes de efetivamente adentrar nas perguntas. Assim, aqueles que participaram, possuíam conhecimento sobre toda a construção do estudo de modo que suas participações ocorreram de forma estritamente consciente e voluntária.

Dessa forma, as perguntas indicadas adiante foram algumas das apresentadas aos participantes das entrevistas, sejam eles requerentes, requeridos, representantes legais ou membros do judiciário. Ressalta-se que foram estas apenas as indagações iniciais, mas, de acordo com o desenrolar do diálogo, as características e formações de cada interlocutor a conversa ganhou direcionamentos e formas diversas, o que evidenciou pontos específicos das percepções de cada um dos atores:

QUADRO 1 – Esboço das perguntas.

PERGUNTA	OBJETIVOS E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
1 - Fale um pouco sobre a sua construção de vida e como chegou a essa demanda judicial? (caso queira, fale seu nome, idade, profissão, de onde vem, com o que trabalha... etc.)	Com o objetivo de inicialmente aproximar o interlocutor da minha fala e permitir que ele se sentisse mais aberto a dialogar sobre a audiência que é vista com certa tensão e insegurança. Além de previamente possibilitar um momento de conhecimento, calmo e não revestido de extremas formalidades como ocorre em muitos casos nas pesquisas com aplicação de entrevista, e sobretudo, as que envolvem juristas na realização.
2 - Você é: a) a pessoa que "entrou com o processo"; b) a pessoa que foi chamada a participar do processo; c) que está representando alguém no processo; d) que está mediando a realização da audiência de conciliação no processo.	Etapa importante no intuito de possibilitar que a própria parte se manifeste sobre como ela se vê dentro da dinâmica processual e diante da audiência. A forma simples de construção dos papéis possíveis dentro da organização processual, mesmo que de modo não restritivo, possibilita uma aproximação e melhor compreensão do interlocutor diante da pergunta feita. Por isso, então, o uso de linguagem simples e sem formalidades jurídicas.

3 - Qual sua renda familiar atual? (salário mínimo: R\$1.212,00).	Questionamento feito com o objeto de compreender melhor qual a posição, dentro da estrutura de formação capitalista, ocupada por aquele ator entrevistado, especificamente. Resposta que pode se relacionar diretamente com construções socioeconômicas e socioculturais que seriam transparecidas em outras questões e indignações. A pergunta era proposta com muita ética e cautela, além de explicar continuamente que a resposta deveria existir apenas na situação do(a) participante se sentir confortável.
4- Você tem acesso à internet? (através de celular, computador, <i>tablet</i>, por exemplo). Qual sua impressão sobre o meio pelo qual a audiência foi realizada, no caso, o meio digital? Você preferiria ter ido ao fórum (no espaço físico do CEJUSC) para participar da audiência? Se sim, por qual razão?	Pensada tendo em vista a realidade atravessada para realização da audiência, além de considerar uma tendência cada vez mais crescente de virtualização das relações e da realização de atos da vida em geral, como por exemplo, as realizações de audiência dentro da perspectiva judicial. Fator que atravessa diretamente questões como acesso à justiça, exercício dos direitos dispostos pelo panorama constitucional atual, de modo que não se limita apenas a um mero acesso ao judiciário. Além disso, questionar sobre a preferência quanto à forma e ao espaço de realização da audiência fornece informações sobre a satisfação ou não diante da estrutura atual ofertada para que aquele agente exerça o seu direito perante o judiciário.
5 - Por que você buscou o judiciário? Esperava resolver sua questão através da audiência de conciliação especificamente?	Espaço para manifestação ampla sobre as expectativas e motivações que fizeram com que aquela pessoa iniciasse uma demanda judicial. Além de questionar, de modo preliminar, especificamente sobre a audiência de conciliação e as pretensões daquele participante sobre a sua realização.
6 - O que você compreendeu a partir da audiência de conciliação? O que ela significou para você?	O esclarecimento sobre como não existia resposta correta também se mostrou constante previamente às perguntas. Questionamento voltando a compreender de modo aberto o que aquele ritual e todos os atos procedimentais que o acompanham significavam para

	aquele agente, seja ele possuidor de conhecimento técnico sobre o tema ou não.
7 - Como ocorreu a audiência para você? Achou sua realização importante? (caso se sinta confortável, pode descrever com o máximo de detalhes).	Com objetivo de voltar o diálogo especificamente para o momento da audiência. Era preciso, para tanto, esclarecer de modo repetido que não estava ali ocupando a posição de membro do judiciário com o objetivo de colher uma percepção “pós” audiência em nome do órgão, mas que estava ali na figura de pesquisadora e desvinculada das questões institucionais durante a sua realização e execução da pesquisa.
9 - Quem você identificou como "os participantes" da audiência?	Objetivo de permitir que a percepção ampla da audiência tida pelo participante fosse externalizada e que ele pudesse explicitar como compreendeu e quem identificou como participantes da audiência. A ocultação ou não da visualização de um ou outro agente pode dizer muito sobre os papéis e espaços de evidência dentro da audiência virtual a partir da visualização de cada ator.
10 - O que você tem a dizer sobre o tempo de duração da audiência? Você sentiu que teve espaço para falar durante a audiência? Ocorreu algum espaço de tempo em silêncio na audiência? Se sim, o que esses espaços de silêncios transmitiram ou significaram para você?	A construção quanto à noção de tempo e de espaços de silêncio e de fala dentro desse tempo também traduzem muitas informações sobre oportunidade para construção dos argumentos, espaço para realização de diálogos passíveis de repercussão no resultado final da audiência, além de evidenciar construções sobre o poder ou não de participar dos discursos e construções argumentativas presentes naquele momento.
11 - A partir de todas as outras respostas, você acredita que teve seus interesses evidenciados e considerados na audiência? Quais interesses você entendeu que foram considerados?	Não consistindo em uma análise material das temáticas que foram debatidas em audiência, fato esse explicado antes e durante a propositura dessa pergunta. A proposta consistiu muito mais em permitir a fala do agente quanto a sua percepção diante do manejo dado à audiência, como espaço para manifestação, consulta para confirmação do que vai ser inserido em ata, anuência ou não, tratamento indistinto dos

	participantes durante a realização, dentre outros fatores.
12 - O que você acha de a audiência de conciliação ser, em regra, obrigatória? (proposto em conjunto com alguns questionamentos também sobre os princípios norteadores da audiência de conciliação).	O instituto legal do art. 334, § 8º do CPC direciona que a audiência de conciliação é obrigatória e que o não comparecimento acarreta consequências inclusive de repercussão monetária. A obrigatoriedade como fator coercitivo tem impactos diretos na forma e no ânimo desse interlocutor que participa da audiência, dar espaço para a externalização da sua compreensão sobre essa obrigatoriedade é necessário. No mesmo sentido, o participante também era indagado sobre alguns princípios que são tidos juridicamente como de observação indispensável na audiência. A pergunta sobre esses princípios ²⁰ é termômetro sobre a concentricidade e aplicabilidade ou não desses, sobretudo quando considerada a realidade virtual. Capaz de verificar se esses pressupostos normativos possuem efetividade ou se consistem apenas em formulações teóricas.
13 - Gostaria de comentar mais alguma questão que se mostrou importante ou que lhe chamou atenção durante a audiência?	As perguntas diante das suas formulações mais amplas não são capazes de abarcar muitas das possibilidades de compreensão e interpretação da audiência através dos seus atores, dessa forma, permitir que eles mesmos indiquem mais algum fator, característica ou momento que de alguma forma chamou atenção, é, efetivamente, possibilitar que o interlocutor tenha espaço de manifestação na construção da pesquisa, não condicionando as perguntas e respostas ao olhar único e preliminar de quem realiza a pesquisa.

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

²⁰ O próprio Código de Processo Civil no seu art. 166 dispõe que: A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Como mencionado, estas perguntas introdutórias possuem apenas o condão de conduzir os delineamentos iniciais das conversas, a fim de que se abra espaços diversos para que os participantes consigam manifestar suas compreensões de pontos centrais da audiência de conciliação e sua realização.

Após essa apresentação preliminar, surge o questionamento e a necessidade ou não quanto à submissão da presente pesquisa e às suas estruturas preliminares de perguntas ao Comitê de Ética em Pesquisa da respectiva Universidade na qual estou vinculada. Aqui, cabe uma breve exposição de motivos pelos quais o estudo realizado não se concebe a partir da estrutura que carece das avaliações e validações por tais organizações.

Todas as características centrais da realização desse estudo transitam entre as Ciências Sociais e Antropológicas, nesse caminho, é preciso questionar-se sobre a gênese das construções e bases de fixação dos Comitês de Ética quanto ao atendimento das necessidades e especificidades desses tipos de pesquisas em humanidades. Não cabe e nem é o objetivo dessa manifestação, desconstituir a importância da observância de preceitos éticos e da existência dos próprios Comitês, mas o intuito é principalmente o de levantar inquietações sobre a não adequação direta entre os parâmetros estabelecidos por eles e os pressupostos formadores das pesquisas socioantropológicas.

Surge para tanto o paradigma que consiste na realização de pesquisas “com” e pesquisas “em” seres humanos (DE OLIVEIRA, 2004), bem como, quais regras básicas de realização do campo, da aproximação da população e do meio estudado, reserva da privacidade e autenticidade das manifestações feitas, devem ser observadas a fim de que todos esses dados não tenham sua essencialidade comprometida, e que ainda possuam caráter científico e cumpram as exigências éticas.

A atuação dos Comitês de Ética é preponderante diante das pesquisas de outras naturezas, como ciências exatas voltadas à saúde, que se valem, muitas vezes, dos próprios corpos humanos. A preocupação central é manter a garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes e buscar prever e evitar quaisquer eventuais danos ou impactos negativos aos integrantes da pesquisa, conforme Resolução nº 510/2016²¹. Não obstante, tais preocupações

²¹ Nesse sentido, pontua-se que, a primeira normativa a tratar sobre questões éticas em âmbito nacional sobre pesquisas em seres humanos foi a Resolução 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) (CNS, 1996), atualizada em junho de 2013, através da Resolução 466/2012 (CNS, 2012), notadamente voltadas apenas às pesquisas biomédicas. Noutro giro, a Resolução 510 foi a primeira a tratar de modo direcionado e específico sobre questões éticas voltadas às pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais (CHS) (CNS, 2016).

devem existir em toda e qualquer pesquisa, não sendo, necessariamente, uma protocolização que atenderá a exigência desses parâmetros.

Ademais, as especificidades e o caráter individual da pesquisa deve ser considerada quanto a equivalência e aderência dos critérios que podem funcionar como agentes limitadores e burocráticos que desconstituem o fazer científico de determinada área em sua essência.

Realizada uma detalhada análise sobre as disposições constantes na Resolução nº 510 do Comissão Nacional de Ética em Pesquisa CEP/CONEP²². Foi possível verificar ainda, mesmo com evolução existente nesta, algumas inadequações das previsões diante dos pressupostos da realização da pesquisa em humanidades como esta. Cabe, para tanto, elencar algumas delas e trabalhar de modo justificado o porquê dessa incongruência diante da pesquisa com seres humanos.

O artigo 1º da resolução traz casos e circunstâncias que não precisam da propositura da pesquisa ao Comitê, diante das diversas possibilidades, parágrafo único, em seus incisos I e VII, traz previsões que podem dialogar e justificar a conclusão pela dispensa dessa pesquisa à autorização dessa organização específica, como é aqui defendido.

Nesse caminho, o artigo dispõe que: “não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP: inciso I: pesquisa de opinião pública²³ com participantes não identificados; inciso VII: pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito”.

A previsão dialoga de modo direto as suas recomendações de não registro e posterior avaliação da pesquisa. No primeiro aspecto, não é possível identificar de modo imediato quais são os participantes envolvidos na realização da pesquisa, tendo em vista que, tais dados

²² A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) está diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS). Formada por representantes de diferentes áreas do conhecimento, possui como principal função o exame dos pressupostos éticos das pesquisas que envolvem seres humanos no Brasil. O CEP/Conep é formado pela Conep (instância máxima de avaliação ética em protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos) e pelos CEP (Comitês de Ética em Pesquisa), instâncias regionais dispostas em todo território brasileiro. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/comissoes-cns/conep/>. Acesso em 14 jun. 2022.

²³ A própria resolução define o referido tipo de pesquisa, no seu inciso XIV, como: consulta verbal ou escrita de caráter pontual, realizada por meio de metodologia específica, através da qual o participante, é convidado a expressar sua preferência, avaliação ou o sentido que atribui a temas, atuação de pessoas e organizações, ou a produtos e serviços; sem possibilidade de identificação do participante. Bem como, no seu inciso XVI define a pesquisa em ciências humanas e sociais: aquelas que se voltam para o conhecimento, compreensão das condições, existência, vivência e saberes das pessoas e dos grupos, em suas relações sociais, institucionais, seus valores culturais, suas ordenações históricas e políticas e suas formas de subjetividade e comunicação, de forma direta ou indireta, incluindo as modalidades de pesquisa que envolvam intervenções (BRASIL, 2016).

constarão somente em sede de caderno de campo para que seja possível uma melhor aproximação.

Desse modo, não são todas as construções feitas nas organizações e anotações que são direcionadas à pesquisa final. Ocorre assim, uma seleção dos dados relevantes e necessários de análise, de modo que também seja garantida a obediência ética da pesquisa. Esse ponto, em específico também se dá de forma contínua, pois é através da realização do campo que se identifica os agentes envolvidos e aplica os cuidados e pressupostos éticos para que os dados não condicionantes da pesquisa sejam resguardados.

Assim, a sistematização para construção da narrativa dissertativa não constará nenhum dado sensível ou supersensível que possibilite a identificação de quem é o agente responsável pelas respostas e manifestações de opinião. Consiste ainda em manifestação ampla de opinião sobre determinado fazer judicial público, no caso em específico, a audiência de conciliação, se encaixando mais uma vez, de modo amplo, na previsão da Resolução nº 510 que afasta a necessidade de submissão à análise do Comitê.

No segundo aspecto, de modo muito próximo ao que se busca especificamente, a pesquisa se volta justamente a compreender o aprofundamento de questões teóricas através das suas manifestações dentro da realidade da prática profissional. Além disso, mais uma vez, a partir da colheita dessas compreensões espontâneas não serão apresentados dados que individualizam os sujeitos e os identificam mediante seus dados e informações pessoais.

A preocupação de não identificar os interlocutores fez com que a utilização de apenas os primeiros dos nomes, tais como “Maria”, “Pedro”, “José” e outros, fossem o recurso válido para apresentação dos diálogos e construções das narrativas feitas pelas partes. Dessa forma, é possível identificar quem fala diante da óptica específica da audiência, mas não é possível individualizar quem se manifesta diante de todas as esferas da vida para além da realização da pesquisa. Supre assim, o cuidado ético com as informações, sigilo e especificidades de cada participante.

O anonimato ou não dentro da prática etnográfica traz desdobramentos éticos que em muitos casos superam a previsibilidade e prevenção das suas ocorrências. Nesse contexto, mesmo o processo judicial que deu inicial a audiência sendo revestido de publicidade, questões sensíveis e íntimas que podem perpassar as falas e compreensões dos atores sobre essa prática, de modo que o anonimato, sendo à escolha para a realização dessa pesquisa, resguarda a relação de confiabilidade construída com o nativo e permite a sua maior liberdade e segurança em manifestar o que realmente deseja (FONSECA, 2005).

Além dessas conceituações e previsões a normativa traz direcionamentos sobre toda a procedimentalização da pesquisa, aborda questões quanto ao processo de consentimento e do assentimento livre e esclarecido; os riscos da realização da pesquisa, o protocolo de análise ética no sistema CEP/CONEP; as responsabilidades que o(a) pesquisador(a) precisa observar; bem como, algumas disposições transitórias ao final. De modo totalizante, nota-se que a construção e organização dessa sistemática é preponderante formada para corresponder a estudos das Ciências Humanas e Sociais, mas que ainda carrega forte resquícios e inadequações das normativas anteriores e da metodologia da pesquisa que de fato se vale do corpo humano como ponto de partida através de questões bioéticas.

Quando se coloca em pauta esta pesquisa de modo específico, nota-se que se trata de uma pesquisa com seres humanos, e por isso, o direcionamento dado será o amplamente utilizado e difundido a partir da Comunicação apresentada na Oficina de Antropologia e Ética, promovida pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e realizada na atual Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre, nos dias 14 e 15 de dezembro de 2000, produzida pelo professor Luís R. Cardoso de Oliveira que trabalha de modo minucioso a diferença entre essas formas de realizar esse tipo de estudo sem descumprir os preceitos éticos, além de esboçar contribuições da antropologia diante dos equívocos da resolução e das convencionais e cartesianas formas de fazer científico (DE OLIVEIRA, 2004).

Durante o texto, o autor faz menção à resolução do CONEP vigente à época, mas que guarda diretas relações com a atualmente vigente, no caso, a Resolução 510 do CONEP. No entanto, essa nova tendência abraçada por diversos membros das Ciências Humanas contribuiu para essas novas considerações da atual resolução.

A primeira consideração consiste em informar o caráter político de fazer pesquisa de modo que sejam consideradas as subjetividades e vivências dos seres que são não estudados, mas sim, participantes da pesquisa. Esses elementos devem ser considerados não apenas através de pressupostos técnicos que evidenciam uma lógica fortemente etnocêntrica e limitadora de construção científica. Pois, carrega-se ainda e é fortemente caracterizada a produção científica por uma lógica pautado no “áreacentrismo” ou “biocentrismo” sobre a construção ética através de uma visão tão somente biomédica não suficiente para abarcar todas as áreas, tão as que envolver análise subjetivas das questões humanas (DE OLIVEIRA, 2004).

A lógica de parâmetros universais é justamente rebatida pela Antropologia e pelas Ciências Sociais como um todo. Pressupor que pessoas devem e serão entrevistadas e compreendidas de forma homogênea é também retirar todas as nuances e possíveis contribuições originais e primárias que essa realização poderia trazer. Nesse caminho, é central

realizar a diferenciação já pontuada, sobre o que viriam a ser a pesquisa com seres humanos e em seres humanos, segundo De Oliveira (2004, p. 3):

Uma distinção central na relação com os sujeitos da pesquisa, invisibilizada pelo que estou chamando de áreacentrismo, seria a diferença entre pesquisas **em** seres humanos, como no caso da área biomédica, e pesquisas **com** seres humanos, que caracterizaria a situação da antropologia, especialmente da antropologia social ou cultural, que congrega a grande maioria dos pesquisadores no Brasil. No caso da pesquisa **em** seres humanos, a relação com os sujeitos, objeto da pesquisa, tem como paradigma uma situação de intervenção, na qual esses seres humanos são colocados na condição de cobaias e, por tratar-se de uma cobaia de tipo diferente, é necessário que esta condição de cobaia seja relativizada. É neste contexto que o consentimento informado se constitui em uma exigência não só legítima, mas da maior importância. Já no caso da pesquisa **com** seres humanos, diferentemente da pesquisa **em** seres humanos, o sujeito da pesquisa deixa a condição de cobaia (ou de objeto de intervenção) para assumir o papel de ator (ou de sujeito de interlocução) (grifos do autor).

Nesse sentido, o ator assume uma postura que não atribui apenas uma passividade ao ator, e sim formula uma relação dinâmica e dialógica, dessa forma, a pesquisa vai ganhando vida e desenho a partir da interlocução. A não colocação de afastamentos e entraves entre quem pesquisa e quem participa da pesquisa é pressuposto determinante para o resultado. Desse modo, algumas práticas que são comuns na lógica ética generalista podem funcionar como entraves e comprometer a realização do estudo, a exemplo, menciona-se o termo de livre consentimento do entrevistado.

A propositura da realização da assinatura de um documento, revestido de termos técnicos do mundo jurídico para, só então, dar início aos diálogos e aproximações com os interlocutores, pode funcionar como um mecanismo de afastamento na interação. A situação de um desconhecido de modo tão formal apresentar algo tão documentado, gera efeitos burocráticos que comprometem o objeto de proporcionar um espaço de segurança para livre manifestação dos atores. Menciona-se que o fato de não existir essa propositura de modo tão rígido não compromete a ética e o caráter científico da pesquisa, de modo que esse consentimento pode ser requisitado de forma mais clara, fluida e natural durante a realização dos diálogos e das próprias respostas (DINIZ; GUERREIRO, 2008).

Além disso, a previsibilidade que essas formas de realização de pesquisa pressupõem são mais um fator que contrapõe a lógica das pesquisas em humanidades. O desenho da pesquisa em campo e com seus atores se dá a partir da sua própria realização, ou seja, se constrói, fazendo. Prever, de modo taxativo, todos os passos e etapas, do começo ao fim, que devem,

necessariamente, ser supridas, encaixa a pesquisa que deve ter essa natureza dinâmica em um mapa delimitativo que constrange a sua produção (VÍCTORA, 2011).

Essa ausência de delimitação conclusiva não é fator que compromete a ética como em outras áreas de pesquisa, De Oliveira (2004, p. 4) aponta que:

Gostaria de chamar atenção aqui que, no caso da antropologia, é normalmente raro ou pelo menos difícil que o pesquisador tenha uma definição clara e definitiva do seu objeto de pesquisa, — ou do problema que irá abordar no livro ou no artigo a ser publicado no futuro — no momento em que ele está tendo a interação com os sujeitos da pesquisa. Gostaria de argumentar ainda que, não só essa ausência de definição precisa, no momento da interação no campo, não tem as implicações ético-morais que poderiam caracterizar a situação similar no caso da pesquisa biomédica, mas insistiria que não seria nem mesmo desejável, do ponto de vista da produção antropológica, que uma definição bem amarrada e conclusiva fosse formulada no início da pesquisa.

O comprometimento ético dentro dessa forma de pesquisa pode ser observado através de outros aspectos e formas de atuação. A honestidade do pesquisador com os nativos do ambiente de estudo; ser sempre fidedigno aos dados, expressões e manifestações identificadas, sem contradizer ou manipular essas informações; a clareza ao prestar todas as informações e implicações da pesquisa, mas de modo simples, próximo e objetivo, de forma que o indivíduo seja respeitado e o estudo não seja comprometido.

Todo o processo de realização etnográfica e de interação é uma negociação contestante, através da qual quem pesquisa negocia as suas pretensões de realizar a pesquisa e o interesse do nativo em efetivamente e livremente participar. O pressuposto ético existe nessa relação através da honestidade e completude dos esclarecimentos prestados um ao outro. O compromisso com a entrega dos resultados finais também é uma das principais formas de suprimento ético, no qual aqueles que compõem e foram parte constituinte da pesquisa, podem indagar e contestar as construções feitas, tendo em vista se elas foram de fato correspondentes ao que foi anteriormente manifestado.

Já quanto ao debate sobre a neutralidade das concepções possíveis e de teor científico desses resultados pode ser enfrentado pela noção de que a ampla neutralidade e imparcialidade tão defendidas em tantas áreas (sobretudo na área jurídica), não é alcançável e não será suprida através do cumprimento de etapas procedimentais que mais funcionam, quando vistas dentro do setor de humanidades, como forma de manutenção do conhecimento através de uma ótica colonizadora.

Neste sentido, Geertz (1997) aborda a impossibilidade de produção de um saber completamente desvinculado das preconcepções do observador, no entanto, são possíveis,

durante a construção, em alguns momentos, uma complexa aproximação da visão dos chamados nativos, sendo feita uma verdadeira, interpretação daquela realidade. Dessa forma, também é possível conduzir a pesquisa de campo.

Diante da preocupação ética quanto a esse cenário de ambiguidades, remonta-se o diálogo para a necessidade de também observá-la e aplicá-la de modo concreto a partir do manejo diário da pesquisa de campo, não apenas como elemento burocrático a ser suprimido a fim de que o estudo consiga ser academicamente respeitado. No caminho de alerta quanto a essa crescente despreocupação com a ética real, Miller (2020, p. 5) expõe:

Sinto que realmente houve um declínio na sensibilidade ética nos últimos dez anos. A razão está no aumento do que podemos chamar de ética burocrática. Quando discutimos ética agora, sempre parece ser sobre formulários de consentimento, comitês de ética e observância de preceitos. O problema disso é que se corre o risco de se esquecer o que a ética realmente deveria ser, como nos outros exemplos que demonstrei, a saber: a própria sensibilidade do antropólogo à situação de pesquisa em que se encontra, para entender com qual população está trabalhando, para compreender o que essas pessoas entendem ser ruim. Porque, fundamentalmente, a ética é não prejudicar as pessoas. O que elas entendem por privacidade, quais são suas preocupações, deve vir delas mesmas, mais que da burocracia.

Os dilemas éticos quando apresentados às realidades atípicas como a enfrentada para a realização desta pesquisa, no caso, uma pandemia, restam ainda mais intensificados e mais complexos de real identificação e suprimento. O respeito e cautela devem ser redobrados quando observados os impactos coletivos e individuais que um colapso mundial pode gerar. Dessa forma, o real cumprimento com os deveres éticos diante dos nativos e de toda a sociedade, ocorre quando respeitadas e atendidas todas as inquietações e incômodos que podem surgir decorrentes desse momento. De modo específico, Miller (2020, p. 6) completa: “há uma razão para você fazer sua investigação on-line: é justamente por causa dessa crise que estamos passando atualmente. Então, você pode esperar que haja ansiedade, depressão, talvez abuso, certamente claustrofobia. O ético é realmente buscar ter certeza de que você se porta de modo sensível a isso no seu envolvimento com as pessoas”.

O virtual abre múltiplas portas sobre as perspectivas do que é o ético e de como esse aspecto pode ser atendido para além de uma lógica burocrática. É preciso, portanto, ter cuidado e sutileza no recolhimento das informações nesse meio (MONTARDO; PASSERINO, 2006), na concordância e no consentimento para participação da pesquisa dado através desses veículos, e acima de tudo, compreender que ainda que não se tenha o contato presencial com cada um dos entrevistados, o respeito com os detalhes e manifestações confiadas deve ser ainda maior.

O que será deixado de lado também consiste em uma dificuldade e uma realidade que precisa ser considerada durante toda a execução do estudo. São diversas e complexas as intervenções e atravessamentos morais, culturais e sociais que podem ser vistos em campo, no entanto, nem todas as nuances são capazes de serem captadas e posteriormente trabalhadas de modo dialogado com as obras aqui apresentadas. Ter consciência dessa questão possibilita que os traços que se mostrem mais realçados sejam melhor evidenciados e que aqueles que não foram explanados, não funcionem como fatores desconstituídos do resultado final.

O caminho metodológico, as principais escolhas e aplicações teóricas foram evidenciadas através do presente tópico. Ocorreu ainda a preliminar propositura dos primeiros problemas e dificuldades identificadas no momento de aproximação e inserção no campo. Todos esses fatores são imprescindíveis de serem antecipadamente apresentados, tendo em vista a necessidade de prévia concepção sobre as limitações da pesquisa e dos seus próprios resultados.

3 A PARTIR DO “DEVER SER”: OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS À REALIDADE VIRTUAL E A FORMATAÇÃO INSTITUCIONAL DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Neste terceiro capítulo, objetiva-se traçar um panorama crítico de apresentação dos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos, compreendidos a partir da sua implementação na realidade virtual de resolução de disputas e dos dispositivos e resoluções existentes sobre o tema. Além de demonstrar como se dá a organização institucional prática de modo a possibilitar a ocorrência da audiência de conciliação virtual, se valendo dos CEJUSCs que se encontram na Região do Cariri como referencial.

O intuito deste terceiro capítulo não gira em torno de uma mera explanação de conceitos de modo apenas descritivo, mas sim de demonstrar e questionar essas funcionalidades através dos seus aspectos mais sensíveis e que transparecem nas práticas judiciais e não judiciais. Nesse caminho, resta justificado a explanação inicial que parte de um plano ideal de como devem ocorrer as audiências, para que depois seja visto como efetivamente ocorrem.

Diversas são as questões que atravessam a tratativa dos Métodos Adequados de resolução de Conflitos a partir, inicialmente, da sua lógica formal de construção, ou seja, a partir do seu “dever ser” fixado por leis, normativas e resoluções. Elementos tais que são tidos como indispensáveis para construção e aplicação desses mecanismos, no entanto, sendo tão imprescindíveis, cabe a observação e compreensão desses pontos a partir de um viés crítico e também prático, uma vez que só o teórico como ponto de partida pode condicionar uma visualização que pouco se constata na realidade.

Os MASCS²⁴ são conhecidos preponderantemente através dos recursos da mediação, conciliação, arbitragem. A partir da sua implementação e utilização externa, por meio dos caminhos virtuais de aplicação, tais caminhos também passaram a formar o que internacionalmente é chamado de *Online Dispute Resolution (ODR)*²⁵, que também possui direcionamentos específicos que serão trabalhados.

²⁴ Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, conhecidos em inglês pelo termo *ADR - Alternative Dispute Resolution* formam uma alternativa de tutela jurisdicional que se diferencia de procedimentos compreendidos como clássicos no processo tradicional de julgamento e atribuições de sentenças. Alguns aspectos principais dos MASCS podem ser evidenciados, tais como, significativa agilidade e eficiência diante da tratativa processual, de modo que a decisão finalística ocorra de forma mais rápida e contundente, a menor atuação das entidades estatais para resolução de conflitos pessoais e não estruturais (GUERREIRO, 2015).

²⁵ As *Online Dispute Resolutions* partem preponderantemente da implementação privada. Pauta-se no procedimento de solução de conflitos por intermédio o ambiente da internet e realidades virtualizadas – tal prática consiste em verdadeira tendência mundial, inclusive adicionada pela realidade também do legislativo brasileiro. As chamadas ODRs são compreendidas como práticas indispensáveis à desjudicialização, de modo que apresentam

Após isso, o olhar volta-se especificamente para a conciliação, com intuito de identificar quais delineamentos essa forma de resolução de conflitos ganha através da sua perspectiva virtual de utilização. Tendo em vista que este caminho se aplicava tão somente às dinâmicas presenciais e que agora, passa a ocupar o espaço digital como meio prioritário para sua execução.

Neste sentido, a finalidade é ultrapassar os estudos tradicionais, nos quais a conciliação é associada somente às questões que envolvem seus benefícios próprios de uma lógica formal e teórica, sem a identificação e realização de contrapontos com seus aspectos práticos críticos de construção.

Outro aspecto fundamental para a devida compreensão do tema, é identificar quais os diplomas legais que disciplinam a audiência de conciliação no Brasil, abarcando, de forma prioritária, as disposições do Código de Processo Civil e as resoluções instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que podem ser apontadas como os instrumentos que trazem as principais orientações sobre este procedimento autocompositivo.

Neste caminho, outro fator que será explorado de forma isolada, são os elementos técnicos que norteiam o referido procedimento, essencialmente, em relação às políticas públicas que fomentam os meios conciliatórios, como é o caso do sistema multiportas.

Por fim, a aplicação dessa ferramenta parte também de uma lógica institucional de organização, de tal modo que, compreender a ordem e forma de estruturação desses espaços possibilita também a identificação de como ocorre o manejo final da conciliação e o seu direcionamento aos jurisdicionados.

Estes elementos também influem diretamente nas formas de comportamento e manifestação dos agentes participantes durante a realização da audiência, de tal forma que se tornam imprescindíveis ao processo de concepção das interlocuções e teatralidades que se manifestam nesse universo. Através dessa dupla dependência e comunicação entre os agentes participantes e seus cenários, Goffman (2014) antecipou essa concepção por meio da escola de Chicago, ao compreender que todos os agentes estão inseridos em uma dinâmica de múltiplas imagens diante dos campos da vida existentes em todo o mundo.

Assim, após percorrido esse trajeto de compreensão preliminar e básica sobre os métodos e seus diversos desenhos institucionais, será possível aprofundar-se em questões críticas da sua implementação e debater as dinâmicas de relação, as formas de manifestação e

natureza de política pública, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se apresenta como percursor público dos estudos e implementação desse recurso com objetivo de melhorar a tutela jurisdicional nacional (LIMA, 2016).

modulação da teatralidade que ocorrem nesses espaços de formas diversas e que sempre comunicam, através da sua execução, alguma mensagem relevante.

3.1 Métodos Alternativos ou Adequados? Compreensão preliminar sobre os MASCs e a categoria do Online Dispute Resolution (ODR)

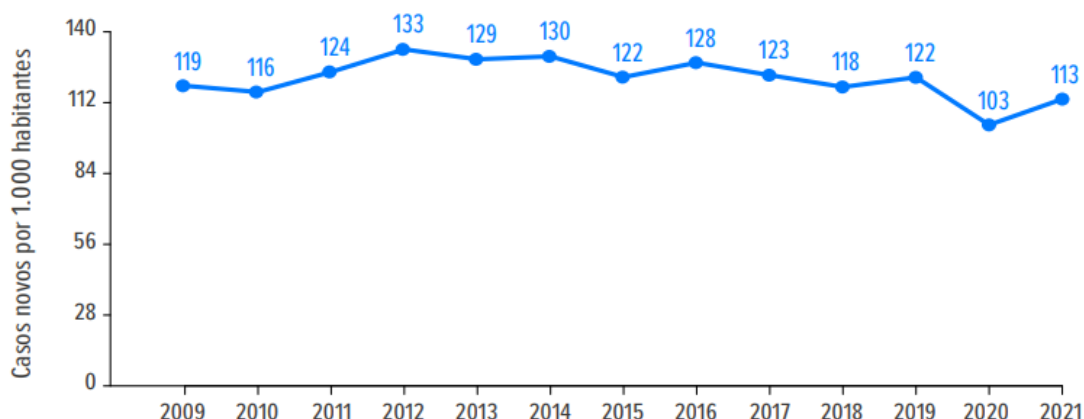
O Brasil possui uma conjuntura social caracterizada por uma série de complexidades, aspectos estes que são oriundos tanto de sua herança historiográfica, quanto do panorama resultado do movimento da chamada globalização. Ademais, a diversidade cultural somada à extensão continental de seu território impulsiona um cenário propício para o surgimento de conflitos e divergências, que quando lesam ou ameaçam bens juridicamente tutelados pelo ordenamento pátrio, são levadas ao Poder Judiciário, para que sejam analisadas.

Tradicionalmente, as instituições componentes dessa esfera, representados simbolicamente pela figura dos juízes, são encarregados de pacificar tais lides. Entretanto, os elevados índices de conflitos (CNJ, 2022)²⁶, fazem surgir uma demanda pela implementação de metodologias que se posicionem como alternativas ou mais adequadas diante das técnicas hegemônicas, a exemplo dos denominados métodos autocompositivos. No Brasil foram oficialmente incorporados pelo Sistema Multiportas encabeçado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre os quais, destaca-se a conciliação.

A figura abaixo, fornecida pelo relatório oficial “Justiça em Números 2022”, funciona como demonstrativo do aumento na busca pela esfera judicial, sobretudo quando comparado com o ano anterior, no caso, 2020, visto que foi este um ano de realização das atividades de modo estritamente remoto, em face da pandemia da COVID-19.

²⁶ Os dados dos últimos anos evidenciam essa crescente busca pelo judiciário com vistas a solucionar os conflitos. Nesse sentido, menciona-se compilado de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, resultado do relatório “Justiça em Números 2022”. A partir de uma média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021. Ademais, constatou-se aumento em 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2021, em relação a 2020 (CNJ, 2022).

Figura 1 - Números de casos novos por mil habitantes nos últimos onze anos.



Fonte: Justiça em Números (2022).

Como referência a implementação e valorização dos recursos autocompositivos, o Conselho Nacional de Justiça, também em seu relatório anual, apresenta um espaço específico para tratar dessas questões, sobretudo, no tocante à conciliação, que é o foco da presente observação. O objetivo é evidenciar o instrumento e apontar o índice de utilização nos diversos tribunais, com intuito de gerar uma resolução consensual das demandas que chegam ao judiciário e consequentemente, ocasionar uma baixa na quantidade de processos. É evidente que os relatórios apresentam teor preponderantemente quantitativo e demonstram a preocupação em apontar dados numéricos para mensurar o trabalho e atuação do judiciário.

Diante disso, no tocante à estrutura do tópico, em um primeiro momento, a temática trabalhada será a significância das nomenclaturas utilizadas para intitular essas técnicas, em especial, o estudo sobre qual a expressão deve ser utilizada: método adequado ou alternativo, com o intuito de investigar as repercussões de cada uma destas no plano prático. Além disso, apontar a sugestão de caminho que aparenta ter melhor aderência na nomenclatura.

Por meio desse debate, também será possível apresentar noções preliminares sobre os MASCs, no entanto, como especificidade voltada para a audiência conciliatória. Noutro giro, ainda se aborda a relação do caminho autocompositivo com as categorias que ocupam a esfera do *Online Dispute Resolution* (ODR).

Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos também podem ser compreendidos como *Alternative Dispute Resolution* (ADR) e correspondem à múltiplos caminhos para a realização da solução de disputas, tais possibilidades se diferenciam do procedimento em que o juiz apresenta uma decisão capaz de substituir a vontade dos interessados, sendo esta uma das características clássicas da decisão judicial (NUNES; LUCON, 2021).

Na conjuntura atual, em virtude da necessidade de adoção de vias alternativas pelo Estado para solucionar determinadas categorias de conflito, muito se fala acerca dos chamados MASC's, ou métodos adequados/alternativos de solução de conflitos. No entanto, estas ferramentas são muitas vezes interpretadas de forma generalizada, tendo, inevitavelmente, a sua aplicação feita de forma indevida. Este cenário é fomentado pela ausência de conhecimento técnico a respeito dos procedimentos, essencialmente, por parte dos próprios operadores jurídicos, Tartuce (2019, p. 01):

Os meios “alternativos” de composição de conflitos, aliás, costumam ensejar confusões conceituais. Muitas vezes ouve-se falar em mediação e logo vem à mente a arbitragem, assim como alguns não dividem as diferenças entre conciliação e mediação. Em inglês, a sigla ADR (*alternative dispute resolution*) vem sendo repensada para que a letra A passe a representar *appropriate*: mais do que meramente alternativos, os mecanismos devem ser adequados para o enfrentamento da controvérsia a partir da consideração de fatores como o tipo de litígio e as condições das partes, dentre outros.

Alguns exemplos principais podem ser mencionados, no entanto, antecipadamente, é preciso esclarecer que tais instrumentos não serão aqui detalhados de forma minuciosa, visto que não é o objetivo central da pesquisa. Desse modo, uma breve apresentação dos seus conceitos é suficiente para suprir o conhecimento necessário ao desenvolvimento da pesquisa. Assim, diante da multiplicidade de caminhos “alternativos” – com base na nomenclatura geral utilizada – se buscou a apresentação dos três principais: a mediação, a conciliação e por último, a arbitragem.

De modo amplo, a mediação é considerada como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (WARAT, 2001, p. 05). Relembra-se, ainda, que o cenário de desenvolvimento desse fazer não possibilita uma atuação mais extensiva do mediador, logo, seu campo de participação e interferência é limitado. Além disso, algumas características centrais da relação entre os interessados precisam ser previamente observadas, a fim de constatar a viabilidade ou não de aplicação da mediação. Tais pressupostos não serão aqui explanados, visto não ser esse o mecanismo de principal análise.

Ainda sobre a mediação, a sua lei específica, a Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015) disciplinou duas espécies de mediação: a que ocorre com particulares e a voltada à Administração Pública. Com a sua implementação, ocorreu o melhor direcionamento das formas e utilização adequada da mediação diante das realizadas judiciais e extrajudiciais.

Apesar de repetir conceituação já apresentadas pelo Código de Processo Civil, foi um reforço necessário para caracterização da autonomia do instituto, ofereceu definição própria e princípios relevantes na sua aplicação, possuindo, neste aspecto, algumas diferenciações do CPC, mas sempre em sintonia com suas diretrizes (SPENGLER, 2021).

No tocante específico à conciliação, sendo essa o foco da análise, Campos (2009, p. 6), menciona que:

A conciliação é um meio de resolução de litígios. Há, na doutrina, diversas posições quanto à sua definição. A maioria delas parte do conceito de mediação, caracterizando a conciliação por comparação com esta figura. Abstraindo de algumas variações, é possível agrupar as opiniões da doutrina em três posições principais. A primeira caracteriza a conciliação como uma atividade com as características da mediação, divergindo desta pela maior intervenção do terceiro (sic). Na segunda, a conciliação é considerada sinônimo de mediação, considerando-se impossível a distinção das duas. Para a terceira posição, a conciliação consiste na atividade do magistrado com o objetivo de obtenção de um acordo. É uma atividade semelhante à mediação, divergindo desta pela circunstância de o terceiro ser o juiz da causa. Para a terceira posição, a conciliação consiste na atividade do magistrado com o objetivo de obtenção de um acordo. É uma atividade semelhante à mediação, divergindo desta pela circunstância de o terceiro ser o juiz da causa (sic).

É possível identificar certa aproximação e até mesmo confusão entre os institutos acima mencionados. Não obstante, a visão eleita para continuidade da pesquisa, consiste na perspectiva que compreende como caminhos diversos, que possuem semelhanças pontuais, mas que resguardam em si, adequações para situações e circunstâncias diversas. Não sendo correto, portanto, se valer da nomenclatura ou da própria ferramenta da mediação, quando, na verdade, o mais correspondente seria utilizar a conciliação.

A presente confusão também ocorre, pois, a conciliação e a mediação foram de modo primário apresentadas a uma parcela marginal da sociedade, diferentemente do que ocorre com a arbitragem, que é direcionada a grupos específicos e seletos que ocupam determinadas camadas sociais. Aspecto este apontado por Auerbach (1983, p. 96)²⁷:

A mediação foi uma opção oferecida pela comunidade jurídica à cliente marginal; ela foi desenhada para resolver as demandas da população pobre que não podia contratar um advogado e que era particularmente atingida pelo congestionamento e demora dos tribunais. A arbitragem, diferentemente,

²⁷ Tradução livre. No original, “Conciliation was a reform offered by legal community to a marginal clientele; it was designed to resolve the claims of poor people who could not afford counsel, and who were especially victimized by court congestion and delay. Arbitration, by contrast, expressed the preference of commercial interests, especially in New York, for self-regulation untrammelled by the intrusion of law and lawyer”

expressou a preferência de comerciantes, especialmente de Nova Iorque, por autorregulação de seus interesses sem a intervenção do direito ou de advogados.

Na perspectiva nacional, o CPC colocou fim ao debate sobre a diferença entre mediação e conciliação. Diferenciou, no caso, o principal ponto que diz respeito à extensão e papel do agente condutor da conciliação, a partir disso, é possível identificar a principal diferenciação com relação à mediação. Assim, informou que o conciliador

[...] “atuará preferencialmente” nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá fazer sugestões de soluções, ao passo que o mediador “atuará preferencialmente” nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e incumbência será ‘auxiliar os interessados a compreender as questões e interesses em conflito’ de modo que eles, próprios, identifiquem as soluções mais adequadas (BRASIL, 2015).

Quanto ao debate sobre a preferência em utilizar um mecanismo em face do outro, será melhor disciplinado em momento posterior, nas tratativas sobre o direcionamento mais coerente a ser utilizado, seja ele “adequado” ou “alternativo”.

A arbitragem, por outro lado, é prática utilizada por parcela específica da sociedade, possui um viés voltado mais para as práticas das empresas privadas e também da administração pública, mas em pouco se aproxima da camada popular. Ainda se menciona que é um dos principais recursos utilizados na esfera internacional de resolução de conflito, sendo assim, bastante comum a prática da arbitragem internacional (BORN, 2020).

Quanto à sua conceituação, pode ser vista, segundo Finkelstein (2015, p. 341), como

[...] um método de solução de disputas utilizada desde os primórdios das várias civilizações conhecidas e incrementada ao modelo hoje praticado na idade moderna, com a criação dos Estados Nacionais em sua forma contemporânea. Sua finalidade é pacificar relações sociais e comerciais conflituosas sem necessariamente haver interferência do Judiciário, por meio de um terceiro não relacionado à controvérsia e às partes.

Quando observada através da realidade brasileira, a arbitragem, até meados do século XXI, não havia se consolidado como caminho viável para contratos firmados no Brasil, mesmo sendo um instituto já bastante conhecido e até legislado. Tal cenário se originou em face de alguns pontos, alguns podem ser mencionados: primeiro, em face da construção cultural nacional resistente à atuação privada em espaços vistos como exclusivos do Judiciário. Segundo, em razão do descrédito atribuído à lei vigente anteriormente à edição da Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996), a qual direciona procedimento gravoso às partes para a aplicação das decisões arbitrárias (CARMONA, 2009).

Por outro lado, através da formatação direcionada à Lei de Arbitragem, o contexto mencionado foi modificado, fazendo com que a arbitragem voltasse a ser debatida em todos setores, o que desenvolveu considerável sucesso no tratamento desse mecanismo no território nacional. Originalmente, no Brasil, a arbitragem existe desde as Ordenações Filipinas de 1603, no entanto, apenas a Constituição Brasileira de 1825 foi expressamente tratada de modo mais direcionado (FINKELTEIN, 2015).

Com base no breve panorama exposto, convencionou-se que o centro de estudo é a conciliação. Visto que a arbitragem possui caráter preponderante comercial voltada geralmente às relações que envolvem grandes questões econômicas. Não sendo este o foco no momento. A relação entre particulares de forma que não possui maiores complexidades econômicas e vínculos substancialmente emocionais entre os atores é ponto facilmente identificado na realização das conciliações.

Sistemicamente, a ramificação dos métodos autocompositivos de resolução de conflito no ordenamento jurídico pátrio ocorre por meio da arbitragem, a mediação e a conciliação, cada qual com as suas especificidades (CÂMARA, 2020).

No que diz respeito ao cotidiano os órgãos que integram o Poder Judiciário, os procedimentos que mais se destacam são a mediação e a conciliação, sendo instrumentalizadas como uma audiência anterior a fase de instrução, como uma tentativa de negociação amigável, que logrando êxito, será homologada judicialmente pelo magistrado, tendo a mesma força que uma decisão judicial.

A principal diferença entre a conciliação e a mediação consiste no *status* da relação entre as partes, em que: se houver um vínculo anterior ao conflito entre os interessados – seja qual for sua natureza, será indicada a mediação, ao tempo que não havendo, a orientação legal é que se adote a conciliação.

Tratando especialmente da audiência conciliação, é possível pontuar que subsistem um obstáculo natural, sendo este a inexistência de relação direta entre as partes, cenário comum nas demandas que versam sobre questões reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ações que pleiteiam indenização, que correspondem a uma parcela majoritária dos casos que chegam ao Judiciário.

A ausência do vínculo faz com que a construção do diálogo tenha que ser desenvolvida pelo conciliador desde o princípio, fazendo com os interessados consigam se envolver e em alguns casos até se sensibilizar com a situação da parte oposta, o que facilitaria consideravelmente o processo de renúncia e a apresentação de proposta que resultem em um acordo de fato amigável.

No tocante às múltiplas formas de compressão e até mesmo confusão quanto às nomenclaturas utilizadas no âmbito dos métodos autocompositivos, tais questões geram repercussão inclusive no cotidiano das pessoas, já que prevalece uma confusão entre os conceitos, como se fossem expressões sinônimas. Este cenário traduz como a introdução de uma cultura autocompositiva ainda se submete a entraves básicos, o que tem como consequência um prejuízo em relação aos resultados obtidos por estes.

Ainda sobre este aspecto, nota-se a necessidade, durante a própria audiência, de apresentar informações básicas às partes, no sentido de esclarecer qual procedimento os interessados farão parte, bem como, iniciativas similares pelos advogados antes mesmo do ato, para fortalecer a importância do método e a sua capacidade como instrumento de resolução de conflitos.

É notório que falhas como essas fomentam malefícios para relação entre o sistema multiportas e o meio social, que por conta do desconhecimento, acabam por aumentar a impotência dos indivíduos diante das metodologias que foram desenvolvidas com o intuito de dar autonomia às partes dos conflitos.

O Direito, em uma análise conceitual, pode ser interpretado como um conjunto de princípios e normas que buscam viabilizar a vida em sociedade, também denominada de ordem social. Inserida a uma lógica ampla, este ramo tem como objeto alguns elementos inerentes à própria atividade humana, decorrentes do dinamismo social sejam devidamente apreciados, e, em um plano ideal, solucionados (CÂMARA, 2020).

Este quadro diz respeito a um fator que acompanha as relações humanas independentemente do período que se observa: o conflito. Segundo os estudos de Schbitman e Littlejohn (1999, p. 170):

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.

Neste sentido, a leitura prática mais pertinente sobre o que seria o conflito é a colisão de diferentes vontades entre os indivíduos, que é, como a própria autora pontuou, um fato inevitável nas interações sociais. Ainda que em meio a uma política engajada de enfrentamento

a uma certa temática, um determinado dilema seja pacificado, em um médio e longo prazo, novos conflitos se manifestam na coletividade (CABRAL, 2017).

A existência de conflito, além de impreterível, também é um “mal necessário”. O estigma de que as situações conflitantes devem ser sempre analisadas como algo negativo é uma crença que deve ser vista com muitas ressalvas, tendo em vista que é graças a estas que se faz possível identificar quais problemáticas permeiam o ambiente social, quais suas causas e quais as medidas mais pertinentes para solucioná-las, tratadas ou compreendidas (CABRAL, 2017).

O conflito nem sempre teve as características que se observam hoje no mundo contemporâneo, seguindo a lógica de outros elementos, este alinhou-se aos parâmetros de cada tempo. Inicialmente, o conflito era protagonizado mais por um confronto de forças do que de ideias, os primeiros agrupamentos humanos, motivados por estilo de vida instintivo, tendiam a resolver seus dilemas na base da violência. Este cenário só passou a ser gradualmente superado através do desenvolvimento da comunicação e outras técnicas que deram um novo sentido aos conflitos sociais. Na ótica de Bolzan de Moraes e Spengler (2012, p. 45):

De fato, a noção de conflito não é unânime. Nascido do antigo latim, a palavra conflito tem como raiz etimológica a ideia de choque, ou a ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si mesmas o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras. Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada para a palavra conflito, tem-se que consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes.

No mesmo intervalo de tempo em que a ideia de conflitos foi passando por um processo de desenvolvimento, as técnicas de resolução dos mesmos também passaram a ser construídas. Em cenários mais remotos o papel de pacificar temas era competência da figura mais sábia do grupo, comumente simbolizada pelo homem mais velho – o *pater*, no arranjo familiar esta atribuição também imputada ao chefe da família. Conforme as civilizações foram evoluindo, a metodologia por trás dos mecanismos de resolução de conflito também foram seguindo igual direcionamento (SPENGLER; SPENGLER, 2013).

Em caráter majoritário, os sistemas de resolução de conflito ao redor do globo foram se formulando na seguinte divisão: a autocomposição, a heterocomposição e a autotutela. Cada qual possui peculiaridades que as tornam diferentes entre si, contudo, subsistem aspectos que torna possível a coexistência de traços desta classificação de forma simultânea.

A organização destes diferentes métodos de enfrentamento dos conflitos sociais é internalizada no bojo dos ordenamentos jurídicos tendo como critério os próprios aspectos contextuais de cada país. Em Estados soberanos em que a ordem social não está instituída em conformidade com as grandes organizações internacionais, a regra é que se façam presentes técnicas de autotutela e heterocomposição, países em que a entidade Estatal concentra mais poder tende a aderir um sistema totalmente heterocompositivo. Em contraponto, nações mais alinhadas com os parâmetros dos direitos fundamentais, dentre outros institutos que buscam a humanização do tratamento dos conflitos adicionam a este rol, as medidas autocompositivas e buscam criar um ambiente propício para que estes três modelos possam se fazer presente (WATANABE, 2017).

Expostas tais questões, volta-se à denominada Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída através da Resolução nº 125/10 (CNJ, 2010) por força do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste em uma política pública estatal que, na teoria, tem a finalidade de ofertar a cada diferente conflito, uma solução considerada como mais adequada às peculiaridades de cada caso concreto (CNJ, 2021). Neste sentido, alguns pontos podem ser aqui evidenciados:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2021).

A normativa possui a condução de apresentar diretrizes iniciais de como implementar na esfera judicial os chamados métodos adequados ou alternativos. A principal preocupação, segundo o texto, é ofertar um caminho correto e o mais correspondente possível à demanda apresentada. Por meio dessa construção, pode-se convencionar, preliminarmente, que o tratamento a partir do termo “métodos adequados” apresenta maior representatividade legal.

Não apenas nesse sentido, diversos autores advogam no caminho de que a referência por meio da palavra “adequado” é mais correta diante dessas novas ferramentas. Tendo em vista que, a priori, o que deve ocorrer é uma análise se melhor adequação entre o mecanismo utilizado e o caso concreto e não uma sujeição dessas possibilidades de forma alternativa ou subsidiárias

a outras. Assim, a própria noção de adequação consiste em princípio básico a ser observado no momento de direcionamento da via correta para tratamento da lide (DE ALMEIDA, 2011).

Ademais, subsiste uma orientação direcionada aos juízes, demais operadores do direito e serventuários da justiça no sentido de apresentar o jurisdicionado ao mecanismo consensual, a exemplo das audiências de conciliação e mediação, como alternativa frente aos meios litigiosos. A referida Resolução ainda dispõe acerca da criação dos Núcleos de Soluções Consensuais, responsáveis especificamente pelo tratamento de tais demandas e pela promoção concentrada desses caminhos (CNJ, 2021).

A já mencionada política tem a intenção de implementar esforços no sentido de contornar a judicialização máxima dos litígios, tendo em vista, principalmente, o fator da celeridade, reduzindo quantitativamente os processos em tramitação nos Tribunais Pátrios. Esta é justamente a essência da Resolução nº 125 do ano de 2010. Entretanto, em uma perspectiva empírica, observa-se uma considerável dificuldade de alinhar o sistema multiportas com seus objetivos originais (NUNES; LUCON, 2021).

Ainda sobre o debate em torno das nomenclaturas, são diversas as visões e defesas. De forma geral, esse ponto figura uma posição de renome em relação face aos mais variados debates, tendo em vista ser frequentemente utilizados como um primeiro direcionamento para compreender elementos básicos a respeito de um determinado tema. Este fator é de suma importância para as mais variadas ciências, tendo em vista que a escolha de um termo para intitular qualquer que seja o fenômeno, não ocorre de forma aleatória, e sim, simboliza a reunião de aspectos que auxiliam na devida sua compreensão. Por consequência, no que tange os métodos autocompositivos, é possível identificar uma lógica similar, e que por esta razão, é um tópico que deve ser analisado, para que tais procedimentos sejam avaliados levando em consideração os mais variados planos.

Tratando ainda da expressão autocomposição, fazendo uso da interpretação literal de sua nomenclatura, é possível fragmentá-la em “auto” e “composição”, que consiste na composição pelas próprias partes, que neste contexto, implementam esforços no sentido de resolver a lide de forma autônoma, sem a intervenção de um terceiro (GABBAY, 2011).

A denominação além de transparecer o sentido da autocomposição, ainda a diferencia dos demais meios que formam a teoria de resolução de conflitos, sendo estes: a autotutela e a heterocomposição, que também podem ter os seus sentidos interpretados por meio da análise da nomenclatura.

Segundo Trindade e Mellim Filho (2012), na literatura jurídica, os métodos autocompositivos também são identificados como alternativos ou adequados, normalmente,

como termos sinônimos, e que, portanto, fazem referência ao mesmo objeto. Todavia, alternativo e adequado, dentro de uma lógica geral não dizem respeito a fenômenos similares, o que instiga a necessidade de fazer uma análise crítica a respeito de ambos.

Segundo o dicionário, Cunha (2019), o termo alternativo trata-se de uma expressão que indica que há margem de escolha, ou seja, é disponibilizada necessariamente mais de uma opção. Trazendo esta nomenclatura para a realidade da teoria da resolução de conflitos, é possível observar que a intenção é transparecer que será ofertado à coletividade uma multiplicidade de possibilidades de escolha diante da necessidade capazes e igualmente efetivas de solucionar um litígio.

Ademais, existem correntes que compreendem que é este o ponto que melhor se comunica com sistema multiportas, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, já que finalidade deste foi de criar diferentes ferramentas para os interessados, ressalvadas as hipóteses em que a lei reservar a análise do magistrado, como é o caso dos bens indisponíveis e insuscetíveis de transação.

Já no que diz respeito ao uso de termo adequado, com fulcro na definição ainda de Cunha (2019), trata-se de um elemento que roga pelo alinhamento de determinada coisa com as finalidades às quais se destinam. Portanto, tem relação com o cumprimento de seus objetivos, como uma condição primordial para sua validação. Fazendo uma associação deste conceito com os métodos autocompositivos, identifica-se aqui uma interpretação dotada de maior complexidade, pois, não faz menção ao uso destes procedimentos como instrumentos auxiliares na gestão da crise do Poder Judiciário, e sim, como um meio que deve observar as suas próprias finalidades.

Muito embora a doutrina tradicional não trabalhe de modo extensivo a distinção dos sentidos de cada uma das nomenclaturas, e as utilizem como mero sinônimo, é de suma importância dar evidência, inclusive, partindo de um prisma crítico, como é possível extrair o direcionamento em relação a cada uma das expressões, na qual “alternativa” diz respeito a um critério quantitativo, enquanto o termo “adequado” faz menção a um fator qualitativo.

Em uma lógica geral, quantitativo e qualitativo dizem respeito à ótica sob a qual se analisa determinado fenômeno, ou seja, faz referência a abordagem que será utilizada na investigação do mesmo. Tal classificação pode ser objetivamente sintetizada como o estudo de elementos mensuráveis ou não mensuráveis, possuindo, respectivamente, uma predominância objetiva e subjetiva (THIRY-CHERQUES, 2009).

Tratando especificamente do fator quantitativo, como foi supra indicado, trata-se de uma análise que parte dos aspectos mensuráveis do objeto, podendo ser convertidos em números que

posteriormente alimentarão bancos de dados. Estes elementos terão a finalidade de indicar o seu panorama atual, e, principalmente, indicar projeções futuras, para que o mesmo seja estudado levando em consideração as conjecturas de curto, médio e longo prazo (LEITE, 2008).

No que diz respeito a autocomposição, o uso do critério quantitativo está contido a partir do ponto em que o sistema multiportas é pensando no sentido de desafogar o Poder Judiciário, como uma das ferramentas para solucionar o cenário de crise protagonizado por este eixo do Poder Público, ao disponibilizar para a coletividade um mecanismo alternativo em relação às vias tradicionais já previstas pela legislação pátria. Ou seja, a forma como a estrutura é pensada para atender a demandas judiciais parte da priorização do quantitativo, ou seja, da visão alternativa de utilização dos recursos.

Ocorre que, esta metodologia incentivada, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça contempla uma série de problemáticas, em especial, no tocante ao cumprimento das finalidades subjetivas das audiências de mediação e de conciliação, que além da voluntariedade também diz respeito a instrumento que materializa a concepção de Estado democrático de direito, pois, ao menos na teoria, amplia o acesso à Justiça e empodera as partes interessadas na resolução de suas lides (MANCUSO, 2019).

Na prática, a designação de tais audiência acabam impactando mais nas métricas de cada repartição judiciária, do que repercutindo de forma benéfica para a coletividade, tendo em vista que o critério utilizado para alimentar a base de cálculos apresentada anualmente pelo CNJ leva em consideração, majoritariamente, os critérios qualitativos, ou seja, se da negociação resultou ou não um acordo e se este já se encontra homologado pelo juiz, não levando em consideração a qualidade na condução da autocomposição e do conteúdo do acordo.

Ademais, segundo Oliveira, Pontes e Soares (2014), esta perspectiva faz com que outras questões também sejam destacadas, como a produtividade das atividades dos juizados, fóruns e tribunais, as estipulações e cumprimento de metas, assim como, outros elementos que se encaixam dentro da noção de mensurável que favorece a abordagem de cunho quantitativa. No entanto, os referidos temas serão trabalhados no tópico oportuno, ainda neste capítulo.

Quando o enfoque consiste no jurisdicionado, uma visão que prioriza a aplicação adequada dos mecanismos corresponde de forma muito mais benéfica a estes, tendo em vista o direcionamento correto do meio para o caso e circunstâncias específicas. Consiste em um movimento de identificar qual o tratamento mais coerente para tratar determinada controvérsia, o principal intuito, nesse caminho, é proporcionar uma decisão reconhecida legitimamente pelos interessados, de modo a viabilizar seu cumprimento e evitar o retorno da mesma questão ao judiciário.

Feitas estas considerações, se faz necessário entrar no mérito do critério qualitativo, sendo este mais complexo e no qual se concentram a maior parte dos problemas, tendo em vista que estes elementos não são observados na realidade forense brasileira.

A abordagem qualitativa diz respeito aos aspectos não mensuráveis, ou seja, que não podem ser reduzidos a números e indicativos similares. Neste sentido, este parâmetro desenvolve sua investigação tendo como base a relação de causa e consequência, os atores, dentre outros fatores que contribuem para entender as complexidades de um determinado objeto (THIRY-CHERQUES, 2009).

Para tal, é priorizado, por exemplo, o contexto em que o mesmo se constrói, qual seu papel na dinâmica social, aspectos circunstanciais, entre outros, fazendo com que se tenha uma visão panorâmica e interdisciplinar a respeito do tema, não se atentando a dados de natureza genérica, e sim, explorando as diferentes complexidades.

Elencando este ponto ao sistema multiporta, especialmente, aos métodos autocompositivos, nota-se, que esta ótica se comunica com a ideia de métodos adequados de resolução de conflito, partindo do plano em que a eficácia das políticas fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça está condicionada a qualidade na condução e resultados das negociações.

Finalidade esta que, como regra, não é bem explorada na prática pelos responsáveis pela sua implementação, desde os seus idealizadores, antes mesmo da introdução no ordenamento jurídico pátrio, até mesmo pelos servidores responsáveis pelo trato das audiências de conciliação e mediação.

Muitas vezes, as demandas que se submetem a autocomposição possuem peculiaridades que são incompatíveis com uma análise célere, outra hipótese que deve ser destacada, é quando muito embora, o objeto do litígio verse sobre conflitos do cotidiano, as partes – pelas mais variadas razões, não estejam em primeiro momento dispostas a colaborar, na forma de renúncia de seus interesses (MARTINS, 2017).

Situações como estas, devem ter uma atenção melhor por parte do conciliador ou mediador, tendo em vista, que o tratamento humanitário, o uso de uma comunicação neutra e apaziguadoras, dentre outros importantes recursos, podem reverter o contexto em favor do diálogo, e, inevitavelmente, em busca de resolução mútua.

Este cenário precariza a noção de um procedimento que terá como protagonistas as próprias partes, que deixam de ter suas necessidades atendidas em prol da celeridade processual, que é um dos institutos norteadores da gestão interna dos órgãos jurisdicionais ao longo do país (MARTINS, 2017).

Sistematizando os temas dispostos, tendo como plano de fundo o sistema multiportas, do ponto de vista quantitativo, são destacados os elementos que podem ser contabilizados, que como foi exemplificado no presente tópico, constroem a base de dados que fundamentam os prognósticos da atuação do Poder Judiciário, de forma objetiva e sem entrar no mérito de pontos mais complexos.

Por outro lado, Thiry-Cherques (2009) afirma que a abordagem qualitativa, reúne fatores que não são passíveis de contabilização, exigindo um exercício de causa e efeitos, dentre os quais se destaca quais são os aspectos conjunturais e estruturais inerentes à dinâmica social que contribuem para o aumento contínuo de litígio entre os indivíduos e quais as medidas adequadas para o seu enfrentamento.

No entanto, apesar de em um primeiro plano, os termos quantitativo e qualitativo apresentem ideia de oposição, deve-se ressaltar que não o uso de um não exclui o outro, levando em consideração que estas duas abordagens podem ser observadas em conjunto, sendo este critério denominado de qualiquantitativo. Este direcionamento é o mais indicado para circunstâncias dotadas de uma maior complexidade, por somar os elementos mensuráveis com os não mensuráveis (THIRY-CHERQUES, 2009).

No longo prazo, ainda sob a ótica de política que aplicam de forma devida à ideia de uma resolução de conflito adequada, tendem a ter um impacto significativo no que diz respeito a uma mudança de paradigma na maneira como a coletividade observa e se relaciona com o Poder Judiciário, combatendo, inclusive, o fenômeno que se popularizou como a cultura da sentença.

Avançando nos debates acerca da nomenclatura adotada, sobretudo, pela doutrina para denominar os métodos autocompositivos, é possível observar que a escolha de uma expressão é responsável por uma das etapas fundamentais para a investigação de um determinado fenômeno. Dito isto, é possível compreender pontos conceituais como aprofundar questões consideradas como críticas, como as discussões levantadas por este tópico.

No que diz respeito aos métodos autocompositivos, é importante destacar que o presente trabalho não tem o objetivo de descredibilizar tais procedimentos como instrumentos que viabilizam a celeridade processual, pois, é notória a compatibilidade entre procedimento desta natureza e o referido instituto. No entanto, o que se denuncia aqui é o tratamento prioritário desta relação ante as reais finalidades da autocomposição, que também estão presentes no plano prático.

Por último, no que diz respeito às formas de solução de conflitos online, menciona-se que seu início se deu a partir de 1990 (RULE, 2002). No entanto, a forma mais sofisticada de

utilização de recursos autocompositivos em meio virtual foram gradativamente desenvolvidos. Neste contexto, os *Online Dispute Resolution* (Resolução de Conflitos em Rede), se mostram como prática atual desenvolvida no âmbito virtual para tratamento das complexidades litigiosas, de modo que essa dinâmica ocorre preponderantemente no digital (GOODMAN, 2003).

Passa então a existir um movimento de resolução das demandas por meio do *online*, até mesmo pela própria esfera do Poder Judiciário. Não obstante, tal processo não é suficiente para que seja considerada uma virtualização das relações, nesse ponto, orienta Lima (2016, p. 77):

Não se pode considerar virtualização a simples utilização de instrumentos da tecnologia da informação nas salas de audiência tradicionais e fóruns, tais como vídeo-conferências e computadores, ou mesmo a digitalização dos processos. Entende-se que o avanço na matéria da solução de conflitos online se dá não só no aprimoramento do processo eletrônico para que este passe a se desenvolver de forma cada vez mais virtualizada, mas, e principalmente, na elaboração de todo um novo procedimento para a solução online dos conflitos.

A autora destaca que um grande marco para avanço dessa prática na realidade brasileira, ou seja, da *Online Dispute Resolution*, foi o processo de virtualização dos processos, tornando-se em sua integralidade, eletrônicos. Relacionando-se com essa visualização, o “Relatório Justiça em Números 2022” demonstra que é essa uma preocupação primária do Poder Judiciário, bem como, apresenta números que indicam uma progressão considerável nesse procedimento de virtualização. Ademais, um capítulo específico para tratar nobre inovações e tendências digitais presente no relatório mencionado e indicado abaixo, demonstra a aderência e preocupação do Conselho Nacional de Justiça em tratar esse processo de virtualização da justiça:

Figura 2 – Parte retirada do índice do Relatório Justiça em Números 2022.

2 PROGRAMA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E ATUAÇÃO INOVADORA	18
2.1 PROGRAMA JUSTIÇA 4.0	19
2.2 JUÍZO 100% DIGITAL E NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0	20
2.3 BALCÃO VIRTUAL	26
2.4 PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO	28
2.5 CODEX	29
2.6 PAINEL DE ESTATÍSTICAS	30
2.7 PAINEL DE GRANDES LITIGANTES	32

Fonte: Justiça em Números (2022).

A partir disso, as plataformas de *Online Dispute Resolution* ganharam importância cada vez mais crescente (NUNES; LUCON, 2020), proporcionando assim, a verdadeira ideia de várias portas possíveis. Não obstante, não são todos que possuem amplo espaço para utilização eficiente desses recursos. Existem diversas classificações quanto às ODRs, no entanto, de modo tabelado e didático, pode-se valer de quatro principais conforme Junquillo (2020, p. 189):

a) E-negociação automatizada: totalmente automatizada. Partes do conflito submetem/enviam uma OU mais proposta(s) e E-negociação/ Negociação online contraproposta(s) monetárias on-line, que são mantidas ocultas durante a negociação. O algoritmo combina as ofertas, calcula a média aritmética das propostas realizadas e, por aí, atinge-se o consenso; b) E-negociação assistida: as partes chegam ao consenso se comunicando pela internet (por e-mail, videoconferência etc) E-mediação/ Mediação on-line Forma tradicional da mediação (presença de um terceiro neutro que ajuda as partes no diálogo), que ocorre on-line e não off-line, como na comum e c) E-arbitragem/ Arbitragem online: também se assemelha à forma tradicional de arbitragem (presença de um terceiro escolhido pelas partes ou por terceiro que decide após ouvir os argumentos levantados), mas se desenvolve on-line.

Tais classificações podem apresentar diversas variações e condicionantes, dessa forma, não será dando um olhar detalhado para o tratamento dessa questão, a breve exposição acima, supre o objetivo de apresentar preliminar a natureza das ODR's. Cabe ainda, apresentar a conceituação apresentada por Freire, Lima e Rocha Filho (2021 p. 65), que auxiliar nesse papel de propor uma compreensão simples e inicial sobre essa complexa temática que pode ser foco de futuras pesquisas:

As ODR's (*Online Dispute Resolution*) é uma aposta da tecnologia para a seara jurídica, como método alternativo de solução de conflitos diverso dos tradicionais, com maior simplicidade, eficácia e economia. Os meios consensuais de solução de litígio são mais econômicos do que um processo judicial, muitas vezes mais efetivo tendo em vista que as próprias partes decidem o resultado do seu conflito, sem a imposição de um terceiro julgador. Assim, as ODR's (*Online Dispute Resolution*) é um ambiente virtual onde são celebrados acordos extrajudiciais, utilizando-se de não apenas um meio de resolução de conflito, mas aquele que melhor atender à necessidade das partes naquele caso concreto

Nota-se, assim, que o cenário de análise de análise, ou seja, as audiências virtuais dos CEJUSCs do Crajubar, possuem influências das ODRs, de modo que podem até mesmo serem vistos como espaços práticos das ODR's. No entanto, ainda ocorrem de forma muito preliminar

e não desenvolvida, visto que a falta de equiparação para que o espaço virtual possa ser ocupado de modo igualitária e eficiente. Nesse sentido, a prática visualizada pela ótica externa se mostra muito mais desenvolvida e atualizada. Mesmo com todas essas ressalvas e observações, defende-se a compressão de que esse espaço ocorre por meio das audiências de conciliações virtuais, todavia, de modo que carece de adequações e reformas estruturais.

Através do presente tópico foi possível observar os debates preliminares que existem em torno dos chamados MASC's e suas formas de aplicação. Ademais, posições foram elencadas no tocante aos chamados “métodos adequados” e também “métodos alternativos”, sendo pontuadas as controvérsias e quais interesses são evidenciados a partir da gênese e escolha de cada dos significados resguardados por tais compreensões. Por último, como complemento dos mecanismos anteriormente apresentados, as ODR's se mostraram como internacionais de crescente uso na esfera nacional, não obstante a necessidade de melhor preparo para uma implementação que apresente melhor desempenho.

3.2 O marco normativo e a organização institucional: do CPC às previsões do CNJ

A ação que inseriu oficialmente a conciliação na realidade brasileira foi o sistema multiportas, modelo, que propiciou para a coletividade a possibilidade de recorrer a um meio diverso dos procedimentos heterocompositivos presentes nos órgãos jurisdicionais, na forma de metodologias alternativas, na qual as partes, ao menos em tese, teriam uma participação direta no curso da negociação (CABRAL, 2017).

Antes mesmo de entrar no mérito dos diplomas normativos, deve-se identificar alguns pontos relevantes sobre o tema da conciliação na conjuntura brasileira. De forma geral, a conciliação é um método voluntário autocompositivo indireto, que se apresenta como um instrumento com capacidade de resolver controvérsias, sejam estas judiciais ou extrajudiciais. Conceitualmente, a conciliação Vasconcelos (2008, p. 39):

É um modelo de mediação focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário.

Isto posto, a característica central de uma conciliação são as matérias que serão submetidas ao seu procedimento, já que comumente tratam-se de questões mais técnicas e menos complexas, nas quais, o conciliador lida com problemas, em sua maioria, oriundos de

relações de consumo. É importante ressaltar que estes conflitos costumam ser norteados por cláusulas bem definidas para determinar qual a consequência de cada ato, a conciliação viabiliza uma interpretação alternativa para a mesma (SALES, 2007).

A figura do conciliador é um elemento fundamental para compreender como se a metodologia desta ferramenta autocompositiva se manifesta no plano prático, essencialmente, a partir da análise de algumas características basilares de sua atuação. A conciliação é o modelo indicado para as situações nas quais a partes não possuam vínculo anterior ao conflito, a presente informação permite que conciliador tenha uma maior autonomia para intervir de maneira conciliatória do que o próprio mediador (SALES, 2007).

Os benefícios da conciliação são muitos, destacando-se, a presença de um terceiro que tem experiência em lidar com estas espécies de dissídios em sua rotina, o zelo pela autonomia de vontade das partes – justamente pela voluntariedade, por possuir altos índices de eficácia. Somados a estes pontos também está a confiança e a confidencialidade, já que os eventuais segredos comerciais estarão protegidos, assim como, a notória relação de custo e benefício oriunda da mesma, já que diminui consideravelmente os custos e duração em face da tramitação tradicional dos processos judiciais (CABRAL, 2017).

No entanto, muito embora os métodos autocompositivos sejam majoritariamente abordados, levando em consideração os seus benefícios, é de suma importância ressaltar que tais procedimentos também apresentam aspectos críticos que devem ser considerados, a exemplo da superficialidade a qual as audiências de conciliação são conduzidas, ao tempo que não atendam às reais necessidades das partes interessadas, distanciando o desfecho da negociação das finalidades às quais a autocomposição se propõe (GONÇALVES; DE ALMEIDA; DOS SANTOS, 2019).

Ainda nesta linha, também é necessário mencionar que muitos destes vícios são fomentados pela própria legislação, que posiciona a conciliação como uma ferramenta que auxilia o Poder Judiciário a descongestionar o volume de processos que seriam apreciados integralmente pela figura do magistrado, não enfatizando o fato de que o objetivo primordial de recursos como estes é justamente dar autonomia às partes no tratamento de seus conflitos (GONÇALVES; DE ALMEIDA; DOS SANTOS, 2019).

Com o intuito de estudar estas questões de forma ampla, a análise dos instrumentos legais compreenderá, inicialmente, os elementos técnicos, e, em momento posterior, o tema será trabalhado dentro de uma perspectiva crítica e não puramente dogmática e teórica.

Feitas estas considerações, é possível analisar o tema da conciliação à luz do ordenamento jurídico pátrio. Os primeiros marcos legais que têm como objeto a já mencionada

técnica autocompositiva podem ser classificados como recentes, tendo em vista que foram inseridas no plano normativo nas últimas décadas.

O aumento da repercussão dos meios autocompositivos para o tratamento dos conflitos não é um fenômeno que surgiu sem ser influenciado por instituições Estatais, este tema foi elevado a uma política pública, motivada por pontos já trabalhados, como a sobrecarga do Poder Judiciário, acompanhado pelos altos custos de recursos financeiros, altos índices burocracia e formalismo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se encarregou de administrar a maior parte desta diretriz, sendo o ponto alto, a criação da Resolução nº 125 no ano de 2010 (CABRAL, 2017).

Devido à grande demanda atribuída ao Poder Judiciário para resolução de conflitos, a justiça acaba se tornando de certa forma morosa. Segundo dados do Relatório Justiça em Números, do ano de 2021, desde o ano de 2017, dos 80 milhões de processos que tramitam 94% deles estavam em primeiro grau, este dado comprova a grande quantidade de processos existentes no Judiciário, consequentemente acarretando na morosidade já mencionada (CNJ, 2021).

Com o intuito de dar agilidade aos processos judiciais e evitar que alguns litígios sejam resolvidos na justiça, o ordenamento jurídico brasileiro permite que sejam usados mecanismos alternativos para resolução de conflitos como: a conciliação e a mediação. Esses mecanismos ganharam destaque com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 2010, a qual trouxe o incentivo para o uso da autocomposição na resolução de conflitos (CNJ, 2021).

Como premissa basilar deste instrumento está a tentativa de dar um novo rosto ao Judiciário, conhecido pela opinião como um sistema burocrático e moroso que nem sempre satisfaz de forma efetiva a questão objeto do processo. Por finalidades, é possível pontuar a promoção de uma cultura permissiva as técnicas autocompositivas, o incentivo direto aos tribunais de implementar estas políticas em sua grade e reforma a política implantada pelo CNJ e seus parceiros (CABRAL, 2017).

Dentre tais medidas que foram implementadas no contexto brasileiro, destacam-se a mediação e a conciliação, que serão separadamente trabalhadas em tópicos posteriores. Todavia, alguns aspectos destas duas ferramentas podem ser apresentados de forma preliminar, sobretudo, no que diz respeito às suas distinções, tendo em vista que são tratadas corriqueiramente como sinônimos.

A conciliação e a mediação são métodos de resolução de conflitos que trazem semelhanças entre si, dentre as quais se destacam: a questão da confidencialidade, a

competência, a autonomia, os princípios que as regem, dentre outros. Porém, é importante destacar que se tratam de dois mecanismos que possuem conceitos diferentes (CAHALI, 2022)

O instituto da conciliação ocorre quando a figura de um terceiro, que recebe o nome de conciliador, procura solucionar um litígio existente. Vale ressaltar que este terceiro tem que ser imparcial e neutro. Já a mediação consiste em um instituto que um terceiro, denominado mediador, busca trazer uma melhor resolução para o conflito que envolve pessoas que têm uma relação mais íntima, buscando sempre uma melhor solução para ambos os lados.

Acrescentando o rol de distinções entre os institutos da conciliação e da mediação, o próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu instrumental sobre seus programas e ações inerentes à implantação da autocomposição, Conselho Nacional de Justiça (2017):

A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado.

Ademais, dentre as diversas diferenças ainda se destacam que para a realização da conciliação não pode existir um vínculo que trará continuidade, ou seja, atende a somente interesses daquele momento; já a mediação resolve conflitos quando existe vínculo entre os litigantes anteriormente. Com a aplicação desses meios de resolução de conflitos, o número de demandas almejando uma decisão judicial do juiz diminuiria e, conseqüentemente, os litígios seriam resolvidos de maneira mais rápida (DONIZETTI, 2020).

A realização da audiência de conciliação ou de mediação deve ser ocorrer por um terceiro neutro e imparcial que, dependendo do instituto, será a figura do conciliador ou do mediador, em uma audiência designada pelo juiz após a instauração de um processo judicial. Mesmo a Resolução nº 125, do CNJ, já estabelecendo a possibilidade de conciliação e de mediação, o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015) e a Lei nº 13.140, popularizada como Lei de Mediação, trouxeram incentivos para o uso desses mecanismos alternativos de resolução de conflitos (BRASIL, 2010).

Antes mesmo da inserção de tais leis, já subsistiam algumas tentativas de dar lastro à autocomposição no ordenamento jurídico, como é possível observar por meio do relato citado, Cahali (2022, p. 76-77):

A ideia de se estabelecer em lei a mediação judicial não é nova, a primeira iniciativa foi apresentada pela Deputada Zulaiê Cobra, através do projeto de Lei 4.827/1998, na Câmara dos Deputados. A segunda proposta, agora anteprojeto apenas, nasceu na Comissão de Reforma do Código de Processo Civil de 1999, tornando público o texto em 2000, tem maior foco na mediação chamada paraprocessual, inclusive sugerida a sua tentativa como obrigatória. Após audiência pública promovida em 17.09.2003, pela Secretaria da Reforma do Judiciário para discutir o tema, foi criada uma comissão mista que propôs uma 'versão consensuada' abrangendo as sugestões anteriores, apresentada no Senado como substitutivo ao Projeto de Lei 4.827/1998 (adotado o PLC 94/2002), da Deputada Zulaiê Cobra, então já aprovado na casa de origem. Em 2006 com algumas alterações foi aprovado o relatório final da Comissão de Constituição e Justiça, acolhido pelo Plenário do Senado, retornando, então, para a Câmara para a respectiva aprovação.

O Código de Processo Civil de 2015 acabou tornando obrigatória uma audiência de conciliação e de mediação para dar continuidade ao processo Habermann (2016, p. 29-30):

A audiência de conciliação ou mediação no Novo Código de Processo Civil permite que as partes solucionem a demanda por meio de um acordo, o que permitirá a “extinção do processo com a resolução do mérito, através de sentença homologatória, produzindo coisa julgada material” (com efeitos endo/extraprocessuais), ou seja, a solução será produzida pelas próprias partes e homologada pelo juiz – e não determinada por ele – desta forma, a decisão se tomará igualmente executiva tanto quanto uma sentença imposta pelo Estado-juiz.

Diante do que foi exposto, para que se tenha uma melhor compreensão sobre os institutos da conciliação e da mediação, como forma de resolução de conflitos em busca da desobstrução do Judiciário, será necessário o estudo dos seguintes aspectos: uma abordagem geral sobre o instituto da mediação, uma abordagem geral sobre o instituto da conciliação e, por fim, como esses meios alternativos de resolução de conflitos podem auxiliar na redução de demandas e na celeridade processual.

Como foi supramencionado, o Código de Processo Civil é interpretado como um dos instrumentos para a implementação de uma política de resolução de disputas. Ainda que esta não seja uma legislação que verse especificamente sobre este tema, por ser na seara civil em que ela melhor se consolida, ter a presença de disposições que versem sobre a mesma é primordial para que a autocomposição possa ser viabilizada na prática, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 180):

O Código de Processo Civil de 2015 estimula formas autocompositivas de resolução de conflitos seja prevendo que, como regra, a citação do demandado no procedimento comum é para o comparecimento em audiência (e não mais para defender-se em juízo, com o que se desestimula a formalização do litígio no processo logo em seu início, art. 334), seja pelo destaque que outorgou à categoria dos conciliadores e mediadores, prevendo-os expressamente como auxiliares do juízo (arts. 165 a 175) e prevendo espaços apropriados para o desempenho de suas funções ao longo do procedimento (por exemplo, art. 334).

Dentre as contribuições que o Código de Processo Civil traz para a conciliação e a mediação, destaca-se a obrigatoriedade da propositura da audiência conciliatória e mediação, bem como, a possibilidade de as partes demonstrarem interesse em suas respectivas peças processuais. Se faz necessário pontuar, que as partes não obrigadas a aderir aos métodos autocompositivo, podendo optar por levar a demanda para o Judiciário, a obrigatoriedade é somente no tocante a proposta do método alternativo (AZEVEDO, 2015).

Foi pontuado anteriormente que no bojo das políticas e discussões sobre a implementação de um sistema multiportas no Brasil, a autocomposição se posicionou como uma metodologia que se destacou consideravelmente, fomentando tais iniciativas. Em se tratando das ferramentas de autocomposição, duas merecem um tratamento especial, tendo em vista a sua presença na prática jurisdicional, sendo elas a conciliação e a mediação.

Neste tópico, será abordada a conciliação, cuja figura é presente na conjuntura brasileira desde tempos mais remotos, sobretudo no Brasil Império, sendo matéria inclusive da Constituição do Império em 1824, a primeira Magna Carta brasileira, Nunes (2017, p. 107):

No Brasil, a conciliação foi estimulada desde a Constituição do Império, em 1824, uma vez que, segundo disposto nos arts. 161 e 162, a Majestade Imperial determinava que nenhum processo pudesse ser iniciado, sem que, primeiramente, tivesse tentado os meios de reconciliação, sendo o assunto alvo de diversos desdobramentos positivados ao longo do período, inclusive pelo primeiro Código Processual brasileiro, por meio do decreto nº 737 de 1850.

Como é possível deduzir, inicialmente, os fatores que influenciavam a implementação da conciliação não estavam ligados ao surgimento de demandas, cada vez mais complexas, que causaram a sobrecarga do Poder Judiciário, e sim, como forma de abarcar a precariedade das instituições Estatais atribuídas a resolver os conflitos advindo das relações sociais. Todavia,

independente da motivação, o que se evidencia são as origens desta figura, que tem respaldo normativo desde o período imperial (SILVA, 2017).

A conciliação, que também é considerada uma forma de resolução de conflito, para ocorrer é necessário que não exista vínculo anterior entre as partes. Este instituto ocorre quando um terceiro imparcial, que recebe o nome de conciliador, tenta intermediar um conflito existente entre as partes para que cheguem a um acordo final.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça destaca o conceito de conciliação como sendo Conselho Nacional de Justiça (2018):

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A conciliação pode ser judicial e extrajudicial, sendo ambas para o panorama das técnicas de autocomposição. A primeira ocorre nos termos do Código de Processo Civil de 2015, nas matérias em que seja pertinente. A segunda é comum no trato de conflitos incidentes no âmbito empresarial, dentre outros ambientes em que as pessoas não tenham um vínculo direto no momento anterior à ocorrência do atrito, (BRASIL, 2015):

No que diz respeito às disposições arroladas, no Código de Processo Civil de 2015, o artigo 227 fundamenta a já tratada audiência de conciliação, que é obrigatória no ordenamento jurídico pátrio, salvo se o objeto da demanda for matérias incompatíveis com o seu rito, outro ponto importante está presente no parágrafo primeiro desta disposição, no qual o legislador discorre sobre a conversão do termo que finda o acordo em provimento judicial, por meio da homologação feita pelo juiz competente. Portanto, o acordo feito no bojo da conciliação, posteriormente terá força de sentença, tornando-se título judicial com força executiva (ALVIM, 2019).

Outro aspecto que deve ser abarcado é a relação entre os Juizados Especiais Cíveis e o desenvolvimento da conciliação, Cabral (2017, p. 354):

O instituto ganhou forças com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, como uma etapa necessária do procedimento. Embora tivesse havido uma resistência inicial, os resultados positivos trouxeram credibilidade a este modelo e hoje grande parte dos conflitos são solucionados ainda na audiência de conciliação, ou seja, sem passar por uma decisão imposta pelo juiz.

Ademais, o artigo 447 versa sobre as matérias que podem ser submetidas ao procedimento conciliatório, sendo estes os direitos privados de natureza patrimonial, dentre outros que se encontrem dentro do conceito de direitos disponíveis ou que lei autorize.

O primeiro ponto a ser destacado é que é no interior das atividades dos Juizados Especiais que os métodos autocompositivos ocorrem com mais assiduidade, tendo em vista a própria proposta destes órgãos, tendo menção expressa no artigo 2 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995). Os Juizados também são responsáveis por desconstruir o processo de endeusamento feito pelo público em geral, em face do Juizado, partindo da lógica de que sua tramitação dá considerável autonomia às partes litigantes.

Feitas estas ponderações a respeito da conciliação, é possível constatar que ela é um instrumento de suma importância para a estruturação de mecanismos que visem tutelar questões, em que as partes não possuam relação anterior, seja por meio do Poder Judiciário – a conciliação judicial - ou administrativamente. Atendendo de forma direta às necessidades dos interessados que podem conjuntamente buscar meios para resolver seus próprios conflitos.

Feito o estudo a respeito dos instrumentos vigentes no ordenamento jurídico pátrio que regem o método da conciliação, se faz necessário enfatizar alguns aspectos críticos, sobretudo, em relação ao impacto que a legislação projeta no campo prático, e, principalmente, se estes direcionamentos estão alinhados com as reais finalidades dos métodos autocompositivos.

Muito embora seja notória a importância da previsão de técnicas como a conciliação e a mediação pelo Código de Processo Civil, em especial, levando em consideração o estado de sobrecarga protagonizada pelo Poder Judiciário, algumas provocações podem ser identificadas, com o intuito de dar ciência às peculiaridades que ocorrerem no cotidiano das audiências de conciliação e trazer reflexões dos esforços que podem ser implementados com o objetivo de aprimorar as políticas públicas do sistema multiportas no país.

Ainda em um primeiro plano, na perspectiva de Azevedo (2015, p. 58), cabe destacar que um dos principais equívocos ao efetuar as ações que materializam os métodos autocompositivos na prática, é justamente tratá-la como um mero sistema alternativo ao Poder Judiciário, figurando, assim, como um instrumento que visa prioritariamente descongestionar os órgãos jurisdicionais. No entanto, as metodologias que abordam o conflito do ponto de vista construtivista, ou seja, priorizando as suas reais finalidades, apresentando institutos e características específicas que se manifestam como eficazes para tutelar determinadas categorias de litígios:

A discussão acerca da introdução de mecanismos que permitam que os processos de resolução de disputas tornem-se progressivamente construtivos necessariamente deve ultrapassar a simplificada e equivocada conclusão de que, abstratamente, um processo de resolução de disputas é melhor do que outro. Devem ser desconsideradas também soluções generalistas, como se a mediação ou a arbitragem fossem panaceias para um sistema em crise.

Ademais, conforme Tartuce (2016) se faz necessário ressaltar que a lógica de tratamento consensual é diferente da implementada nos métodos heterocompositivos em voga no Poder Judiciário em relação a muitos fatores, o que reforça a ideia de que as técnicas alternativas devem ser estudadas, prioritariamente, como um sistema dotado de autonomia. Ainda sobre este tema, tanto na mediação, quanta na conciliação, deve ser assegurado às partes um ambiente propício para a manifestação de suas vontades, cenário este que se difere da mecânica verticalizada presente nos processos judiciais, como aponta (TARTUCE, 2016) “as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada”.

Aprofundado os elementos críticos apontados acima, deve-se também analisar a influência que as disposições Código de Processo Civil, promulgado em 2015, impactam no processo de ampliação dos métodos autocompositivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Como já foi mencionado, muito embora a essencialidade da atuação do CNJ, foi através da codificação processual civil que o sistema multiportas atingiu um patamar considerável no sentido de sua adoção pelo Poder Judiciário, com o intuito de desafogar os órgãos jurisdicionais (TARTUCE, 2016).

Com o intuito de ratificar este entendimento, é possível fazer referência a Farias (2016), que denuncia um parcial desvio de finalidade das técnicas alternativas no teor do Código de Processo Civil, tendo em vista que estas as posicionam como uma política auxiliar do Poder Judiciário, não atentando às suas singularidades.

Uma audiência de conciliação realizada pelos profissionais competentes, seguindo não somente as orientações legais, e sim, aquelas pensadas especificamente para tal – dentre as quais é possível mencionar as técnicas negociais, tem como consequência ganhos recíprocos para ambas as partes interessadas, que podem agir como os protagonistas no processo de resolução de seus conflitos. As formas autocompositivas, em especial, a conciliação, inserida no plano jurisdicional, são vias de natureza jurídica própria que objetivam instituir o diálogo entre as partes, de forma desburocratizada e com foco no tratamento adequado à questão (FARIAS, 2016).

O distanciamento entre a implementação da política do sistema multiportas no Poder Judiciário e o real significado da audiência de conciliação por parte dos juízes, procuradores e demais sujeitos atuantes em tais procedimentos obstruem a devida atuação das partes interessadas na lide, resultando no insucesso ou em uma resolução que não condiz com as necessidades destes, o que ainda pode desencadear na dilatação deste conflito e ao mesmo tempo em que faz com que as técnicas entrem em descrédito por parte da população.

Conforme Azevedo (2015), outro ponto indispensável para esta discussão é que os direcionamentos legais, muito embora, estabeleçam regras com menor rigor formal em relação aos métodos de resolução tradicionais, ainda assim, condicionam a observância destas regras ao êxito da audiência, ignorando aspectos de ordem subjetivas que muitas vezes podem conduzir a tutela da lide a uma solução de fato positiva.

Além deste argumento, ainda deve ser pontuado os efeitos de longo prazo destas regras, levando em consideração que a ausência de uma reflexão a respeito destes impasses pode resultar em procedimento conciliatórios tão burocráticos quando as demandas judiciais que são analisadas no modelo heterocompositivo, a exemplo dos próprios Juizados Especiais instituídos pela Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), que na conjuntura atual, apresentam uma sobrecarga similar aos demais órgãos do Judiciário.

Dito isto, ainda que os métodos consensuais terem ocupado um espaço considerável dentro da legislação pátria por força da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil, é de suma importância tomar ciência por parte daqueles que operam métodos autocompositivos como a audiência de mediação (FARIAS, 2016), da necessidade de enfatizar as finalidades subjetiva das partes, no ato negocial, não somente como requisito do rito processual.

Concluída essa etapa, alguns aspectos constantes no Código de Processo Civil sobre a audiência de conciliação podem ser mencionados, isso materializa a ideia até aqui apresentada que parte de um viés teórico do “dever-ser”. Concomitantemente, será possível verificar o desenho prático, ou seja, o efetivo “ser” e forma que a audiência ganha através dos seus atores perante o cenário observado.

O Código de 2015 apesar de ser conciso em sua tratativa sobre a conciliação, especificamente, possui uma série de normas fundamentais²⁸ em seus artigos iniciais que

²⁸ Tais normas estão dispostas nos primeiros doze artigos do referido Código. Como o próprio nome diz, traz conceitos abertos e indeterminados que orientam, principiologicamente a aplicação e compreensão de todos os demais artigos, ou seja, da própria condução do processo civil brasileiro (DE CASTRO MENDES; DA SILVA, 2016).

direcionam pressupostos de observância necessária também no momento conciliatório. Para além disso, de modo concreto, traz reforço e estímulo às práticas múltiplas de resolução de conflito, não se valendo da decisão judicial como única e melhor saída.

Todavia, o instrumento normativo também traz contribuição valiosa ao indiciar, ainda que de modo sutil a diferenciação que deve existir entre a postura do conciliador e do mediador. Através dessa previsão, é possível compreender que, de fato, mediação e conciliação não podem ser utilizadas de modo igualitário, e que uma apreciação concreta e adequada do caso precisa ocorrer para que assim, o melhor direcionamento ocorra. É em seu artigo 165²⁹ que essa diferenciação ocorre.

Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Outro momento de expressa diferenciação ocorre no artigo 3º, § 3º, quando menciona: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Por outro lado, torna-se de difícil compreensão primária a partir do texto a adequada diferenciação entre os institutos quando o Código acaba por tratar de modo geral, a conciliação e a mediação como sinônimos, o que na prática também ocorre de modo reiterado, mas que não deveria ocorrer tendo em vista as especificidades e finalidades intrínsecas que cada mecanismo possui.

Ponto também central é o indicativo dos princípios que devem reger a conciliação, bem como, devem estar presentes durante toda a condução. No entanto, através das contribuições observadas no capítulo seguinte, algumas dessas questões se mostrarão controversas, visto que

²⁹ Presente na seção V que especificamente trata sobre mediadores e conciliadores judiciais, o art. 165 dispõe: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

não ocorre de forma clara a integração destes. Tais informações são expostas pelo artigo 166³⁰ de forma clara.

Após isso, outro momento do Código que merece a atenção é o Capítulo V, que trata de modo conjunto da audiência de conciliação e mediação, quanto ao modo como ela deve ocorrer. Inclusive, de modo pioneiro, o texto entende a possibilidade dessas ferramentas serem utilizadas e aplicadas através dos ambientes virtuais, não obstante, informa a necessidade de regulação dessa realidade por lei específica. É o que informa o artigo 334, § 7º: “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”.

Já no seu § 8º, a preocupação foi de estabelecer penalidade para aqueles que, devidamente comunicados, não comparecem à audiência de conciliação. É preciso entender que esta possui um caráter coercitivo através da própria manifestação das partes. Ou seja, ela ocorrerá se, ao menos uma parte envolvida na demanda estiver interessada. Uma forma de não passar pelo procedimento conciliatório, é através da informação de todos os agentes quanto ao não interesse na realização desse momento.

Em outro caso, na ocorrência e não comparecimento, o Código prevê: “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

O desconhecimento das potencialidades e da importância dessa fase, ocasiona uma série de indecências no supracitado artigo, além de uma dificuldade de implementação eficaz da conciliação. Ademais, as partes não conhecem de forma clara toda essa procedimentalização que também existe para esse espaço de autocomposição, como futuramente será demonstrado em tópico específico.

Outro ponto que trata especificamente sobre a lógica organizacional de designação das audiências está presente no §12 do já mencionado artigo, este prevê uma normativa de

³⁰ A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

observância quanto ao tempo mínimo que deve ser atendido entre início de cada audiência. Dessa forma, aponta: “A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte”.

Tal preocupação é válida e importante para garantir o espaço de tempo válido para a ocorrência de uma mínima conversação. Não quer dizer que todas as demandas das mais diversas causas podem ser tratadas em um tempo tão ínfimo, mas o intuito, aparentemente, é de garantir uma utilização por um tempo médio especificamente. Isso ajuda também na formação educacional e cultura das partes que precisam estar naquele ambiente e espaço. Além disso, existe também uma funcional institucional e interna, como será visto adiante, de não ocasionar choques entre audiências.

Ainda sobre o aspecto temporal e de direcionamento de espaço para debate, o Código no texto visa possibilitar esse ambiente de fala da forma mais ampla e democrática possível, ao informar em seu artigo 696 que: “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

No entanto, na prática observacional será constatado que não costuma ocorrer essa maior flexibilidade diante da natureza do caso. A objetividade e obediência ao tempo mínimo ocorre na maioria dos casos. Além disso, a própria estrutura judiciária não conseguiria possibilitar essa ampla dinâmica conciliatória tendo em vista a conjuntura e urgente necessidade de cumprir prazos e metas em um pequeno lapso temporal.

O Conselho Nacional de Justiça possui papel primordial no desenvolvimento e implementação dos referidos mecanismos na realidade do poder Judiciário brasileiro. Por meio das suas instruções normativas, resoluções e orientações consegue, até certo ponto, suprir espaços que as legislações vigentes não conseguiram atender.

Além da principal resolução já mencionada, nº 125/2010, outros direcionamentos resultantes da atuação do CNJ podem ser destacados, servem também como partes integrantes dessa expectativa de como devem ocorrer os atos e manifestações. Ou seja, em conjunto com as legislações, tal como CPC e leis específicas, integra esse espaço do “dever-ser” aqui trabalhado.

A Resolução nº 125 elegeu os chamados métodos alternativos, ou como prefere para o presente trabalho, métodos adequados e consensuais de resolução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação, como referências possíveis para a pacificação das relações na sociedade, bem como, para retirar o quantitativo exorbitante de processos do

judiciário (CNJ, 2021). Aborda uma série de questões quanto às conciliações que podem ocorrer no trâmite processual. Estabelece uma reforça na perspectiva de tratar conflitos, partindo de uma realidade de autonomia e consensualidade formada pelos próprios interessados.

Apesar da resolução extensiva, as expectativas de mudanças só podem ser concretizadas a partir de uma modificação conjunta e cultural dos agentes, por meio da mentalidade modificada e aberta aos novos caminhos disponíveis para solucionar os conflitos.

No seu corpo é possível encontrar diversas diretrizes de caráter organizacional que divide e direciona atribuições aos entes formadores do judiciário. Dessa forma, é possível compreender, ainda que preliminarmente, o papel de cada um dentro desse processo de construção de uma cultura da paz através das instituições (CNJ, 2021). Nesse sentido, pontua o papel do próprio Conselho Nacional de Justiça, atribuições dos tribunais de Justiça por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CNJ, 2021). Por fim, reforçando a construção quantitativa que permeia a lógica institucional dos tribunais, possui sessão específica para indicar a obrigatoriedade em criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro. Cabe, entretanto, ao CNJ realizar um compilado geral dessas informações fornecidas.

Cabe de modo direcionado, detalhar o que a resolução traz sobre os CEJUSC:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação préprocessuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Os artigos, apesar de extensos, expõem de modo inicial sobre as diretrizes necessárias aos CEJUSCs do Brasil. A ideia é também unificar o modelo de implementação desses recursos a partir do que diz o Conselho Nacional de Justiça. No entanto, nota-se que a compreensão e realização desses direcionamentos não ocorrem de forma homogênea em uma mesma região, de modo que, dificilmente ocorrerá em todos os tribunais.

O portal da conciliação, também disposto na resolução, é um plano introdutório de democratizar o acesso e conhecimento sobre os MASC's. Ponto este que carece de maior atenção para uma melhor performance. De modo que esses recursos sejam vistos não como um fim em si mesmos, mas também como agente de modificação e construção cultural.

Outras resoluções e emendas foram posteriormente publicadas com o intuito de adequar, modificar e complementar alguns pontos da nº 125/2010. Assim, destacam-se as seguintes: Resolução nº 390, de 6 de maio de 2021; Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020; Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019; Resolução nº 70, de 18 de março de 2009; Emenda nº 2, de 8 de março de 2016; Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Não será realizada uma análise pormenorizada de cada uma dessas modificações, tendo em vista que não consiste como centro do estudo, o estudo exaustivo da legislação. A compreensão prévia dos institutos normativos existentes e as suas pretensões são suficientes para a realização do comparativo proposto no próximo capítulo.

A construção do tópico se pautou na propositura dos principais elementos normativos direcionadores no tocante à audiência de conciliação. Deste modo, por meio das suas principais características, foi possível compreender como as leis e resoluções instituem o funcionamento e a aplicação da audiência de conciliação nos tribunais. Tal panorama é necessário de ser traçado, com vistas a possibilitar um contraponto com as percepções elencadas no próximo capítulo, de modo que seja possível identificar as nuances do que diz o “deve ser” e do que se aplica no “ser”.

3.3 Entre prazos e metas: a fixação de mutirões de produtividade e algumas percepções sobre seus impactos

A função jurisdicional do Estado desempenhada pelo Poder Judicial, deve promover a resolução de conflitos mostrando-se capaz de possibilitar as garantias e os objetivos processuais regidos pela Constituição, estimulando o desenvolvimento de uma sociedade justa por meio da proteção estatal adequada, garantindo a efetivação do direito e de um processo com duração razoável (TARTUCE, 2016).

Entretanto, não se pode permitir que os princípios constitucionais fossem menosprezados em busca da celeridade processual, visto que um amplo contraditório e a produção de provas são necessários para viabilizar a correta aplicação do direito, muito embora tais procedimentos demandam mais tempo.

Nesse sentido, para que seja possível que o Estado desenvolva a atividade jurisdicional de forma efetiva e com um prazo razoável é necessário o desenvolvimento de mecanismos que sejam capazes de alcançar esse objetivo buscando criar uma harmonia entre os princípios que regem o processo e o seu prazo razoável.

Se, a priori, a constituição do Estado Moderno teve como objetivo a institucionalização da justiça, fazendo com que o Estado passasse a ser o detentor do poder de punição e que a

justiça feita por conta própria acabasse. O Estado Democrático de Direito tem como finalidade a busca pela justiça célere, afinal a aceleração é a marca da sociedade pós-moderna, atingindo todos os setores sociais, inclusive, a atividade jurisdicional (VASCONCELOS, 2006).

Diante disso, os métodos autocompositivos passaram a integrar o ordenamento jurídico, permitindo uma rápida solução de conflito e um desafogamento do sistema jurídico. Entretanto, é importante que a busca pela celeridade processual e a retirada dos processos da máquina judicial, não tenha como consequência o prejuízo às partes, fazendo com que a atividade jurisdicional.

Nesse cenário, Viana (2002, p. 106-107) disserta:

Em termos ideais, como sabemos, o processo serve para dar efetividade à norma. E é exatamente para aumentar essa carga de efetividade que os processualistas têm defendido a deformalização dos ritos e a simplificação das formas. A ideia que, curiosamente, aproxima-se da nova estratégia da empresa é acelerar os ritmos, reduzir os custos e com isso permitir maior acesso ao “consumidor” da justiça.

Sendo o Brasil um país que ostenta uma inegável diversidade de cunho cultural e socioeconômico, é natural que a sua dinâmica legislativa atue no sentido de se adequar a esta realidade. Por este motivo, o ordenamento jurídico pátrio comporta uma quantidade considerável de diplomas, que por sua vez, reconhecem um rol amplo de direitos e obrigações (JORGE NETO, 2018).

Muito embora este cenário tenha uma porção de pontos positivos, se faz necessário observá-lo sob um ponto de vista crítico, tendo em vista que o excesso de leis desencadeia também em um aumento considerável das demandas que chegam ao Poder Judiciário.

É neste plano em que passou a se desenhar no Brasil a necessidade pela criação de políticas que resolvessem este problema, por meio de instrumentos que deem eficiência ao trâmite processual, sem que seja necessário obstruir a atividade legislativa.

Para tal, consolidou-se o conceito de celeridade processual, tendo repercussão inclusive no campo principiológico, por meio dos princípios da celeridade processual, Nunes (2006, p. 89):

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua —direção impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de —prestação jurisdicional faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala.

O princípio da celeridade processual foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio no ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45, popularmente conhecida como a “Reforma do Judiciário”. Tal mobilização inovou o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao garantir meios que promovam a célere tramitação processual. Dentre os métodos está o incentivo à conciliação judicial. Já no ano de 2015, Código de Processo Civil foi desenvolvido com o intuito de dar maior preocupação a fatores como a celeridade processual, acesso ao judiciário, reduzir o formalismo (HABERMANN, 2016).

Como foi desenvolvido ao longo do presente trabalho, o atual panorama do Poder Judiciário apresenta elevados índices no tocante ao número de processos que chegam aos seus respectivos órgãos jurisdicionais.

Para conter existe crescente problema, organizações como Conselho Nacional de Justiça passaram atuar no sentido de instituir políticas com o condão não apenas de aumentar a velocidade dos instrumentos processuais, e sim, com a intenção também de criar filtros com o intuito de selecionar quais demandas podem ser submetidos a mecanismos mais rápidos e aqueles que de fato apresentam complexidades que deve ser apreciado pelo magistrado com mais cautela.

Normalmente os debates que versam sobre a questão da celeridade versus a morosidade são observados sob uma ótica binária, na qual uma anula a outra. Todavia, o atual cenário do Poder Judiciário comporta complexidades que não são compatíveis com procedimentos integralmente otimizados, tendo em vista que subsistem matérias que devem ser trabalhadas, principalmente pelo magistrado de forma mais profunda.

Por conta de situações como estas, é de suma importância que sejam implementadas medidas de cunho extrajudicial com múltiplas finalidades, sendo estas: diminuir as demandas que chegam aos órgãos jurisdicionais, ao mesmo tempo que simplificam os processos de questões, dando celeridade a estes. Como consequência, a função jurisdicional poderá se concentrar em atuar em causas complexas e que de fato demandam um tratamento aprofundado e que possui uma maior relevância social.

Nos estudos a respeito do impacto do processo judicial litigioso para resolver integralmente as formas conflitos, emergem uma série de questões que demandam a adoção de medidas no sentido de tratar a ineficiência do trato jurisdicional dos litígios, dentre os quais se destacam os meios consensuais ou autocompositivos, se apresentando como um direcionamento colaborativo, participativo, democrático, ainda, humanizado.

A tarefa de analisar de forma crítica a inserção destas ferramentas consensuais no processo judicial, contextualizado pelo tribunal multiportas, partindo de como os métodos

adequados, em diversas situações, são trabalhados como um ato acessório da demanda judicial, ignorando a necessidade de engajamento no tocante ao diálogo e colaboração na construção da solução.

Dentre os principais argumentos favoráveis a adoção dos métodos autocompositivos, destaca-se a sua utilização com o intuito de otimizar a tramitação de demandas que adentram aos fóruns, juizados e Tribunais do Poder Judiciário, sendo esta, inclusive, a principal associação feita pela parcela majoritária dos doutrinadores, na academia e na prática forense.

Ademais, a essência da autocomposição como instrumento de celeridade também está presente na própria Resolução nº 125 de 2010, muito embora, esta não restrinja tais procedimentos unicamente a esta finalidade. Por esta razão, a inserção dos meios alternativos como uma política pública encabeçada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), priorizou, desde o princípio, um critério quantitativo, e não qualitativo.

A busca pela produtividade, independente do contexto em que se aplica, apresenta vantagens e desvantagens para o resultado ao qual se almeja, exigindo um planejamento adequado para que prevaleçam os benefícios. Neste sentido, diferentemente do setor privado, no qual o teor de produção é um índice indispensável para mensurar a eficiência de um empreendimento, no Poder Público, a aplicação de metodologias igual a estas, deve ser implementada com muita cautela, partindo da ideia de que a finalidade central do Estado é garantir o bem-estar social por meio da efetivação dos interesses públicos.

O dilema se constrói a partir do plano em que com o passar do tempo a dinâmica social se tornou consideravelmente mais complexa, demandando uma conduta ativa por parte da entidade Estatal. Este novo panorama fez com a Administração Pública passasse a internalizar algumas medidas da seara privada, com o intuito de garantir o funcionamento de repartições, dentro dos limites orçamentários, entretanto, mantendo a sua atuação como garantidor das necessidades públicas.

Em relação ao Poder Judiciário, esta dinâmica fica ainda mais complexa, sobretudo, levando em consideração a sua função típica, que é a de aplicar o conteúdo das leis no plano prático. Entretanto com o aumento das demandas judiciais, os órgãos jurisdicionais, principalmente com o auxílio do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passaram a buscar formas para otimizar a gestão destas instituições.

Dentre muitos exemplos que podem ser mencionados, para atender às finalidades específicas deste trabalho, destaca-se o estabelecimento de um sistema de metas anuais. A partir da noção extremamente quantitativa que circunda a forma de organização do CNJ, a fixação de

metas e mutirões anuais são recorrentes. Tal logística também incide e se aplica à realização da conciliação por meio do judiciário.

As metas se materializam em sua forma genérica, mas também de modo mais específico a partir de um indicativo número que deve ser perseguido pelas unidades que integram a organização judiciária. A partir desse movimento de fixação de metas gerais de observância geral, o CNJ determina quais são as indicadas para observância, menciona-se adiante, algumas metas firmadas resultado da consulta popular ao identificar os maiores gargalos do judiciário brasileiro (CNJ, 2022):

Figura 3 – Metas resultantes da consulta pública em 2022.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022).

É possível observar, através da natureza das metas firmadas, que o plano de fundo de cada uma delas parte de uma base quantitativa, sempre com foco em pontos como: julgamentos de processos antigos, priorizar julgamento de recursos repetitivos, reduzir taxas de congestionamentos. Questões que de certo modo também beneficiam o jurisdicionado, desde que a atividade seja prestada de modo que o qualitativo também seja levado em consideração. Não obstante, a partir da principal lógica ainda utilizada, nota-se que, mesmo com a consulta popular, os principais pontos atendidos pelas metas são pontos de ordem estrutural e de benefício primário da organização judiciária.

Outros pontos de teor mais qualitativo, como é o caso da meta que menciona a necessidade de estimular a conciliação, são pontos indispensáveis e devem constar de fato no roteiro do CNJ, no entanto, a estipulação de forma tão ampla de uma ferramenta tão complexa, exige que, de modo conjunto à fixação da meta, seja também estimuladas e desenvolvidas

políticas institucionais e sociais e conscientização e ampliação do uso do sistema multiportas, sobretudo da conciliação resguarda potencial único de resolução das demandas e desobstrução do judiciário.

Nesse sentido, quando indicada a necessidade de estimular a conciliação, a forma que os tribunais de forma individualizada encontram para cumprir essa diretriz, é também a partir de metas e mutirões restritivos que em muitos casos evidenciam apenas o viés quantitativo da questão. A própria Semana Nacional de Conciliação possui natureza de campanha, mas, como será possível notar no capítulo seguinte, ganha vezes de verdadeiro mutirão de desobstrução e de realização de acordos. Os próprios integrantes do corpo judicial reconhecem que os mutirões e práticas semelhantes não conseguem dar um atendimento mais individualizado para cada caso concreto. Assim, aponta conciliador(a) participante da entrevista:

Conciliador(a): “Não acredito muito em estruturas de mutirões. Acredito que seria mais interessante difundir melhor a cultura da conciliação, desde a faculdade até o dia a dia do judiciário, bem como se estimular, principalmente nas grandes empresas, bancos, etc, essa cultura. Pois o caráter “pedagógico” da grande maioria das sentenças condenatórias relativas a esses entes são irrisórias e só estimulam, para as mesmas, a demora do processo e do litígio. Quanto às metas, em se tratando de conciliação, é algo a se discutir quais parâmetros devem ser avaliados para assim se estabelecer as mesmas, pois a conciliação é algo que depende muito de um fator externo- vontade das partes em conciliar - e que só cabe ao conciliador usar das ferramentas disponíveis para estimular e facilitar a negociação. Portanto, para se aferir esse trabalho estabelecendo metas acredito ser algo complexo” (sic).

Por intermédio da fala exposta, nota-se que ainda na dinâmica de implementação, os mais próximos do manuseio conciliatório não acreditam em uma lógica que priorize a quantidade e não a qualidade. Tal realidade coloca em prova a efetividade e funcionalidade das diversas conciliações positivas que ocorrem por exemplo, em semanas nacionais de coibição em todo o Brasil. O quantitativo de audiências que ocorrem durante esse período é muito maior do que qualquer outro período do ano e se aproxima até mesmo de uma lógica bancária.

Por meio do material fornecido pelos centros de conciliação para acompanhamento das audiências, foi possível colher um em específico que diz respeito à Semana Nacional de Conciliação do ano de 2021. Pela breve observação, constata-se um argumento de casos que giram em torno de uma mesma matéria, mesmas partes ou similaridades no caso, com o intuito de possibilitar uma agilidade maior na condução das várias audiências que ocorrem concomitantemente.

Figura 4 – Pauta interna de divisão de audiências na Semana Nacional de Conciliação 2021.



NÚCLEO 1 – CONCILIADORA RESPONSÁVEL:

		SEGUNDA 08/NOVEMBRO	TERÇA 09/NOVEMBRO	QUARTA 10/NOVEMBRO	QUINTA 11/NOVEMBRO	SEXTA 12/NOVEMBRO
08h00	SALA 1	300 ENEL 2021	300 TELEFONIA 2019	300 CONSUMIDOR 2021	300 BANCO 2021	300 COBRANÇA 2021
09h00	SALA 1	300 ENEL 2021	300 TELEFONIA 2021	300 CONSUMIDOR 2021	300 BANCO 2021	300 COBRANÇA 2021
10h00	SALA 1	300 ENEL 2021	300 TELEFONIA 2021	300 CONSUMIDOR 2021	300 BANCO 2021	300 COBRANÇA 2021
11h00	SALA 1	300 ENEL 2021	300 TELEFONIA 2021	300 CONSUMIDOR 2021	300 BANCO 2021	300 COBRANÇA 2021
13h00	SALA 1	300 ENEL 2021	300 TELEFONIA 2020	300 INST. ENSINO 2021	300 COBRANÇA 2021	300 COBRANÇA 2021
14h00	SALA 1	300 ENEL 2021	300 TELEFONIA 2021	300 INST. ENSINO 2021	300 COBRANÇA 2021	300 COBRANÇA 2021
15h00	SALA 1	300 ENEL 2020	300 TELEFONIA 2020	300 INST. ENSINO 2019	300 COBRANÇA 2011	300 COBRANÇA 2021
16h00	SALA 1	300 ENEL 2019	300 TELEFONIA 2021	300 INST. ENSINO 2020	300 COBRANÇA 2021	300 COBRANÇA 2019

Fonte: Aplicativo de mensagens utilizado pelo CEJUSC (2022).

O organograma apresentado pela tabela de divisão consiste na forma como as audiências foram distribuídas para realização em um dos centros judiciais das comarcas observadas. O material foi fornecido por meio de aplicativo de mensagem para conhecimento das audiências e da forma de agrupamento utilizada para todas elas. Nota-se que, os critérios para distribuição dos casos em salas e horários, tendo em vistas que ocorrem ao mesmo tempo, sendo realizadas por conciliadores diversos, são pautados centralmente em pontos superficiais como: natureza da demanda (cobrança) ou característica de um polo (concessionária de energia elétrica como a ENEL, instituição de ensino). São estes os pontos de referências e marcadores para reunir ou afastar processos. Por meio de uma observação preliminar, é possível levantar que tal forma ignora de certo modo as complexidades e maiores especificidades de cada caso, ainda que tratem sobre matéria semelhante ou tenham a mesma parte no polo passivo da ação.

A referida demonstração foi resultado de uma campanha/mutirão de conciliação que ocorre todo ano. O objetivo é, também, ao final da sua realização, apresentar os números referentes às audiências e conciliações. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça direciona a realização desse momento anual a todos os tribunais brasileiros e em sua conclusão, pública os números alcançados (CNJ, 2021). Vale mencionar aqui, que a documentação final, de fato,

abarca esse pressuposto como principal. Algumas referências demonstram esse indicativo: Tribunal de Justiça da Paraíba (2021) publicou:

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), do Tribunal de Justiça da Paraíba, divulgou na manhã desta terça-feira (16), os números relativos à XVI Semana Nacional da Conciliação (SNC), no âmbito do Poder Judiciário estadual. De acordo com as estatísticas levantadas pelo Núcleo, entre os dias 8 e 12 deste mês, foram realizadas 699 audiências, com 264 acordos, que totalizaram a soma de R \$1.476.355,69. O Nupemec tem como diretora-geral a desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti Maranhão.

Alguns outros resultados apresentados pelo CNJ (2022) podem ser mencionados:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) participou da XII Edição da Semana Nacional da Conciliação, promovida entre os dias 7 e 11 de novembro. Ao todo, foram realizadas 2.759 audiências e homologados 2.072 acordos no valor total de R \$254,11 milhões. O índice médio de acordos em audiências foi de 58,67%. De 7 a 11 de novembro, a Cecon/SP realizou um total de 738 audiências e homologou 649 acordos, entre os firmados administrativamente pela Caixa e os realizados por meio de propostas nos autos, somando R \$239,48 milhões. O índice de acordos em audiências (548) foi de 74,25%. Já no Gabcon foram firmados 36 acordos sobre inflacionários e um em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada em 1987, para implantação de linhas de transmissão de energia elétrica em loteamento de São Paulo. O valor dos 37 acordos totalizou R \$7,36 milhões.

Sobre a valorização quanto ao montante de audiências realizadas, o CNJ (2021) ainda apresenta:

O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) realizou 8.625 audiências e atendeu 19.194 pessoas durante a 16ª edição da Semana Nacional da Conciliação. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais, neste ano ocorreu entre os dias 8 e 12 de novembro. As estatísticas de atendimento do mutirão de audiências foram apresentadas pela corregedora-geral de Justiça do Amazonas, desembargadora Nélia Caminha Jorge, que esteve à frente da coordenação regional da atividade. Ainda foram firmados 2.583 acordos conciliatórios e, em valores financeiros, R \$9,7 milhões foram homologados. De acordo com o balanço estatístico da semana de mobilização, 74,7% das audiências agendadas foram efetivamente realizadas, o que, segundo o órgão, denota o grau de interesse das partes em conciliar e a efetividade dos recursos tecnológicos implementados e disponibilizados pelo TJAM. Em prevenção à Covid-19, as audiências foram realizadas, preferencialmente, por videoconferência e por meio de outras tecnologias.

Em se tratando especificamente sobre o Tribunal de Justiça do Ceará, no qual os CEJUSC's observados fazem parte, o Tribunal divulgou em seu sítio virtual os seus resultados também com forte apelo ao critério numérico. TJCE (2021) pontua:

Um total de 5.293 audiências virtuais foram realizadas nos cinco dias da XVI Edição da Semana Nacional da Conciliação no Judiciário cearense, que ocorreu de 8 a 12 de novembro. Deste total, 1.101 foram efetivamente feitas em unidades de Fortaleza e 4.192 no Interior. A mobilização incluiu demandas judicializadas de 1º e 2º Graus e também conflitos em fase pré-processual. A estatística também aponta um percentual de 38,78% (427) de acordos conciliatórios obtidos na Capital e 26,74% (1.121) no Interior. “Os acordos são sempre muito importantes, seja na fase processual ou na pré-processual. Mas quero destacar aqui a pré-processual, pois o cidadão encerra rapidamente o conflito de forma pacífica; por outro lado, contribui para reduzir a demanda no Judiciário, ou seja, todos saem ganhando”, destacou a juíza Ana Kayrena da Silva Freitas, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Ceará (Nupemec- TJCE), ao reforçar que atualmente as conciliações estão ocorrendo o ano inteiro. Ainda conforme os dados, essa edição registrou um número maior de agendamentos de audiências, se comparado à edição passada. Neste ano, foram agendadas 8.969 oitivas em todo o Estado. Já em 2020, o total registrado foi de 7.691. Participaram da mobilização os 41 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), além das varas de competência cível (Família e Juizados Especiais Cíveis) e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Ceará (Nupemec-TJCE).

De modo evidente é possível constatar, através das apresentações de dados fornecidos pelas plataformas oficiais que o ideal de sucesso é intensamente pautado em um critério que se finca na quantidade. A apresentação de números não é algo que esse estudo visa deslegitimar, recolher a sua importância é algo essencial, possibilita mensurar de modo mais claro os delineamentos quanto à produtividade de todo o órgão. Não obstante, abarcar esse critério como primordial e em muitos casos como único a ser levado em consideração pode ocasionar a grande falha de associar sucesso e evolução apenas aos números.

Dito isto, a colaboração em uma ótica antropológica e sociológica no contexto dos meios consensuais, têm sua adoção justificada tendo por base o paradigma democrático, traduzida na ideia de dar independência e atentar de forma efetiva as necessidades das partes, sendo, portanto, um instrumento democrático. Contudo, o que ocorre na prática, inclusive na formulação do arranjo do sistema multiportas, é uma priorização das necessidades operacionais do Poder Judiciário, essencialmente, no tocante a sobrecarga de seus órgãos, passando uma imagem de que a audiência de conciliação, por exemplo, teria um viés utilitarista e não humanizado sobre a resolução do conflito.

Em uma acepção geral, os métodos autocompositivos tem o condão de fortalecer os direitos fundamentais, os preceitos democráticos e o caráter humanização do processo de resolução de demandas, mesmo, que na construção desta solução, se façam necessários a implementação de esforços que contraiam a visão de um procedimento célere. Ou seja, o tratamento consensual do conflito deve ter como atores principais as partes, e não, uma ferramenta que reduz o número de processos que seriam instruídos pelo magistrado.

Cabe ressaltar, que questões como estas carecem de um estudo interdisciplinar de investigação, tendo em vista que ótica jurídica muitas vezes se limita aos aspectos técnicos, o que dificulta a tarefa de analisar criticamente a aplicação da autocomposição no plano prático. Uma abordagem multidisciplinar busca demonstrar, que o uso destes procedimentos possui uma finalidade própria, ao tempo em que se devidamente implementada, pode trazer notórios benefícios ao Poder Judiciário, em especial, ao descongestionamento nas filas de processo (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2012).

Tratando especificamente da conciliação, é inegável que está se apresenta com um importante recurso para a superação da atual crise da Justiça, tendo em vista a possibilidade de edificar um acordo, tendo como pilar, a vontade das partes. Todavia, alguns pontos importantes para a conciliação vêm sendo negligenciados no cotidiano jurisdicional, já que, muitas vezes, os profissionais ali envolvidos, observam a audiência como uma etapa a ser cumprida do processo, e não, como um momento que diz respeito a atuação independente das partes.

Exposto isto, a mentalidade propagada a respeito da utilização dos métodos autocompositivos não compreende os elementos subjetivos, que tratam com profundidade a dinâmica das partes, e por este motivo, são dotados de maior complexidade, dentre os quais, podem ser explicados o nervosismo das mesmas, a impotência diante de um órgão jurisdicional, os fatores psicológicos e demais peculiaridades individuais que dificulta uma solução consensual (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2012).

Deve ser igualmente enfatizado, que a ideia dos métodos autocompositivos como ferramentas de celeridade começam a ser disseminadas ainda na graduação de Direito, na qual não qual a medida consensual não é apresentada levando em consideração as suas complexidades, passando uma ideia de que quaisquer elementos que exija mais aprofundamento sobre a análise do conflito são incompatíveis como que dispõe a Resolução nº 125 de 2010.

Não levando em consideração a abordagem adequada sobre a atuação do conciliador, que deve atentamente ouvir o relato dos interessados – não limitando o tempo de duração da audiência a um intervalo insuficiência para as especificidades do caso, devendo também

propiciar intervenções criativas, apresentando as consequências do litígio, pontuando opções que possam viabilizar o acordo com base em concessões mútuas.

A coação de pactuarem um acordo, sob a alegação de que não o fazendo, a demanda será analisada pelo magistrado, também é um ponto que deve ser mencionado, pois, fomenta a confecção de acordos que não condizem com os reais interesses das partes, influenciam as partes a apresentar propostas que não foram desenhadas previamente, dentre outros fatores que acabam somente cumprindo o objetivo de descongestionar a fila de processos nos fóruns e Tribunais ao longo do país, afastando a função jurisdicional dos interesses públicos e do zelo pela Justiça.

Cenários como os supramencionados reduzem consideravelmente a concepção do empoderamento que o cidadão ostenta após a inserção do tribunal multiportas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obstruindo, inevitavelmente, a autonomia das partes no ato de conciliar, por conta de práticas indevidas que manipulam a dinâmica do ato conciliatório.

Outra consequência é a própria descrença que a população passa a direcionar a adoção dos métodos negociais como forma de resolver seus litígios, pois, o viés voluntário não fica integralmente tutelado. Com base em todas as discussões levantadas, a conciliação, portanto, apresenta falhas em relação à comunicação entre a sua aplicação e os seus próprios princípios, o que tem como consequência.

Compreendida inicialmente sobre a construção dogmática da audiência de conciliação, os elementos dos prazos e metas materializados principalmente pelos mutirões e produtividade se mostraram como fazer específico que atravessa a prática conciliação e que influencia diretamente nos seus resultados quantitativos e qualitativos. Deste modo, o presente tópico apresentou uma análise direcionada a essa prática tendo em vista que durante a realização da pesquisa, ainda que de modo breve, foi possível acompanhar a realização da Semana Nacional de Conciliação.

4 A PARTIR DO “SER”: AS INTERAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS COMPREENDIDAS ATRAVÉS DOS SEUS PARTICIPANTES

Ultrapassada a compreensão epistemológica que se pauta preponderantemente em uma lógica formalista e ideal de construção, o que aqui se convencionou pelo “deve ser”, volta-se o olhar para o ponto central desta pesquisa, que não está dissociada da primeira parte construída, mas visa, principalmente, oferecer um contraponto de observação, ao passo que busca conhecer o que são está disposto de forma direta na lei, mas é substancialmente o que ocorre e perpassa a dinâmica judicial rotineira em sua essência e realidade.

Ademais, não se tem pretensão de observar apenas o que está nas entrelinhas e nuances que muitas vezes passam despercebidas. Nesse caminho, busca-se também evidenciar o que muitas vezes é visto e tido como “óbvio” e inofensivo, mas que são, na verdade, elementos, práticas, falas e fazeres que resguardam em si um universo de construções, significados e representações que são bases de várias estruturas formadoras das suas gêneses (GOFFMAN, 2014), um exemplo é o fazer do Direito e sua perpetuação (LATOUR, 2019).

O ponto de partida principal para compreensão dessas diversas questões são as dinâmicas de interações e os resultados documentados frutos da audiência de conciliação. Não é o foco realizar julgamentos de valores, levantar possíveis soluções para problemas sociais complexos ou endossar hipóteses preestabelecidas que esta pesquisadora porventura já tenha durante a construção desse estudo (LAPLANTINE, 2004). A narrativa aqui formulada pauta-se de modo precípua na palavra “compreender”. Ou seja, compreender o que dizem as interações, diálogos e teatralidades que são vistas em audiências conciliatórias no espaço de observação especificamente escolhido. Esse contexto, para compreensão, pode não se mostrar como algo de fôlego que justifique a pesquisa até aqui escrita, mas o grande elemento que desconstrói e permite um novo mundo de exploração e mais uma vez de compreensão, é o fator virtual de sua realização. Assim, abre-se margem para um novo espaço de observação e percepção em diversos fazeres da sociedade que até então não foram densamente explorados.

Para esse propósito, será possível visualizar através desse último e principal capítulo, que a pesquisadora em questão se vale de recurso indispensável para entender o que dizem as interações virtuais das audiências de conciliação: a aproximação e escuta daqueles que são membros indispensáveis para a sua realização, os atores, os agentes, os protagonistas, aqueles que compõem esse espaço de dinamização e teatralização constante. Foi a partir desses membros que se tornou possível aproximar-se, mesmo com limitações, daquilo que realmente atravessa o entrelaçar das comunicações e que constitui o atual desenho desse fazer judicial.

Para tanto, antecipada a constituição da ideia foco dessa dissertação, foram acompanhadas informalmente mais de 150 (cento e cinquenta) audiências na condição não de pesquisadora, mas sim de mediadora e conciliadora em formação pelo Tribunal de Justiça do Ceará, sendo este período o responsável por construir as primeiras inquietações e dúvidas que viriam a ser pontos centrais da realização da pesquisa. Após isso, eis que, na condição efetivamente de pesquisadora, foram acompanhadas minuciosamente 15 (quinze) audiências de conciliação realizadas agora nas comarcas de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha, todas integrantes da chamada Região do Crajubar.

Os enfrentamentos e as dificuldades anteriormente pontuados no tocante ao acesso das audiências foram paulatinamente superados, sendo possível ter acesso às audiências dessas outras localidades a partir dos seus respectivos CEJUSCs. Nesse sentido, novas dificuldades foram identificadas através das tentativas para realização de entrevistas com os mais diversos membros das conciliações.

A dificuldade de ser reconhecida como pesquisadora diante dos participantes do campo, fez com que um número reduzido de pessoas se disponibilizasse abertamente a participar e responder às perguntas já pontuadas aqui. No entanto, isso não se mostrou como um fator limitador da pesquisa, tanto que, não é ponto retratado no tópico referente à essa questão, na verdade, o número mais conciso de participação possibilitou que olhar fosse direcionado com mais cautela e cuidado para os detalhes que transitavam entre as realizações das audiências e as conversas que ocorriam posteriormente com os interlocutores.

A partir dessas entrevistas de natureza semiestruturada, quando observadas e densamente descritas (GEERTZ, 1989), foi possível realçar pontos que a observação participante sozinha não era capaz de fornecer. Além disso, também possibilitou um exercício importante e que precisa ser praticado no meio acadêmico, o ato de possibilitar que aquele que constrói a pesquisa participe ativamente contribuindo com suas inquietações e concepções diretas.

Todas as entrevistas foram realizadas em momentos posteriores às audiências, de modo que era possível primeiro entender o cenário, as posições, as possibilidades e as primeiras insatisfações, para que após isso pudesse conduzir e realizar os questionamentos da forma mais orgânica e simples possível para o entrevistado, o objetivo era formar um ambiente aberto para que a comunicação pudesse fluir da forma mais próxima e não juridicamente rígida, pois sendo realizada por uma profissional que integra o campo jurídico, este poderia ser um enfrentamento possível.

A facilitação de diálogo como porta de abertura, possibilita que detalhes sejam captados nos momentos em que a pessoa se sente mais aberta e confortável para conversar, fatores estes que em muitos casos não se fazem presentes nas audiências de modo geral, tendo em vista que é no “descuido” que o que realmente é importante se mostra e se ressalta (GOFFMAN, 2014).

Nesse caminho, compreende-se que a entrevista depende muito dos próprios entrevistados, primeiro depende deles para existir e acontecer e posteriormente, depende dele para desenvolver e até mesmo para chegar ao seu momento final. Estes parâmetros, o fluxo e a velocidade da comunicação devem ser fixados pelos próprios participantes e pesquisadores, através de um movimento constante de troca e interferência, afetando e deixando ser afetado. Nesse sentido, SILVA (2009, p. 108):

O que envolve, além da relatividade que a subjetividade impõe à percepção, a capacidade de se incluir como peça exterior cuja presença altera a cena. Não se trata apenas de uma observação que altera o objeto observado, mas de uma alteração produzida pela participação do observador na cena que ele mesmo observa.

Entre a totalidade de pessoas entrevistadas existiam aqueles chamados de partes, representantes legais, e servidores do judiciário, como poderá ser visto no desenvolvimento dos próximos tópicos.

A análise densa se mostrou aqui como ferramenta primordial, tendo em vista que o foco se pauta em uma averiguação qualitativa e não quantitativa das audiências e das entrevistas realizadas. O foco não é direcionar de forma numérica de fracionária quantas audiências ocorreram ou não, quantos acordos foram feitos ou não, mas sim, identificar as especificidades e detalhes que perpassam as suas realizações e as falas dos seus agentes e que podem formular um verdadeiro retrato de várias outras audiências da mesma natureza.

Através dos relatos e da observação participante de inspiração etnográfica foi possível identificar questões que se mostraram mais saturadas, ou seja, repetidas diante das diversas formulações e caminhos que a audiência pôde ganhar. Essa espécie de reiteração indica pontos centrais que foram detalhados nos tópicos seguintes.

A escolha para identificar e apresentar esses detalhes centrais da forma mais simples possível foi realizada a partir da introdução de verdadeiros descrições densas em cada tópico, sendo eles responsáveis por construir uma narrativa inicial das chamadas cenas etnográficas (GEERTZ, 1989), que foi o recurso utilizado para realizar recortes temporais e fáticos de situações e momentos simbólicos registrados nas audiências.

As cenas etnográficas³¹ atuaram como mecanismo adequado para direcionar ainda que de forma não totalizante, quais os principais aspectos reiterados que juntos desenham a realização da audiência virtual nas cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha.

As interações, intervenções e manifestações até mesmo com cunho de teatralidade que ocorrem e percorrem a audiência também são pressupostos indispensáveis para a sua caracterização. Entender qual a linguagem e qual a comunicação que se busca transmitir diante da sua execução, através dos seus agentes, é indispensável para aproximar-se o máximo das construções fidedignas do que ocorre nos espaços revestidos pela juridicidade. É nesse caminho que Goffman (1988) com base na sua teoria da ação social indica que ao interagir, o que realmente se busca é criar impressões que formem interferências no público. Tais interferências e construções quanto as representações das pessoas diante dos cenários, também ocorrem na seara da audiência.

Assim, as linguagens verbais e não verbais, diretivas e não diretivas, funcionam como verdadeiros elementos arquitetônicos dos fazeres judiciais e da mensagem que os seus atores buscam transmitir através do papel assumido naquele momento e naquela circunstância. A elaboração dessas questões, segundo Goffman (2014) dependem muito das condutas humanas adotadas, dos cenários em que estão inseridos e das relações pessoais que possuem ou buscam estabelecer. Ainda reconhece que tudo isso possui uma conexão direta com aspectos dramaturgos, ou seja, o papel que se interpreta em cada contexto. Por isso a preocupação de compreender como essa teatralidade se apresenta no cenário de encenação específico da conciliação (GOFFMAN, 2014).

No entanto, cabe ressaltar que toda a construção de Goffman sobre as potências das interações e teatralidades foram desenvolvidas e pensadas a partir de uma lógica presencial, ou seja, em um espaço no qual os corpos interagem face-a-face, transitam e possuem contato entre si (GOFFMAN, 1988). O grande ponto diferencial da presente análise consiste em trazer essas reflexões e conceituações para o novo parâmetro de realidade e sociabilidade atualmente estabelecido, no caso, o espaço virtualizado das relações. São, portanto, construções primordiais para pensar o funcionamento das sociedades humanas.

Através de todos esses recursos foi possível realizar a construção dos tópicos dispostos a seguir, de modo não capaz de sanar todos os pontos que carecem de observação em uma

³¹ Sobre a legitimidade das cenas SILVA (2009, p.181) explica: “É preciso que haja um ajuste de perspectiva entre a silhueta traçada de si próprio e a paisagem em volta. Cumpre ajustar as proporções entre o observador e o cenário observado que inclui coisas e seres e, entre esses, o próprio etnógrafo”.

audiência, tendo em vista que consiste em uma pesquisa inicial, mas por outro lado, capaz de ser profunda o suficiente para levantar as principais inquietações sobre o novo aspecto de condução e formação do instrumento conciliatório.

Diante desse quarto e último capítulo, o intuito é entender quem são os participantes desse campo estudado, além de trabalhar e evidenciar, a partir do recurso das cenas etnográficas, realidades e práticas que transparecem falhas, vulnerabilidades e desafios práticos desse fazer judicial sobretudo, no contexto virtual que potencializa os entraves do exercício de certos atos. Justifica-se assim, a utilização do contraponto: “do dever ser” e “a partir do ser”.

Agora, partindo da realidade do “ser” como fruto da observação participante, é apresentado a seguir, primeiro, um indicativo de quem são os atores que compõem esse campo. Posteriormente, as cenas que se mostraram mais reincidentes diante da observação e que evidenciaram vulnerabilidades diversas, como é o caso da virtual, bem como, dificuldades de comunicação e de representação e assim como o lido com o tempo e poder de fala e manifestação na audiência.

4.1 Quem são os atores que estão por trás das telas na audiência virtual: percepções iniciais sobre os sujeitos e elementos que compõem o campo

No dia 8 de novembro de 2021, após realizar a solicitação direta aos conciliadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania das Cidades de Crato, Juazeiro e Barbalha, iniciei o acompanhamento das audiências, me apresentando, necessariamente, como pesquisadora da pós-graduação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Nesse caminho, o principal objetivo consistiu em, inicialmente, me inserir naquele espaço de modo a ser vista não mais como membro do judiciário, mas sim, como pesquisadora.

Ademais, o anseio inicial era o de conhecer o espaço virtual da audiência de conciliação e como se manifestavam os seus principais hábitos procedimentais de realização. Ou seja, identificar quem seriam os agentes formadores daquele espaço, quais os principais atos realizados desde o começo, até o fim do ritual da audiência. Concepções estas que de certa forma, na perspectiva prática, já possuía, mas o objetivo nesse momento era visitar um espaço como se não o conhecesse antecipadamente, evitando maiores vícios na visualização do tudo (VELHO, 1987).

Antecipadamente, para conseguir compreender quais dias e horários ocorriam as audiências nos referidos centros, solicitei as pautas de audiências para conseguir verificar essas informações. A partir dos dados fornecidos pelos documentos, cada unidade possui, especificamente, sua melhor forma de organização e de separação entre horários.

Como foi possível ver anteriormente, não existe um padrão quantitativo, qualitativo ou de distribuição pelos dias, apenas o aspecto temporal da duração remonta uma proximidade entre os Centros, ao passo que são audiências que duram, em sua maioria, cerca de vinte a trinta minutos, isso, considerando a marcação das pautas. A apresentação mais cara da pauta de audiência será vista em tópico específico.

As audiências foram acompanhadas através do aplicativo utilizado por toda estrutura do judiciário do Ceará, chamado *Microsoft Teams*³². A primeira a ser acompanhada ocorreu por volta das 11h00min do respectivo dia, diante das informações da pauta, a última audiência realizada no período da manhã.

Informei inicialmente que iria participar dessa audiência especificamente ao conciliador, o qual me forneceu prontamente o *link* para realização da audiência por meio do aplicativo *WhatsApp*³³, tendo em vista que, considerando a pandemia, a maioria das comunicações se deram por meio de mecanismos virtuais.

Após o fornecimento, a solicitação para adentrar na “sala” foi realizada, sendo necessária a informação do nome e qual posição aquele participante possui na dinâmica da audiência para assim, poder entrar. Adentrei com a nomeação de “Natália Viana - Observadora”, utilizei tanto o aparelho celular como *tablet*. Essa construção preliminar, pode funcionar, inicialmente, apenas como burocracias e requisitos organizacionais que possibilitam a estruturação do ambiente judicial virtual, mas essa forma de apresentação já diz muito sobre como a apresentação ocorre efetivamente nesse novo desenho das audiências virtuais.

Como os indivíduos se apresentam aos outros de forma inicial, sobre essa primeira forma de representação perante os demais, é possível compreendê-la como uma maneira de interação que o ator realiza com o espaço que está inserido, na ocasião, a sala virtual de audiência, através disso busca a identificação dos demais presentes e conhecimento da situação, a fim de possuir mais controle e segurada durante a sua realização. Dessa forma, se inicia o

³² Quanto à plataforma, Ferreira *et al.* (2021, p. 01) expõe: Apresentado em 2016 pelo Microsoft, o software Microsoft Teams foi desenvolvido com o objetivo de reunir equipes e proporcionar maior facilidade na comunicação entre os integrantes da equipe, oferecendo diversas ferramentas que possam ser de interesse do usuário. O software se baseia em quatro características básicas para garantir maior desempenho para as equipes: bate-papo, central de trabalho, personalização e segurança de dados. A plataforma é integrada com aplicativos do Microsoft 365, entre eles Outlook, OneDrive, Word, Excel, PowerPoint, OneNote, SharePoint, e inclui também outros softwares que não são do domínio Microsoft.

³³ O WhatsApp é um aplicativo multiplataforma que utiliza a internet para envio e recebimento de mensagens instantâneas de maneira gratuita e ilimitada, pelo celular, *tablet* ou versão *web* (ALENCAR, 2015).

processo de impressão de um agente para com os outros e assim consecutivamente (GOFFMAN, 2014).

Anteriormente, a pessoa que fazia parte do processo podia chegar à sala de espera do fórum, aguardar até sua audiência começar, mas ainda assim, até o efetivo início da audiência não era possível identificar quem ocupa cada posição. Ou seja, quem era o autor, quem era o requerido, quem era o advogado, se possui ou não advogado, dentre outros inúmeros questionamentos e possibilidades.

Através dessa nova formatação, a sua apresentação virtual chega antes mesmo da sua fala, por intermédio de uma simples “legenda” abaixo do quadrado que delimita a sua imagem. Desse modo, após todos estarem presentes nesse ambiente específico, já é possível, sem que os atores envolvidos proferir uma palavra sequer, saber qual a posição que cada um ocupa.

Através desse fato de anúncio prévia foi possível notar que, aparentemente, todos os membros da audiência estavam presentes e que para além da figura do conciliador, esta audiência, contava com a figura de um coconciliador. A imagem abaixo demonstra essa informação e descrição com maior precisão, ao indicar quem são esses atores dentro daquele cenário.

Figura 5 – Conciliador e coconciliadora em audiência.



Fonte: imagem retirada pela autora na primeira audiência acompanhada, referente a 08 de novembro de 2021. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

Além das posições ocupadas em audiência, através da imagem também é possível verificar que a apresentação do membro do judiciário integrante do CEJUSC é nomeada pela nomenclatura institucional e não pelo nome daquele que conduz a sua realização, no caso, a pessoa do(a) conciliador(a).

Essa percepção não se mostrou uniformizada diante das três cidades analisadas, algumas adotavam o nome institucional do Centro, outras o nome pessoal do(a) conciliador(a) ou até mesmo da comarca em que o órgão se localizava. Aparentemente, esse dado pode se mostrar como uma mera formalidade que não impacta diretamente na execução direta da audiência.

No entanto, por intermédio da observação prática, foi possível identificar entre os agentes participantes, sobretudo as partes (requerente e requerido), uma dificuldade em compreender quem era aquela pessoa e quem ela representava diante da teatralidade da audiência. Dessa forma, essa multiplicidade combinada com a falta de apresentação gerava dúvidas dos envolvidos.

Ademais, essa dificuldade não se mostrava da mesma forma quando os olhos eram direcionados à pessoa do advogado, tendo em vista que, diante da prática reiterada já possuía prática e conhecimento de quem era a determinada pessoa responsável pela condução da audiência. Nesse sentido, diversas falas que endossam esse reconhecimento foram percebidas e afirmam a familiaridade e prévio conhecimento do espaço e das pessoas:

Advogado 1: “Como foi o final de semana? E já sou eu de novo na próxima audiência, viu? Depois você me manda a pauta da próxima semana?” (audiência realizada em novembro de 2021).

Advogado 2: “Esqueci minha carteira na bolsa da minha esposa, mas Vossa Excelência me conhece, sabe que eu já “pego” muita causa aqui na “casa””. (audiência realizada em novembro de 2021).

A primeira narrativa ocorreu no início da primeira audiência acompanhada, antes de ser declarada a sua abertura, enquanto as partes entravam. O advogado em questão dirigiu-se ao/a conciliador(a) de forma amistosa e com indicativos de que de modo repetido ocupava aquela posição em diversas outras audiências, não sendo necessárias quaisquer apresentações prévias.

Na segunda, observa-se uma manifestação que ocorreu na quinta audiência acompanhada de modo virtual. Próximo ao final, no momento de construção da ata de audiência, o advogado se mostrou também amigável e próximo do responsável pela condução, nesse caso em específico, o juiz de direito ocupava a posição de conciliador e participava da Semana Nacional de Conciliação.

Os recortes são de audiências diversas e realizadas em cidades diferentes, mas ambos são capazes de mencionar que existe um liame de proximidade e convivência entre aqueles que constroem a máquina judiciária e que trabalham frente a ela. A postura elencada ainda mostra como uma forma de interação e teatralidade antes mesmo da audiência ser considerada iniciada, ao passo que se mostrar próximos daqueles que configuram o judiciário pode traduzir-se como

ponto favorável capaz de gerar segurança diante dos representados. É dessa forma que pode correr as representações e calibrações das percepções externas sobre cada ator participante (GOFFMAN, 2014).

A partir da primeira audiência e considerando as demais quatorze que foram acompanhadas, a composição de atores componentes se mostrou diversa e muito variada. Na primeira, a composição se deu pela presença da parte autora, parte requerida, dos advogados respectivos, do conciliador e coconciliadora. Essa estrutura se mostra presente em quatro das quinze audiências, demonstrando que em sua maioria não existe necessariamente a presença de um coconciliador. Ademais, quando presente, fica adstrito a certas atividades diferentes à condução, como à confecção da ata de audiência, por exemplo. Prestando, dessa forma, o trabalho mais de assistência frente às necessidades da lógica virtual.

Quanto aos integrantes da demanda processual, as partes e seus representantes legais, o maior número de audiência contou com a representação técnica acompanhando as partes, sejam elas requerentes ou requeridas. O número de audiências em que pelo menos uma das partes não possuía suporte de um advogado totalizou em quatro. As razões para isso eram diversas, e não serão fruto de abordagem neste tópico especificamente, o qual objetiva identificar, preliminarmente, quem são esses participantes das audiências, para após isso, entender algumas especificidades, como por exemplo, a falta de representação durante a ocorrência da conciliação.

As partes chamadas de requerentes estavam presentes nas quinze audiências, tendo em vista a necessidade da sua presença para que a audiência ocorresse. Esses atores partiam das mais diversas realidades e casos, mas um motivo em comum existe em todos eles: a busca por uma resolução e, ainda mais, por uma compreensão do seu problema. Fator que muitas vezes se mostrava impossibilitado, tendo em vista a rapidez das audiências, sendo este fator futuramente abordado.

Dentre todos, os casos que construíram a necessidade de buscar o judiciário para uma resposta eram os mais diversos: alegação de negativação de nome indevida, questões envolvendo inquilinato, descumprimento contratual, como a não entrega de cursos de formação, relações de consumo e não entrega de produto, valores diversos do contratado em consórcio, dentre outras possibilidades que podem ser objetivo de uma tratativa amigável.

Fator importante de ser mencionado é o de que das quinze audiências, apenas uma foi concluída com acordo fechado, sendo esta, uma das audiências que possibilitou um espaço de tempo mais extenso para deliberação dos presentes.

As realidades daqueles que buscam o judiciário são as mais diversas, dentre elas, pessoas com os mais variados graus de escolaridade e nível socioeconômico. De zonas também muito diversificadas, possuindo moradores da zona urbana, mas também moradores da zona rural, sendo dois dos entrevistados pessoas habitantes desta.

É importante ressaltar que nenhum requerente será igual ao outro, tendo em vista que cada um possui as suas questões e individualizadas. No entanto, algumas informações e características podem ser aqui evidenciadas com vistas a traçar um primeiro desenho de quem são essas pessoas em sua maioria. Dessa forma, realizou-se um recorte diante das falas dos entrevistados de elementos que direcionam inicialmente quem são e de onde vêm essas pessoas. Com vistas a tornar o trabalho mais direcionado, optou-se por trazer os perfis paradigmas, ou seja, aqueles que simbolizam o perfil dos demais entrevistados, tendo em vista que algumas informações se mostraram recorrentes.

Ressalta-se que foram utilizados nomes não correspondentes aos verdadeiros dos entrevistados, com objetivo de preservar a questão ética e identificação de cada um.

Quadro 2 – Panorama preliminar dos atores e casos.

Carla M, requerente. Audiência de conciliação do dia 08 de novembro/2021 às 15h00.	Aparentemente é uma mulher de pouca idade, mas não a informou. Possui como principal ponto de importância para si, a sua formação como profissional. Atua no campo da enfermagem e afirma estar sempre em busca de melhorar sua qualificação. Pessoa com nível superior completo, estando em fase de pós-graduação. Ainda consta em seu currículo uma vasta gama de cursos, treinamentos e formações complementares. Não forneceu maiores informações sobre seu perfil sócioeconômico (origem, renda e demais fatores que fazem parte da construção dos questionamentos apresentados). No entanto, manifestou de forma reiterada a motivação pela qual buscou o poder judiciário para resolver sua demanda. Como já mencionado, a requerente possui um perfil que centraliza sua atuação profissional, nesse sentido, buscou mais uma capacitação. Um curso sobre educação financeira contratado diretamente com outra pessoa física que possuía uma empresa prestadora desse serviço. No entanto, afirma que, diante de diversas justificativas, inclusive da própria pandemia da COVID-19, o cumprimento nunca ocorreu e seu dinheiro nunca foi devolvido, sendo esse o motivo que a trouxe ao judiciário. Acrescenta-se, por último, que Carla estava acompanhada de representação judicial no ato da audiência, ou seja, com advogado. Através das informações que foram captadas, compreende-se
---	---

	que a participante ocupa uma parcela social de pessoas formadas e/ou pós graduadas; possui como valor e questão de suma importância a sua profissão e qualificação; realizou a contratação de advogado para acompanhá-la em audiência.
Celso P., requerente. Audiência de conciliação do dia 09 de novembro/2021 às 16h00.	Contratou advogado particular para ajudá-lo em relação à demanda de aquisição de três lotes de terra. Não informou a sua idade, mas afirmou que trabalhou a vida toda para isso. O autor pagou uma grande parcela do valor referente ao bem, mais de 50%, no entanto, não havia recebido o que foi contratado, segundo as suas colocações. Em audiência, ressalta-se que o autor não manifestou sua palavra em nenhum momento, sendo todas as questões respondidas prontamente pelo seu advogado constituído que em muitos momentos falou a seguinte frase: “quem decide é o meu cliente, a escolha é dele”. Em entrevista, foi informado que a aquisição dos lotes tinha uma motivação específica, a construção de duas casas para sua família, em especial, sua filha que se casaria em breve. A empresa requerida realizou proposta em audiência, que consistia basicamente em entregar um lote, dos três já pagos. Celso informa que não conseguiu entender muito o trâmite da audiência e que agora quer mesmo a “decisão de um juiz”. Agora ele informa que precisa do dinheiro que pagou, não quer mais os terrenos devido todo o desgaste que passou até então, e que diante dos impactos ocorridos pela pandemia, o dinheiro o servirá mais diante das suas dívidas. Ao final dos debates que ocorreram tão somente entre os advogados presentes, a audiência foi finalizada sem acordo. Toda a conversa se tornou bastante dificultosa tendo em vista os problemas técnicos que ocorreram na sua realização, sendo necessário a saída e entrada na sala virtual repetidas vezes.
Elida N., requerente. Audiência de conciliação do dia 11 de novembro/2021 às 14h00.	Depois de quase quinze anos vivendo através do transporte público, a autora conseguiu juntar quantia de R \$14.595 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais) com intuito de realizar, segundo ela, um dos seus maiores sonhos, comprar um carro. Assim, buscou a loja requerida, realizou a entrega de todo o seu dinheiro como entrada para aquisição do bem e acordou as futuras parcelas que seriam, segundo suas afirmações, no valor de R\$1.365,00 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais), no entanto, no primeiro mês, a parcela veio no valor de R\$ 2.718,00 (dois mil, setecentos e dezoito reais). Diante dessa distância entre os valores a autora se sentiu enganada pelas ofertas e propostas feitas no ato da aquisição do chamado consórcio de veículos, informou assim, sua vontade de encerrar a contratação, deixar o sonho de lado e receber o dinheiro já pago de volta. A autora foi a primeira

	a falar diante das partes, pôde contar sua percepção dos fatos, participou de toda a audiência através do seu telefone celular e no seu ambiente de trabalho, não podendo se ausentar dele para participar do ato. Na realização, nota-se que por várias vezes a sua atenção é dividida entre a audiência e o seu trabalho. A conciliação ocorreu repleta de prepostos representando a empresa requerida (quatro, no total), no entanto, ao final, nenhum acordo foi realizado.
Marcelo L., requerente. Audiência de conciliação do dia 22 de fevereiro/2022 às 9h00.	Natural da cidade de Missão Velha/CE, mas atualmente vive na região do Crajubar, é servidor público aposentado e fez questão de ressaltar que enfrenta a atual dificuldade de ter perdido sua esposa em detrimento de um câncer. Buscou a justiça quando percebeu que havia um empréstimo não contratado por ele sendo debitado mensalmente em sua conta bancária. A situação o deixou desestabilizado, pois afirma que é de onde retira o seu completo sustento, que mesmo com o dinheiro da aposentadoria segue trabalhando, que possui uma renda média de cinco salários mínimos, e que mesmo com as dificuldades possui acesso à internet. Quanto ao momento da conciliação se referiu a ela como uma “reunião” muito boa, mas afirma que não esperava resolver isso nesse momento, que está na expectativa de uma decisão do juiz, pois isso é uma “causa ganha”. Ainda manifesta que, mesmo não entendendo muito, gostaria que a audiência tivesse ocorrido de forma presencial. Sobre alguns momentos específicos, sentiu que não foi capaz de compreender bem o que estava ocorrendo. Por fim, entendeu que a sua fala era desnecessária naquela conciliação, pois contratou um advogado de Fortaleza/CE que sabia da situação muito melhor do que ele. Entende que é muito importante a audiência ser obrigatória pois assim a sensação é de que o processo “está andando”.
Dantas T., requerente. Audiência de conciliação do dia 23 de fevereiro/2022 às 9h00.	Representado pela defensoria e sem dispor de amplo acesso aos meios virtuais de comunicação, mesmo em meio a pandemia, compareceu ao fórum para participar da audiência diretamente do CEJUSC que havia retornado parcialmente suas atividades. Indica que possui internet em casa e no celular, mas por residir em zona rural, o funcionamento não é bom. Além disso, aponta que entenderia melhor a audiência “indo até lá”, ou seja, até a sede do Centro. Durante toda audiência ficou em uma cadeira um pouco atrás do conciliador, o qual buscava explicar para o requerente o que estava ocorrendo, apesar do uso da linguagem formal. O caso girava em torno da má prestação de um serviço por uma empresa que trouxe danos ao autor que vive na zona rural. O autor afirma que sua renda não se aproxima de um salário mínimo por mês, pois está sem emprego

	formal no momento. Audiência breve, sem qualquer manifestação de fala do autor que se manteve em sua posição de difícil visualização no espaço pequeno que é a câmera da reunião virtual. Acredita que não falaram muito na audiência, que achava que falariam mais um pouco. Expressa que estava na expectativa de resolver seu caso na conciliação, mas que a comunicação foi breve e sem propostas.
Domingos P., requerente. Audiência de conciliação do dia 23 de fevereiro/2022 às 15h00.	Mais resistente a participar da pesquisa, após uma conversa informal se mostrou mais aberto a responder às perguntas propostas e falar mais sobre seu caso. Através dele foi possível sentir a dificuldade de adesão à participação de pesquisas acadêmicas pela população em geral, o receio e falta de comunicação mais direta e de conhecimento. No diálogo, o requerente mencionou que buscou o judiciário pois estava há bastante tempo pagando valores mensais referente a um loteamento contratado, mas que não observava o cumprimento da obra na localidade que também fazia parte do contratado. Na audiência, sem propostas de acordo, o autor afirma que esperava mais daquele momento, não acreditava que seria tão breve e esperava que ali mesmo sua questão fosse resolvida. Posteriormente, sem resolução, afirmou que estava confiante na próxima audiência que será realizada com a participação de um juiz. O autor estava no trabalho na hora da audiência, mas precisou deslocar-se até sua casa, pois apenas lá possui acesso à internet. Comunica que não era a primeira vez que participava de uma audiência de conciliação, acredita que sua ocorrência facilita a resolução do problema. Visualizou a conciliação como dois lados: “o meu lado e o lado de lá”, no entanto, afirma que não lembra quem eram as pessoas e os atores participantes. A audiência ocorreu no mesmo dia da entrevista. O desejo principal do autor volta-se para a realização daquele momento de forma presencial. Quanto à obrigatoriedade da audiência, afirmou que esse requisito era indispensável para o comparecimento das partes.
Cícero O., advogado. Audiência de conciliação do dia 22 de fevereiro/2022 às 9h00.	A participação de advogados também foi bastante reduzida, o que não caracteriza como fator limitante da pesquisa, visto que através daqueles que participaram, uma descrição densa será realizada para apresentação dos principais pontos verificados em audiência. Quanto procurados, um dos principais argumentos utilizados para não

	participar do diálogo voltado à pesquisa era a falta de tempo, comunicando que logo após àquela audiência já entraria em outra e não poderia parar. O advogado Cícero foi um dos poucos que se mostrou aberto à participação. Sua contribuição foi singular, demonstrando tranquilidade em falar inclusive da sua trajetória até passar a atuar como advogado. Com 63 anos de idade, natural do Cariri, filho de agricultores, afirma que no primeiro momento foi muito difícil chegar até a escola, andava em média 14 km por dia a cavalo. Estudou na cidade de Missão Velha-CE, depois mudou-se para a cidade de Crato com sua família. Nesse processo de mudança, afirma que por vezes não tinha onde dormir, chegando a dormir na praça central da cidade. Após, mudou-se mais uma vez para Fortaleza, onde fixou residência e fez mais duas faculdades. Hoje possui um escritório com seu filho que atua em causas penais e cíveis há mais de dezenove anos. Afirma que possui um carinho especial quanto às demandas cíveis e que diante das dificuldades que já enfrentou durante as audiências, em especial às de conciliação, busca ter um olhar mais sensível para os seus clientes e verdadeiramente honrar o que buscam com a demanda judicial. Durante a audiência de conciliação foi um dos poucos advogados que deu espaço para o próprio cliente se manifestar e falar. Além de mostrar uma conduta próxima e explicativa para com a parte que representava.
Valéria P., advogada. Audiência de conciliação do dia 24 de fevereiro/2022 às 10h00.	Com respostas mais diretivas, participou de forma bem breve e objetiva. A advogada possui 27 anos e atua na área há quatro anos. Afirma que sua maior proximidade e familiaridade são justamente com causas cíveis e previdenciárias, mas que pouco tem sucesso nessas audiências iniciais, no caso, as de conciliação. Atuou representando a parte autora, demonstrou em suas manifestações uma postura ativa, sendo a “porta-voz” da parte que atendia. Com pouco diálogo em audiência, rapidamente a advogada informou que não possui interesse em proposta de acordo e que o objetivo era levar o quanto antes a demanda à apreciação do juiz, a parte autora nada manifestou. Ambas participaram da audiência no mesmo ambiente, com um único usuário para acesso à sala virtual. No entanto, a advogada aponta que a audiência de conciliação é uma excelente ferramenta para que as partes possam chegar a um consenso e que seus primeiros contatos com esse instrumento ocorreram ainda na faculdade, apontou ainda que infelizmente na dinâmica prática ela ainda é pouco viabilizada. Indica que o simples fato de as partes comparecerem em audiência já é um grande feito, visto que muitas pessoas possuem certo descaso com essa audiência especificamente. Entende como maior benefício da sua realização

	o fato de ser “rápida e prática”, não tomando muito tempo das suas demais obrigações profissionais. Quanto à virtualização da audiência, menciona que facilitou a vida daqueles que atuam na seara jurídica, possibilitando a participação em um número maior de audiências, acreditando ser desnecessária a ida ao fórum para esse momento. A advogada questiona a obrigatoriedade da audiência, indicando que caberia uma análise mais minuciosa dos casos conciliáveis, tendo em vista que em muitos momentos o nível do conflito está bastante acentuado e a obrigatoriedade de submissão a uma tentativa de acordo não se mostra como ferramenta benéfica.
Karol B., requerida. Audiência de conciliação do dia 08 de novembro/2021 às 15h00.	Tendo em vista que maioria massiva das partes requeridas que integravam as audiências eram pessoas jurídicas, dificilmente a sua representação se dava de modo direto pela pessoa de um sócio ou proprietário. Em quatorze casos, as empresas privadas possuíam advogados e prepostos como seus principais representantes. Nesse sentido, como já mencionado, não ocorreu uma boa aderência à participação da pesquisa. Com exceção de um único caso, especificamente, em que a requerida era microempreendedora individual do ramo de ensino, no qual prestava cursos sobre educação financeira, no entanto, afirmou que diante dos entraves da pandemia, não conseguiu honrar com todos os contratos firmados. Participou de toda audiência de modo autônomo, sem qualquer representação de defesa, como um advogado, por exemplo. De modo pessoal, fez as suas manifestações, pedidos e propostas de acordos. Não sendo conhecedora dos termos técnicos e jurídicos e de como ocorre o trâmite da audiência, apresentou certas dificuldades em alguns momentos. Entendeu que a virtualização daquele processo foi benéfica, por afirmar que a outra parte estava exaltada e o distanciamento decorrente da realidade virtual seria benéfica naquele caso. Sem acordo firmado, a audiência foi encerrada.
Eduardo H., conciliador. Audiência de conciliação.	Mais uma vez a dificuldade de aproximação foi encontrada, tendo em vista que em algumas das comarcas, os conciliadores responsáveis pelos Centros não se mostraram abertos à realização da pesquisa. Um deles, no entanto, mostrou-se mais aberto a responder às questões propostas e a permitir o acesso às audiências. O conciliador apresentou um breve contexto da sua formação, formado pela Universidade Regional do Cariri, concursado no ano de 1995 como técnico judiciário do TJCE, possui ainda pós-graduação em Direito Ambiental. Sua atuação no judiciário se deu a partir do ano de 1996, atualmente atua diretamente com as atividades típicas do

	CEJUSC. Entende a conciliação como “oportunidade muito interessante que é dada às partes para resolverem seus conflitos através daquilo que elas acreditam ser a melhor saída para o problema. Ou seja, mesmo elas abrindo mão de pontos que são importantes, elas podem construir uma solução pacífica, favorável para ambas e que será fruto de suas vontades e daquilo que elas escolheram priorizar no âmbito do conflito, evitando assim que um terceiro (juiz) decida por elas e que, inevitavelmente essa decisão será desfavorável para uma das partes” (sic). O conciliador aponta a importância da conciliação, mas apresenta ressalvas sobre a sua forma de aplicação e introdução tardia, sobretudo, na faculdade. Aponta que casos diversos merecem tratamentos específicos e análises mais cuidadosas, mas que isso nem sempre é possível diante da grande demanda de judicialização.
--	---

As informações detalhadas no quadro não foram construídas de maneira uniforme tendo em vista que as perguntas funcionam apenas como norteadoras para início de um diálogo a partir da propositura de cada uma delas. Pontua-se que a maioria das respostas eram dadas a partir da livre manifestação dos participantes. O objetivo das perguntas direcionadoras foi de tão somente possibilitar o início de um diálogo seguro para o entrevistado.

O quantitativo de pessoas indicada no quadro acima não faz referência ao quantitativo dos participantes da pesquisa. Os casos e pessoas detalhadas acima foram escolhidas como espécie de paradigma capaz de desenhar preliminarmente qual o perfil daqueles que buscaram o judiciário, daqueles que representam os participantes da audiência, dos acionados e também daqueles responsáveis pela condução da audiência. A escolha se deu a partir da saturação do acompanhamento e entrevista de pelo menos um participante dos quinze casos conhecidos e observados. Tendo em vista a impossibilidade de entrevistar todos os participantes de todas as audiências, pois alguns não se habilitaram em participar. Na tabela foram apontados os dez que melhor exemplificam e trazem maiores complexidade de questões para serem tratadas nos tópicos seguintes.

Reafirma-se que antes da conversa e propositura das perguntas, todas as informações referentes à pesquisa eram apresentadas e só a partir da concordância plena e clara do participante dava-se continuidade. De modo que, também foi informado que o resultado final da pesquisa será apresentado e disponibilizado para todos aqueles que ajudaram e se disponibilizaram a construí-la.

Cabe ainda salientar que, para além das partes já mencionadas, que em sua maioria compunham a estrutura principal das audiências, cinco delas contaram com a presença do

chamado preposto³⁴. Figura extremamente presente em demandas conciliatórias, sobretudo quando necessário para representar pessoas jurídicas em audiência. São raros os casos, não sendo verificado nenhum diante da análise, em que o proprietário ou principal representante vai pessoalmente até a audiência de conciliação. O recurso do preposto é muito utilizado apenas como forma de não faltar em audiência, sem a realização de debates ou realização de propostas, buscando tão somente evitar a aplicação do que juridicamente é chamado de ato atentatório à dignidade da justiça³⁵ (ALMEIDA, 2017).

Alguns dos prepostos podem inclusive ser advogados, mas estão naquela posição apenas para materializar a presença da empresa ou do respectivo representado. As manifestações sempre são as mínimas, apenas para cumprir o ritual burocrático, mas ainda assim, não pode ser deixado de lado, ou ignorado como uma figura que constrói a audiência. Devendo, portanto, estar presente neste tópico. Ressalta-se que quando realizada a proposta de uma conversa informal ou da realização da pesquisa, sempre ao final das audiências, nenhum preposto habilitou-se a participar, por razões que restam desconhecidas, justamente por não ter ocorrido uma aproximação.

Apresentado o perfil preliminar da maioria dos casos e participantes que se mostraram através da porta do judiciário, alguns pontos devem ser ressaltados. Após esse direcionamento, será vista e proposta uma percepção de compreensão do que dizem as interações e manifestações identificadas durante as realizações das audiências desses mesmos agentes.

Para além disso, existentes audiências com composições múltiplas, ou seja, muito além de apenas o requerente e seu representante legal, o requerido e seu representante legal, e o conciliador, contavam com mais membros na sua construção, o que por vezes deixava a audiência mais complexa e gerava certa dificuldade na identificação clara dos pólos e de quem integrava cada posição. Notou-se, por exemplo, uma audiência que contou com a presença de nove membros, para além da figura do conciliador. Dentre estes estavam parte autora, parte requerida, seus respectivos advogados (possuindo a parte requerida mais de um advogado

³⁴ Possui a principal função de representar e fazer substituir o agente, seja empresa ou outro tipo de pessoa jurídica na audiência de conciliação.

³⁵ Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

É esta também a norma que atribui certa força coercitiva aos membros para comparecimento em audiência de conciliação.

presente, o que aponta mais força técnica), como também diversos prepostos que também representavam a parte acionada.

No entanto, observou-se também audiências em que alguma das partes não comparecia mesmo ocorrendo a efetiva comunicação para audiência. Através da normativa prevista no Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado acarretará o que se chama de ato atentatório à dignidade da justiça, como mencionado. Percebeu-se a ocorrência dessa situação em três audiências nas quais as partes requeridas, mesmo tomando conhecimento, não compareceram.

O fato abre margem para diversos questionamentos e possibilidades. Por serem partes acionadas, sendo na maioria pessoas jurídicas, possuem um corpo jurídico e conhecimento técnico mais robusto, o que descarta o desconhecimento das consequências do não comparecimento em audiência. Muito se verifica o não comparecimento por realmente não compreender a audiência de conciliação como um momento relevante para resolução do caso, sobretudo quando a matéria de direito apontada na narrativa da petição inicial e contestação mostram-se, de certo modo, suficientes para a cognição do magistrado responsável. A ocorrência dessa situação se mostra mais presente quando são representantes de grandes empresas ou de casos repetidamente semelhantes. No intuito de estimular a aderência das empresas à conciliação, o Tribunal de Justiça do Ceará criou o chamado “Selo Amigos da Conciliação”, uma espécie de honra ao mérito ou retribuição por buscarem opções consensuais de tratamento de conflitos (TJCE, 2020).

No entanto, alguns advogados que, representando as partes autoras, possuíam uma visão mais proveitosa da audiência de conciliação, tendo em vista que, ocorrendo um bom acordo através da sua realização seria um ganho para o cliente e para o próprio profissional que não necessitaria de despender mais trabalho com um caso específico. Nesse sentido, algumas falas dos advogados das partes autoras corroboram essa visão de valorização da audiência:

Cícero, advogado: “é uma tentativa benéfica de agilizar o trâmite dos processos no judiciário, porém, pouco se tem êxito” (audiência de conciliação 22 de fevereiro/2022 às 9h00).

Valéria, advogada: “a audiência de conciliação é um excelente meio para que as partes possam chegar a um consenso e resolver seu conflito. Meu primeiro contato com a conciliação surgiu ainda na faculdade, sempre achei o melhor meio de resolver o problema” (audiência de conciliação 24 de fevereiro/2022 às 10h00).

Nesse caminho, notou-se a visão positiva quanto à conciliação através também daquele responsável pela sua condução e desenvolvimento, o conciliador:

Eduardo, conciliador: “Oportunidade muito interessante que é dada às partes para resolverem seus conflitos através daquilo que elas acreditam ser a melhor saída para o problema. Ou seja, mesmo elas abrindo mão de pontos que são importantes, elas podem construir uma solução pacífica, favorável para ambas e que será fruto de suas vontades e daquilo que elas escolheram priorizar no âmbito do conflito, evitando assim que um terceiro (juiz) decida por elas e que, inevitavelmente essa decisão será desfavorável para uma das partes” (sic) (Entrevista realizada em novembro de 2021).

Quanto às partes, a compreensão que possuem sobre a audiência de conciliação é possível de ser verificado através das seguintes manifestações:

Marcelo, requerente: “é uma reunião muito boa, de conciliação, mas não levam acordo nenhum, aí fica difícil de ter um resultado, é importante ouvir as partes” (sic) (Entrevista realizada em fevereiro de 2022).

Dantas, requerente: “é um momento importante sim, precisa acontecer e entendo que a presença do juiz facilitaria chegar em um acordo” (sic) (Entrevista realizada em fevereiro de 2022).

Karol, requerida: “estava na expectativa desse momento para de fato chegar a uma resolução consensual, tanto que propus acordos, mas é preciso uma convergência de opiniões para que flua, não foi o que aconteceu” (sic) (Entrevista realizada em novembro de 2021).

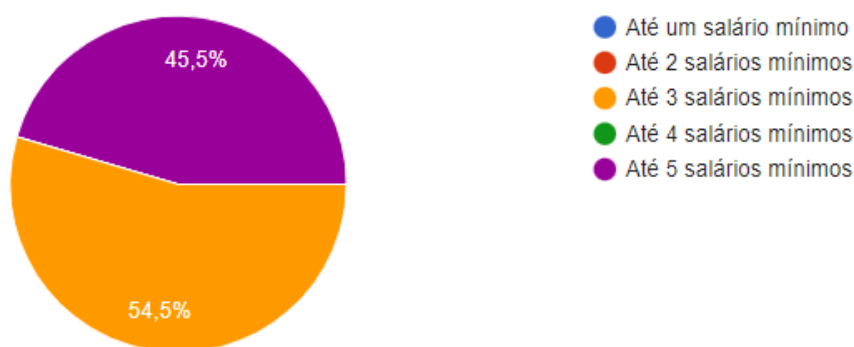
Do número total de audiências, foi possível observar que apenas em duas delas havia pessoas sem representação técnica, ou seja, sem um advogado ou defensor que o acompanhou na realização da conciliação. No caso, uma parte requerida e outra parte requerente, comparecendo estas por conta própria e fazendo também as suas manifestações de forma individual e autônoma, mesmo sem pleno conhecimento do rito e das peculiaridades jurídicas. No entanto, a parte requerente que não possuía representação, não se manifestou em nenhum momento da conciliação, pois foi todo tempo intermediado pelo conciliador.

Por meio desse panorama, percebe-se que o perfil do quem ocupa na audiência a posição de autor é múltipla e repleta de individualidades que constroem a sua percepção sobre a possibilidade de resolução ou não do conflito, de entender e se perceber capaz de manifestar-se durante a realização. Além de apresentar-se como pessoa que, na maioria das vezes, procura estar acompanhado de alguém para realizar as manifestações em seu nome, como o advogado ou demais representantes legais. Não se pode então, traçar um único delineamento de quem são as pessoas que buscam o judiciário e participam da conciliação como autor. Todas essas formas

diversas de se mostrar e apresentar em audiência convergem com a noção de interpretação que resguarda o interacionismo simbólico (JAMESON, 1976).

No entanto, é possível compreender, ainda que brevemente, quais aspectos desenham esses agentes. Através dos dados coletados nas entrevistas (que foram realizadas através de vídeo, aplicativos de mensagens e formulário) foi possível o desenvolvimento de gráficos que demonstram de forma mais específica primeiramente, qual perfil socioeconômico das partes autoras consideradas como autoras.

Gráfico 1 - Panorama de renda mensal dos autores.



Fonte: elaborado pela autora com base nas informações das entrevistas (2023).

Através do gráfico é possível observar que a maioria participante, ou seja 54,5 %, possui renda mensal de aproximadamente três salários mínimos, que, considerando o valor da época da realização da pesquisa, corresponde à R\$3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais). O respectivo montante é considerado como o valor bem inferior ao mínimo entendido para uma vivência saudável e digna³⁶.

O fator mencionado é relevante, ao passo que a maioria massiva dos acordos e das possibilidades de conciliação giram em torno da fixação de uma quantia aferível em dinheiro. Por esse motivo, a condição econômica e socioeconômica na qual o agente, que é o autor, está inserido, pode influenciar diretamente na sua concepção diante da negociação e da possível fixação de acordo.

³⁶ Segundo pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) mínimo necessário para uma família brasileira suprir seus gastos com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e demais necessidades é de aproximadamente R\$ 4.214,62. Disponível em: Você sabe quanto vale uma vida digna? - Instituto Livres.

É problemático assim, a construção da liberdade e liberalidade que esse agente tem para realizar a negociação em audiência, quando sua posição internamente e até mesmo externa à audiência é de verdadeira vulnerabilidade financeira e econômica. O fator de déficit torna-se ainda mais acentuado quando se adiciona o fato de que, muitos dos autores contrataram advogados particulares para realizar o acompanhamento da audiência e do processo em si, questão que traz mais um ônus financeiro, independentemente do resultado final da ação.

Diante desse enfoque é possível compreender que existe pouca liberdade para deliberação quando o fator econômico atua como peso prioritário diante da realidade daqueles que buscaram o Poder Judiciário. Nesse caminho, a finalização da demanda com um acordo ainda com um valor ínfimo, mas entregue de forma mais rápida, torna-se muito mais atrativo para quem busca uma resposta mais imediata considerando os problemas da sua realidade. Tal questão também é internalizada, até mesmo, pelos membros que fazem parte do Judiciário e são responsáveis por conduzir a conciliação, a manifestação abaixo do magistrado participante da audiência imprime essa questão:

Juiz conciliador: “Não fiquem nessa angústia de esperar uma decisão judicial, que é demorada, por vezes, falha e nunca sai como a gente espera... Já que estamos na Semana de Conciliação, para acabar com esse problema de uma vez, vamos trabalhar com números, vamos ser práticos, fechar esse assunto.

Pensem em todas as variantes como o risco processual, sei que o acordo não supriria os desejos de todos, mas resolveria a situação. Estamos em um país em que a instabilidade é o que reina. Muito transtorno, muita espera, muita angústia, meu conselho é: coloquem um fim nisso” (sic) (audiência de conciliação realizada em novembro de 2021).

Por intermédio dos dados e das informações apresentadas durante as conversas, constata-se que é minoria a parcela de pessoas que recebem menos ou até um salário mínimo. Da quantidade observada, apenas uma pessoa informou que para conseguir aproximar-se da quantia de três salários, cumula trabalhos diversos de maneira informal. Isso instiga diversos questionamentos sobre a dinâmica real do acesso à justiça e de quais são as parcelas populacionais que, mesmo com déficits econômicos estruturais, ainda são capazes de chegar ao judiciário.

Dito isto, as pessoas que buscam conciliar na esfera judicial possuem muito mais do que um caso, uma problemática, possuem histórias, vivências, dificuldades, desconhecimentos e sabedorias que muitas vezes não são observados identificados diante do fazer “ágil” que a justiça busca ter. São pessoas que possuem um lugar, uma profissão e uma construção que está

intimamente ligada ao seu objetivo pleiteado, são taxistas, agricultores familiares, aposentados, funcionários celetistas de empresas privadas, dentre outras possibilidades, mas que buscam sobretudo, para além da tutela jurisdicional, um espaço de escuta e identificação.

No tocante às partes requeridas, por não ocorrer uma aderência à pesquisa, com base nas informações decorrentes das observações em audiência, quatorze consistiram em pessoas jurídicas materializadas por empresas privadas, apenas uma pessoa era microempreendedora individual e fornecia atividades de maneira pessoal.

Não é suficiente para indiciar maior poder de barganha na conciliação o fato isolado de serem a maioria empresas privadas que participam. No entanto, se partir de uma visualização ampla, através do corpo de advogados que as empresas costumam ter em audiências, frente às representações que o outro polo da ação apresenta, em maioria dos casos, os requeridos demonstram maior amparo financeiro que conseqüentemente desencadeia outras vantagens, o que de modo prático, faz com que eles “saíam na frente” na hora de negociar e fechar acordos.

Essa concepção é possível justamente através das representações que são ofertadas pelas empresas em audiência, ainda que não seja a realidade de fato vivenciada por elas. É possível dizer que ocorre a construção de uma robusta fachada pessoal e social³⁷ (GOFFMAN, 2014). Durante a audiência, o que é demonstrado pela maioria das empresas é o poder econômico e de representação. Visualiza-se essa dinâmica de modo evidente quando muitos não se incomodam com a consequência da não conciliação e do prosseguimento do processo pela via judicial, ou quando sequer comparecem à realização da audiência.

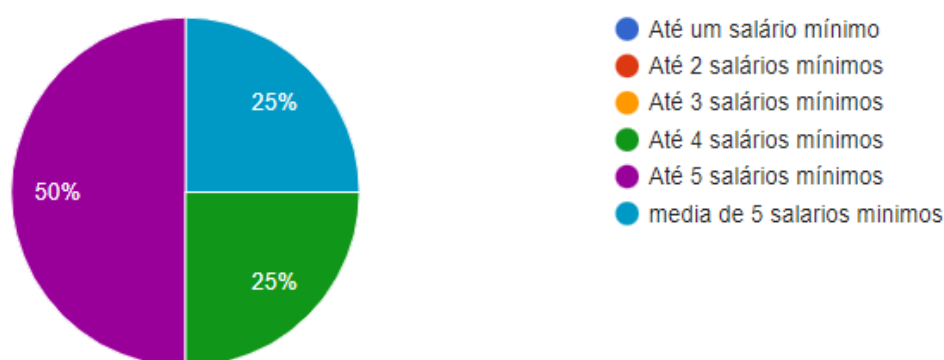
Visto o principal perfil existe nas conciliações no tocante aos requerentes e requeridos, cabe também, mesmo diante da baixa aderência à pesquisa, apresentar o perfil preliminar socioeconômico dos advogados participantes que funcionam como um panorama integrativo capaz de captar a realidade de dois advogados que estão em momentos totalmente distintos frente às suas carreiras profissionais.

Enquanto o primeiro advogado, com mais de trinta anos de experiência e exercício na advocacia, trabalha hoje em mais de uma cidade e ainda possui uma sociedade com seu filho, a outra a advogada participante possui quatro anos de exercício profissional na advocacia e

³⁷ Goffman trabalha o conceito de “fachada” como equipamento expressivo que atende a um padrão fixado pelo agente antes, durante e após a interação, no cenário em questão, na audiência. Tal fachada consiste no espaço que funciona como palco para o desenvolvimento. Especificamente a “fachada pessoal” diz respeito a aparência, cuja visualização evidencia o status social e o tipo de atividade a que o ator busca expressar em determinada circunstância. Nesse movimento, o interlocutor consegue transmitir de modo voluntário e involuntário a impressão desejada.

ainda está traçando seu histórico profissional e fixando bases mais sólidas para construir uma futura cartela de clientes. Através das informações fornecidas, foi também possível, traçar gráfico informativo sobre o perfil socioeconômico dos representantes que participaram da pesquisa:

Gráfico 2 – Panorama de renda mensal – advogados.



Fonte: desenvolvido pela autora (2023).

Diante do gráfico é possível verificar que a percepção de renda transita entre quatro até mais de cinco salários mínimos. O fator acima também impacta na construção da autonomia e poder de deliberação do representante legal em audiência, desde que sempre tenha como pressuposto básico, o atendimento aos interesses do cliente que está representando.

O terceiro advogado que informou sua renda média que compõe o infográfico não manifestou interesse em continuar com as demais perguntas. Apenas fornecendo esse primeiro dado, compondo assim, o percentual de 25% que recebe rende acima de 5 salários mínimos. No entanto, não se pode aqui fazer uma construção mais detalhada sobre o dado, tendo em vista o não prosseguimento na pesquisa pelo entrevistado.

Quanto aos demais, a diferença de tempo de atuação, idade e percepção financeira mensal, não se mostrou como fator determinante na forma de condução e nas posturas de representações observadas em audiência. A advogada mais jovem, se mostrava experiente e concentrada na defesa dos interesses do seu cliente, mesmo com a pouca idade que tinha. O advogado com mais anos de advocacia, possuía uma postura mais passiva e tranquila em audiência, fazendo intervenções pontuais, quando necessário.

As representações desses agentes através do fazer da audiência de conciliação, mostra como a linguagem e a transmissibilidade de sentidos pode ser múltipla e modificada

(GOFFMAN, 2014). As posturas, conduções e manifestações podem ofertar a imagem de um advogado mais ou menos atuante, que transmite ou não transmite segurança ao seu cliente, ou até mesmo de que está naquele ato não apenas para representar, mas também para falar e decidir em nome do representado.

Por último, cabe mencionar o mesmo perfil já traçado anteriormente, mas dessa vez, do conciliador. Este como membro que integra e representa do poder judiciário também pode ganhar as mais diversas conotações e representações diante da realização da audiência, por intermédio da percepção dos que assistem e dos que efetivamente participam.

O fato de estar atrelado à figura de Poder do Judiciário, por si só, funciona como elemento que agrega interpretações de autoridade diante dos demais atores, sobretudo os que não possuem conhecimento mais técnico sobre a construção do judiciário e de como a audiência de conciliação deve ocorrer. A questão dessa representatividade de poder será melhor trabalhada em tópico futuro.

Dessa maneira, com base no participante da pesquisa, foi possível delinear o seguinte gráfico como indicador do perfil econômico de conciliador judicial:

Gráfico 3 – Panorama de renda mensal – conciliador.



Fonte: desenvolvido pela autora com base nas informações das entrevistas (2023).

Assim, é possível observar que diante de todos os agentes apresentados, o que compõe e representa do judiciário, ao menos com base no universo analisado por esse estudo, consiste no ator de maior percepção de renda mensal. A interferência desse fator não se manifestou de forma direta nas audiências, tendo em vista a função principal do conciliador de atuar como agente intermediador.

Todavia, a este interlocutor também compete a realização de sugestões de acordos quando visualizar a possibilidade. Nesse sentido, considerando o distanciamento entre as realidades socioeconômicas daqueles que buscam o judiciário para aqueles que efetivamente o

compõem, as possibilidades e alternativas pensadas por agentes membros da justiça, podem não ser palpáveis e próximas dos demais participantes.

O critério econômico por si não é foco de construção e desenvolvimento deste tópico, no entanto, o perfil socioeconômico que circunda os mais diversos atores condiciona uma série de questões que serão inclusive desenvolvidas nos demais tópicos, como por exemplo: autonomia e poder de participação, capacitação e conhecimento técnico, liberalidade para manifestações, dentre outros fatores que estão atrelados ao panorama inicial tratado neste momento.

Por intermédio desse primeiro ponto do trabalho foi possível identificar quem são as pessoas que buscam o judiciário para resolução das suas demandas e que assim participam como autores nas audiências de conciliação. Além disso, quem são os chamados requeridos, ainda que através de uma visão mais equidistante, bem como, quem são os representantes legais de ambas as partes, e por fim, quem atua como persona representante da ficção jurídica que é o Poder Judiciário no palco da audiência de conciliação, no caso, o conciliador.

4.2 E-acesso à justiça em meio a audiência de conciliação virtual: a vulnerabilidade social em sua perspectiva *online*

Diante das reiteradas observações e interações do campo, algumas situações que são materializadas neste trabalho através das cenas etnográficas se mostraram mais saturadas e merecedoras de serem trabalhadas em tópicos específicos. As suas repetições durante o período verificado, apresentando apenas pequenas oscilações, funcionam como dados que informam também falhas e vulnerabilidades que precisam ser detalhadas.

É nesse caminho que a primeira questão recorrente foi a compreensão da vulnerabilidade social e virtual diante da dinâmica da conciliação online, acusadas através das entrevistas e momentos observados durante as audiências. Assim, apresentar de modo crítico o que essas evidências falam sobre a atual prática conciliatória virtual e como isso inviabiliza um acesso à justiça. Além disso, apresentar como as manifestações de vulnerabilidade se mostram persistentes, mesmo quando presente o esforço de alguns agentes em não mostrar qualquer vulnerabilidade perante os demais.

Na construção do interacionismo simbólico, a forma como as representações da vida foram estudadas até então com fulcro na construção teórica de Goffman, consideraram apenas a perspectiva presencial da vida. Ou seja, como as comunicações, fachadas, palcos e manifestações ocorrem nas interlocuções face-a-face. O presente trabalho, sobretudo neste tópico, realiza a combinação da mesma análise interacionista, com base nesse referencial, mas

com base em um espaço totalmente diverso do utilizado pelo autor. O foco de compreensão agora é o ambiente virtual de trocas e interações. Sobre as categorias e dinâmicas principais que podem ser analisadas em ambas as perspectivas, Maciel e Berbel (2015, p. 2) explicam:

Goffman parte do pressuposto de que uma interação, ou seja, a influência recíproca dos indivíduos em contato, é estabelecida de acordo com uma definição prévia de hierarquias, papéis e expectativas envolvidas em cada encontro. Uma vez negociado e compreendido o que está em jogo em uma dada interação, o indivíduo passa a gerir a apresentação do seu Eu (*Self*) em relação às impressões anteriormente estabelecidas, com vistas a alcançar objetivos formulados previamente, de maneira consciente ou não. Desse modo, cada interação social se estabelece de acordo com os atores (reunidos ou não em equipes), com a plateia, e com as expectativas estabelecidas entre eles.

De tal modo, todos esses aspectos também atravessam o ambiente virtual da conciliação, os papéis apresentados, às expectativas envolvidas na dinâmica conciliatória, a mensagem que os atores buscam ocultar ou transparecer, a regência da sua imagem perante um ou alguns. Ou seja, uma apresentação que possibilita as impressões específicas que podem ser transferidas de modo consciente ou inconsciente (GOFFMAN, 2014).

Nesse sentido, hoje as dinâmicas sociais ganham novos sentidos e desenhos, inclusive o virtual. É através dessas ferramentas de virtualização das relações que os fazeres judiciais passaram a atuar consideravelmente neste espaço. Com isso, as representações e as interações ganham novos delineamentos e as dificuldades e enfrentamentos também passam a se mostrar em novas formas e possibilidades.

Considerada essa realidade, o próprio acesso à justiça sofreu modificações que podem ser vistas como ampliação ou restrição de alcance, a depender do público foco da observação. Com a ocorrência da pandemia originada pela COVID-19 e a necessidade de afastamento, a própria forma de buscar e de participar do judiciário tomaram novos contornos até então pouco explorados.

Ou seja, a necessidade de conhecer e dominar os mecanismos digitais e virtuais, passaram a constituir fator determinante para que o jurisdicionado pudesse ter o acesso direto à justiça. Por essa razão, os debates sobre a nova perspectiva de acesso à justiça ganharam maior força e espaço, levantando questionamento sobre as possibilidades e dificuldades desse novo cenário.

Como resultado dessas inquietações surge o termo “E-acesso à justiça” ou acesso à justiça eletrônico (NUNES; PAOLIELLI, 2021), com referência justamente a esse novo diálogo íntimo traçado entre as tecnologias do mundo virtual e o caminho de acesso à justiça por

intermédio do Poder Judiciário. Para tanto, surge a necessidade de ambos os lados estarem alinhados e acompanhando os avanços tecnológicos e de comunicação. O que de certo modo, não acontecem na mesma frequência e velocidade para todos.

A ideia principalmente vinculada à utilização dos meios virtuais de comunicação dentro do poder judiciário é a de proporcionar maior celeridade e facilidade nas resoluções dos litígios. Não obstante, essa visão associada às novas formas de acesso eletrônico à justiça trás, na prática, diversos paradoxos para a sua implementação, e não seria diferente na audiência de conciliação, que é o primeiro contato mais próximo que ocorre entre os membros do judiciário e as partes envolvidas no processo.

A partir dessa tendência, a utilização dos novos mecanismos virtuais passou a ser utilizada também na busca para resolução de conflitos. Nesse sentido, Nunes e Paolielli (2021, p. 397) explicam quais os principais interesses relacionados nesse uso e quais os seus principais impactos:

Explica-se: é que a preocupação com o acesso à justiça tem-se voltado quase que exclusivamente ao argumento do aumento do número de demandas resolvidas pelo judiciário. Pouco importando “quem são” ou como se dá o acesso das pessoas que procuram pela resolução das suas controvérsias no sistema de justiça nacional. A noção de acesso à justiça que orienta o discurso no sentido de que as soluções tecnológicas podem importar num “aumento” estatístico da resolução de demandas, com frequência, parte de uma aposta exclusivamente numérica, orientada pela lógica neoliberal e, tão somente, pela retórica da eficiência. Dentro dessa perspectiva do acesso à justiça: fornece-lo significa estruturar mecanismos para permitir que o maior número de demandas seja resolvido, de qualquer maneira, a qualquer custo (desde que sejam resolvidas).

Através da consideração dessas questões periféricas que impactam substancialmente a utilização dos mecanismos, sobretudo em audiências, este tópico se direciona a detalhar como essas vulnerabilidades se manifestam de forma real e prática. Levar em conta, assim, não somente um plano ideal de virtualização do Poder Judiciário e das suas respectivas atividades, mas sim, portando-se de relatos e construções concretas que materializam como essa realidade ocorre perante a audiência de conciliação.

Além desse fator, as representações e interações também ganham novos contornos e formas, as teatralidades e movimentos identificados nas audiências de conciliação que ocorriam de forma presencial, não são os mesmos verificados nas mesmas audiências, no entanto, realizadas através do formato virtual. Diante dessas novas formas e interlocuções, a vulnerabilidade diante da utilização das ferramentas digitais imprescindíveis à virtualização do processo judicial, foi uma das principais questões identificadas.

A manifestação principal dessa virada de virtualização nas práticas judiciais conciliatórias se deu preponderantemente pelos chamados ODR's, como já mencionado. Mecanismo internacionalmente desenvolvido e trabalhado, mas que foi também captado pelos tribunais brasileiros como uma forma de agilizar a prestação jurisdicional. Apesar de não existir consenso em torno de um conceito único para as *Online Dispute Resolution* (ODR), no geral, é possível dizer que consistem na “aplicação da tecnologia da informação e comunicação para prevenir, gerenciar e resolver conflitos” (NUNES; PAOLIELLI, 2021 p. 398).

No entanto, a realidade brasileira de subdesenvolvimento não pode ser ignorada diante da utilização dessas novas tecnologias, que podem até mesmo acentuar as dificuldades e barreiras de acesso por uma parcela considerável dos jurisdicionados. Fato este que, através do universo observado e entrevistado se mostrou comprovado e recorrente na realidade judicial. Assim pontua Wing (2016, p. 17) “cada vez mais, os governos estão exigindo o uso de processos de ODR nos quais os mais vulneráveis e marginalizados podem ter essas posições reforçadas ou alteradas positivamente pela forma como um sistema de ODR é estruturado e implementado”.

A partir de uma visão ideal de utilização e repartição das ferramentas virtuais para um uso adequado e igualitário, Engstrom e Gelbalch (2020, p.1040) entendem que um sistema democraticamente construído seria aquele onde:

[...] juízes e litigantes possuem acesso igualitário ao completo ‘kit’ de ferramentas oferecidos pela tecnologia jurídica (*legal techs*). Neste cenário, existiriam poucas preocupações distributivas”, pois “todas as partes possuem o mesmo grau de transparência no conjunto de provas, nas probabilidades de resultados do caso em diferentes comarcas, e até mesmo nas (latentes) predisposições do próprio juiz designado, considerando casos passados (tradução livre).

Como mencionado anteriormente, foi este um ponto que se mostrou persistente de observação durante as audiências e também nos momentos das entrevistas e falas dos atores participantes. Alguns aspectos ficaram mais evidenciados diante da sua reintegração e persistência frente aos mais diversos casos e pessoas.

A primeira questão que se mostrou em todas as audiências, mas em cada uma de uma forma específica, foi a dificuldade de conhecimento tecnológico dos participantes em acessar a plataforma e se manterem nela. Preponderantemente, as partes possuíam muitos obstáculos para cumprir com as exigências que eram indicadas pelo conciliador.

Desde as solicitações mais simples, como o procedimento para entrar na sala de audiência virtual, o que por vezes acabou gerando um atraso na pauta, informação esta que era

repetidamente afirmada pelos conciliadores quando ocorria. Até mesmo às que consistiam como atos de manifestação de vontade necessários para finalização da audiência. Ou seja, dificuldade de ativamente se expressar por meio do áudio ou texto.

Após a leitura do termo de audiência, as partes precisavam se manifestar verbalmente, e também através do “*chat*” da plataforma utilizada (*Microsoft Teams*). Nesse momento específico, as dificuldades foram muitas, como a não localização do ícone que indicava espaço do “*chat*”, a não compreensão das instruções dadas pelos conciliadores para que fosse possível chegar até a área indicada, além da dificuldade de conexão e de problemas nos aparelhos utilizados.

Notadamente, as partes participavam preponderantemente através de algum aparelho celular, o que dificultava ainda mais a visualização dos ícones, devido ao tamanho e à falta de conhecimento quanto a sua utilização da plataforma. Esses momentos de dificuldade quanto ao uso funcionavam como verdadeira “quebra” na dinâmica da audiência, pois era longo o tempo dispendido em tentativas e instruções que causavam “ruídos” no diálogo.

Desse modo, o momento de compreender o ambiente virtual e as tecnologias se mostraram como situações indissociáveis das audiências. A disparidade entre mecanismos tecnológicos também restou bem demarcada. Enquanto alguns advogados recebiam os clientes em seus escritórios, com vasta gama de aparatos tecnológicos (microfones, câmeras, cadeiras e salas amplas), outras pessoas, sobretudo, as partes requeridas, adentravam na audiência por intermédio de algum aparelho celular e, na maioria dos casos, estavam exercendo outra atividade concomitantemente à audiência, no trabalhando ou se locomovendo.

Para melhor compreensão desse ponto, cabe a demonstração de algumas cenas captadas durante as observações que funcionam como indicadores dessa disparidade existente entre as diversas pessoas participantes das audiências.

Figura 6– A autora participa da audiência no escritório do seu advogado.



Fonte: elaborado pela autora durante audiência realizada em novembro de 2021. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

Na fotografia acima é possível verificar um amplo espaço disponível para participação de ambos os agentes em audiência, além disso, o espaço conta com amplo amparo tecnológico que facilita a participação e comunicação durante todo o processo da conciliação. Nota-se a presença de um microfone profissional instalado no respectivo escritório, capaz de proporcionar maior qualidade de comunicação e compreensão. O advogado, ainda demonstrou possuir considerável conhecimento das plataformas virtuais utilizadas pelos centros judiciários, sendo este mais um ponto que os favorecem em detrimento dos que não possuem tamanho domínio.

Por outro lado, a facilidade e a proximidade, dos mecanismos virtuais importantes à audiência não se mostraram tão presentes em outros diversos casos.

Figura 7– O autor participa da audiência em casa com seu advogado.



Fonte: elaborado pela autora durante audiência realizada em fevereiro de 2022. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

Mesmo dispondo do apoio da representação do advogado, que é um fator que muitos outros participantes não possuem durante a audiência, ainda é possível presenciar um distanciamento quando comparado à realidade descrita na imagem anterior. O amparo tecnológico utilizado foi o disponibilizado na casa da parte autora, se valendo o advogado e a parte do mesmo recurso, no mesmo espaço. Ambos demonstraram certa dificuldade em manusear a plataforma utilizada para realização da conciliação, sendo necessária a entrada e saída na sala virtual repetidas vezes para conseguir finalmente prosseguir e finalizar a audiência.

Outros participantes não tinham a possibilidade de se ausentar das suas atividades laborais para participar exclusivamente daquele momento. Ademais, diante da possibilidade de realizar a audiência de forma online e remotamente, surge também para muitos a ideia de que é possível realizar e conduzir mais de uma atividade ao mesmo tempo. Como foi possível verificar nos casos em que os participantes estavam em outras atribuições, como no trabalho ou se deslocando, mas também estavam na audiência.

Figura 8 - Parte fardada atua em audiência diretamente do estoque da empresa em que trabalha.



Fonte: elaborado pela autora, durante audiência realizada em novembro de 2021. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

O distanciamento das realidades demonstradas chama atenção ao evidenciar que os atores ocupam os mais diversos meios e que na sua condição de jurisdicionado a sua participação e proximidade dos atos judiciais não ocorrem de maneira uniforme. Nesse sentido, entre aproximações e distanciamentos da realização virtual da conciliação, direciona-se especial atenção a um caso específico que demonstra como a vulnerabilidade digital interfere na forma de participação, comunicação e interação do sujeito.

Para além do relato narrado no primeiro capítulo deste trabalho, situação na qual a parte, mesmo diante da pandemia, dirigiu-se ao fórum para participar da audiência, sem entender que seria realizada pelo formato virtual, adentrando à sala de audiência por intermédio do telefone celular do guarda que encontrou na porta do respectivo local. Outro caso, desta vez fruto da observação realizada no campo, traduz as dificuldades e enfrentamentos diante do ambiente virtual que para muitos, parece algo simples, rotineiro e comum.

A audiência conciliação realizada no dia 23 de fevereiro, às 09h, chamou atenção pelo fato de a parte autora não ter adentrado na sala virtual através do seu próprio usuário ou do seu

advogado. O autor em questão, residente na zona rural do seu município, precisou dirigir-se até o fórum para participar da audiência em conjunto com o conciliador do CEJUSC, dessa forma, ambos participaram através de videoconferência pela mesma câmera e pelo mesmo usuário.

Figura 9 - O autor participa da audiência junto do conciliador no CEJUSC.



Fonte: elaborado pela autora durante audiência realizada em fevereiro de 2022. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

Diante da presente imagem, um questionamento ao leitor é pertinente: na situação em tela, quem é o conciliador e quem é o autor? O homem mais à frente seria qual deles? e o que está localizado logo atrás?

As inúmeras representações e interpretações que podem resultar desse retrato são resultado da ambiguidade existente frente à utilização das novas tecnologias e das compreensões que essa forma pode gerar (GEERTZ, 1989). Quem é o principal interessado na demanda objeto da conciliação, o autor? Sendo este, estaria adequada a sua participação de forma tão equidistante, e como a imagem demonstra, em segundo plano?

Pois bem, por não possuir proximidade com os meios de comunicação virtuais e as novas tecnologias, o autor participou de forma muito distante, sentado não ao lado, mas atrás de outra pessoa, de forma que não foi possível ver seu rosto e ouvir bem sua voz nas poucas vezes que se manifestou, tão somente através de um “sim”, “certo”.

Não foi possível ver o autor de forma evidente na tela, não foi possível ouvi-lo de forma ampla e clara, suas manifestações foram intermediadas a todo tempo por outro agente que, exercendo um papel de difícil condução, buscou aproximá-lo daquele momento, da realização virtual da conciliação.

A presente realidade advoga como contraponto a construção formalística e utópica de democratização e amplo acesso aos meios virtuais para uma melhor prestação do serviço jurisdicional. Atua também como outra frente diante do discurso reiterado de que em uma audiência conciliatória as partes possuem ampla igualdade de ferramentas para debaterem sobre suas questões. Assim como, principalmente, que antes de construir uma justiça 3.0,4.0, virtualizada, 100% digital, é preciso direcionar o olhar para quem é o público que precisa rotineiramente do judiciário e da tutela jurisdicional, sob pena de atender somente aos interesses do judiciário e acentuar essa forma de vulnerabilidade digital.

Qualquer aplicação que não leve em conta essa análise prévia de quem é que busca o judiciário, cairá na falha reincidente de atender tão somente às necessidades urgentes da estrutura estatal que molda o Poder Judiciário. Nesse sentido, é preciso compreender para quem é feita e a quem serve um modelo cada vez mais tecnológico de audiências, sobretudo a de conciliação, que tem o fulcro de abrir espaço para a comunicação dos agentes interessados.

Após a realização da audiência, foi possível conversar com a parte que precisou se digirir até o fórum para participar, através de perguntas simples notou-se que, apesar da sua forma de manifestação e interação durante a realização da conciliação, ao final, muitas dúvidas, dificuldades e afastamentos ainda se mostraram presentes. Quando questionado sobre a sua compreensão e sobre os motivos que o fizeram participar diretamente do CEJUSC, o autor explicou:

Dantas T: “Eu tenho internet no celular, mas como era um negócio sério da justiça, eu preferi ir lá pra saber como é e não dar errado, por isso cheguei cedo, estava marcado para nove horas, eu cheguei às sete horas. Fui porque estava na expectativa de resolver, fui sozinho porque quem me ajuda é o pessoal lá da defensoria. Quando terminou, que não deu certo, o rapaz lá do fórum mandou que eu voltasse lá na defensoria pública.

Eu não me recordo muito bem das pessoas que estavam na audiência, somente o rapaz que estava lá no fórum que perguntou se eles tinham acordo depois preencheu o papel e pronto. O que deu para compreender é que tinha uma parte, a justiça, queria resolver, mas a outra parte não queria resolver, então por isso ficou assim, sem resolver” (sic).

Diante do relato é possível perceber como a compreensão e participação do autor se deu de modo bastante superficial. De forma capaz de inviabilizar que o ator elaborasse compressões diversas da comumente estruturada em uma organização de audiência. Nessa formação, atribui ao judiciário o ânimo e a vontade de resolução do problema, quando na verdade, as partes devem ocupar espaço de protagonismo nesse momento.

No mesmo sentido, desloca o seu espaço de fala para um intermediário, por compreender que cabe a este se manifestar em seu nome. Além disso, ocupa verdadeiro lugar de ocultação em audiência, quando demonstra que não conseguiu identificar bem quem eram os presentes naquele ato, e quem aqueles agentes representam, respectivamente.

É certo que a migração de atos que eram realizados até pouco tempo exclusivamente na dinâmica presencial, ocasiona a perda de alguns elementos, tais como: maior proximidade, facilidade e rapidez no diálogo, compreensão clara das formulações sem interferir decorrentes dos usos dos recursos digitais, dificuldade de uma interação mais próxima e “olho-no-olho” (MILLER, 2020). Questões estas que, quando direcionadas à uma audiência conciliatória, ocupam espaço de relevância ainda mais determinante para alcançar a proposta inicial do ato, no caso, a de solucionar o caso.

No entanto, inserida a utilização de mecanismos virtuais para realização desses atos, é necessário buscar e atentar-se para que, a perda desses elementos e a forma de adequação deles sejam a menos danosas e prejudiciais possíveis. É nesse contexto que as maneiras de interagir já anteriormente trabalhadas por Goffman (2014), ganham novos contornos e novas vertentes que podem ser capazes de incluir alguns ou até mesmo, excluir muitos.

A implementação forçada e imediata desses meios digitais de comunicação devido a realidade causada pela pandemia da COVID-19, acentuou ainda mais a disparidade entre dois contextos que precisam conversar de forma abrupta. O primeiro, o momento de suspensão inevitavelmente necessária de quase todas as atividades que são desenvolvidas pela sociedade, que repercutiu em muitas pessoas de forma muito violenta, causando miséria e fome. E o segundo, a modernização do principal meio de efetivação de direitos que o jurisdicionado possuía e possui atualmente devido a realidade de judicialização dos conflitos, que é o Poder Judiciário. O resultado é um descompasso difícil de realinhar e acertar o ritmo de ambos, tornando esse processo de adaptação extremamente prejudicial para uma camada predominante e subdesenvolvida da sociedade.

A existência destas barreiras pode ser vista como mera dificuldade rotineira e inerente às audiências virtuais, no entanto, quando identificadas durante a realização concreta, é notável o grau de impacto que geram. A insegurança daquele que não possui conhecimento frente ao que domina diversas técnicas e tecnologias é um exemplo de poder e dominação simbólica dentro da seara judicial (BOURDIEU, 2001).

Quanto à rapidez ou demora dispendida na resolução dessas questões e o impacto gerado, pode ocorrer a necessidade de a audiência ocorrer de forma “mais rápida”, como espécie

de compensação. O seguinte relato, identificado em uma das audiências, demonstra essa questão:

Advogado da parte requerente: “Já demoramos para entrar... Vamos encerrar por aqui, né, Dr? Não vou mais falar porque o outro Dr iria “replicar” e passaríamos o dia aqui” (sic).

Advogado da parte requerida: “Estendendo demais o debate, né, Dr?” (sic).

Parte requerida: Onde é essa caixinha para confirmação, Moço? Não estou achando” (sic) (audiência realizada em novembro de 2021).

Como já mencionado, ao final da realização das audiências de conciliação é solicitado à parte que ela necessariamente confirme se está de acordo ou não com o relatado no termo de audiência. Nesse momento, diante das audiências acompanhadas, foi comum a identificação de diversas dificuldades, muitas das pessoas não conseguiam identificar qual o local que precisava clicar para realizar a instrução de digitar “de acordo”, conforme requerido pelo conciliador ou conciliadora.

A postura desses agentes conciliadores funcionou como verdadeiro diferencial também, tendo em vista que muitos despediam tempo e realizavam a função de instrutor, explicando cautelosamente e passo-a-passo, como o agente poderia fazer para realizar os procedimentos necessários na plataforma virtual. O que ocorre é que todo esse processo de explicação demanda tempo e calma, ocasionando o fato de que, muitas audiências possuíam maior tempo de duração voltado à ajuda e explicação para utilização da ferramenta de reunião, do que à deliberação do caso e negociação de acordos.

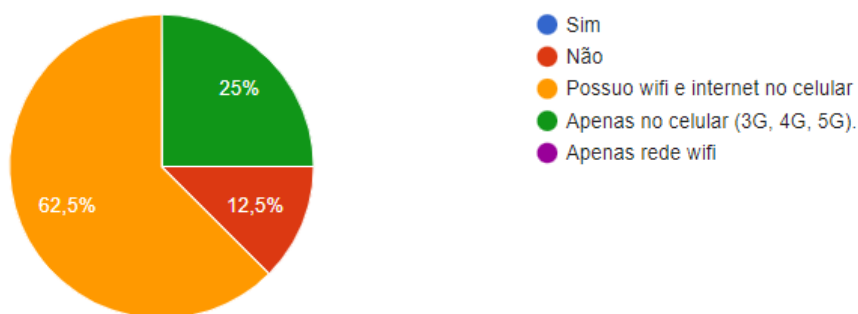
Além disso, em muitos casos a necessidade dos conciliadores de cumprir as suas pautas e dos demais representantes de participar de outras reuniões, ocasionava uma condução muito sucinta da conciliação, ocorrendo pouca exploração do diálogo, o que gerava um impacto ainda maior no tocante a dificuldade de utilização rápida da plataforma.

Todos esses fatores condicionam o uso adequado das ferramentas virtuais pelos agentes que participam da audiência de conciliação, sobretudo aqueles que não possuem em sua realidade familiaridade com as novas tecnologias. Com base nos dados que foram colhidos foi possível identificar o perfil dos agentes frente às ferramentas virtuais e digitais indispensáveis para a realização das conciliações.

A partir, primeiramente da observação das partes interessadas que formam a audiência, o panorama possível de ser traçado, diante das respostas obtidas, foi o de uma heterogeneidade

quanto à utilização e acesso à internet e demais ferramentas virtuais. O gráfico a seguir demonstra o fato mencionado:

Gráfico 4 - Acesso à internet pelas partes.



Fonte: desenvolvido pela autora com base nas informações das entrevistas (2023).

Compreende-se assim, que a maioria das pessoas possuem acesso à internet através dos seus aparelhos celulares e também em suas residências (62,5%). No entanto, ainda é notório uma parcela considerável que possui acesso apenas através do aparelho celular (25%) ou não possui nenhum tipo de via que possibilite o contato com o universo virtual (12,5%).

Ressalta-se que o simples fato de possuir acesso pelo aparelho celular não garante uma devida inserção no ambiente digital, bem como não assegura um acesso de qualidade à internet e consequentemente, a participação dos espaços que utilizam principalmente esse recurso como ponte de comunicação.

Torna-se, nesse caminho, difícil o debate sobre devido acesso a e-justiça e igualitária participação na audiência de conciliação que pressupõem essa igualdade, quando é possível verificar que os principais interessados dentro da dinâmica conciliatória partem de cenários de acesso e de recursos diversos e distantes uns dos outros. O cenário acima viabiliza a compreensão e o exercício do direito de conciliar de forma muito mais rápida e simples para aqueles que previamente possuem uma melhor inserção e compreensão do ambiente digital.

Quanto às impressões sobre o meio pelo qual as audiências foram realizadas, no caso, o meio digital, algumas respostas chamaram atenção, de modo que a maioria de opiniões se voltam à realização de forma presencial:

Domingos P.: “Achei boa a reunião, mas gostaria de ter ido até o lugar, acho que teria mais chances dessa situação se resolver” (sic).

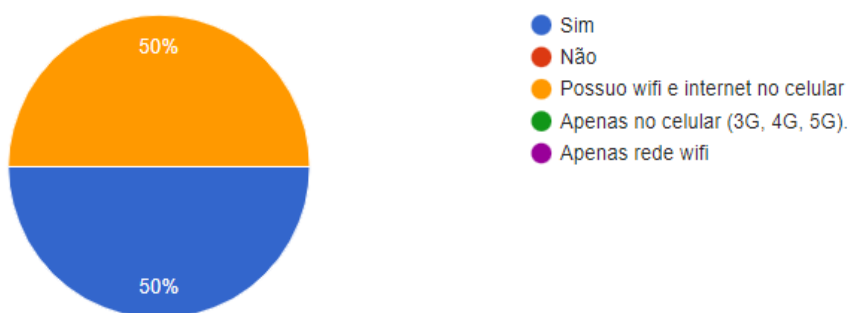
Marcelo L.: “Com certeza o melhor é presencial, olhando na cara do outro, para ver o que vão dizer. E também, não sou muito bom nesse negócio de internet, por isso prefiro normal” (sic).

Celso P.: “A audiência presencial, com a presença de um juiz, era o ideal, eu entendo assim” (sic).

Karol B.: “Imaginei que diante da melhoria dos casos essa audiência já ocorria presencial, acho importante. No entanto, diante dos ânimos elevados, foi uma boa opção ter ocorrido de forma virtual” (sic).

O cenário muda quando se voltam os olhares para os outros agentes que estão presentes em audiência, mas que ocupam em muitos casos posições diversas das partes, sendo estes os advogados, os demais representantes judiciais e também o conciliador responsável pela condução da audiência. Nesse caminho, apresenta-se o seguinte cenário preliminar quanto ao acesso à internet.

Gráfico 5- Acesso à internet pelos advogados e representantes judiciais.



Fonte: desenvolvido pela autora com base nas informações das entrevistas (2023).

Segundo representantes judiciais de forma ampla, incluindo os advogados, através de suas perspectivas, estes possuem amplo acesso à internet e ao meio virtual. Menciona-se até a consequente necessidade destes personagens possuírem essa real intimidade com essas ferramentas, tendo em vista que cada vez mais as dinâmicas processuais estão integradas ao campo digital. O peticionamento eletrônico, a condução total de processos judiciais de forma virtualizada e mais recentemente a introdução é crescente tendência instituída pelo Conselho Nacional de Justiça do chamado juízo 100% digital (CNJ, 2021), que instaura como ponto de partida este campo como o novo espaço para as relações processuais.

Através desse contraponto, em que geralmente os clientes ou representados pouco possuem acesso à internet e os representantes apresentam maior familiaridade, notou-se um processo de contratação não apenas de alguém que possui conhecimento técnico e jurídico

capaz de realizar uma boa representação processual, mas também alguém capaz de ajudar e superar a deficiência tecnológica daquela pessoa que não possui amplo acesso ou familiaridade com os meios virtuais. Por essa razão, observou-se a reiterada participação de partes acompanhadas de seus advogados, necessariamente nos respectivos escritórios destes, os quais possuem internet, computador e demais ferramentas.

Sobre o meio pelo qual as audiências ocorriam, os advogados participantes manifestaram favoráveis à utilização das ferramentas digitais, sobretudo para condução específica das conciliações.

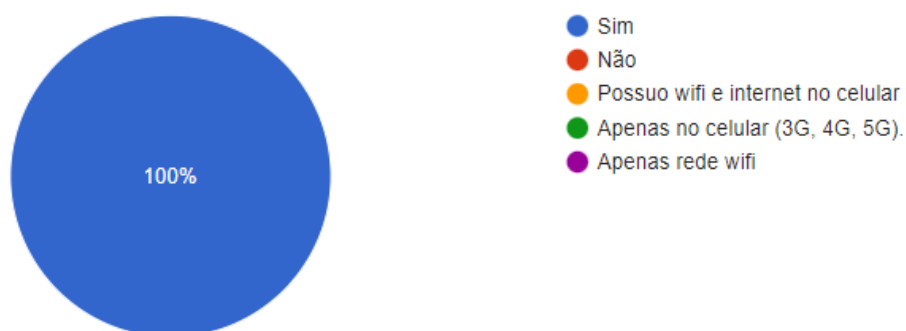
Cícero, advogado: “para mim significa agilidade, em menos de uma hora fiz duas audiências em lugares diferentes” (sic).

Valéria, advogada: “facilitou bastante as audiências de forma virtual, permitindo o acesso de onde quer que estejamos, espero que seja mantida principalmente para conciliação” (sic).

Observa-se que o fator agilidade e a possibilidade de estar em múltiplos locais ao mesmo tempo são pontos evidenciados pelos representantes. Através das suas visões a modificação e migração praticamente integral das audiências de conciliação foi uma vantagem e significou também ganho de tempo. Não obstante, um fato que chama atenção é o de que reiteradamente os advogados requerem e solicitam audiências e atendimentos presenciais frente às atuações judiciais.

Paradigma este que leva a concepção de que a maior aderência à virtualização dos atos judiciais ocorre principalmente com a audiência de conciliação, não sendo uma regra para todos os tipos de audiências e os demais atos processuais inerentes ao Poder Judiciário. Muitas vezes, essa maior flexibilização e aderência a essa modificação, especificamente quanto a esse tipo de ato, ocorre em detrimento de muitos profissionais na área jurídica interpretar e conduzir a etapa conciliatória apenas como mero obstáculo a ser vencido até chegar na fase de julgamento. É preciso, portanto, uma reconfiguração na forma cultural de compreensão e manejo dessa fase, sobretudo para que se verifique uma nova representação prática de todos os agentes envolvidos e especialmente quando se menciona a sua realização pelo meio virtual.

Por último, cabe observar o contexto do conciliador que, à época da realização do estudo, contava com o amparo tecnológico e de rede do próprio tribunal de justiça. No entanto, antes da retomada gradativa quanto a sua atuação na sede do CEJUSC, existia a possibilidade de os servidores utilizarem os maquinários da instituição em casa. O que ajudou na otimização dos serviços prestados em contexto de trabalho remoto ou *home office*.

Gráfico 6- Acesso à internet pelo conciliador.

Fonte: desenvolvido pela autora com base nas informações das entrevistas (2023).

Nesse sentido, a realidade do conciliador judicial aproxima-se das dos representantes judiciais e ambas apresentam certo afastamento quanto aos demais membros. Essas diversidades quanto ao acesso amplo à internet geram certas inseguranças e ruídos durante as conciliações, capturam a premissa base desse momento que é a de que todos possuem espaço amplo e igualitário de participação. Assim, diante dessa desigualdade, é difícil concluir que o exercício desse direito ocorre de forma equilibrada.

Não obstante, algumas ressalvas diante da efetiva utilização dessas novas ferramentas de acordo com o que é possível identificar através da sua atividade diária podem ser apresentadas. O conciliador pontua que apesar de reconhecer a otimização ofertada por esses novos caminhos, também identifica diversos percalços que em muitos casos se mostram como impedimentos nas conciliações. É interessante, nesse sentido, a colocação feita por este ator, quando questionado sobre a sua real percepção diante do campo virtual de manejo da audiência:

Eduardo, conciliador: “Acho interessante. Porém o meio físico, por conta da presença, do face a face, da sua própria dinâmica, acredito ser mais rico em possibilidades de acordo” (sic).

A compreensão do conciliador aponta elementos importantes na dinâmica conciliatória e até mesmo, na possível realização de um acordo. O momento não é formado apenas por manifestações formais e verbais, as interações diversas que acontecem entre os agentes antes, durante e depois da audiência podem funcionar como quesitos determinantes para resultado da questão conflituosa.

Adverte-se que muitos estudiosos entendem que através da virtualização das relações e dinâmicas sociais se ganhou um novo espaço amplo e com diversas dimensões para serem estudadas, caminhos que até então não poderiam ser visualizados pois não estavam presentes nas interações presenciais (MILLER, 2020), como por exemplo, o que é demonstrado em uma pequena janela em uma sala virtual. Por outro lado, por intermédio da fala do conciliador, é possível compreender também que algumas comunicações e trocas foram perdidas ou sofreram certo comprometimento, como ocorre com a interação humana face a face entre os diversos atores, relação esta que de fato, só é possível quando da audiência presencial.

Diante desse ponto, é possível compreender que esse distanciamento apontado pode funcionar também como um óbice para a realização de diálogos e fixação de acordos. Basta imaginar como uma comunicação se dá de forma mais fluida entre pessoas que estão frente a frente e como pode enfrentar mais interferências quando essa forma de contato é realizada através do virtual. Assertiva, essa, de confirmação quase coletiva que talvez, daqui há algum, não seja mais uma verdade reconhecida e de fácil percepção.

Ademais, as novas formas que as interações ganham são totalmente diversas das construídas e estudadas há muito tempo, por isso a necessidade de entender essa atual formatação de trocas, de manifestações, de discursos e de representações. O modo como as teatralidades e dinâmicas eram compreendidas precisa ser adaptado para um novo ambiente misto que transita entre hodiernos enfoques e possibilidades, como também, entre perdas e comprometimentos dessas modalidades interacionais.

É nesse caminho que se volta o presente estudo para os apontamentos resultados das observações de inspiração etnográficas que identificaram, como ponto reincidente na realização das audiências, essa multiplicidade de elementos que se mostram durante as comunicações dos agentes envolvidos na conciliação. Tendo em vista que, as representações dos agentes e como estes se apresentam no campo virtual, são diversas das representações físicas e que assim, ofertam novas comunicações e compreensões.

Por meio desse capítulo foi possível identificar o elemento da vulnerabilidade virtual, evidenciada através das cenas captadas pela observação. Tal conclusão foi possível através das compressões e impressões apresentadas que confirmam o acesso desigual ao ambiente virtual de realização da audiência e ferramentas digitais. Possibilitou o conhecimento prático desse desalinhamento entre os diversos participantes e como isso pode comprometer a própria audiência e o seu efetivo exercício.

4.3 “Conseguem me ouvir..., mas onde está o juiz?”: o direito de fala e de escuta na audiência de conciliação virtual, entre interferências e representações dos espaços de poder

A condução e todo o desenvolvimento da conciliação só são possíveis através da comunicação, o espaço e oportunidade de fala é determinante para os resultados finais desse processo. A oportunidade de fala configura-se como verdadeiro poder de externar suas compreensões e intenções diante daquele momento. O poder que simboliza a fala e o espaço para manifestar se mostra como elemento central da dinâmica conciliatória, tendo em vista que todo o seu desenrolar se dá pela negociação e deliberação das partes.

Dessa forma, é evidente que os espaços e oportunidades de manifestação devem ser ofertadas de maneira equivalente e justa, capaz de possibilitar uma expressão proporcional dos interesses e perspectivas de todos os atores que estão presentes. Falar, não só nesse contexto, mas em diversos outros, é sinônimo de poder, autonomia e empoderamento. Necessário então, constatar, através das interações, como esse poderio se apresenta e como os participantes o exercitam.

A linguagem quando compreendida dentro da vertente virtual de realização da audiência ganha diversas complexidades e dificuldades. Se sabe que sua materialização também pode ocorrer da forma não verbal, através de gestos, símbolos, sinais e outras várias maneiras possíveis para transmitir uma mensagem. No entanto, devido a migração para esse espaço, torna-se de difícil identificação essa forma de fala, tendo em vista que a percepção fica estritamente limitada ao que é apresentado em sala virtual. Mesmo com tais questões, ainda foi possível colher elementos que, quando compreendidos e contextualizados, são capazes fornecer diversas informações sobre o desenho conciliatório.

Tais percepções introdutórias são resultado da visualização da fala como um elemento central nas audiências observadas de modo reiterado e de como os percalços enfrentados no ambiente online condicionam a transmissão das mensagens e até mesmo, prejudicam substancialmente comunicações básicas em muitos casos.

Através da cena etnográfica que centraliza a fala como elemento determinante das representações na conciliação, torna-se possível evidenciar as diversas dificuldades que vários participantes enfrentam no tocante ao distanciamento e falta de familiaridade com as tecnologias necessárias para a participação da audiência. Além disso, é possível compreender, intrinsecamente, a ocultação e afastamento dos espaços de fala existentes na audiência frente a certos participantes.

Questões estas que tornam notório como alguns, mesmo em um espaço teoricamente democrático de manifestação, possuem mais domínio, conhecimento técnico e poder de fala diante de outros. Desse modo, compreender essas interferências que ocorrem através do ser e não do “dever ser”, para assim, trabalhar também como isso funciona muitas vezes como forma de controle e de dominação (BOURDIEU, 2001), mesmo quando o espaço é um ambiente que pressupõe a igualdade dos pronunciamentos realizados.

Falar então, significa mais do que apenas expressar suas razões relacionadas à causa, significa espaço de reconhecimento, de escuta, de poder e de importância. As expressões por meio da comunicação nas audiências possuíam teor muito mais complexo do que algo meramente formal, os agentes apresentavam falas repletas de apelo individual, social e até mesmo emocional e psicológico, de modo que a conciliação passava a ser espaço não apenas de negociar, mas também um local em que muitos tentavam ser ouvidos e reconhecidos através das suas falas. O que findava por ser um objetivo de difícil alcance, tendo em vista o pouco tempo e o certo monopólio da palavra por alguns integrantes em dados momentos.

A depender do modo que a fala é autorizada e exercida, formas de controles simbólicos de poder podem ser desenvolvidos, mesmo que o cenário principal seja a audiência de conciliação. Os campos revestidos de formalismos e tecnicidade são capazes de aproximar ou afastar determinadas pessoas. O judiciário não foge dessa realidade, tendo em vista a preservação de formas de conduções e comunicações ainda essencialmente pertencentes a pequenas parcelas de atores, o que viabiliza certo controle diante dos demais (BOURDIEU, 2001).

Além do fator de concentração do poder e espaço de fala, as interferências e falhas que atravessam o manejo da conciliação em ambiente virtual também funcionam como fatores que obstaculizam o pleno acesso e exercício da comunicação pelos atores que possuem esses mecanismos de forma próxima em suas realizações. Assim, para além das barreiras humanas que já foram mencionadas, para alguns, também era necessário vencer as barreiras típicas dos espaços virtualizados.

Nesse contexto, a forma de exercício amplo e prático de acesso à justiça, vista aqui, através de uma das suas portas, no caso, a conciliação, torna-se um tanto distante da realidade daqueles que possuem, para além das dificuldades de manifestação através da fala, afastamentos substanciais quanto à utilização de certos recursos que viabilizam a expressão de suas comunicações. Dessa forma, observa-se adiante como estas interferências e contrariedades se materializaram.

Todas as audiências observadas enfrentaram em algum momento interferências e falhas que acabaram dificultando a comunicação. Diante disso, a forma de inaugurar o momento da conciliação, explicar os princípios que a regem a audiência era bem mais demorado, pois alguns participantes possuíam dificuldades que inviabilizavam o prosseguimento, tais como: dificuldade de acessar a sala virtual, acionar o áudio e microfone, encontrar o chamado chat para realizar as manifestações solicitadas pelo conciliador.

Todos esses percalços tornavam o espaço para fala mais restritivo, visto que as audiências possuíam certo tempo de duração padronizado pelo CEJUSC. Assim, quando as dificuldades eram sanadas, ocorria certo direcionamento para que apenas alguns membros da audiência falassem, na maioria dos casos, os representantes judiciais ficavam responsáveis pelas manifestações, de modo que sequer os interessados diretos participavam.

O presente contexto viabilizou uma prática de centralização da possibilidade de fala em audiência, ficando restrita aos advogados e conciliadores. Em decorrência disso, tornou-se comum a ocultação de alguns atores que estavam presentes em audiência, mas que eram representados tão somente pela fala dos seus representantes, sem qualquer manifestação ou interferência durante toda a audiência. Algumas cenas posteriormente mencionadas caracterizam essas questões.

Primeiro, em dada audiência realizada no dia 08 de novembro de 2021, após diversas tentativas das partes com o conciliador para que estas adentrassem no ambiente virtual, só depois de cerca de quinze minutos foi dado início aos debates conciliatórios de fato. No entanto, na urgência de concluir diante do horário, os próprios advogados se manifestaram de forma imediata frente às partes, da seguinte forma:

Advogado da parte requerida: “Diante de toda a demora da audiência, antecipo que não temos proposta de acordo” (sic).

Conciliador: “Certo, Dr. a parte autora tem alguma manifestação a fazer? Vou redigir a ata” (sic).

Possível perceber que até mesmo a organização e estruturação da audiência é substancialmente comprometida, tendo em vista que mesmo diante do direito da parte que buscou o judiciário começar falando, a demora e as dificuldades enfrentadas por esta para acessar sala foi enfrentada como justificativa para que o representante judicial da outra parte tomasse a fala e o conciliador conclui logo em seguida. A questão do tempo aqui também se mostra como fator condicionante, no entanto, tal ponto será abordado de forma mais detalhada em tópico específico.

A audiência que ocorreu em seguida, no dia 09 de novembro de 2021, às 10h30min, assim com todas as outras audiências acompanhadas para esse estudo, apresentaram problemas diante da utilização da plataforma virtual, sempre criando certos ruídos nas comunicações, o que dificultava uma condução fluida e um diálogo dinâmico e orgânico dos agentes. Na conciliação em questão, as tentativas de auxiliar a parte autora em localizar o chat da sala virtual foram tantas, que o conciliador findou por realizar em nome da parte, tendo em vista o insucesso das orientações repassadas.

Diante dessas reincidências, as manifestações se concentram preponderantemente na figura do advogado e do conciliador, de forma que as próprias pessoas representadas não compreendem como necessárias as suas manifestações. Ainda visualizam a audiência como um espaço cheio de formalidades e protocolos e acabam intimidados em se manifestar de forma coloquial e simples. Em diálogo com o Sr. Domingos, parte requerente em uma das audiências acompanhadas, foi realizada a seguinte pergunta: o senhor acredita que possui espaço para falar e expor suas questões em audiência?”. De modo que apresentou a seguinte resposta:

Domingos P.: “Não achei necessário que eu falasse nada, tinha lá o advogado pra me defender e ele já sabia exatamente o que dizer, deixei ele falar” (sic) (audiência de conciliação realizada em fevereiro de 2022).

Pensamento semelhante foi externado pelo Sr. Marcelo:

Marcelo L.: “Acho que o conciliador já sabia de tudo e a outra parte também deve saber tudo, os advogados que são estudados sabem disso, não havia o que ser falado por mim. Se eu fosse falar alguma coisa, não iria alterar a ordem dos fatores, não. Não precisava eu falar nada ali, não, eu estou falando aqui mais coisas pra você porque às vezes passa tão rápido e a gente é vítima de tanta injustiça, mas é só isso mesmo” (sic) (audiência de conciliação realizada em fevereiro de 2022).

Ainda que as partes se sintam seguras e bem representadas pelos seus advogados, é imprescindível que algum diálogo entre os interessados ocorra, a oralidade e informalidade que regem a conciliação, visam possibilitar justamente essa maior proximidade, não só dos atores em si, mas também destes com o próprio Poder Judiciário. Entender uma audiência que é realizada na esfera judicial, por um órgão judicial e por agentes desse campo, como um espaço acessível e de simples comunicação, é elemento essencial para uma formação e reestruturação cultural que não centraliza o judiciário em detrimento do jurisdicionado. Além de possibilitar um momento contrário às práticas enraizadas de ocultação de alguns participantes.

É pertinente, nesse momento, retomar o debate sobre a imagem apresentada na página 146, em que a parte interessada está atrás do conciliador, em segundo plano na imagem da tela, e em toda audiência não realizada uma única manifestação de forma autônoma, ou seja, sozinho, através da sua própria voz. Ressalta-se que só foi possível conhecer a voz deste senhor, no caso, Sr. Dantas, quando este participou da entrevista, pois durante a audiência em nenhum momento sua fala foi apresentada de forma clara.

A oportunidade da fala no meio judicial para pessoas vulnerabilizadas significa muito mais do que apenas o cumprimento de uma formalidade e de um dever legal. Representa a desconstituição de espaços típicos de poder e de debate fixados por muito tempo. A parte dialogar de forma ampla dentre os demais agentes, como representantes do judiciário, advogados e até mesmo juízes quando conciliadores, é sinônimo real de reformulação dos espaços de poder criados através da comunicação. De modo lógico, ainda se tem muito o que superar nesta pauta, sobretudo quando o momento atual é de maior afastamento do que proximidade diante das tecnologias de virtualização desse diálogo.

A forma que os jurisdicionados visualizam essas estruturas são externalidades pelas suas maneiras de visualizar e compreender a audiência. Após a audiência, foi questionado àqueles que participaram da entrevista, quais eram os participantes da conciliação identificados por eles, as respostas foram diversas e dizem muito sobre as representações dos espaços de poder que existem mesmo na conciliação judicial virtualizada.

Quadro 3 – Respostas apresentadas pelos entrevistados em face da pergunta: Quem você identificou como "os participantes" da audiência?

Carla M., requerente. Audiência de conciliação do dia 08 de novembro/2021 às 15h00.	“Na audiência estavam as “pessoas da justiça”, meu advogado e a outra parte que estava sozinha” (sic).
Celso P., requerente. Audiência de conciliação do dia 09 de novembro/2021 às 16h00.	“Existiam as pessoas do lado de cá e também do lado de lá. Tinha a Advogada que eu coloquei no processo, outro advogado da outra parte e a senhora que estava lá também” (sic).
Elida N., requerente. Audiência de conciliação do dia 11 de novembro/2021 às 14h00.	“Honestamente, não faço a menor ideia, estavam presentes muitas pessoas e não sei dizer quem são” (sic).
Marcelo L., requerente. Audiência de conciliação do dia 22 de fevereiro/2022 às 9h00.	“Eu, meu advogado estava lá direto de Fortaleza/CE, confio muito nele. E o Doutor que estava lá, ele é Promotor ou Juiz? Sempre esqueço. Além disso, um outro advogado e uma pessoa do banco” (sic).
Dantas T., requerente. Audiência de conciliação do dia 23 de fevereiro/2022 às 9h00.	“Lembro que foram chegando as pessoas e foram dando bom dia, chegou aquela moça advogada, não levei um também porque não tenho, eu preciso ir naquele lugar que chamam de “procuradoria” - quando

	queria dizer “defensoria” -, e tem também aquele rapaz do fórum, que eu não sei bem qual a função dele” (sic).
Domingos P., requerente. Audiência de conciliação do dia 23 de fevereiro/2022 às 15h00.	“Sei que a audiência aconteceu hoje, mas não me recordo dos participantes” (sic).

Diante das respostas apresentadas, diversos pontos centrais podem ser trabalhados. O primeiro deles diz respeito ao simbolismo e representação atribuída aos membros componentes do Poder Judiciário. Observados sempre como uma figura de poder e imponência, referenciado e lembrado sempre como ator central da audiência, até mesmo quando esta não possui caráter decisório e de julgamento.

Como é possível observar o referencial de justiça atribuídos às pessoas que operam dentro do judiciário são culturalmente comuns e reafirmados, conforme fica evidente através das falas dos entrevistados, a exemplo as que mencionam termos como “pessoas da justiça”, “promotor” ou “juiz”. É preciso destacar que essas compreensões não podem, através de uma perspectiva socioantropológica, serem consideradas erradas, mas na verdade, são formas, interpretações e maneiras de leituras que os agentes possuem das representações dos demais presentes em audiência. Não é, portanto, uma confusão quanto aos termos jurídicos utilizados para identificação de sujeitos, mas sim, um viés de compreensão formado pela conjuntura sociocultural dos interlocutores.

Nesse caminho, outra característica que pode ser observada, conforme destaca Maus (2000) em sua construção teórica, o paternalismo do Judiciário como poder maior e onipotente capaz de resolver as mais diversas demandas sociais ainda é muito enraizado. Quando se busca o judiciário, se busca sobretudo um referencial singular que é a figura do juiz, sendo este o mais popular simbolismo de justiça e paz social.

Esse movimento é praticado por todos os presentes, sejam partes ou representantes judiciais. Em uma das audiências foi possível acompanhar o juiz na investidura de conciliador, mesmo deixando claro que naquele momento e circunstância estava ali para viabilizar que as partes chegassem a um acordo e não julgar o mérito da causa, a forma de tratamento, atenção e desenvolvimento da conciliação mostrou-se substancialmente diferente das realizadas pelos demais conciliadores que são servidores do tribunal e atuam exclusivamente nos CEJUSCs.

É em razão desse imaginário coletivo de centralidade judicial ainda tão forte que em várias das respostas acima o conciliador não é sequer mencionado, e quando lembrado, é confundido com figuras alegóricas que representam certa concentração de poder decisório,

como é o caso dos promotores ou juízes. Ou seja, ainda que seja uma audiência conciliatória, em que as partes ocupam os espaços de protagonistas, estas persistem na busca de um elemento paterno e capaz de tomar a decisão finalista do caso por elas.

Não obstante, na maioria dos casos, o cenário de desigualdades substanciais existentes entre os atores do processo reforça ainda mais esse ideal e necessidade de uma tutela protecionista advinda de uma figura judicial, capaz de ofertar não apenas a solução do caso concreto, mas também capaz de gerar de modo reflexo, o sentimento de acolhimento, de justiça social e resposta ao jurisdicionado.

Essas formas de compreensões e representações perante os participantes das audiências em campo virtual, correspondem às interações e mensagens que são transmitidas por estes de forma direta ou indireta, verbal ou não verbal. Quando se apresenta uma postura mais ativa de condução e domínio ou quando se revela uma condição de maior passividade e dominação. Muito mais relevante do que como o ator se vê, é como ele se mostra e se apresenta perante os demais interlocutores. Sobre essa construção quase cênica da imagem, e como a interligação entre elas constroem os cenários e mensagens, menciona-se:

As máscaras são expressões controladas e ecos admiráveis do sentimento, ao mesmo tempo fiéis, discretas e supremas. As coisas vivas em contato com o ar devem adquirir uma cutícula, e não podem argumentar que as cutículas não são corações; contudo, alguns filósofos parecem aborrecidos com as imagens por não serem objetos e com as palavras por não serem sentimentos. Palavras e imagens são como as conchas, não menos partes integrantes da natureza do que as substâncias que cobrem, porém melhor dirigidas ao olhar e mais abertas à observação. Não diria que a substância existe por causa da aparência, ou o rosto por causa da máscara, ou as paixões por causa da poesia e da virtude. Coisa alguma surge na natureza devido a qualquer outra coisa; todas essas faces e produtos estão igualmente envolvidos no ciclo da existência. (George Santayana. In: GOFFMAN, 2014, p. 5).

Tal forma de se comunicar e de se expressar questões pode ser verificada através também de linguagens não verbais, por meio de imagens, símbolos, gestos que, mesmo em ambiente virtual, representam mensagens e dialogam com as questões em jogo na audiência. Como exemplo do múltiplo dimensionamento das formas de comunicação, utiliza-se a imagem abaixo, capturada em uma das audiências, o cenário em especial e as formas de linguagens não verbais também podem funcionar como um mecanismo de representação frente aos demais, pois tudo está interligado.

Figura 10 - Parte autora participa de audiência conciliatória.



Fonte: elaborado pela autora durante audiência realizada em 08 novembro de 2021. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

A imagem em questão foi um registro realizado na audiência de conciliação que ocorreu no dia 8 de novembro de 2021, às 15h. Na oportunidade, as partes debateram a respeito da contratação de um curso profissionalizante que não foi cumprido pela contratada dentro do prazo estipulado. O cerne da discussão que permeia a audiência, aparentemente, poderia ser visto apenas como um serviço que não foi entregue e o descontentamento da requerente, no entanto, se percebida e valorada a linguagem não verbal do seu espaço e cenário escolhido para participar da audiência, nota-se que é muito mais do que uma simples obrigação não adimplida.

O espaço em questão possui uma parede repleta de certificados de formação e uma foto da requerente formada. Elementos que, dissociados do caso poderiam ser vistos apenas como símbolos acidentais, mas nesse contexto especificamente se traduzem como uma manifestação da autora. A representatividade dos espaços, lugares e elementos que constituem os cenários escolhidos pelos participantes para estar em audiência jamais será escolhido e formado por acaso. Toda essa construção também é uma forma de representação do próprio “eu” interlocutor perante os demais.

As compreensões advindas desse modo silencioso de comunicação podem ser as mais diversas. Não obstante, é perceptível que a formação profissional e a capacitação para fins de carreira configuram como algo valorado pela pessoa apresentada na imagem acima. O conjunto de símbolos expostos em uma parede dizem muito mais sobre o que está por trás de cada um deles antes de ocuparem aquele local. É assim, uma forma de ser ouvida e vista, mesmo que de forma não verbal e silenciosa, é ferramenta capaz de apresentar quem é aquela pessoa antes mesmo da fala em audiência.

Outra forma de linguagem não verbal bastante interessante e que se mostrou como ferramenta indispensável para a realização da audiência virtual foi a utilização da foto como assinatura do termo. Quando do modo presencial, as partes presentes assinam o termo de audiência como forma de atestar a sua presença naquele ato, bem como o pleno conhecimento de todo o ocorrido. Mediante a utilização de uma plataforma virtual para isso é inviável exigir que todos os membros assinem de forma manual ou até mesmo digital os documentos, tendo em vista também que esse ato precisa ser finalizado dentro da conciliação.

Dessa forma, de modo a garantir uma espécie de assinatura rápida dos participantes e dada ainda no momento da audiência. Nas audiências observadas, foi possível identificar que o conciliador solicitava para as partes, inclusive os representantes judiciais, mostrassem seus documentos com foto, esse ato era convencionado como meio de assinatura dos presentes, valendo também como ferramenta de identificação formal dos atores. Essa modalidade de manifestação era corroborada pelo “de acordo” escrito pelos presentes no espaço de *chat* da plataforma. Após isso, o termo é considerado assinado, sendo anexado aos autos do processo. Abaixo, é possível verificar o registro de um dos momentos em que a “assinatura” ocorria na audiência virtual.

Figura 11– Partes presentes apresentam documentos como forma de assinatura.



Fonte: elaborado pela autora durante audiência realizada em novembro de 2021. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

Na imagem acima é possível verificar o momento exato em que ocorre a solicitação para que as partes manifestem o ato simbólico de assinatura, no sentido concomitante de identificar os agentes e apontar a sua confirmação com todos os termos da audiência. Todos os presentes precisam apresentar alguma documentação oficial com foto, inclusive aqueles que participam como auxiliares do conciliador e observadores da audiência. Noutro giro, é dispensável ao condutor da audiência, tendo em vista que ele representa diretamente o próprio Poder Judiciário.

Diante dos registros e percepções que identificaram esse fazer que ganhou novas representações, foi possível capturar uma cena representativa para além da interpretação que o documento funciona como assinatura. Na situação, uma audiência conciliatória complexa que contava com a presença de várias pessoas, dentre elas advogados, partes e prepostos que representavam a empresa integrante da demanda em questão. Na oportunidade, foi solicitado que todos se identificassem também através da demonstração de suas documentações, no entanto, um único participante foi questionado por mais de duas vezes sobre quem era, qual a sua documentação e qual sua atuação em audiência, o fato que abre questionamentos sobre essa postura reincidente da pessoa condutora da conciliação, é o de que este agente era o único negro presente na sala virtual de audiência. O preposto, que atuava conjuntamente com mais outros dois em favor da empresa, adotou postura que chama atenção, pois se manteve durante toda a audiência segurando de modo visível para todos o seu documento, mesmo enquanto ocorriam as tratativas conciliatórias. A cena capturada e exposta abaixo é capaz de delinear o contexto descrito:

Figura 12– Preposto apresenta documento de identificação.



Fonte: elaborado pela autora durante audiência realizada em novembro de 2021. Os nomes e rostos foram retirados para preservar a identidade dos participantes.

É, dessa forma, facilmente possível identificar quem é o único participante que expõe sua documentação. A imagem abre infinitas possibilidades interpretativas, sobretudo quando contextualizada diante das diversas indagações sobre a identificação do referido interlocutor que foram realizadas. Não obstante, a forma como este se mostra e também o que invoca como símbolo necessário de apresentação traz forte direcionando sobre a sua representação e apresentação diante dos demais presentes.

O presente tópico reuniu diversas cenas capturadas nas audiências e questões resultantes dos diálogos com os atores que se relacionam de modo direto e indireto, mas que possuem em sua gênese um denominador próximo formado pelas múltiplas possibilidades de viabilidade de comunicações e de interpretações. Os caminhos utilizados para que os presentes se manifestassem, as interferências externas e internas como agentes condicionantes das interações, as diversas formas de compreensão e identificação dos sujeitos pelos sujeitos através das representações ofertadas, a potencialidade e comunicabilidade dos símbolos e cenários, bem

como, as novas vertentes de linguagens, em especial, as não verbais que foram amplificadas em meio ao contexto virtual da conciliação.

4.4 “Conciliação, mais tempo para você”: o tempo de duração da audiência virtual e considerações sobre o manejo conciliatório nas comarcas do Crajubar

Através das observações realizadas, mais um elemento se mostrou determinante perante às audiências, de modo que interferia diretamente na sua realização, na sua qualidade e no resultado. O tempo se apresentou como uma das principais condicionantes da conciliação. Por isso, neste tópico, serão abordados alguns dos diversos delineamentos que esse fator ganhou na esfera judicial. A compressão comum de que a velocidade temporal é diferente quando se fala em justiça se manifestou de maneira mais evidente através dos detalhes capturados em campo.

Para alcançar o objeto de visualizar a durabilidade das audiências e as decorrências dessa questão, foi indispensável a análise e aproximação de como os Centros Judiciários realizam suas organizações internas até chegar no momento específico conciliação. As listas, pautas e métodos utilizados para construção do manejo conciliatório evidenciam a forma como o judiciário local trabalha através do seu órgão específico para realização dessa atividade, bem como, demonstrar qual principal interesse é evidenciado e considerado no momento da organização e destinação de tempo para as conciliações.

Todavia, não seria possível nesta breve compilação de ideias que é a dissertação, apresentar de forma exauriente todas as entrelinhas que envolvem o tempo e a sua formação estrutural diante dos centros referências de cada uma das cidades (Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha). Tendo em vista que cada um deles possui especificidades e logísticas de trabalho diversas entre si, como deve ocorrer em todos os CEJUSCs existentes pelo Brasil afora. Possui, no entanto, apenas uma mínima uniformidade necessária que é direcionada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Tribunal de Justiça de sua vinculação, nos casos em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dito isto, inicia-se um processo de exposição das principais características observadas que estão intimamente relacionadas com a organização uniformizada desses órgãos e que desembocam, conseqüentemente, na dinâmica de distribuição do tempo.

Após o início de um procedimento judicial, ocorre uma prévia análise sobre a possibilidade ou não de se realizar conciliação diante das especificadas daquele caso. Por intermédio da identificação dos participantes, da matéria em discussão e do tipo de direito abordado é possível direcionar a demanda para uma tentativa conciliatória. Nesse caminho, diante das diversas varas existentes nas respectivas comarcas, a forma de distribuição e

direcionamento ocorre da maneira apresentada abaixo, as respectivas informações foram colhidas através do contato direto e indireto com os conciliadores responsáveis pelos Centros, bem como através da minha experiência e conhecimento empírico, tendo em vista a atuação perante o Tribunal de Justiça: a) Compete ao CEJUSC da cidade de Juazeiro do Norte – CE realizar as audiências de conciliação e/ou mediação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, bem como, das 1ª e 2ª Varas de Famílias e Sucessões e também Vara Única da Infância e juventude quando for o caso, mesmo não sendo comum a existência de mandadas nesta última; b) Compete ao CEJUSC da cidade de Crato – CE realizar as audiências de conciliação e/ou mediação das 1ª e 2ª Varas Cíveis, bem como da Vara Única de Famílias e Sucessões existente; c) Compete por último, ao CEJUSC da cidade de Barbalha – CE realizar as audiências de conciliação e/ou mediação das 1ª e 2ª Varas Cíveis existentes. Sendo este, o principal centro utilizado para a realização das observações, tendo em vista a maior abertura ofertada pelas responsáveis e; d) As Unidades de Juizados Especiais Cíveis e demais varas que não foram consideradas tendo em vista que não fazem parte da amostra e extensão de campo observada. Por essa razão, não foram apontadas e detalhadas no presente estudo.

A maioria massiva de conciliações e mediações são realizadas pelos CEJUSC's, no entanto, foi possível receber a informação de que existem também audiências de tais naturezas que são agendadas e realizadas pelos próprios gabinetes dos juízes, ou seja, realizadas pelos próprios membros atuantes dentro das varas. Conforme foi apresentado em momento anterior, não é essa uma prática comum, tendo em vista que apenas em uma das audiências observadas foi possível constatar a condução da conciliação pelo próprio magistrado.

Um momento pontual e até mesmo excepcional, oportunizado pelo contexto específico em que se deu o mencionado acompanhamento. À época todo o judiciário se encontrava em mutirão para realização da chamada Semana Nacional de Conciliação, na qual todos os órgãos e agentes do Judiciário se mobilizaram com o objetivo de firmar o maior número de acordos possíveis por intermédio das conciliações.

Nesse momento, foi possível participar de uma audiência atípica em que o juiz realizou a condução, tal momento foi objeto de abordagem no tópico anterior ao referenciar o papel e o tratamento específico e este objeto em audiência diante dos demais.

No universo de processos que precisam ser submetidos à realização da conciliação, cabe aos centros realizar um procedimento de agendamento das respectivas audiências, com a devida observação dos requisitos legais necessários e as orientações específicas do tribunal. Não serão detalhados aqui de modo minucioso os artigos da lei, tendo em vista que não é este o foco no

momento. Não obstante, algumas ideias oriundas das construções legais e normativas são pertinentes à apresentação.

Assim, o Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, direciona seu artigo 334, o tempo necessário de observação para a marcar a audiência:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Através das orientações dispostas pelo próprio Tribunal de Justiça do Ceará é preciso observar também um prazo específico para agendamentos das audiências. É o que preceitua a Portaria nº 1.044 do ano de 2019:

3º Dentre as atribuições dos Gabinetes das Varas atendidas pela Secretaria Judiciária de Primeiro Grau, além dos pronunciamentos do Juiz:

1 - Proferir os atos com especificação clara e precisa de quais expedientes devem ser realizados, quais os seus destinatários e com observância das matrizes definidas pela Comissão de Padronização e Corregedoria Geral do TJCE;

II - declarar tempestividade ou intempestividade das peças processuais protocoladas;

II - Designar as audiências que serão realizadas pelo Gabinete da Vara, obrigatoriamente na pauta digital (SAJPG), através de ato ordinatório, despacho ou decisão, devendo especificar expressamente as pessoas que devem ser convocadas para o ato.

enviando para a Secretaria Judiciária de Primeiro Grau com antecedência de:

a) 60 (sessenta) dias;

b) 30 (trinta) dias, em se tratando de audiência de processo de réu preso;

c) 180 (cento e oitenta) dias quando a parte a ser citada ou intimada residir no exterior.

Neste sentido, as audiências de conciliação se enquadram na disposição na alínea “a”, que dispõe o prazo de sessenta dias entre a data da designação e da sua efetiva ocorrência. Após questionamento feito aos agentes integrantes dos CEJUSC, a seguinte resposta foi obtida:

Conciliador: “É importante obedecer a esse tempo da portaria por conta dos expedientes (as comunicações) que ainda precisam ser feitos e entregues aos participantes pelos oficiais de justiça, com esse tempo de sessenta dias, é possível, apertado, mas possível. O prazo é direcionado para que todo o procedimento até a audiência seja realizado, ou seja, agendar, intimar, receber a devolutiva da intimação nos autos, às partes tomarem conhecimento e se prepararem para participar, até porque todas estão sendo virtuais” (sic) (entrevista realizada em fevereiro de 2022).

O agendamento e organização dessas audiências ocorre através do sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça para tramitação de todos os processos, chamado de Sistema de Automação de Justiça do Primeiro Grau – SAJPG. Adiante, uma demonstração de como é estruturada as pautas de audiência no geral, incluindo as de conciliação. Com a sua atenta observação, é possível identificar uma série de informações, sobretudo no que diz respeito à distribuição de tempo para a ocorrência de cada uma delas. Menciona-se que o acesso às pautas é público e pode ser solicitado diretamente nos centros ou gabinetes das varas.

Figura 13– Pauta de audiências fornecida pela 1ª Vara Cível de Barbalha.

Parâmetros informados

Período:
Vara: 7 - 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha
Tipo de Audiência: 3 - Conciliação

Ordenação: Data(ascendente)

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha (9)

Data	Hora	Processo	Parte ativa principal Advogado	Parte passiva principal Advogado	Tipo audiência Parte terceiro principal	Situação
22/02/2022	08:30	2021.8.06.0043	R.M.G.S.A.R.M.G.A.B.	J.N.S.N.	Conciliação	Pendente
22/02/2022	09:00	2021.8.06.0043			M.P.E.C.	Pendente
22/02/2022	09:30	8.06.0043			Conciliação	Pendente
22/02/2022	10:00	2021.8.06.0043	J.B.M.	G.M.C.M.	Conciliação	Pendente
22/02/2022	10:30	8.06.0043			Conciliação	Pendente
22/02/2022	11:00	2021.8.06.0043	R.N.S.S.	C.F.D.	Conciliação	Pendente
22/02/2022	11:30	2021.8.06.0043	M.A.	A.J.S.	M.P.E.C.	Pendente
22/02/2022	13:30	2021.8.06.0043			M.P.E.C.	Pendente
22/02/2022	14:00	2020.8.06.0043			Conciliação	Pendente

Fonte: dados do Sistema de Automação de Justiça do Primeiro Grau fornecidos por aplicativo de mensagens pelo conciliador do CEJUSC. Período, nomes completos e números dos processos foram ocultados, afim de impossibilitar a sua identificação e vinculação dos dados à pesquisa (2023).

Quando questionado sobre a metodologia adotada para organização e marcação das audiências, foi apontada a seguinte manifestação:

Conciliador: “As audiências geralmente são marcadas de acordo com a matéria do dia, por exemplo, a gente reúne vários casos parecidos e às vezes com uma mesma parte, contra uma empresa, algo assim. Daí, aproveitamos porque a condução é bem comum” (sic) (entrevista realizada em fevereiro de 2022).

Segundo a referência apontada, na dinâmica interna de organização, ocorre uma preferência em centralizar demandas que possuam proximidade ou igualdade de participantes. Além do relato acima, essa forma de pensar a distribuição ajuda tanto o Centro como também as partes que direcionam um dia específico para participar de todas as audiências naquela vara. Essa prática ocorre preponderantemente em casos que possuem típicos ligantes reiterados, ou seja, aqueles que possuem elevado número de processos nos quais são partes, a exemplo, menciona-se bancos, empresas de grande porte, concessionárias de serviço público, dentre outras.

Diante de uma breve análise documental da pauta, corroborada pelas informações fornecidas pelos coordenadores dos órgãos, é possível identificar que ocorrem cerca de sete a dez audiências no turno da manhã para cada uma das varas, tendo em vista que esse padrão se repete. As audiências das mais diversas varas ocorrem concomitantemente nos respectivos CEJUSCs das suas comarcas, sendo assim, uma organização que depende de uma considerável força de trabalho para um desenvolvimento pleno das atividades que são em grande quantidade e também demandam complexidade na execução.

Não obstante, a partir do observado, o recurso humano, sendo este o primordial para uma boa implementação da cultura da paz através da conciliação, ainda se encontra em déficit com a necessidade latente da participação e atuação de mais atores membros do judiciário nessa etapa tão importante e crucial para a demanda processual, que o momento conciliatório.

Nas comarcas em questão, todos os Centros eram dirigidos por uma pessoa central, reconhecida como coordenador ou supervisor do referido local. Foi possível identificar uma considerável concentração das mais diversas atividades em um mesmo agente, o ato de agendamento, de comunicação com as partes, de condução da audiência, tudo isso centralizado, em muitos casos, em apenas uma pessoa. Essa realidade não foi amplamente explorada, mas antecipadamente, apenas com essa percepção inicial colhida, é possível levantar a hipótese de comprometimento no manejo conciliatório devido uma possível sobrecarga daqueles que ocupam esses espaços de coordenação.

Outro padrão observado diz respeito à expectativa de tempo de duração de cada audiência e como essa referência é utilizada para estruturar a marcação destas. É possível notar, por intermédio da pauta, que as audiências são programadas para durar cerca de trinta minutos cada uma delas, isso sem qualquer tipo de intervalo ao término das suas realizações. Quando questionado sobre essa forma de direcionamento de tempo, o conciliador apontou a seguinte questão:

Conciliador: “Precisa ser dessa forma, pois se não for, não do tempo. Sempre ocorrem atrasos, é impossível não ocorrer, mas a gente sempre tenta cumprir o horário da pauta. Os horários mais próximos do meio dia não são marcadas mais audiências, tendo em vista justamente essa possibilidade de atrasos” (sic) (entrevista realizada em fevereiro de 2022).

Assim, é possível compreender, através dessas informações que, na prática, inevitavelmente, mesmo considerando que cada caso concreto possui suas especificidades e complexidades, o tratamento quanto ao tempo destinado para conciliação ocorre de modo uniformizado e invariável. De maneira que, sendo mais simples ou mais complexo, mas denso

ou mais prático, a questão precisa ser desenvolvida e finalizada dentro do tempo destinado para tal.

É certo que diversas audiências se estendem por espaços de tempo muito maior, por exemplo, das audiências acompanhadas, foi possível identificar uma em especial que apresentou duração de aproximadamente cinquenta e um minutos, tendo em vista a quantidade extensa de participantes. No entanto, essa não é a regra.

O interesse em cumprir o tempo delimitado para a audiência é reverberado sobretudo pelo conciliador, que tem uma demorada pauta para cumprir, e também dos representantes, em especial, os advogados, que na maioria dos casos, participam de audiências uma após a outra (foi essa também a questão que dificultou consideravelmente a aderência dos advogados à realização das entrevistas).

No que diz respeito às partes, notou-se uma tranquilidade maior diante do tempo, mesmo participando da audiência as vezes, do local do trabalho, do carro ou da rua, a expectativa de resolver a demanda, ou até mesmo de ser apenas reconhecida e ouvida, fazia com que a parte não se incomodasse se a audiência se estendesse um pouco mais do horário planejado.

Durante o acompanhamento, um momento demonstrou de forma mais evidente, como os conciliadores e advogados esperam que necessariamente as audiências durem o tempo delimitado por volta de trinta minutos. Durante uma observação, a conciliadora, após sair de uma audiência e entrar imediatamente em outra, considerando que a anterior havia se expandido consideravelmente, proferiu a seguinte frase: “me desculpem a demora, caso vocês já estejam aguardando há muito tempo, é porque a última audiência demorou muito mais do que deveria, bem mais do que o planejado”.

Outro padrão observado diz respeito à expectativa de tempo de duração de cada audiência e como essa referência é utilizada para estruturar a marcação destas. É possível notar, por intermédio da pauta, que as audiências são marcadas para ocorrer dentro do tempo de trinta minutos. Quando se inicia uma aproximação ou superação desse prazo, ocorre certa aceleração para finalização.

A rapidez com que as conciliações são conduzidas e agendadas ganharam ainda mais intensidade quando inseridas na esfera digital. A facilidade de com apenas “click” de um botão conseguir entrar ou sair de uma sala de audiências, acentuou a rapidez que já era verificada anteriormente na dinâmica presencial. Além disso, os intervalos entre cada uma são mínimos e em muitos casos, sequer chegam a existir.

A compreensão e necessidade de tempo, nesse sentido, se mostra de forma muito diversificada diante dos agentes participantes da audiência. Enquanto alguns necessitam de uma

rápida condução e realização (conciliador e advogados), outros precisam de tempo para pensar, articular ideias e ouvir o outro (partes requerentes e requeridas). Torna-se assim, de difícil alinhamento conjunto a questão do tempo. A ideia desenvolvida é a de, preponderantemente, conciliar com qualidade, no entanto, para que isso seja possível, o tempo e a sua flexibilidade são elementos indispensáveis.

Nesse cenário, levanta-se um dos paradigmas mais persistentes entre os princípios que traduzem verdadeiros direitos para os jurisdicionados, o existente entre celeridade processual e duração razoável do processo que guardam entre si complexos abismos de aplicação e efetiva implementação.

Na medida em que o judiciário precisa desenvolver uma conciliação adequada, ou seja, apresentar a possibilidade de uma duração razoável não apenas para o processo, mas também para cada uma das etapas que o constitui, como é o caso da audiência conciliatória, apresenta-se também a necessidade de uma resposta rápida, além de uma necessidade instrucional e política de apresentação constante de números e resultados que não podem esperar longos espaços de tempo.

Questiona-se ainda se é possível em um tempo tão exíguo se apresentar, se manifestar e ser reconhecido como sujeito de forma substancial, bem como, se é possível explanar as suas concepções e debater em coletivo para chegar a um ponto de convergência. É muito provável que trinta minutos não seja, tendo em vista que o amplo espaço para discussão e troca exige um pouco mais de tempo e menos burocracia. Pontos estes inimagináveis diante do cenário de judicialização em massa e crescente números de processos existentes na esfera judicial. Dessa forma, o tempo destinado precisa ser “otimizado”, o que ocorre então é a sintetização de um mecanismo jurídico e social complexo em apenas um reiterado questionamento que consiste basicamente em perguntar: “as partes possuem acordo?”.

O contraponto em questão se mostrou ainda mais destacado quando iniciou-se, em novembro de 2021, a já mencionada XVI Semana Nacional de Conciliação 2021 que possuía diversos *slogans* da campanha, dentre eles, um se destacava: “*Conciliação: mais tempo para você*” (CNJ, 2021), desenvolvida em âmbito nacional nos mais diversos tribunais de justiça e encabeçada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O referido movimento ganha vezes de campanha desenvolvida pelo CNJ, a ideia central consistia em selecionar, dentre os processos em tramitação, aqueles propensos à conciliação. Dessa forma, uma espécie de pauta extra é gerada para incluir o máximo de processos possíveis dentro dessa semana. Internamente, é possível perceber que o sistema organização e os agentes participantes enfrentam esse momento como um movimento de mutirão, com intuito de

conciliar, mas também com o objetivo central de desobstruir o judiciário, retirando da sua alçada, processos passíveis de conciliação. Assim, realizar o maior número de acordos é um objetivo geral de toda a estrutura judicial, independentemente de qual tribunal funcione como ponto de partida para essa análise.

Através de pesquisa nos sítios virtuais utilizados para divulgar a mencionada campanha, assim como por intermédio do material do próprio tribunal e Conselho Nacional de Justiça, foi possível extrair algumas imagens que trazem consigo o principal *slogan* que possui como ponto de apelo coletivo a questão voltada ao tempo. Na ideia da ação, valorizam o tempo que as pessoas podem ganhar para si quando se valem da conciliação em para resolver os seus processos judiciais. Ganho este que pode ser utilizado para atividades diversas, dentre elas, a que envolve profundo envolvimento emocional e afetivo. Algumas das imagens mencionadas expostas adiante:

Figura 14– Imagens utilizadas pelos sites oficiais do CNJ e Tribunais de Justiça para divulgar a XVI Semana Nacional de Conciliação.





Fonte: CNJ (2021).

Todas as imagens possuem o elemento “tempo” como ponto central e convergente. As imagens apresentam inclusive um apelo emocional diante das vivências possíveis em um cotidiano. A forma como essa linguagem verbal e não verbal também se mostra, corrobora o convite e incentivo às pessoas e instituições para que optem pelo caminho da conciliação como opção mais benéfica em diversos sentidos.

No entanto, a principal imagem e mensagem empregada na campanha, quando aplicada à prática, apresenta outros delineamentos. Tendo em vista que, para uma conciliação efetiva, o

tempo é condicionante para debates e construção de acordo, para que só assim, com uma boa resolução, não seja necessário despendar mais tempo em mais atos judiciais para tratamento daquela questão. No entanto, pouco tempo é direcionado pelo judiciário para essa execução, logo, causa a inviabilidade de um acordo e um manuseio meramente burocrático da conciliação. É um verdadeiro conflito de tempo conseguir ter mais tempo.

A dualidade quanto ao fator “tempo” é apresentada nesse tópico através das seguintes construções: a promessa de que, conciliando, o ganho de tempo existirá em face da não submissão a uma longa demanda processual que pode durar anos, enquanto são atribuídos para a tratativa da matéria conciliável, apenas cerca de trinta minutos para a tentativa de conciliação seja qual for as complexidades da demanda. Diante desse cenário, indaga-se, que recurso está sendo efetivamente aplicado? A estruturação e organização desse tempo de audiência é formada com intuito de atender a quais interesses? O judiciário ou do jurisdicionado? Por meio da forma de sintetização de pautas, da apresentação de resultados e do manejo conciliatório, com base na observação feita, ainda que de modo indireto, a predominância é em atender as questões atinentes ao órgão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delimitado pelo título, o presente trabalho elencou como principal desafio, apresentar o desenho adquirido pelas audiências de conciliação virtuais por intermédio das percepções e interações captadas no campo, através de uma observação participante de inspiração etnográfica. Os CEJUSC's da região do Crajubar, por razões já apresentadas, foram eleitos como cenário para a sua realização.

O primeiro momento do trajeto é caracterizado pela apresentação de autores e autoras base, que funcionaram como plano de fundo e justificadores capazes de autorizar conversas entre áreas distintas, no caso, o ramo do Direito, das Ciências Sociais e da Antropologia. Oportunizou o destaque para autores como Geertz (1989) e Goffman (1959) que atuaram como pilar teórico para a observação e análise do campo. Preceitos como o da descrição densa e do interacionismo simbólico foram aplicados à pesquisa, para com isso, traçar o desenho desejado. O caminho metodológico, por não ser típico da esfera jurídica, foi pormenorizado nos primeiros tópicos.

Para isso, a propositura inicial foi de um referencial teórico dialogado entre Direito, Ciências Sociais e Antropologia, o qual transitou entre a apresentação técnica dos institutos jurídicos, compreensão e descrição prática desses elementos no cotidiano judicial. Dessa forma, com base na primeira pergunta problema travada, qual seja: O que dizem as dinâmicas de interações e representações que ocorrem durante as audiências de conciliação virtuais na Região do Crajubar? Tornou-se possível obter as conclusões e considerações apresentadas adiante.

Uma breve construção foi apresentada, ainda no primeiro tópico, sobre como surgiu a preocupação em realizar essa pesquisa especificamente sobre a conciliação e não sobre outros métodos de resolução de conflitos. Por intermédio do prévio contato com a prática judicial os questionamentos ganharam forma e potencial científico de investigação.

A análise sociojurídica ganhou tópico próprio, tendo em vista a necessidade de convencionar a possibilidade de realização de uma pesquisa com fulcro socioantropológico por alguém propriamente do Direito e do ramo jurídico. Posteriormente, os primeiros contatos com o campo foram realizados e as dificuldades em detrimento disso foram especificados ainda na fase inicial da pesquisa.

Antecipadamente à sinterização das percepções colhidas em campo, foi apresentada uma breve apresentação crítica de conceitos jurídicos básicos. Dessa forma, pontos que são parte integrante da estrutura dogmática do Direito foram detalhados e criticamente questionados em face das suas típicas funções estabelecidas. Apresentou-se discussão entre os termos e

melhor adequação quando considerada a concretude e aplicabilidade dos MASC's, bem como, qual caminho é preponderantemente seguido por esse estudo.

Na sequência, pressupostos normativos fixados pelo Código de Processo Civil e pelo Conselho Nacional de Justiça mostram-se precedentes necessários à análise do campo, tendo em vista a oferta dos delineamentos precípuos do que se compreende por “dever-se”. Tal questão é aplicada diretamente ao contexto próprio de realização virtual das conciliações.

De igual modo foi traçado panorama crítico sobre outro elemento que está constantemente presente no cotidiano judicial de realização de audiências: as campanhas e mutirões de produtividade. Algumas normativas que tratam sobre esse aspecto foram apresentadas e questionadas, bem como, foi levantada a indagação de quais interesses finalísticos são priorizados com a utilização preponderantemente quantitativa desses mecanismos.

Construído o cenário do “dever ser” por meio da constatação dos principais instrumentos que desenham formalmente a audiência de conciliação, passou-se para uma compreensão que se priorizou o “ser” como ponto de partida. Nesse sentido, a inserção do campo e diálogo direto com as informações colhidas nele foram elementares para responder a principal questão da pesquisa e identificar os seguintes pontos, sempre em discussão com o panorama anteriormente descrito.

O primeiro ponto indispensável à compreensão de como ocorre a audiência de conciliação é identificar, na concretude da sua forma, quem são os atores que interagem e formam a dinâmica conciliatória. Não obstante, uma concepção meramente formal que se pauta tão somente na ideia de requerente, requerido, conciliador e advogado não seria suficiente. Desse modo, a análise buscou compreender em suas individualidades, quem são esses participantes.

Dessa forma, foi possível apresentar os participantes que aderiram à pesquisa, de modo mais sensível e próximo, com identificação das suas subjetividades, construção de vida e detalhamento do que efetivamente buscavam através do judiciário. O resultado disso foi a identificação de que, para além da mera formação teórica e da simples menção numérica usada em um processo, existem também pessoas com questões próprias e que precisam ser evidenciadas. Pois são também esses fatores que condicionam e direcionam o fazer judicial da audiência de conciliação.

Identificar esses agentes de forma preliminar fora indispensável, tendo em vista que as suas concepções sobre as audiências e o que ocorriam em suas realizações também serviriam para fins de construção do desenho da conciliação. Por isso a necessidade de defini-los

previamente, para após, evidenciar as suas interações e teatralidades como formas de compreender aquela realidade virtual específica.

A segunda questão identificada que constrói mais um traço do desenho da conciliação virtual é o da robusta vulnerabilidade digital que atravessa as dinâmicas de interação dos participantes da audiência. De modo que alguns atores possuem mais ou menos acesso a esse recurso. Assim, foi possível constatar que o exercício dos atos e a própria condução da audiência virtual restam comprometidos em vários casos. A dificuldade elencada se apresenta como problema estrutural, no entanto, agravado pela migração momentânea da referida atividade judicial para a esfera digital.

O terceiro ponto presente no desenho conciliatório consiste nas dificuldades e poder de fala. Foi possível constatar que, apesar da audiência consistir teoricamente em espaço democraticamente construído para manifestação de todos os interessados, no campo, o que se verificou foi realidade diversa. Ou seja, o espaço e possibilidades de comunicação não eram oferecidos da mesma forma para todos. Assim, alguns participantes não se sentiam confortáveis em se pronunciarem, mesmo quando as dúvidas eram predominantes. Tal contexto acentua a realidade muito enfrentada na ótica judicial, em que poucos dominam e possuem vez de fala.

Assim, muitas partes que ocupavam o polo ativo da demanda, mesmo sendo as principais em buscar o seu direito, não se sentiam autorizadas à manifestação, de modo que a figura dos advogados era frequentemente acionada como ferramenta de supressão dessa situação. Nesse sentido, notou-se uma construção de interlocuções pautadas principalmente nas pessoas dos advogados e conciliadores, com um espaço subsidiário para os demais atores.

No mesmo tópico ainda foi possível constatar uma fragilidade das partes quanto à presença ou não de uma figura central que representasse o judiciário nas audiências. O questionamento sobre a necessidade de participação de um magistrado foi constante, bem como, o manifesto desejo de preferência de alguns participantes em uma decisão judicial, proferida por um juiz, em detrimento de audiência de conciliação.

A forma como os atores centralizavam a figura judicial em torno da lógica institucional do judiciário e do ideal de justiça se mostrou fortemente presente. As interações e interpretações captadas sobre esse ponto especificamente, evidenciaram certa carência das partes a respeito de um símbolo judicial decisório, diversas foram as compressões. Dentre todas, destacam-se os entendimentos que esperavam um juiz ou um promotor na conciliação, mas que não lembravam da figura do conciliador na sua condução.

O último aspecto identificado, mas não menos importante, diz respeito ao fator tempo em audiência. O tempo despendido para a sua realização na dinâmica institucional, a

perspectiva legal de duração de audiência, bem como a construção de que na realização de um acordo, o ganho de tempo para os atores será um fator positivo e conquistado.

A construção do tempo se mostrou como fator determinante para o resultado das audiências. Não obstante, se observou um padrão estabelecido para duração de todas as audiências conciliatórias, cerca de vinte a trinta minutos, independentemente das circunstâncias e especificidades do caso. Desse modo, um tratamento de viés bancário e preponderantemente quantitativo é atribuído às mais diversas demandas, esse movimento notadamente pressupõe as necessidades do judiciário frente a dos jurisdicionados.

Com base em todo o exposto, por meio da pesquisa, foi possível constatar algumas contribuições finais que se interseccionam com os objetivos específicos traçados em seu início. Os aportes conclusivos apresentados abaixo constituem como principal fruto desse estudo e podem propiciar mais debates em pesquisas futuras sobre algumas dessas específicas conclusões preliminares, visto que a pesquisa nunca está integralmente finalizada.

O Direito visto de modo autônomo não possui ferramentas suficientes para estudo e compreensão das suas próprias circunstâncias e debilidades. Assim, realizar sempre uma análise do Direito pelo Direito pode incidir em uma prática de não ampliação da perspectiva de aplicação prática dos seus instrumentos. Diante disso, aportes externos e interdisciplinares possibilitam notar detalhes, dificuldades e especificidades extremamente sensíveis e sutis que a análise meramente formal não permite constatar.

A cena inicial que introduziu a pesquisa e as demais selecionadas para detalhamento no último capítulo evidenciam que, na verdade, o que se verifica na prática, é a necessidade dos agentes se adequarem ao formato novo atribuído a esse fazer judicial, independentemente dos seus próprios entraves e dificuldades, e não o contrário, ou seja, não é o Direito que deve compreender os entraves dos agentes que possuem dinâmicas de interações complexas e atravessamentos socioculturais próprios que condicionam de modo determinante a forma como estes exercem os seus direitos quanto jurisdicionados.

Dessa forma, dentre todos os que podem chegar à esfera judicial para pleitear a efetivação de uma questão legítima, alguns podem apresentar maiores vantagens e oportunidades, de modo que esse movimento ocorre de forma desigual perante os que precisam. O simples fato de possuir maior conhecimento, prática e habilidades com ferramentas específicas, uma relação mais próxima com os demais agentes daquele meio, oferta para alguns, a melhor condição para exercício de algumas práticas e até mesmo permite que tenham acesso a espaços, permissões e contatos considerados impossíveis para outros.

Ademais, esperar que a própria estrutura judiciária possibilite um desenho conciliatório equânime é inviável, ainda que esta seja uma função indissociável do papel de garantir direitos que não foram devidamente ofertados pelos organismos sociais. Através do narrado pela pesquisa, a construção e modelo desenvolvimento que o judiciário se molda, ou seja, o modo como se organiza interna e externamente, o que busca melhorar e implementar, sobretudo no tocante ao melhoramento tecnológico, é voltado preponderantemente para atendimento específico às necessidades das próprias instituições, de modo que os critérios numéricos e quantitativos passam à frente das demandas específicas e mais complexas de resolução dos atores sociais, aqui chamados de jurisdicionados.

Ressalta-se que essa concepção não é um mérito específico da estrutura judicial analisada, na região observada, mas sim, da ramificação judiciária de modo amplo. No entanto, os dados e as cenas apresentadas de forma específica e reincidente autorizam e dão margem para conclusões de modo mais geral e integrativo.

Assim, chamado “dever ser” é traçado por meio de uma série de expectativas dogmáticas e pragmáticas, ou seja, de como o Direito deveria funcionar e se apresentar na realidade desses agentes participantes do campo da audiência de conciliação virtual. A previsibilidade do direito normatiza como espera que as interações ocorram, não obstante, foi possível constatar que a vertente prática desencadeia muitas outras complexidades que essa metodologia de construção não é capaz de notar e suprir.

Ou seja, o Código de Processo Civil e as normativas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça buscam um melhor manuseio desse Direito, mas não conseguem perceber e acolher os desenhos práticos que são dados às audiências por meio dessas teatralidades rotineiras nas realidades forenses. Sendo estas, apenas capazes de serem gradualmente acolhidas e notadas, quando ocorre a troca da lente principal de observação, ou seja, o principal espaço de observação envolve o Direito, mas a base de compreensão dele não parte de si próprio.

Já no tocante ao “ser”, foi possível extrair por intermédio da observação participante de modo próximo, que o tempo, os meios adotados, as perspectivas linguísticas de comunicação, as formas de condução, os espaços de fala e de escuta, bem como os demais fatores mais detalhamento mencionados, são consideravelmente dissonantes do que fora apresentado anteriormente no viés normativo e dogmático.

Assim, manter estudos no Direito que partem da mesma lógica normativa e de efetivação utópica, é permitir a invisibilidade das formas de comunicação daqueles que não fazem parte da sua estrutura de formação, é autorizar a manutenção de espaços de poder que se materializam no campo jurídico através dos espaços para fala, compreensão e manifestação. A

construção da pesquisa que pode ser considerada até mesmo subversiva, demonstra que existem problemáticas próprias da realidade virtual da execução da audiência de conciliação, que as normativas até então dispostas não consideram ou ignoram as suas ocorrências.

Apenas com a possibilidade de um diálogo interdisciplinar é possível identificar fatores próprios das interações que desenham de fato como a ferramenta jurídica se comporta na prática. Pelas cenas evidenciadas, o formalismo exacerbado ignora os entraves e dificuldades reais e isso inviabiliza uma plena compreensão e implementação efetiva das ferramentas do Direito, como é o exemplo da audiência de conciliação virtual.

Por último, a pesquisa demonstra que o atual desenho da conciliação virtual acentua certas desigualdades, permitindo a manutenção de estruturas antigas de poder que se mantêm através das formas como são organizados os espaços e tempos de fala. Estudos que não evidenciam essas especificidades das mensagens identificadas através das linguagens verbais e não verbais dos atores participantes, findam em partir e repetir a ideia sempre de um “dever ser” indiferente à realidade.

Desse modo, a pesquisa cumpriu seu papel principal de evidenciar o que expressam as dinâmicas de interações que ocorrem na conciliação virtual no Crajubar. Expressam uma situação de flagrante desconhecimento e vulnerabilidade dos atores perante o mecanismo virtual utilizado para condução da audiência, expressam ainda distanciamento e da camada mais popular em exercer esse e-acesso à justiça.

Expressam também dificuldades de compreensão sobre a audiência, sobre os seus participantes e quanto ao seu principal objetivo de efetivação. Além disso, expressam que as comunicações diversas podem correr pelos caminhos verbais e não verbais, mas que nem sempre o espaço para essa comunicabilidade é ofertado de forma proporcional e adequada. Dessa forma, foi este o desenho traçado e capturado pela presente pesquisa no tocante às audiências de conciliação virtuais na região do Crajubar.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Luiz Eduardo Robinson; HASSEN, Maria de Nazareth Agra. Caderno de campo digital: antropologia em novas mídias. **Horizontes antropológicos**, v. 10, n. 21, p. 273-289, 2004.
- ADORNO, Theodor Wiesengrund. **Introdução à sociologia**: (1968). Ed. UNESP, 2008.
- ALENCAR, Gersica et al. WhatsApp como ferramenta de apoio ao ensino. In: **Anais dos Workshops do Congresso Brasileiro de Informática na Educação**, p. 787, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, p. 31-51, 1980.
- AUERBACH, Jerold S. **Justice without law?**. Oxford University Press on Demand, 1984.
- AMARAL, Adriana. Etnografia e pesquisa em cibercultura: limites e insuficiências metodológicas. **Revista USP**, n. 86, p. 122-135, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13818>. Acesso em: 25 maio 2022.
- ALMEIDA, Victor Gabriel Boson Silva. **A audiência de conciliação no Código de Processo Civil de 2015**. 2017. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- AZEVEDO, André Gomma. **Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivistas**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.
- BECKER, Howard. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. 4a ed., São Paulo: Hucitec, 1994.
- BECKER, Howard; GEER, Blanche. **Participant observation**: the analysis of qualitative field data. In: ADAMS, Richard; PREISS, Jack. (dir.) **Human Organization Research: field relations and techniques**. Belmont: Dorsey Press, 1960.
- BOELLSTORFF, Tom. **Coming of Age in Second Life**: An Anthropologist Explores the Virtually Human. Princeton, NJ: Princeton Univ. Press, 2008.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder. Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia. In: **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. p. 328-328, 2011.
- BORN, Gary. **International commercial arbitration**. Kluwer Law International BV, 2020.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem.. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em: 12 dez. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354, mai. 2017.

CAMPOS, Joana Paixão. **A conciliação judicial**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009. 95 f. Dissertação de Mestrado em Ciências jurídicas forenses. 2009. Disponível em: http://laboratorioral.fd.unl.pt/media/files/A_Concili...pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, Felipe Araújo. **Em defesa de um programa materialista interdisciplinar para o campo jurídico**. Observatório de Práticas Sociojurídicas: programas de pesquisa para o campo jurídico profissional. CRV. Curitiba. p. 37-55, 2021.

CAHALI, Francisco. 3. **Mediação** In: CAHALI, Francisco. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação e Tribunal Multiportas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1620615748/curso-de-arbitragem-mediacao-conciliacao-e-tribunal-multiportas>. Acesso em: 29 de dez. de 2022.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

CLIFFORD, James. “Sobre a autoridade etnográfica”. In: **A experiência etnográfica**: Antropologia e literatura no século XX. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, p. 17-62, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Conciliação e Mediação**: Dúvidas e Respostas. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 21 abril 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 21abril 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 28 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: Ano base 2020. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2020/08/44b7368ec6f888%20b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996**. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, DF: 1996. Disponível em: <http://bit.ly/2ekI03l>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <http://bit.ly/1mTMIS3>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

CUNHA, Antonio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Lexikon Editora, 2019.

DA SILVA, Alexandre José; PEDDE, Valdir; NUNES, Margarete Fagundes. Antropologia, direito e interdisciplinaridade: os desafios metodológicos de uma etnografia sobre as práticas do ministério público. **Revista Conhecimento Online**, v. 1, p. 185-203, 2019.

DA SILVA, Sabrina Jiukoski; DA SILVA, Rafael Peteffi; DOS SANTOS, Ricardo Soares Stersi. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 1, 2020.

DE ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista de Processo**, v. 195, n. 2011, p. 185-208, 2011.

DE OLIVEIRA, Luis Cardoso. Pesquisas em versus pesquisas com seres humanos. **Antropologia e ética**: o debate atual no Brasil, 2004.

DE OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **O trabalho do antropólogo**: olhar, ouvir, escrever. *Revista de antropologia*, p. 13-37, 1996.

DE VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti; NUÑEZ, Izabel Saenger. Dossiê: Sentidos do fazer judicial e policial: administração de conflitos e Sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 14, n. 1, p. 102-107, 2020.

DINIZ, Débora; GUERRIERO, Iara Coelho Zito. A ética na pesquisa social: desafios ao modelo biomédico. *Reciis*: **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde** (2): 78-90, Supl. 1., 2008. Suplemento 1. Disponível em: <http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/211/190>. Acesso em: 30 maio 2022.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ENGSTROM, David Freeman; GELBACH, Jonah B. Legal tech, civil procedure, and the future of adversarialism. **U. Pa. L. Rev.**, v. 169, p. 1001, 2020. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/pnlr169&div=27&id=&page=>. Acesso em: 02 jan. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: **Direito GV**, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ESCOBAR, Arturo. “Welcome to Cyberia. Notes on the Anthropology of Cyberculture”, in **Current Anthro- pology**, v. 35, n. 3, p. 211-3, 1994. Disponível em: <http://www.unc.edu/~aescobar/text/eng/arturowelc.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

FARIA, José Eduardo. **Há uma mudança no conceito de prova, de processo e de delito**. In: Estadão. 2018. Entrevista concedida ao Jornal “Estadão”. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/estado-da-arte/ha-uma-mudanca-no-conceito-de-prova-de-processo-e-de-delito-entrevista-com-jose-eduardo-faria>. Acesso em: 1 nov. 2019.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Direito Unifacs**: revista eletrônica mensal, nº 188, fev. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/231>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Laís Lima; CAPP, Edison; NIENOV, Otto Henrique. Software Microsoft Teams. Nienov, Otto Henrique; Capp, Edison (org.). **Estratégias didáticas para atividades remotas**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde: Ginecologia e Obstetrícia, 2021. p. 109-130, 2021.

FINKELSTEIN, Claudio. Arbitragem internacional e legislação aplicável. VITA, Jonathan; CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem internacional**. Unidroit, CISG e direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem internacional e legislação aplicável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, 2015, pp. 341-353.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução de Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FONSECA, Claudia. O anonimato e o texto antropológico: Dilemas éticos e políticos da etnografia ‘em casa’. **Teoria e cultura**, v. 2, n. 1 e 2, 2007.

FONTANELLA, Bruno Jose Barcellos et al. Amostragem em pesquisas qualitativas: proposta de procedimentos para constatar saturação teórica. **Cadernos de saúde pública**, v. 27, p. 388-394, 2011.

FREIRE, Déborah Vieira. LIMA, Carla Jessica Rodrigues. ROCHA FILHO, Edilson Martins da. As ODR’S (Online Dispute Resolution) Como Sistema Multiportas De Resolução De Conflitos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, Ed. 06,

Vol. 16, pp. 63-74, 2021. Disponível em: [//www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-multiportas](http://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-multiportas), DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-multiportas. Acesso em: 25 out. 2022.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário**: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/pt-br.php>. Acesso em: 02 out. 2022.

GEERTZ, Clifford James. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. 7 ed. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2009.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa das culturas. In: **Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara, p. 13-44, 1989.

GEERTZ, Clifford. Do ponto de vista dos nativos. In: GEERTZ, Clifford. (Org.). **O saber local**: novos ensaios de antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, p.85-110, 1997.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**. **Coordenação**: Carlos Alberto Carmona. Coleção Atlas de Processo Civil. Atlas, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade. Tradução: Mathias Lambert, v. 4, 1988.

GONÇALVES, Me Jonas Rodrigo; DE ALMEIDA, Cleison Virginio Gomes; DOS SANTOS, Leonardo Duarte. A importância da mediação e conciliação para a desobstrução do poder judiciário do município de valparaíso de goiás-go. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 267-278, 2019.

GOODMAN, Joseph W. The pros and cons of online dispute resolution: an assessment of cyber-mediation websites. **Duke L. & Tech. Rev.**, v. 2, p. 1, 2003.

GURGEL, Ana Paula Campos. Entre serras e sertões nasce uma região metropolitana: o Crajubar-Ceará sob o ponto de vista de suas centralidades. **Desenvolvimento Regional em debate**: DRd, v. 2, n. 2, p. 182-204, 2012.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. Mediação e conciliação no Novo CPC. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

HAKKEN, David. **Cyborgs @ Cyberspace?: An Ethnographer Looks Into the Future**. New York, Routledge, 1999.

HARAWAY, Donna. **Simians, Cyborgs and Women**: The Reinvention of Nature. New York, Routledge, 1991.

HINE, Christine. The virtual objects of ethnography. **Virtual ethnography**, 2000.

HINE, Christine. Virtual ethnography: Modes, varieties, affordances. **The SAGE handbook of online research methods**, p. 257-270, 2008.

HINE, Christine. **Virtual Methods and the Sociology of Cyber-Social-Scientific Knowledge**. Oxford: Berg, 2005.

IBGE. **Censo Demográfico**, 2021. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2022

INGOLD, Tim. That's enough about ethnography!. **Hau: Journal of ethnographic theory**, v. 4, n. 1, p. 383-395, 2014.

INGOLD, Tim. Trazendo as coisas de volta à vida: emaranhados criativos num mundo de materiais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 18, n. 37, pp. 25-44, jan./jun. 2012.

JAMESON, Frederic. Review: On Goffman's Frame Analysis. **Theory and Society**, Vol. 3, n. 1, p. 119-133, 1976.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Abrindo a Caixa Preta: Por que a Justiça não funciona no Brasil?**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; ROESLER, Cláudia Rosane. A transparência no uso de dados na IA aplicada ao poder judiciário: análise das Resoluções 331 e 332 do CNJ e da Recomendação 74/2020. **Revista dos Tribunais**, 2020.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, n. 1. 2014. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202013_I/Como%20a%20Antropologia%20pode%20contribuir%20para%20a%20pesquisa%20juridica.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 23 maio 2022.

KOZINETS, Robert V. **On Netnography: Inicial Refletions on Costumer Research Investigatios of Cyberculture**. Disponível em: <http://research.bus.wisc.edu/rkozinets/printouts/kozinetsOnNetnography.pdf> . Acesso em: 20 maio 2022.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica**. Editora UNESP, 2019.

LAPLANTINE, François. **A descrição etnográfica**. São Paulo: Terceira Margem, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIMA, Gabriela Vasconcelos. **Adoção de soluções em online dispute resolution como política pública para o Poder Judiciário: um panorama da situação brasileira**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **Investigar a racionalidade que enforma o discurso jurídico**: sobre como pesquisar genealogicamente as diferentes programações do direito. Observatório de Práticas Sociojurídicas: programas de pesquisa para o campo jurídico profissional. CRV. Curitiba. p. 71-86, 2021.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. Barcelona: Anthropos, 2005.

MACIEL, Diogo Barbosa & BERBEL, Gustavo dos Santos. 2015. A representação do eu na vida cotidiana. In: **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/obra/representação-do-eu-na-vida-cotidiana>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. O velho e bom caderno de campo. **Revista Sexta-Feira**, v. 1, n. 1, p. 8-12, 1997.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Da norma ao trabalhador**: o que é e para que serve a pesquisa sobre as práticas no campo jurídico profissional. Observatório de Práticas Sociojurídicas: programas de pesquisa para o campo jurídico profissional. CRV. Curitiba. p. 17-38, 2021.

MALINOWSKI, Bronisław. **A diary in the strict sense of the term**. 1 ed. Stanford: Stanford University Press, 1967.

MALINOWSKI, Bronisław. **Argonautas do pacífico ocidental**. Ubu Editora LTDA-ME, 2018

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

MANZINI, Eduardo José; SIMÃO, Livia Mathias. **Formas de raciocínio apresentadas por adolescentes deficientes mentais**: um estudo por meio de interações verbais. In: MANZINI, E. J. (Org.) Linguagem, cognição e ensino do aluno com deficiência. Marília: Unesp, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisa; amostragens e técnicas de pesquisa; elaboração, análise e interpretação de dados. In: **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisa; amostragens e técnicas de pesquisa; elaboração, análise e interpretação de dados**. p. 277-277, 2012.

MARINONI, Sérgio Cruz Arenhart; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, v. 1. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, p. 180, 2015.

MARTINS, Guilherme M. A mediação e os conflitos de consumo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº, v. 63, p. 71, 2017.

MARQUES, Ana Claudia; VILLELA, Jorge Mattar. O que se diz, o que se escreve: etnografia e trabalho de campo no sertão de Pernambuco. **Revista de Antropologia**, v. 48, p. 37-74, 2005.

MATTOS, Bianca Palhano Ishy de. **Conciliação extrajudicial e acesso à justiça no âmbito dos núcleos de prática e assistência jurídica**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso

(Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2014.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos estudos CEBRAP**, v. 58, p. 183-202, 2000.

MAUSS, Marcel. “Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de ‘eu’”. In: **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, p.367-397, 2003.

MENDONÇA, Kátia Marly Leite; MORAES, Diana Coeli Paes de. Métodos consensuais de solução de conflitos: a produção dialógica para uma cultura de paz. **Revista EPOS**, v. 7, n. 2, p. 73-84, 2016.

MILLER, Daniel. **Como conduzir uma etnografia durante o isolamento social**. Blog do Sociofilo, 2020. Disponível em: <https://blogdolabemus.com/2020/05/23/notas-sobre-a-pandemia-como-conduzir-uma-etnografia-durante-o-isolamento-social-por-daniel-miller>. Acesso em: 12 maio 2022.

MILLER, Daniel; SLATER, Don. Etnografia on e off-line: cybercafés em Trinidad. **Horizontes Antropológicos**, Porto alegre, ano 10, n. 21, p. 41-65, jan./jun. 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.) **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos estudos CEBRAP**, p. 79-98, 2005.

MONTARDO, Sandra Portella; PASSERINO, Liliana Maria. Estudo dos blogs a partir da netnografia: possibilidades e limitações. **RENOTE**, v. 4, n. 2, 2006.

NOGUEIRA, Natália Viana “Do “dever ser” ao “ser”: uma análise sociojurídica da audiência de conciliação na comarca de Barbalha/Ce” In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA SEMINÁRIO, 33., 2022, Curitiba. **Anais**. Paraná: Universidade Federal do Paraná, p. 1 – 19, 2022.

NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça**: Uma análise à luz do novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.1072017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.89, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho, LUCON, Paulo Henrique dos Santos, WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual** – Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla M. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**, São Paulo, p. 395-425, 2021.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima; PONTES, Diana Santos; SOARES, Maria de Nazaré Moraes. A atuação da Assessoria de Planejamento do TJCE na revisão e acompanhamento do plano estratégico do Judiciário cearense. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 12, p. 355-373, 2014.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. **A pesquisa empírica no direito em diálogo com uma trajetória formativa interdisciplinar**. Observatório de Práticas Sociojurídicas: programas de pesquisa para o campo jurídico profissional. CRV. Curitiba. p. 105-120, 2021.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes antropológicos**, v. 20, n. 42, p. 377-391, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/n8ypMvZZ3rJyG3j9QpMyJ9m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2021.

PIMENTEL, Elaine. **Entrevistas em pesquisa qualitativa Sociojurídica**. Youtube, 02 set 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CvidPoJdd2U>. Acesso em: 25 maio 2022.

RIBEIRO, Darcy. **Diários índios: os urubus-kaapor**. Global Editora, 2020.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e Desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013.

RULE, Colin. **Online Dispute Resolution for Business: B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance and Other Commercial Conflicts**. San Francisco: Jossey-bass, 2002

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In: **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). São Paulo: ABC, 2007.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 65, p. 03-76, 2003.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. Editora Terceiro Nome, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/52705342/SCHRITZMEYER_Ana_L%C3%BACia_Pastore_Jogo_Ritual_e_Teatro_um_estudo_antropol%C3%B3gico_do_tribunal_do_j%C3%BARI. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artmed, p.170, 1999.

SEGATA, Jean. Entre Sujeitos: o ciberespaço e a ANT. In: II Simpósio Nacional de Pesquisadores em Cibercultura, 2008, São Paulo. **Anais**. Disponível em <http://www.grupciber.net/blog/wp-content/themes/grupciber/publicacoes/jeansegata/artigo.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

SILVA, Hélio Raymundo Santos. A situação etnográfica: andar e ver. **Horizontes antropológicos**, v. 15, p. 171-188, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

STRATHERN, Marilyn. **O efeito etnográfico e outros ensaios**. Ubu Editora LTDA-ME, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil (no prelo)*. 2019. Disponível em: <www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 4 jan 2023.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto et al. Saturação em pesquisa qualitativa: estimativa empírica de dimensionamento. **Revista PMKT**, v. 3, n. 2, p. 20-27, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **“Selo Amigos da Conciliação” reconhecerá empresas que buscam solucionar conflitos de forma consensual, Fortaleza**. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/selo-amigos-da-conciliacao-reconhecera-empresas-que-buscam-solucionar-conflitos-de-forma-consensual/#:~:text=A%20iniciativa%20homenagear%C3%A1%20empresas%20que,judicializados%20e%20demandas%20pr%C3%A9%2Dprocessuais>. Acesso: 4 jan. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **TJCE instala nesta sexta-feira Secretaria Regional do Crajubar e duas Varas em Juazeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-instala-nesta-sexta-feira-secretaria-regional-do-crajobar-e-duas-varas-em-juazeiro/>. Acesso em: 21 abril 2022.

TRINDADE, Edi Aparecido; MELLIM FILHO, Oscar (Ed.). **Acesso à justiça**. Editora Alínea, 2012.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VALLADARES, Licia. Os dez mandamentos da observação participante. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 22, n. 63, p. 153-155, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, p. 39, 2008,

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

VIANA, Márcio Túlio. A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho. **Revista LTr**, v. 66, n. 12, p. 1447-1460, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Editora Revan, 1999.

VÍCTORA, Ceres. Gomes. Uma ciência replicante: a ausência de uma discussão sobre o método, a ética e o discurso. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 104-112, 2011.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. Ubu Editora LTDA-ME, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2001.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, p. 6-10, 2007.

WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution. **International Journal on Online Dispute Resolution**, 2016.